



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-161.389/2005-000-00-00.3 TRT 6ª REGIÃO

REQUERENTE : GONZAGA PATRIOTA - DEPUTADO FEDERAL
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 6ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de ofício subscrito pelo Exmo. Sr. Deputado Gonzaga Patriota (PSB-PE), submetido à consideração desta Corregedoria-Geral pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do TST.

Afirma o Requerente que, tendo tomado conhecimento de que a Vara do Trabalho instalada no Município de Salgueiro-PE pode vir a ser desativada, decidiu encaminhar a esta Corte levantamento estatístico das reclamações trabalhistas que tramitaram e ainda tramitam naquela Seção Judiciária, de 2002 até a presente data, bem como relatório circunstanciado da micro-região do Sertão Central. Salienta que o relatório mostra a potencialidade do Município como líder da região central do Sertão pernambucano, principalmente em razão das previsões de instalação do Pólo Industrial de Salgueiro, de construção da Ferrovia Transnordestina e das obras de transposição das águas do Rio São Francisco.

Tendo em vista que o art. 28 da Lei nº 10.770/2003 estabelece que "cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista", submeto o presente pleito à consideração do Presidente do TRT da 6ª Região, solicitando informar a esta Corregedoria-Geral as providências adotadas.

Intime-se o Requerente do inteiro teor deste Despacho.
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-A-AIRR-13423/2002-902-02-00.5 PETIÇÃO TST-P-89/2006.6

EMBARGANTE : EDSON IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 30/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-100740/2003-900-02-00.8 PETIÇÃO TST-P-93/2006.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : APARECIDA DO CARMO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR.(*) MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 31/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2335/2003-074-02-40.3 PETIÇÃO TST-P-166/2006.8

AGRAVANTE : AMAURY ARCAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : PALUDO MÁQUINAS DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRª. LAURA APARECIDA RODRIGUES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 30/01/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-A-E-RR-674.493/2000.5 PETIÇÃO TST-P-680/2006.5

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 30/01/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-9697/2002-902-02-40.4 PETIÇÃO TST-P-741/2006.0

AGRAVANTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO : LINDINEI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR.(*) NELSON PINO MARQUES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 31/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-13644/2002-003-09-40.2 PETIÇÃO TST-P-785/2006.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO : ADIVANIL MILEO RIBAS
ADVOGADO : DR.(*) CIRO CECCATTO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 30/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RR-1.022/2000-002-24-00.7TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO IVAN MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDA : SHV GAS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : GAZTEM DISTRIBUIDORA DE GAZ MS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS

DESPACHO

SHV GÁS BRASIL LTDA., à fl. 233, informou que é a nova denominação social da MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA., sucessora, por incorporação, da empresa SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. Requereu a juntada de seus atuais atos constitutivos e regular procuração e a alteração na distribuição e demais cadastros da nova denominação social da reclamada.

Pelo despacho de fls. 252 e 253, esta Presidência afirmou que se encontra à fl. 237, Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, de 16/03/2005, no nome empresarial SHV GAS BRASIL LTDA., a incorporação da SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e alteração da denominação da MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA para SHV GAS BRASIL LTDA.

Esta Presidência ressaltou também que, conforme a "Alteração de Contrato Social da MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA." (fls. 238-242), realizada em 03/01/2005, essa empresa incorporou a SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. (itens primeiro e terceiro) e a denominação da sociedade foi alterada para SHV GAS BRASIL LTDA. (item sexto). Todos os documentos se encontram em cópias autenticadas.

Como nos citados documentos, o nome da empresa incorporada pela SHV GAS BRASIL LTDA. é SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. e é parte nestes autos SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., concedi prazo de cinco dias à SHV GÁS BRASIL LTDA. para comprovar a noticiada alteração da denominação social.

A SHV GAS BRASIL LTDA., à fl. 255, junta documentos autenticados (fls. 256-267).

Na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (fl. 256), de 27/12/2004, consta a transformação da SUPERGASBRAS Distribuidora de Gas S.A. em sociedade limitada. Pela "Ata da Assembléia Geral Extraordinária e de Transformação em Sociedade Limitada realizada em 02/08/2004" da SUPERGASBRAS Distribuidora de Gas S.A. (fls. 257-258), foi aprovada a transformação da companhia em sociedade limitada.

Verifica-se, portanto, que foi comprovada a transformação da SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. para SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. A incorporação desta pela MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA. e a alteração da sua denominação social para SHV GAS BRASIL LTDA. já haviam sido comprovadas às fls. 238-242.

Dessa forma, determino a reatuação do feito para constar como recorrida, no lugar de SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., SHV GAS BRASIL LTDA., e como sua procuradora a Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, conforme solicitado (procuração fls. 235 e 236).

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-43402/2002-900-03-00.6
PETIÇÃO TST-P-1.048/2006.8

AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA**
ADVOGADO(A) : DR.(*) MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**
ADVOGADO : DR.(*) DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-47435/2002-900-03-00.5
PETIÇÃO TST-P-1.060/2006.7

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO : **FLÁVIO GOMES FERREIRA**
ADVOGADO(A) : DR.(*) VERA LÚCIA DE SOUSA
AGRAVADO : **BR PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVIANE LIMA MARQUES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/1/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-650/2002-010-03-00.6

PETIÇÃO TST-P-1.063/2006.3

RECORRENTE : **VERA LÚCIA SIQUEIRA MOREIRA**
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ADOLFO MELO
RECORRIDO : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**
ADVOGADO(A) : DR.(*) JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO : **EXTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/1/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-43402/2002-900-03-00.6
PETIÇÃO TST-P-1.077/2006.1

AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA**
ADVOGADO(A) : DR.(*) MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**
ADVOGADO(A) : DR.(*) DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/1/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-00576-2005-002-03-40-0
PETIÇÃO TST-P-1090/2006.6

RECLAMANTE : **FABRÍCIO ALVES RODRIGUES**
RECLAMADO : **SESI-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA**

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art.1º, item XVI, do Ato.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 01/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-00847-2004-110-03-00-5
PETIÇÃO TST-P-1113/2006.9

RECLAMANTE : **FERNANDA DE OLIVEIRA CASTRO SILVA**
RECLAMADOS : **SESI-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA E OUTROS**

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art.1º, item XVI, do Ato.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 01/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-00847-2004-110-03-00-5
PETIÇÃO TST-P-1114/2006.4

RECLAMANTE : **FERNANDA DE OLIVEIRA CASTRO SILVA**
RECLAMADO : **FIEMG-FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art.1º, item XVI, do Ato.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 01/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-570844/1999.7

PETIÇÃO TST-P-1127/2006.7

EMBARGANTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES.**
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : **MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR.(*) SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO : **GERSON JOSÉ DA CRUZ**
ADVOGADO : DR.(*) MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO
EMBARGADO : **SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
ADVOGADO : DR.(*) DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 30/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-47435/2002-900-03-00.5
PETIÇÃO TST-P-1.128/2006.2

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO : **FLÁVIO GOMES FERREIRA**
ADVOGADO : DR.(*) VERA LÚCIA DE SOUSA
AGRAVADO : **BR PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADO : DR.(*) VIVIANE LIMA MARQUES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 31/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-948/2003-007-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-1146/2006.4

AGRAVANTE : **CASFAM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA**
ADVOGADO(A) : DR.(*) DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO : **DORA LÚCIA GUIMARÃES FRANCO**
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/1/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-483/1998-015-04-40.7
PETIÇÃO TST-P-1.270/2006.8

RECORRENTE : **TÂNIA MARIA MARTINS**
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO(A) : DR.(*) RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : DR.(*) GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO : **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : DR.(*) CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO : **AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : DR.(*) EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**
ADVOGADO : DR.(*) EDUARDO SANTOS CARDONA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-27710/2002-900-04-00.9
PETIÇÃO TST-P-1282/2006.5

AGRAVANTE : **AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO(A) : DR.(*) HELENA AMISANI
AGRAVADO : **LAURINDO CORTINOVE**
ADVOGADO : DR.(*) CELSO HAGEMANN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 30/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-A-AIRR-1282/2002-041-02-40.1
PETIÇÃO TST-P-1311/2006.2

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**
ADVOGADO(A) : DR.(*) RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : **SPIGADORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/1/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1309/2003-024-03-40.6
PETIÇÃO TST-P-1.511/2006.7

AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA**
ADVOGADO(A) : DR.(*) ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO : **MÁRIO LUIZ FERREIRA CARNEIRO**
ADVOGADO : DR.(*) MATILDE DE RESENDE EGG

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-79.614/2003-900-04-00.7
PETIÇÃO TST-P-1642/2006.9

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE**
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO DIAS**
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 30/01/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-79616/2003-900-04-00.6
PETIÇÃO TST-P-1643/2006.4

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.**
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO DIAS**
ADVOGADO : DR.(*) CELSO HAGEMANN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 30/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-851/2003-027-04-40.5
PETIÇÃO TST-P-1.681/2006.9

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : **ANTÔNIO AMADEU HOSSEN**
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/1/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-168/2003-066-01-00.2
PETIÇÃO TST-P-1.753/2006.8

RECORRENTE : **ELISABETH OLIVEIRA COSTA FILHA**
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR.(*) VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 31/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-RR-694418/2000.1
PETIÇÃO TST-P-2654/2006.4

EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO : **PAULO ROBERTO DE ANDRADE**
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-418/2003-671-09-00.5
PETIÇÃO TST-P-2.666/2006.1

RECORRENTE : **LINHA ATUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO(A) : DR.(*) LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO : **JULIANO ORTIZ MACHADO**
ADVOGADO(A) : DR.(*) SANDRO LUNARD NICOLADELI

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 03/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-521/2003-068-02-00.1
PETIÇÃO TST-P-3.122/2006.6

RECORRENTE : **EDSON MYIARA**
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUÍS HENRIQUE BONAITE
RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : DR.(*) ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR.(*) WILTON ROVERI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-64627/2002-900-07-00.4
PETIÇÃO TST-P-3.398/2006.8

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **ANTÔNIA NARCÉLIA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALBERTO TORRENS

Arquive-se a presente petição, nos termos do art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, porquanto o processo já tramita nesta Corte com preferência, conforme registrado no Sistema de Informações Judiciárias.

Publique-se.

Em 03/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-812/2002-003-10-00.0
PETIÇÃO TST-P-3.504/2006.3

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**
ADVOGADO(A) : DR.(*) DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ALEXANDRE COSTA ALVES**
ADVOGADO(A) : DR.(*) SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 03/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-8.854/2001-004-09-40.4trt - 9ª região

AGRAVANTE : **XEROX DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : DR.ª ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADA : **DEISE SIRLEI NOVLOSKI**
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
D E S P A C H O

A Xerox Comércio e Indústria Ltda., à fl. 297, junta documentos (fls. 298-317) e informa que é a atual denominação social da Xerox do Brasil Ltda. Notícia que incorporou a Xerox do Brasil Ltda. Requer a alteração do pólo passivo para constar Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Pleiteia, ainda, que todas as notificações e intimações relativas a este feito sejam encaminhadas em nome do Dr. Dante Rossi, no endereço: Rua Botafogo nº 271, Bairro Menino Deus, Porto Alegre - RS, CEP-90150-051.

Pela procuração de fl. 298, a Xerox Comércio Indústria Ltda. outorgou poderes ao citado advogado para representá-la nestes autos bem como ao Dr. Benôni Rossi, subscritor do pedido.

No entanto, os documentos de fls. 300-317 foram juntados em cópia sem autenticação.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a Requerente apresente documentação comprobatória da informada incorporação em cópia autenticada e para que a Reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fl. 297, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a este pedido.

Após, voltem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRE-17577/2005-000-99-00.3

PETIÇÃO TST-P-154.527/2005.4

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE PAULA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

1- Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71,§ 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2- Publique-se.

3- Após, arquite-se.

Em 20/12/2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro do TST no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TRT-AIRR-01512/2002-024-01-40.2

PETIÇÃO TST-P-156.273/2005.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO(A) : DR.(*) IARA COSTA ANIBOLETE
 AGRAVADO : JULIA MAIERHOFFER
 ADVOGADO : DR.(*) CLEA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

1- Indefiro, porquanto desatendido o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2- Publique-se.

3- Arquite-se.

Em 21/12/2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro do TST no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-AI-69718/1993.5

PETIÇÃO TST-P-156.919/2005.1

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS SILVA COU-TINHO
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO QUINTÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR.(*) PAULO SÉRGIO ANTUNES CUADRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciais desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-712/2004-001-03-40.5

PETIÇÃO TST-P-157.902/2005.8

EMBARGANTE : CELSO NAZÁRIO REIS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ FERNANDO REIS
 EMBARGADO : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

Celso Nazário Reis, inconformado com o despacho que negou seguimento aos Embargos (P-TST-93327/2005.6), interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Em 20/12/2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro do TST no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-RR-1621/2002-001-09-00.8

PETIÇÃO TST-P-158.935/2005.9

RECORRENTES : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR E JOÃO CARLOS PASQUINI
 ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 RECORRIDOS : OS MESMOS

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 28/11/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-680/2002-094-03-41.3

PETIÇÃO TST-P-158.962/2005.1

AGRAVANTE : SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. -SARITUR
 ADVOGADO : DRª. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
 AGRAVADO : AIRTON DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
 AGRAVADOS : EXPRESSO TRANSLUXO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DRª. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 29/11/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PETIÇÃO TST-P-159.517/2005.1

INTERESSADO(A) : ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN ANDÉRE CRUZ

1- Indefiro, porquanto desatendido o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2- Publique-se.

3- Arquite-se.

Em 21/12/2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro do TST no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TST-AIRR-3798/2004-091-03-40.3

PETIÇÃO TST-P-161.900/2005.0

AGRAVANTES : LAFAM COMERCIAL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO TEODORO
 ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 05/12/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RE-E-RR-1403/1991-002-14-00.9

PETIÇÃO TST-P-162.000/2005.7

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : CACILDA CASTRO ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

1- Indefiro o processamento do Agravo de Instrumento, uma vez que foi admitido o Recurso Extraordinário que se pretende trânsito para o Excelso Pretório, conforme cópia da decisão apresentada pela própria agravante.

2- Publique-se e intime-se.

Em 31/01/2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1163-2004-038-03-40.2

PETIÇÃO TST-P-163.116/2005.5

AGRAVANTE : REGINA LESSA SEROA DA MOTTA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

1- À SSECAP para juntar.

2- Registro o pedido de desistência do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4- Publique-se.

Em 06/12/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-265/2003-069-15-40-2

PETIÇÃO TST-P-163.119/2005.6

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR.(*) CLÁUDIA HIGA
 AGRAVADO : ADÃO ROSA DIAS
 ADVOGADO : DR.(*) PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 07/12/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-91/2003-106-15-40

PETIÇÃO TST-P-163.120/2005.8

AGRAVANTE : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
 AGRAVADO : WILIAM RUSSIGNOLI

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 13/12/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1210/2003-003-15-40.8

PETIÇÃO TST-P-163.130/2005.2

AGRAVANTE : HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
 AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS CAMACHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 19/12/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-168/2004-061-15-00.5

PETIÇÃO TST-P-163.131/2005.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDA : LÍGIA MARIA BLANCO RECHE
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 12/12/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-37/2005-081-24-42.4

PETIÇÃO TST-P-163.132/2005.0

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CAFÉ NO BULE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUNÓZ DONOSO
 AGRAVADO : JOSÉ GILBERTO AMADO
 ADVOGADO : DR. ADELMO ANTÔNIO URBAN

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 06/12/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1502/2004-008-18-40

PETIÇÃO TST-P-163.514/2005

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
 AGRAVADO : VILMAR RODRIGUES DA SILVA

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 06/12/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-889/2004-051-18-40.6

PETIÇÃO TST-P-163.522/2005.7

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.



ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FERNANDO GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 07/12/2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1828/2000-024-15-00.1
 PETIÇÃO TST-P-163.607/2005.1

AGRAVANTE : ANDRÉA CARRARA VENEZIANE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON AGOSTINI VOLPATO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ
 ADVOGADO(A) : DR.(*) BENEDITO NAVAS

Andréa Carrara Veneziane, inconformada com o acórdão proferido pela 2ª Turma, no julgamento do processo TST-AIRR-1828/2000-024-15-00.1, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 20/12/2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro do TST no exercício eventual da Presidência

PROCESSO : TST-ED-AIRR-800151/2001.0
 Petições : 163618/2005.0 (fac simile) e 164994/2005.4

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI
EMBARGADO : GURIRI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração protocolizados nesta Corte em 05/12/2005, recebidos via fac-símile, interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo contra decisão da eg. 5ª Turma que não conheceu dos embargos declaratórios anteriormente opostos por julgá-los intempestivos (acórdão publicado no DJ de 19/08/2005). O respectivo original foi protocolizado no TST em 09/12/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 13/09/2005, após certificado que em 05/09/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1102/2003-063-02-40.0
 PETIÇÃO TST-P-164.070/2005.1

AGRAVANTE : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO
 AGRAVADO : RUBENS GARCIA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 15/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-509/2002-015-10-00.7
 PETIÇÃO TST-P-164.271/2005.6

AGRAVANTES : JOÃO BATISTA RAMOS SAMPAIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 15/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-719.194/2000.9

PETIÇÃO TST-P-164.461/2005.2

RECORRENTE : IVANILSON LEÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADAS : DRªS. CONCEIÇÃO CAMPELLO E ALI-NE SILVA DE FRANÇA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 15/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1486/2004-013-03-40

PETIÇÃO TST-P-164.648/2005.0

RECLAMANTE :HELOISA MARIA BARBOSA

RECLAMADA : SUL AMERICA CIA NACIONAL SEGUROS

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 12/12/2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1102/2003-063-02-40.0
 PETIÇÃO TST-P-164.761/2005.9

AGRAVANTE : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO
 AGRAVADO : RUBENS GARCIA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 15/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-727/1999-446-02-40.4

PETIÇÃO TST-P-164.969/2005.9

EMBARGANTE : BARCI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

EMBARGADO : GERALDO VERGARA FOLGAR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 15/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1449/2003-382-02-40.5

PETIÇÃO TST-P-165.055/2005.7

AGRAVANTE : ETERNIT S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO : ISAIAS INÁCIO PEREIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 13/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1714/2003-382-02-40.5
 PETIÇÃO TST-P-165.058/2005.8

AGRAVANTE : ETERNIT S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO : OSWALDO GRUBL
 ADVOGADO(A) : DR.(*) NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 13/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1009/2001-052-18-00.8

PETIÇÃO TST-P-165.147/2005.5

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : AGENOR PEDRO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RUY DE OLIVEIRA LOPES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 15/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-619.946/1999.7

PETIÇÃO TST-P-165.233/2005.1

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL- ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
 EMBARGADA : ROSÂNGELA SANCHES
 ADVOGADA : DRª. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 13/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-2338/1999-062-01-40.5

PETIÇÃO TST-P-165.344/2005.5

AGRAVANTE : HUMBERTO BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTTI

AGRAVADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP

ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO BARBOSA DA SILVA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 19/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO : TST-AIRR-486/2001-109-15-40.3

Petições : TST-P-165354/2005.0 e TST-P-165664/2005.0

EMBARGANTE : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR. ALMIR POLYCARPO
 EMBARGADO : LUIZ ALBERTO CAÇÃO
 ADVOGADA : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos protocolizados nesta Corte em 12/12/2005, recebidos via fac-símile, interpostos por Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações Ltda contra o acórdão da eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 02/12/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 14/11/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 26/09/2005, após certificado que em 19/09/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Conforme disposto no art. 236 do CPC, o prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça da União, que ocorreu em 02/09/2005.

O dia 02/12/2005, apontado pelo Requerente, refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão que se pretende impugnar, não se prestando, assim, como marco para a contagem de prazos recursais.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-AIRR-01589/1993-026-01-40.3

PETIÇÃO TST-P-165.370/2005.4

RECORRENTE : SYLVIO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADA : DR. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
 RECORRIDA : **FINEP- FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS**
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 19/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-891/2003-035-01-40.8

PETIÇÃO TST-P-165.378/2005.3

AGRAVANTE : MIGUEL MARTINS CHAVES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA
 AGRAVADO : **FINEP FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO BARBOSA DA SILVA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 23/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-113/2001-431-05-40.2

PETIÇÃO TST-P-165.656/2005.3

AGRAVANTE : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : **EDVALDO ARAÚJO LEITE**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 15/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-714151/2000.8

PETIÇÃO TST-P-165.669/2005.9

AGRAVANTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON CORREIA
 RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO E RECORRIDO : **ALMIR ANDRADE DE MENEZES E OUTROS**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 15/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-714151/2000.8

PETIÇÃO TST-P-165.675/2005.9

AGRAVANTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON CORREIA
 RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO E RECORRIDO : **ALMIR ANDRADE DE MENEZES E OUTROS**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 15/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-00178/2004-464-02-00.3

PETIÇÃO TST-P-165.799/2005.8

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO : **MILTON SOARES DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 16/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1044/2000-006-17-40.5

PETIÇÃO TST-P-165.884/2005.0

AGRAVANTE : **MANUEL GOMES FILHO**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 15/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-11.103/2002-900-06-00.6

PETIÇÃO TST-P-165.927/2005.0

RECORRENTE : **UNIBANCO SEGUROS S.A.**
 ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : **EDUARDO DE LEMOS MARQUES**
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 19/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-19/1995-014-01-00.3

PETIÇÃO TST-P-165.973/2005.8

RECORRENTE : **SÉRGIO RÓGERIO DE MEDEIROS MARINO**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 RECORRIDO : **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EVERALDO RIBEIRO MARTINS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 19/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO TRT-AIRR-00891/2003-035-01-40.8

PETIÇÃO TST-P-165.986/2005.3

AGRAVANTE : **MIGUEL MARTINS CHAVES**
 ADVOGADO : DR. CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA
 AGRAVADA : **FINEP- FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS**
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 16/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PETIÇÃO TST-P-165.990/2005.6

RECORRENTE : **HUMBERTO BASTOS DOS SANTOS**
 RECORRIDA : **FINEP- FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS**

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 14/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RT-1913/2001-048-02-00.1

PETIÇÃO TST-P-166.080/2005.9

RECLAMANTE:SÔNIA MARIA VASCONCELOS

ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA TERESA DE O. NASCIMENTO
 RECLAMADA : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDER AMARAL MACHADO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 19/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-976/2003-089-03-00.2

PETIÇÃO TST-P-166.129/2005.0

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANA CAMARGO BARROS RIBEIRO
 RECORRIDO : **ANTÔNIO VITOR DE SOUZA**
 ADVOGADO : DR.(*) VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA
 RECORRIDO : **CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.**
 ADVOGADO : DR.(*) MARIA JOSÉ LAGE CERQUEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 24/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-249/2004-089-03-40.0

PETIÇÃO TST-P-166.130/2005.1

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
 ADVOGADA : DR. LUCIANA CAMARGO BARROS RIBEIRO
 AGRAVADO : **PEDRO FERREIRA PAIVA**
 ADVOGADO : DR. ONOFRE DA SILVA VIANA
 AGRAVADA : **A.R.G. ENGENHARIA LTDA.**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 19/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-RR-790344/2001.5
PETIÇÃO TST-P-166.131/2005.5

RECORRENTE : **CELESTINOLUIZ DA SILVA**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) HUBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ NILO DE CASTRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
 Publique-se.

Em 19/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-790344/2001.5
PETIÇÃO TST-P-166.141/2005.0

RECORRENTE : **CELESTINO LUIZ DA SILVA**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) HUBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
 ADVOGADO : DR.(*) JOSÉ NILO DE CASTRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
 Publique-se.

Em 24/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1235-2003-048-01-00.4
PETIÇÃO TST-P-166.222/2005.0

RECORRENTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA

RECORRIDO : **SÉRGIO FERREIRA CARDOSO**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA MAGNA JACQUES GARCIA

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 21/12/2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro do TST no exercício eventual da Presidência

PROCESSO Nº TRT-AI-1181/1994-027-04-40.2
PETIÇÃO TST-P-166.246/2005.3

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVADOS : **ELMA BARCELLOS DA SILVA E OUTROS**

1- Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2- Publique-se.

3- Após, arquite-se.

Em 23/01/2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-7/2005-009-10-00
PETIÇÃO TST-P-166.248/2005.0

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
 RECORRIDO : **RENATO RODRIGUES DAS GRAÇAS**

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 19/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-775/2003-081-15-00.9
PETIÇÃO TST-P-166.461/2005.5

RECORRENTE : **MARCHESAN-IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.**
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

RECORRIDO : **AUDAIR CASARINI**
 ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA C. MISAILDIS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
 Publique-se.

Em 20/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-790777/2001.1
PETIÇÃO TST-P-166.465/2005.0

RECORRENTE : **JOSÉ DE MACEDO SOBRINHO**
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

RECORRIDA : **BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.
 Publique-se.

Em 20/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO : TST-AIRR-574/2003-006-13-40.0
 Petições : 166530/2005.3 (fac simile) e 166769/2005.0

AGRAVANTE : **VALTER RIBEIRO DA SILVA**
 ADVOGADA : DR.ª DINÁ RAULINO BRONZEADO

AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental protocolizado nesta Corte em 16/12/2005, recebido via fac-simile, interposto por Valter Ribeiro da Silva em face da decisão monocrática proferida pelo Ex.mo Juiz convocado Horácio Senna Pires nos autos supra mencionados, publicada no DJU de 15/03/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 19/12/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 31/03/2005, após certificado que em 28/03/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquite-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-576/2003-006-13-40.0
 Petições : 166531/2005.7 (fac simile) e 166770/2005.2

AGRAVANTE : **CARLOS OTÁVIO MELO DE PINHO**
 ADVOGADA : DR.ª DINÁ RAULINO BRONZEADO

AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental protocolizado nesta Corte em 16/12/2005, recebido via fac-simile, interposto por Carlos Otávio Melo de Pinho em face da decisão monocrática proferida pelo Ex.mo Juiz convocado Luiz Ronan Neves Koury nos autos supra mencionados, publicada no DJU de 15/03/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 19/12/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 05/04/2005, após certificado que em 28/03/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquite-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-279/2004-221-18-40.7 (PETIÇÃO Nº 166562/2005-4)

AGRAVANTE : **PIE S.A.**
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDEÃO

AGRAVADO : **SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS**

ADVOGADA : DRª. SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário, protocolizado nesta Corte em 19/12/2005, interposto por Pite S.A. em face de acórdão da eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 19/08/2005. Em 06/09/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, in albis, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 05/09/2005. Em 12/09/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 5ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 19/12/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquite-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1171/2004-033-03-40.7
PETIÇÃO TST-P-166.589/2005.9

AGRAVANTE : **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

AGRAVADO : **JONAS DA MATA**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

AGRAVADO : **BALDEADORA SÃO VICENTE LTDA.**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 25/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1205/2004-016-03-40.8
PETIÇÃO TST-P-166.592/2005.8

AGRAVANTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO : **MÁRCIO ALEIXO IGNACIO**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 25/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1603/2004-002-03-40
PETIÇÃO TST-P-166.596/2005.2

AGRAVANTE : **BHTEC INTERNET MARKETING LTDA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRAZ FILHO

AGRAVADA : **POLIANA CARVALHO DO AMARAL**
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TÔRES FREIRE

À SSECAP para juntar.

Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 19/12/2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-223/2004-029-03-40
PETIÇÃO TST-P-166.597/2005.6

AGRAVANTE : **MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO : **ETELVINO SOARES PEREIRA**

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 19/12/2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ROMS-133/2005-000-19-00.5
PETIÇÃO TST-P-166.927/2005.6

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.- PRODUBAN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILLO DE ATHAYDE BRÉDA
 RECORRIDO : **PEDRO FERREIRA PATRIOTA**
 ADVOGADA : DR.ª MARLETE PATRIOTA DE CARVALHO
 AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ**

1- Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2- Publique-se.

3- Após, archive-se.

Em 24/01/2006.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-3365/2004-001-12-00.9
PETIÇÃO TST-P-167.039/2005.5

RECORRENTE : **ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO B. PETRAGLIA JÚNIOR
 RECORRIDO : **SILVANIA AMÉLIA HOFFMANN**
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 25/01/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO : TST-AIRR-849/2000-317-02-40.1
 Petição : TST-P-167076/2005-2

AGRAVANTE : **ROBERTO CARLOS ALVES DE LIMA**
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
 AGRAVADO : **AVS BRASIL GETOFLEX LTDA.**
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 23/12/2005, interpostos por Roberto Carlos Alves de Lima em face de acórdão da eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 04/11/2005. Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 25/11/2005, após certificado que em 21/11/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso. Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2006.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-1219/2002-000-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRA DO PIRAI**
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO BUARQUE DE MACEDO GUIMARÃES
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAI, PIRAI, PINHEIRAL, MENDES E ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIM**
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DECISÃO

1. O Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato patronal Suscitado notificam celebração de convenção coletiva de trabalho e requerem a desistência da ação (fls. 338 e 350).

2. **Homologo**, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC.

3. Em decorrência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do CPC.

4. Determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-1.959/2003-000-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
 RECORRENTE : **SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
 RECORRIDOS : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

O Sindicato profissional, às fls. 552-554, interpôs recurso de embargos, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT e Lei nº 5.584/70, à decisão proferida pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pela qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo (fls. 546-549).

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a súmulas do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos proferida em autos de recurso ordinário.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nessa instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRO-20022/2004-000-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADOS : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DEL SASSO
 AGRAVADOS : **CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS SA E OUTROS**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Sindicato profissional Suscitante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 103, prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserção.

Aduz o Agravante, em síntese, a inexistência de deserção, em razão de tratar-se de homologação de acordo, caso em que as custas fixadas ficariam sob a responsabilidade de ambos os sucumbentes, não havendo, portanto, solidariedade.

Constata-se, todavia, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia das procurações de todos os Agravados**. Juntou apenas cópia das procurações de 2 (dois) Agravados (fls. 56/57), quando totaliza em 11 (onze) o número de Agravados.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 17/12/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julga-

mento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Assim, faz-se essencial a juntada das procurações de todos os agravados, para a hipótese de provimento do agravo de instrumento e notificação das partes da inclusão do recurso ordinário em pauta.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-20207/2004-000-02-00.1

RECORRENTE : **INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA**
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO**

D E S P A C H O

Não obstante a Emenda Constitucional nº 45/2004 tivesse deslocado da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho a competência material para julgamento das lides intersindicais, consta dos autos informação de que já foi julgado o Recurso Especial, interposto no STJ, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não reconheceu a representatividade do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. Sendo assim, converto o julgamento em diligência e assino à suscitada-recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que informe e comprove se efetivamente já houve aquele julgamento e se ocorreu o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RODC-498/2003-000-04-00.0

RECORRENTE : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO**
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES**
 ADVOGADO : **DR. VANDERLEI ZOTÉA**

D E S P A C H O

Reiterando o despacho de fls. 540, determino a remessa dos autos à Secretaria a fim de que notifique as partes para, no prazo de 15 dias, informar sobre o acordo relatado às fls. 355.

Requer-se, encarecidamente, o obséquio de as partes notificarem, por escrito, da realização ou não do referido acordo, de modo a possibilitar o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RODC-968/2003-000-04-00-5 RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC**
 ADVOGADO : **DR.ª SILVIA LOPES BURMEISTER**
 RECORRENTE : **SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN**
 ADVOGADO : **DR. ADENIR MAIATO DA COSTA**
 RECORRIDOS : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição nº 135344/2005-3.

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis conforme requerimento de fl. 783.

3. Manifeste-se a Empresa Suscitada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento ora exibido pelo Sindicato profissional Suscitante.

4. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e cinco, às treze horas e treze minutos, realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Aprovada a Ata da Sessão anterior o Exmo. Ministro Vantuil Abdala registrou voto de pesar ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo pelo falecimento do pai de S. Exa., o Sr. Djalma Luiz de Azevedo, ocorrido nesse último dia onze, na cidade de Porto Alegre. Toda a Seção se associou à manifestação, bem como o Dr. Victor Russomano Júnior, em nome dos Advogados que militam nesta Corte e o Dr. Luiz da Silva Flores, representando o Ministério Público do Trabalho. A seguir, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito apresentou o Relatório referente à correição realizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, em Rondônia, tendo S. Exa. declarado que, apesar desse Tribunal ter atravessado problemas no passado, hoje, está praticamente normalizado, especialmente pelo trabalho desenvolvido na gestão anterior, do Dr. Mário Sérgio Lapunka, a quem, segundo o Exmo. Ministro Corredor, coube a tarefa mais difícil, a de recolocar as coisas nos seus devidos lugares. Ressaltou ainda, S. Exa., que veio de lá satisfeito com o que viu e com as perspectivas cada vez melhores de atuação daquele Regional, que conta com uma magistratura, tanto de primeiro como de segundo grau motivada e toda ela renovada. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 645008/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Agênio de Jesus Luz e Outro, Advogado(a): Dr(a). Sônia Aparecida Almeida, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira; **Processo: E-RR - 399556/1997.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Veríssimo Thomeu, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcante Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 669489/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Itaú S. A., Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Paulo Roberto Antonietto, Advogado(a): Dr(a). José Lúcio Glomb, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 653234/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wellington Oliveira Lima, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 20339/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jurema Almeida Novais, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado(a): Dr(a). Fábio Nôvoa, Embargado(a): Banco Baneb S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 773871/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Flávio Sartori, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Carmine José Aquiles Sparma e Outro, Advogado(a): Dr(a). Alcides Carlos Bianchi, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, conhecer dos Embargos no tópico "Plano de Demissão Voluntária - Compensação - Acordo Coletivo - Invalidez de Cláusula", por divergência jurisprudencial, vencidos em parte os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, que conheciam do recurso por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, ainda por maioria, negar-lhes provimento; **Processo: E-RR - 443375/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Luiz Moreira Rezende, Advogado(a): Dr(a). Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Aço Minas Gerais S.A. - ACOMINAS, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto aos temas "equiparação salarial - existência de quadro de carreira" e "minutos excedentes - violação do artigo 896 da CLT não indicada",

mas deles conhecer no tocante ao item "prevalência do acordo coletivo estipulando o divisor de 240 para o cálculo das horas trabalhadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, ficando mantidos os votos proferidos pelos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala que, acompanhando o voto do Exmo. Ministro Relator, conheciam do recurso de embargos, mas negavam-lhe provimento; e pelos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 2519/1989-002-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado(a): Dr(a). Antonio José de O. Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Estado de Alagoas, Procurador(a): Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas, Advogado(a): Dr(a). Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa terem se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso quanto ao tema "Processo em Execução - IPC de junho - Limitação à data-base - Ausência de delimitação de valores e de Garantia do Juízo", por violação do artigo 896 da CLT. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Antonio José de O. Telles de Vasconcellos e pelo Embargado o Dr. Francisco Gomes da Silva Neto; **Processo: E-RR - 141/2004-069-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Carla Ferreira Guimarães, Embargado(a): Luiz Carlos dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Nonato Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 23/1994-404-14-00.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Raimundo Angelim Vasconcelos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Universidade Federal do Acre - UFAC, Procurador(a): Dr(a). Antônio Irene Leitão Carodo, Procurador(a): Dr(a). Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Barbosa da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos quanto ao Acórdão proferido pela Turma - nulidade - negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - preclusão da matéria examinada pela Turma - coisa julgada, e dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença de fls. 882/884, proferida nos Embargos à Execução. Observações: I - Falou pelos Embargantes o Dr. Victor Russomano Júnior e pela Embargada a Dra. Cláudia Beatriz Silva de Souza; II - Os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 577498/1999.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cláudionor Cunha Lobão, Advogado(a): Dr(a). José Eyraud Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que, no tocante ao tema relativo às diferenças salariais decorrentes de promoção horizontal, o recurso de revista encontra-se devidamente fundamentado em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da não-concessão de promoções horizontais, por antiguidade, dentro da carreira de "Técnico de Nível Superior". Custas, a cargo do Reclamante, isento, na forma da lei. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Embargado; **Processo: E-RR - 17201/1999-651-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Elizabeth Maria da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono da Embargante, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 639804/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Júlio César Cardí de Freitas, Advogado(a): Dr(a). José Lúcio Fernandes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Robinson Neves Filho; **Processo: E-RR - 2172/2003-041-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ezio Rosa de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Aparecida Teodoro, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Vieira Nunes Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe

provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional; **Processo: E-RR - 230/2004-048-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Adélir Isaltino Domingos, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 265/2004-048-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Vieira Nunes Bandeira, Embargado(a): Luciano Celso Dornelas, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 641641/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Cassettari, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "violação do art. 896 da CLT - Substituição Processual - Legitimidade"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, da Constituição Federal - Juntada de documentos - Violação do art. 896 CLT", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França. Observações: I - Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 557767/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jorge Kleber Salles Teixeira, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Jacqueline Maria Moser, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, ante a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para anular o Acórdão de fls. 698/699, proferido em Embargos de Declaração, determinando o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que analise a discussão da incompetência da Justiça do Trabalho, ante a mudança de regime jurídico, à luz do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, como entender de direito. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; **Processo: E-RR - 254280/1996.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Roberto Ricceto Loyola, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - Tratado de Itapu", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observações: I - Refeito o Relatório em razão de modificação no "quorum", de acordo com o disposto no artigo 128, § 9º, do RITST; II - Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna Juntada de substituição, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - Os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa não participaram do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1514/2002-013-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Antônio de Ávila, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargado; **Processo: E-RR - 1811/2003-017-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Murilo de Freitas Paes, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pela Embargante a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca; **Processo: A-E-RR - 488680/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado(a): Dr(a). José de Paula Monteiro Neto, Advogado(a): Dr(a). Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Agravado(s): Edson Novais da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; II - Por maioria, não aplicar multa ao Agravante, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Agravado; **Processo: E-RR - 11663/2002-005-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Carlos Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Fabiana Calvíno Marques Pereira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Nilton Correia; **Processo: E-RR - 728/2002-920-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Elenaldo de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Roseline Rabelo de Moraes Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 422/2004-042-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advoga-

do(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): José Custódio de Almeida Júnior, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 510/2002-012-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 586286/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petroquímica Triunfo S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jair Hendler da Luz, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante, e o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento;

Processo: E-ED-RR - 660498/2000.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Julinho José Paza, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Embargada; **Processo: A-E-RR - 414349/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marizon Silva Chaves, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado(a): Dr(a). Alberto Henrique Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Agravante; **Processo: E-AIRR - 1672/2000-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Dal Piaz, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ímery Devens Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, patrono da Embargada; **Processo: E-RR - 645493/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Advogado(a): Dr(a). Solange Sampaio Clemente França, Embargado(a): Mário Kagiwara, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Andraus, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Solange Sampaio Clemente França, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 489809/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caio Cesar de Paoli, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Advogado(a): Dr(a). Augusto Haddock Lobo, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Carvalho Rocha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen no sentido de conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Companhia Embargada; **Processo: E-RR - 334/1999-008-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Clínica Serv Med Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lúcia Maria Morais, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos e o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento. Às dezesseis horas e quarenta e um minutos a Sessão foi suspensa, retornando às dezessete horas e dez minutos. **Processo: E-ED-RR - 611209/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Líder Táxi Aéreo S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Ney Prouença Doyle, Embargado(a): Antônio Carlos Affonso, Advogado(a): Dr(a). Libânio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 82/2001-018-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Prestacon Comércio de Alimentos

Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Eliton Araújo Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Libânio Cardoso, Embargado(a): Cláudio Antônio de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 493513/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zelindo Salmaso, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e pelo Embargado o Dr. Hélio Carvalho Santana; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 414112/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Onildo Nunes dos Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 1653/2002-003-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Israel Andrade, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Nilzo Alves Pinto, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono da Embargada; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 639688/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nilton Fernandes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Silvio Belinassi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Luciana Casotti Machado Cunha, patrona do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1228/2003-009-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro Sena Silva, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Bonasser de Sá, Embargado(a): União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Helga Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, patrona da Embargada; **Processo: E-RR - 40659/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Advogado(a): Dr(a). Suzana Mejia, Embargado(a): Francisco Soares do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Suzana Mejia; **Processo: E-ED-A-RR - 584390/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Benedita Aparecida Rosa Adão e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador(a): Dr(a). Fábio Marcelo Holanda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 41 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito das Reclamantes à estabilidade previsto no art. 41 da Constituição da República. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Embargante; **Processo: E-RR - 17599/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União (Superintendência de Campanhas Médicas - SUCAM), Advogado(a): Dr(a). Suzana Mejia, Embargado(a): Manuel Parente Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Suzana Mejia; **Processo: E-ED-AIRR - 416/2003-201-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sama - Mineração de Amianto Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto, Advogado(a): Dr(a). Olívia Tenello M. Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais não Metálicos de Minaçu, Advogado(a): Dr(a). João Rodrigues Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Olívia Tenello M. Ferreira, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 717114/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marly Corrêa Silveira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Embargado(a): Banco Bengê S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à multa prevista no art. 538 do CPC; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 896 da CLT,

e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Embargante, e o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereram da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 496/2004-101-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Antônio Carivalis Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Miguel Machado Ribeiro, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 741758/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Selma Souza Toscano e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e pelo Embargado o Dr. Carlos Eduardo Gaspar; **Processo: E-RR - 2449/1998-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elielson Souza Maia, Advogado(a): Dr(a). Norival Gomes Portela, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 615063/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Itaú S/A, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Embargado(a): Lúcia Tie Ikezaki, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 691521/2000.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Vicente Pinto Furtado Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogado(a): Dr(a). Marta Batista Landim, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos e o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso IV, da CF quanto ao tema "Salário Profissional. Vinculação ao Salário Mínimo. Possibilidade". Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; **Processo: A-E-RR - 396331/1997.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Arnaldo Del Bianco, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 416331/1998.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cláudio José de Mattos Rocha e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Ferreira Silva Filho, Agravado(s): Fundação Ceciliano Abél de Almeida - FCAA, Advogado(a): Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-ED-RR - 2628/2003-012-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Gaspar Bezerra, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 665148/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Abel Campos Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos embargos da Reclamada, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos Reclamantes. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante/Reclamada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 703216/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Cristina de Castro Certo, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, pela má-aplicação da Súmula nº 297/TST e, no mérito, considerado o entendimento da Corte, consubstanciado no nº 295 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, dar-lhes provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo



de 1991 à data-base da categoria. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 453020/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Zenilda de Souza Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-RR - 750880/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador(a): Dr(a). Kátia Boina, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos e os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de castilho Pereira, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga no sentido de conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 48898/1998.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valmir Santana Leite, Advogado(a): Dr(a). Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 1103/2003-020-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Albertina de Araújo Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento;

Processo: E-AIRR - 638/2003-102-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Corrêa Marques (Espólio de) e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida no agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 935/2003-036-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Bianca Cócara Valente, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Reis de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Tavares Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AG-ED-RR - 490/2003-064-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eder Ribeiro Silva (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-A-AIRR - 907/2003-007-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jamil William Curi, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a regularidade do traslado do Instrumento e determinar o retorno dos autos à 1ª Turma,

para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1002/2003-008-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Irani de Andrade Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 316/2004-024-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado(a): Dr(a). Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dirce Cotta França, Advogado(a): Dr(a). Getúlio Sena Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 452734/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ricardo Hodas Belmonte, Advogado(a): Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: tornando sem efeito os votos proferidos na sessão realizada em 22-11-2004, retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 560923/1999.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luís Carlos Beserra Quevedo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Junior, Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Agravada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 10658/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hildo Roberto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Andréa Carla Marinho Fernandes Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 468440/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gercino Rita de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 436265/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vanize Maria de Souza Campelo, Advogado(a): Dr(a). José Francisco de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 261333/1996.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marco Antônio Pereira Rangel, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 380839/1997.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Celso de Oliveira Pena e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 417707/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Henrique Berkowitz, Advogado(a): Dr(a). Welleron Miranda Pereira, Advogado(a): Dr(a). Marcello Lavenerê Machado, Agravado(s): Servport Serviços Portuários e Marítimos S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de

impedimento; **Processo: A-E-RR - 368834/1997.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adão Aparecido Pereira, Advogado(a): Dr(a). Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 360725/1997.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Josafá de Souza Fiúza, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-ED-RR - 768142/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Miguel Lotito Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antonio Nonato do Amaral Jr., Embargado(a): Fundação CESP, Advogado(a): Dr(a). Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). César Moraes Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, patrono dos Embargantes; **Processo: E-RR - 414948/1998.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Carlos Eduardo Saraiva Guedes, Advogado(a): Dr(a). Tereza Safe Carneiro, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT - não-conhecimento da revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional", vencidos o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tópico "Violação do art. 896 da CLT - Não conhecimento do Recurso de Revista quanto à multa do art. 538 do CPC, aplicada pelo TRT", por afronta ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho, com base no artigo 538 do CPC; III - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT - Prescrição"; IV - Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos no tópico "Violação do art. 896 da CLT - Reenquadramento e diferenças de recolhimentos previdenciários", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o apelo patronal quanto ao tema "Reenquadramento - Suspensão do Contrato de Trabalho e dos Recolhimentos Previdenciários", inclusive no que se refere à alegada afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - O Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, participou apenas do julgamento ocorrido em 28-11-2005, ocasião em que deixou consignado voto no sentido de conhecer dos Embargos quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT - não-conhecimento da revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional"; III - Ante o afastamento do Exmo. Juiz Relator e não tendo Sua Excelência proferido voto sobre toda a matéria do recurso, o julgamento prosseguirá sob a relatoria do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, de acordo com o disposto no artigo 128, § 8º, do RITST; **Processo: E-RR - 533357/1999.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Nonato de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Juiz José Antonio Pancotti, relator, participou apenas do julgamento ocorrido em 28-11-2005, ocasião em que deixou consignado seu voto; **Processo: E-RR - 623166/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sérgio Alberto Valente Freire, Advogado(a): Dr(a). Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ney Santos Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 593/2001-611-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Jorge Brandão Prado, Advogado(a): Dr(a). Abel César Silveira Oliveira, Embargado(a): Município de Panambi, Advogado(a): Dr(a). Alairton Sérgio Pellenz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, isento, na forma da lei; **Processo: E-RR - 582195/1999.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edson Eugênio do Amaral, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos embargos da Reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; e II - não conhecer dos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de

impedimento; **Processo: E-RR - 639759/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Reginaldo Maria da Silva, Advogado(a): Dr(a). Édimo de Almeida Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, isento, na forma da lei; **Processo: E-RR - 92444/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Wilma Vieira Martin Estevam, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - afastar a condenação da Reclamada em aviso prévio e multa do FGTS; II - excluir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC; III - julgar totalmente improcedentes os pedidos. Custas, invertidas, pelo Reclamante, isento; **Processo: E-ED-RR - 688608/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Fernando Paim, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 608704/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ide Chies, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 487343/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante(s): Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Fernando Almeida de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Audeni Maria de Lima, Advogado(a): Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de que seja limitada a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: E-RR - 76150/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Pelotas, Procurador(a): Dr(a). Simone Doubrawa, Embargado(a): Zaida Maria Silva Schwartz, Advogado(a): Dr(a). Daisi Pegoraro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS relativo ao segundo contrato de trabalho; **Processo: E-ED-RR - 756352/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação CESP, Advogado(a): Dr(a). Richard Flor, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Andrei Osti Andrezzo, Embargado(a): Alberto Vagner Aranda e Outros, Advogado(a): Dr(a). Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 25310/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Embargado(a): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rosa Mizue Fuchs, Embargado(a): José Carlos Nogueira de Camargo, Advogado(a): Dr(a). Valquíria Teixeira Pereira, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial; **Processo: E-RR - 373048/1997.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sociedade de Assistência Médica e Social - SAMS, Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Embargante: S.A. Moimho Santista - Indústrias Gerais, Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Antônio Caetano dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos;

Processo: E-ED-RR - 125336/1994.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Wilson Fernando de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Embargado(a): Fundação Padre Anchieta, Advogado(a): Dr(a). Nicolau Tannus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que complete a prestação jurisdicional no que tange à análise da especificidade do aresto paradigmático colacionado ao recurso de revista, à luz dos requisitos formais exigíveis à época da sua interposição, afastado o óbice da Súmula nº 337 do TST; **Processo: E-RR - 492056/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: S.A. Moimho Santista - Indústrias Gerais, Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Embargante: Sociedade de Assistência Médica e Social - SAMS, Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Nelson Codonho Júnior e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 2010/2003-059-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aloir Barbosa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Mário de Oliveira e Silva Filho, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogado(a): Dr(a). Denise Maria Freire Reis Mundim, Ad-

vogado(a): Dr(a). Rosimeri Carecho Cavalcante, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Oreste Dalazen terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para exame e julgamento da demanda, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, para que prossiga no exame do restante do Recurso de Revista da Fundação Valia, como de direito, os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira no sentido de conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso; **Processo: E-AIRR - 380/1998-003-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira, Embargado(a): Luiz Carlos Lins, Advogado(a): Dr(a). Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: ED-E-ED-RR - 1301/1999-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Piniheiro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Silvana Teresinha Ampos Flesch, Advogado(a): Dr(a). Alecsandro Roldão de Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-ED-RR - 173/2000-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Luiz Carlos Pereira Lima Júnior, Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-ED-RR - 638376/2000.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edvaldo Alves Pereira, Advogado(a): Dr(a). Valdir Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 641727/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Dorval Alexandre da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Mathias Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 676079/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Ana Cássia Moraes da Luz, Advogado(a): Dr(a). Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-ED-RR - 22/2001-001-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Luiz de França Veiga, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 678/2001-118-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sílvia Helena Arbex Cisman, Advogado(a): Dr(a). Solange Batista do Prado Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 800/2001-118-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jairo Tatsuo Okido, Advogado(a): Dr(a). Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 742433/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação CESP, Advogado(a): Dr(a). Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Carlos Ernani Palheta Nunes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antonio Nonato do Amaral Jr., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-ED-RR - 805021/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adair da Silva Mistero, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 30418/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio José Branco, Advogado(a): Dr(a). Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 39900/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Iara Aparecida Contiano, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 63421/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria da Glória Maia Flexa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fernando Augusto Braga Oliveira, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Advogado(a): Dr(a). Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da

Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-RR - 67875/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Arvandir de Jesus Coelho, Advogado(a): Dr(a). Carmelina Mazzardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 913/2003-008-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Joerci Molina, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis; **Processo: ED-E-RR - 1064/2003-108-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Julieta Oliveira Araújo Lopes, Advogado(a): Dr(a). Valdir Cardoso Lacerda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-RR - 1771/2003-014-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: TRW Automotives Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Ismael Ramos da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-ED-AIRR - 27514/2003-012-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sidney Roque Dimiz, Advogado(a): Dr(a). Roberto Marques da Costa, Embargado(a): Semp Toshiba Amazonas S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 98860/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Valdemir Roberto Zaleski, Advogado(a): Dr(a). Celso José Gnoatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 100352/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gilberto Adão Drebes, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-ED-E-RR - 543180/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nilceia Faber da Silva Marrelli, Advogado(a): Dr(a). Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: E-RR - 600766/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto de Souza Campos, Advogado(a): Dr(a). Nobrelino Crispim Soares, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 613771/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Adriane Mendes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ignácio de Loyola Câmara Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-ED-RR - 662/2000-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ailton da Silva Freitas e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Batista Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): OGM - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Marcella Rios Gava Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-RR - 632542/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE(TELEMAR), Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Déborah Cabral Siqueira de Souza, Embargado(a): José Ventura da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 657330/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Anésio Manoel de Souza, Advogado(a): Dr(a). Hamsil Maria e Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 797860/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Teodoro Carvalho de Souza, Advogado(a): Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 29501/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ildo Guimarães da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 54426/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Antonio Levindo de Paula, Advogado(a): Dr(a). Felipe Santa Cruz, Embargado(a): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda, Advogado(a): Dr(a). Luiz Renato Nunes da



Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, isento, na forma da lei; **Processo: ED-A-E-ED-RR - 46/2004-012-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Itamar Barbosa Castro, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 2701/1999-002-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Antonio Lopes da Silva Neto, Advogado(a): Dr(a). Carla Manoela de Oliveira Cruz, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 657/2004-015-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado(a): Dr(a). Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Juarez José Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Lidíomar Rodrigues de Freitas, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-ED-RR - 596763/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador(a): Dr(a). R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Marilene Silva Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Aron Pereira Whibbe, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e contrariedade à Súmula nº 363 da Casa e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação a obrigatoriedade do registro do contrato de trabalho na CTPS do Autor. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 598/2003-005-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Vanderbergue, Advogado(a): Dr(a). Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, quanto à aplicação de multa protelatória e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Banco-reclamado. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 446/1989-005-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Irineu de Souza, Advogado(a): Dr(a). Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Embargado(a): Rhodia Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 2221/1992-037-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jauri Carlos Tasso da Costa, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 438692/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nei Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-ED-RR - 499470/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas, Embargado(a): Carlos Corrêa de Almeida e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rute Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: ED-E-RR - 540217/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João de Lima Piber e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-RR - 541915/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cristiane Carla Albano, Advogado(a): Dr(a). José Affonso Dallegre Neto, Advogado(a): Dr(a). Deborah Koliski Vons, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-RR - 577054/1999.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Catarina Santiago Dias e Outro, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-RR - 611129/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Severino Alves Pereira, Advogado(a): Dr(a). Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação), Procurador(a):

Dr(a). Adriana Prata de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios;

Processo: E-RR - 254/2000-025-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria José Pinto, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): New Option Comércio de Alimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-RR - 1715/2000-003-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador(a): Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Proseguir Processamento de Dados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fabiana Karlla Bandeira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-RR - 646398/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Domingos de Moraes Pinto, Advogado(a): Dr(a). Sandra Regina Bentes da Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-ED-RR - 659477/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo da Cruz Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: ED-E-ED-RR - 675185/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sandra Maria Lourenço Tavares, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão existente. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-ED-RR - 705548/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Abel Juvenal Cazarotto Baeta, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Advogado(a): Dr(a). Marlene Ricci, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado(a): Dr(a). Nei Calderon, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-AIRR - 2677/2001-030-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Zick Zack Promoções e Participações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Domingos Sávio Zainaghi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 53913/2001-008-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Aparecida Fátima Félix, Advogado(a): Dr(a). Solaine Maria Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 749106/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edson Capiberibe de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 769499/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Correia Neto, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos postulados; **Processo: ED-AG-E-RR - 783062/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: INCASE - Indústria Mecânica de Equipamentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Rena, Embargado(a): Edson Roberto Pavani, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-AIRR - 790927/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elizabeth Macau, Advogado(a): Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella, Embargado(a): Associação Brasileira de Odontologia, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 804131/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Gonçalves de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-RR - 1542/2002-302-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eliza Nakasone Lui, Advogado(a): Dr(a). Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º do CPC, por violação do art. 5º, inciso LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe

provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Reclamado; **Processo: E-AIRR - 2508/2002-071-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Luciano Hercílio Mazzutti, Embargado(a): Doceria Duomo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Daniella Ferreira Barbuy, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 26056/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renato Becker Delwing, Advogado(a): Dr(a). Celso Ferrareze, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 52985/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cleoto Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 61270/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amélia Aico Kajitani, Advogado(a): Dr(a). Gilseno Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; **Processo: E-RR - 64256/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador(a): Dr(a). Evan Felipe de Sousa, Procurador(a): Dr(a). Regis Gurgel do Amaral Jeireissati, Embargado(a): Benedito Rodrigues Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-A-RR - 316/2003-042-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): José Maria Gonçalves do Carmo, Advogado(a): Dr(a). Giselle Karine Depiné, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-ED-RR - 949/2003-020-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Condor Atacadista Ltda., Advogado(a): Dr(a). Guilherme Castelo Branco, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Miura, Embargado(a): Elton Macedo Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Luciano Pinheiro Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1088/2003-043-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): André Luiz Minchetti, Advogado(a): Dr(a). Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1097/2003-024-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Izabel Cristina Baltazar da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1109/2003-084-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Monsanto do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Embargado(a): José Rubens Dias, Advogado(a): Dr(a). Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1221/2003-312-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Severino Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria José Aguiar de Freitas, Embargado(a): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado(a): Dr(a). Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-ED-RR - 1590/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café e Outro, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Rafael Lycurgo Leite, Embargado(a): Donizetti Aparecido Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos postulados; **Processo: E-ED-RR - 150/2004-001-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lúcio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 687/2004-006-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manchester Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Raquel Corazza, Embargado(a): Sindevaldo Silva e Silva, Advogado(a): Dr(a). Eunice Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 2933/2004-003-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Décio Freire, Embargado(a): Pool Engenharia, Serviços e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Embargado(a): Alcides Bento Batista, Advogado(a): Dr(a). Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 145525/2004-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Elton Nobre de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Celma da

Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Maçaneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1195/2001-103-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Pelotas, Procurador(a): Dr(a). Carina Delgado Louzada, Embargado(a): Roseli Ferreira Prestes, Advogado(a): Dr(a). Noêmia Gómez Reis, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 536154/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Anselmo Raasch Pereira, Advogado(a): Dr(a). Roni Furtado Borgo, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-E-RR - 308265/1996.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manoel Lopez Niz, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração; **Processo: A-E-RR - 373108/1997.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Nilton Menezes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Aga S.A., Advogado(a): Dr(a). José Carlos Bichara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 374108/1997.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Julieta Schwamborn, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 374237/1997.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rosário do Sul, Advogado(a): Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-E-AIRR - 31/2002-924-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valter Kimio Akiyama, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar contradição entre a ementa e a parte dispositiva do julgado, a fim de que, onde se lê na ementa a expressão "Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento" (fls. 749), leia-se "Recurso de Embargos de que não se conhece"; **Processo: A-E-RR - 394699/1997.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravado(s): Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Cesar Boechat, Agravante(s): Altayr dos Santos Martins, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 399335/1997.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Hailton de Mello e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-E-RR - 491860/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Extinto INAMPs), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Adelmo Machado, Advogado(a): Dr(a). José Jadir dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Pozzolo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-RR - 819/1999-016-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leila Batista Lopes Hummel, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Maluf, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-RR - 540177/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Anézio Felipe, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-RR - 572996/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosângela Silveira Ávila e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-RR - 599203/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Cely Miranda Pennaforte, Advogado(a): Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista interposto pelo reclamado, como entender de direito. Fica excluída, por consequência, a multa do art. 557, § 2º, do CPC, determinando-se a devolução do valor recolhido a esse título. Prejudicada a apreciação do tema restante; **Processo: ED-E-RR - 610302/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Iara Maria Franzen Aydos, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Via-

na Atta, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Lúcia C. C. Nobre, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: E-RR - 620655/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Adilson Caetano dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 644935/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cândido Vitor Vieira, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Geraldo Garcia do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 660694/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez, Embargado(a): Sandra Mara da Silva, Advogado(a): Dr(a). Renato Gonçalves Coletes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos;

Processo: E-ED-RR - 679069/2000.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lorival Bertolotto, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 700153/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Marcos Butkeraites, Advogado(a): Dr(a). Maria Leda C. S. e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-RR - 743557/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti C. S. Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-AIRR - 761654/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Terezinha Rocha, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-ED-RR - 763373/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Embargado(a): Ângela Maria Loreto do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-RR - 776344/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elias Santana de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Aline Giuface, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Itaú S. A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar ambos os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante; e II - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para, sanando omissão, consignar que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) foi excluído da lide; **Processo: ED-E-RR - 778180/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Scrok, Advogado(a): Dr(a). Fábio Freitas Minardi, Embargado(a): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Advogado(a): Dr(a). Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-E-RR - 9912/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Evandro Luiz Araújo de Miranda, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S/A, Advogado(a): Dr(a). Olinda Maria Rebelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-RR - 11053/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Advogado(a): Dr(a). Rafael Lycurgo Leite, Embargado(a): Severino Belisário Filho, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-RR - 591/2003-005-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís Fábio Soriani, Advogado(a): Dr(a). Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 695/2003-121-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aracruz

Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Ferreira Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 741/2003-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Lúcia da Rocha Moraes, Advogado(a): Dr(a). Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à declaração da prescrição e a consequente extinção do feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Fica prejudicada, por conseguinte, a apreciação do tema restante do Recurso; **Processo: E-RR - 872/2003-010-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Helenice Cláudia Martinez, Advogado(a): Dr(a). Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-RR - 932/2003-003-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Daniel Cesário de Lima e Outro, Advogado(a): Dr(a). Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 950/2003-019-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). André Schmidt de Brito, Embargado(a): Elison Moreira Silveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Maria Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 975/2003-113-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antonio Carlos Castro Vieira, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1070/2003-121-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Girelli, Advogado(a): Dr(a). Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-RR - 1105/2003-093-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Paulo Roberto Silva, Advogado(a): Dr(a). André Luís Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1224/2003-004-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Irene Cobianchi Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e pronunciando a prescrição, extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC; **Processo: E-RR - 1639/2003-038-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Dirceu Alves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1722/2003-015-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adhemar Roberto Mendes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-A-RR - 79542/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário Porfírio Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-A-AIRR - 27682/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Estrella Pereira, Advogado(a): Dr(a). Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e José Luciano de Castilho Pereira. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: E-RR - 709382/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Afrânio de Souza Diniz, Advogado(a): Dr(a). Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque desertos. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora a autuação dos autos deverá ser alterada para que dela passe a constar como Embargante ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. e Embargados Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação e Afrânio de Souza Diniz;



Processo: E-RR - 39733/2002-900-02-00.7 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Primícia S.A. Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). João Francisco Beraldo, Embargado(a): Josefa Ferreira de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Santiago Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 615772/1999.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Sheila Almerinda Oliveira da Costa Lima, Advogado(a): Dr(a). Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 631127/2000.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlo Ponzi, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Geraldo Azoubel, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Fábio Pereira Almeida, Advogado(a): Dr(a). Carlos Humberto Rigueira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: A-E-RR - 637422/2000.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ernesto Walter Oswald, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-RR - 640679/2000.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Esposende Calçados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Jairo Muniz Poroca, Embargado(a): José Pinheiro Gomes, Advogado(a): Dr(a). José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 674838/2000.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Luiz da Cunha, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-AG-E-RR - 674989/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Inocêncio Galdino Leite, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Prensas Schuler S.A., Advogado(a): Dr(a). Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AG-E-RR - 699443/2000.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nilson Bueno Thomaz, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-ED-RR - 715700/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jones Macedo Chagas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Damares Medina Resende de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: A-E-RR - 715795/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Rubens Maragliano, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Clalence Campos da Silva Rocha, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-ED-RR - 742364/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Juvenal Fernandes de Almeida, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-AG-E-RR - 804282/2001.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Augusta Martins Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado(a): Dr(a). Ademar Odvino Petry, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: A-E-AIRR - 495/2002-001-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Gleison Lima Barros, Advogado(a): Dr(a). Cristiane Gualberto Farah, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 933,99 (novecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC; **Processo: AG-E-RR - 936/2003-005-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Tereza Dias Notare Gimpel, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo de Menezes Reis, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; **Processo: ED-A-E-RR - 1474/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Benedito Jesus de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-A-E-RR - 1531/2003-014-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Azenildo Pereira da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AG-E-RR - 1683/2003-014-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Pedro Raimundo Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Emanuele Pessati Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-A-E-RR - 1703/2003-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Keniti Komatsu, Advogado(a): Dr(a). Fernando Valdrighi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-A-E-RR - 1778/2003-014-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Meritor do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): José Machado Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Cabral Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-A-E-RR - 1785/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): José Pereira da Silva (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-A-E-RR - 1798/2003-014-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Márcio Rafante e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AG-E-RR - 1799/2003-014-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Orlando Francisco de Couto e Outro, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AG-E-RR - 1801/2003-014-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Djalma Cypriano de Araújo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-A-AIRR - 1036/2003-013-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sérgio de Jesus Rossi, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação aos artigos 896, 897 da CLT e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, cassando o r. despacho negatório do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que aprecie o agravo como entender de direito afastado o óbice da desfundamentação, bem como para excluir da condenação a multa do § 2º do artigo 557 do CPC. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento;

Processo: E-RR - 511763/1998.2 da 10a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ana Maria Leal Campedelii, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado(a): Dr(a). Décio Freire, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 553411/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Advogado(a): Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Embargado(a): Marly Vieira da Silva Melazo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-RR - 654/1999-111-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Irene Mahtuk Freitas, Embargado(a): Gilmar Fernandes Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Maria Cecília Haddad Luvizotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-E-RR - 540383/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Maria Izabel Correa Felipe Bazotti, Advogado(a): Dr(a). Amaury Sérgio Santoro Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-E-RR - 582746/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Norival dos Santos Batista, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão existente no acórdão embargado, analisar os embargos da reclamada quanto aos seus pressupostos intrínsecos, reiterando a impossibilidade de seu conhecimento, uma vez que a decisão da Turma encontra-se em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI-1 do TST; **Processo: ED-E-RR - 589330/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Dejalmo Ramos Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Fundação Zobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Andréa Luiz

Kazmierczak, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material, determinar sua correção nos termos da fundamentação; **Processo: E-ED-AIRR - 18/2000-067-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado(a): Dr(a). Roberto Edson Heck, Embargado(a): Divino Reis Marcório, Advogado(a): Dr(a). Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1962/2000-009-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sônia Maria de Abreu, Advogado(a): Dr(a). Fábio Cortona Ranieri, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 2881/2000-261-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Bruno Martinello, Advogado(a): Dr(a). Jefferson Albertino Tampelli, Advogado(a): Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, Advogado(a): Dr(a). Regina Célia Aparecido Doné, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 638467/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: GRES - Grêmio dos Empregados da Serrana, Advogado(a): Dr(a). Rosemenegilda da Silva Sioia, Embargado(a): Giuseppe Carubbi (espólio de), Advogado(a): Dr(a). Valéria Reani Rodrigues Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: E-RR - 696998/2000.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): José Neylon de Figueiredo Cronemberger, Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-RR - 701077/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Ferreira da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o seu caráter protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: E-AIRR - 714986/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Neves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 327/2001-271-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Búfalo Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marilisa Aleixo, Embargado(a): Edmilson de Almeida Costa, Advogado(a): Dr(a). Wilson Aparecido Rodrigues Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 1410/2001-032-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): João Vítor da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sebastiana Melo Barroso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 2869/2001-041-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdenor Jorge de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Churrascaria e Pizzaria Casa Di Napoli Ltda., Advogado(a): Dr(a). Salvador Laurino Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-A-E-AIRR - 799581/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: All Martt Investimentos Administração e Participações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Valcir Godinho Martins, Advogado(a): Dr(a). Christiane de Godoy Martins, Embargado(a): Adeline Bernardo, Advogado(a): Dr(a). Ivânio Cevezy Ozorio, Embargado(a): Nezio Sbroglia, Advogado(a): Dr(a). Edezio Henrique Waltrick Caon, Embargado(a): Condomínio Comercial Number One, Embargado(a): José Ludgero de Castro Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração a fim de deixar expresso no julgado que, dos termos expostos no acórdão embargado, não resultou ofensa ao texto dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; **Processo: ED-E-AIRR - 807940/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Jacqueline Gomes Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Raimundo Barros dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: E-ED-RR - 815166/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Marcos Roberto Amancio e Outros, Advogado(a): Dr(a). Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 30/2002-751-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado(a): Dr(a). Luiz Bernardo Spunberg, Embargado(a): Luiz Nelmo de Menezes Vargas, Advogado(a): Dr(a). Claudemir Capaverde, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à

ausência de certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista; **Processo: ED-E-AIRR - 98/2002-924-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Maria do Carmo Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Marcos Lacerda Arraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: E-ED-RR - 1330/2002-073-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Doracy Decarolis e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Phelps Dodge Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 1576/2002-023-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Iran Alencar Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-AIRR - 2566/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Jonas Madruga, Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Jefferson Moreira Batista de Paula, Advogado(a): Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: ED-E-AIRR - 2669/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Jonas Madruga, Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Edison Lúcio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-E-AIRR - 25376/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Evanice Julião da Silva, Advogado(a): Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado(a): Dr(a). Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: E-RR - 28/2003-005-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Ivanildes Alves, Advogado(a): Dr(a). Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 306/2003-017-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís Carlos de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 431/2003-102-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). Jane Mendes Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel de Paula Moreira Lana, Advogado(a): Dr(a). Renata Cely Frias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 546/2003-090-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amantino Rodrigues Valeriano, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Cássio Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 582/2003-100-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista Tadeu Crivellari, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Thomé, Embargado(a): Altamir de Deus Silva e Outra, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 590/2003-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado(a): Dr(a). Ímery Devens Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Sandra Maria Teixeira Gradim, Advogado(a): Dr(a). Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 608/2003-081-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Fábio Empe Vianna, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Baptista, Advogado(a): Dr(a). João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 629/2003-029-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Roberto da Costa Gouvea, Advogado(a): Dr(a). Cátia Regina Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 788/2003-097-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cenibra - Celulose Nipo-Brasileira S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Michel Pires Pimenta Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 799/2003-036-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). André Schmidt de Brito, Advogado(a):

Dr(a). Soraia Souto Boan, Embargado(a): Geraldo Antunes de Paiva e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Maurício M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 849/2003-019-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Embargado(a): José Giovanni da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Andrade Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 869/2003-092-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Embargado(a): José de Cássio Pereira, Advogado(a): Dr(a). Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 884/2003-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Sebastião Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 906/2003-471-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Izaías Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rozatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 929/2003-064-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Letícia Salviano Gontijo, Embargado(a): Arley Coelho Albuquerque e Outros, Advogado(a): Dr(a). Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 929/2003-020-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosana Elias Buchardes, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Rebelo Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 935/2003-025-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dirceu Furtado de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 939/2003-017-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: São Paulo Alparagatas S.A., Advogado(a): Dr(a). Orlando José de Almeida, Embargado(a): Vânia Maria Diniz e Outras, Advogado(a): Dr(a). Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1039/2003-083-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado(a): Dr(a). Clélio Marcondes, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Sincerre, Advogado(a): Dr(a). Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1069/2003-658-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Massa Falida de Gea Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Embargado(a): Valdinei Durante, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rodrigues de Almeida, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Pereira Marconi da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à irregularidade do traslado; **Processo: E-RR - 1168/2003-055-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Renato Adamo Bola, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos;

Processo: E-ED-RR - 1170/2003-461-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Cestari, Advogado(a): Dr(a). Januário Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 1173/2003-089-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado(a): Dr(a). Celson Alencar Soares Teixeira, Embargado(a): Michael Lando da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria da Consolação Altera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1219/2003-092-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Primogênio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1224/2003-122-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Frederico Degrecci, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1266/2003-052-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado(a): Dr(a). Paulo Fernando Simão de Lima, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Sebastião Honório Pereira Filho, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos;

Processo: E-RR - 1344/2003-121-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jair de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1368/2003-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Klinger dos Reis Silva, Advogado(a): Dr(a). João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1459/2003-465-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Joaquim Arnóbio Melo Jorge, Advogado(a): Dr(a). Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1586/2003-038-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Embargado(a): Reinaldo Alberti da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1596/2003-075-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Fernando de Oliveira Santos, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sérgio Carlos Silva, Advogado(a): Dr(a). Mário César Zucolim Belasque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1624/2003-038-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivaniise Romagnoli Okazaki, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1644/2003-431-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRW Automotiva Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): José Danilo Braz, Advogado(a): Dr(a). Silvio Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 1701/2003-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Renato Vilhena Valadares, Advogado(a): Dr(a). Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AG-AIRR - 394/2004-001-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado(a): Dr(a). Décio Freire, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado(a): Dr(a). Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado; **Processo: E-RR - 480/2004-048-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Miguel Ângelo Rachid, Embargado(a): Joana Darque Pereira Mendes, Advogado(a): Dr(a). Luiz Alberto de Castro Miquelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1250/1997-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado(a): Dr(a). Antônio Barja Filho, Embargado(a): José Ferreira Pinto Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Francisco Paccillo, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do exmo. Ministro Relator; **Processo: E-A-RR - 1260/2004-009-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Severa Gonçalves Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Hermínio Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC; **Processo: E-RR - 355/2003-023-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Advogado(a): Dr(a). Marcos Ulhoa Dani, Embargante: Ruy Edmundo Jaeger de Barcellos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos; **Processo: E-ED-RR - 1050/2002-035-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procurador(a): Dr(a). Joselita Maria da Silva, Embargado(a): Irene Therezinha Corrêa Alvarez, Advogado(a): Dr(a). Iracema de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 3088/1992-043-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Campinas, Procurador(a): Dr(a). Odair Leal Serotini, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Pro-



curador(a): Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino, Embargado(a): Anézio Lopes da Costa e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Alexandre Monteiro de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, ressaltando o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais com base nos índices do DIEESE (Lei Municipal 6.253/90); **Processo: E-RR - 365896/1997.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Carlos Rios, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 366292/1997.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldir Oliveira Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 474307/1998.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Irai-de Eulália dos Santos Brandão, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Aline Silva de França, Advogado(a): Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 523607/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José de Paula Monteiro Neto, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Sampaio Leite, Advogado(a): Dr(a). Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): Maria Eunice dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Regiane Stella Faustino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 551046/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paraná Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roseli Horning, Advogado(a): Dr(a). Rafael Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 561322/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Valmir de Souza Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 618457/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Manoel Pedro da Silva Mello e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 483/2000-060-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Usina Taquara Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luciano André Costa de Almeida, Embargado(a): Jairo Almeida da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alberto Jorge Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 631335/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Conrado Zimmermann, Advogado(a): Dr(a). Luiz Darci da Rocha, Embargado(a): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado(a): Dr(a). Suely Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 668340/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cláudio Pires Arruda, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Lourenço Andrade, Embargado(a): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 708559/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Embargado(a): Evangelista Contreira de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 712252/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Feliz de Avelar, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1513/2001-001-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Renes de Campos Borges, Advogado(a): Dr(a). Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 3183/2001-004-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SIND-FER, Advogado(a): Dr(a). Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 725670/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Manoel Peres Filho, Advogado(a): Dr(a). Ângela Viana Lara Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 745367/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Auto-

móveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Armando Luiz de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 748963/2001.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Reis Ramos, Advogado(a): Dr(a). Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 749884/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Gomes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 765348/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marco Olívio Garbazza, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Maria de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 772402/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Hospital Independência Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Kotlinsky Severino, Embargado(a): Décio José Gomes Danesi, Advogado(a): Dr(a). João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 779263/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adão Cláudio Viana, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "cerceamento de defesa - agravo provido em relação a apenas um tema - recurso de revista examinado somente em relação a um tema", por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma para serem examinados todos os temas objeto do recurso de revista e constantes do agravo de instrumento interposto; **Processo: E-RR - 794269/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aiglou da Silva Schantz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Lindoso Baumann, Embargado(a): AES UL - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Helena Amisani, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilo Amaral Júnior, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado(a): Dr(a). Ione Lúcia Maritan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 68/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Luiz Amorim, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1110/2002-056-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adalberto Quintino, Advogado(a): Dr(a). Denise Ferreira Marcondes, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 2608/2002-035-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 15694/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Uyracaba Ferreira Lima, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 38907/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Osvaldo Rogério do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 43/2003-058-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Restaurante Trio Copacabana Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 352/2003-028-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anderson Fialho Silva, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 388/2003-110-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado(a): Dr(a). Décio Freire, Embargado(a): Antônio Carlos Lobato Botelho, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 766/2003-002-08-40.9 da**

8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alessandro Napoleão de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Leonam Gondim Cruz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 890/2003-010-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Antônio Miguel Widner e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 1137/2003-101-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Augusto Severino Guedes, Embargado(a): Luiz Crepaldi, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Cruz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: E-ED-AIRR - 1263/2003-001-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Bacha, Advogado(a): Dr(a). Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 88568/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Afonso Inácio Klein, Embargado(a): Neli Boff dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Paniagua Etchalar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: E-RR - 221/2004-114-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado(a): Dr(a). Alberto Magno Gontijo Mendes, Embargado(a): Paulo Cléber de Freitas Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Carlos Magno de Moura Soares, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 380/2004-020-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Regina Célia Rezende da Rocha Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 678/2004-171-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Severino Ramos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 843/2004-041-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOS-FERTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Geraldo Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Encerrado o julgamento dos processos, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen consignou: "Creio que conviria, ainda que estejamos adiantados na hora, não apenas registrar um voto de calorosos cumprimentos a todos os eminentes Ministros e a V. Exa., em particular, e também augurar um Natal santo e feliz, mas, sobretudo, penso que seria oportuno e de imperativa justiça registrar dois votos de louvor. O primeiro é à Secretaria da Comissão de Jurisprudência, que se houve com extrema eficiência, com extremo zelo, com extrema operosidade ao longo deste ano, prestando a todos os Ministros e, em particular, aos Ministros membros da Comissão de Jurisprudência, um trabalho notável, cujo resultado eu gostaria de realçar de público. Em segundo lugar, eu gostaria de registrar também, não sem menos ênfase, um voto de louvor à Dra. Dejanira, cuja voz, debilitada em alguns momentos, não fraquejou o suficiente para que seu trabalho não se revelasse sempre também muito eficiente e revelasse muita dedicação, eficiência, amabilidade, lizeza no trato; enfim, um trabalho que considero digno de todos os encômios. Penso que é de se reconhecer essa atuação singular da Secretaria da egrégia SDI-I, tendo à testa a Dra. Dejanira, como um voto de estímulo para que prossiga assim, não obstante, como visto, a deficiência vocal, as deficiências pessoais de saúde até, mas que revelam o denodo, o esforço e o empenho em acertar e em nos ajudar". Toda a Seção se associou à manifestação, na pessoa do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França o feito expressamente, sendo que este último declarou: "Digo uma palavra de elogio aos servidores que nos dão apoio, de um modo geral, na sessão e que são sempre muito cuidadosos e muito operosos". Em seguida, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito concluiu: "Se julgamos bem, se temos condições de julgar e de estarmos até essa hora julgando é porque temos todo este apoio dos nossos servidores, aqui, nos nossos Gabinetes e em todos os setores do Tribunal, porque tudo flui, tudo se dirige para um mesmo objetivo, o julgamento dos processos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às vinte horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e cinco. VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO ART. 93, I, DO RITST

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 922/2002-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
 ADVOGADO : ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VILSON LUIZ FANTINELI
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 332/1999-109-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : JANETE PIRES ELES
 ADVOGADA : DR(A). ILKA SÔNIA MICHELETTI

PROCESSO : RR - 352/2000-103-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : ADAUTO SPINARDI
 ADVOGADO : DR(A). BENEVIDES BISPO NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 432/2002-115-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO RUANI
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : RR - 457/1999-115-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO MESSIAS MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : AIRR - 513/2001-026-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
 AGRAVADO(S) : ADEMIR ADJALMA ALEIXO
 ADVOGADA : DR(A). DENISE CRISTINE BORGES

PROCESSO : RR - 619/2002-026-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO POMPEI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : RR - 635/2002-014-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA BARRETO MENESES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

PROCESSO : RR - 666/2001-072-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
 RECORRIDO(S) : BENEDITO BUSÍQUIA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : RR - 677/1998-067-15-85.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : DANILO DE SOUZA SOBREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

PROCESSO : RR - 760/2001-093-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERNANDA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 769/2003-026-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : DIRLEI MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

PROCESSO : RR - 770/2004-001-19-00.7 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCURADOR : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA MOURA MACÁRIO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 829/2000-291-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FREIRE FRANCO
 AGRAVADO(S) : ADAILTON OLIVEIRA AMARAL (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : RR - 918/2000-067-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : VERA LUCIA DE CARVALHO LEROY
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

PROCESSO : AIRR - 997/2003-531-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA
 AGRAVADO(S) : JAILTON MATOS DA CRUZ SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). UEDSON DIAS

PROCESSO : AIRR - 1016/2003-002-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAJEJO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS JACINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO

PROCESSO : AIRR - 1058/2004-005-13-40.8 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1058/2004-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : DAURA ARAÚJO DA SILVEIRA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

PROCESSO : RR - 1128/1997-042-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

PROCESSO : RR - 1144/2001-017-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MACHADO TIRONI
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO

PROCESSO : RR - 1195/2002-007-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO ANTUNES LINO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DISTÉFANO

PROCESSO : RR - 1220/2002-026-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES XAVIER
 ADVOGADA : DR(A). SABRINA D'ASSUMPÇÃO DE A. VALLIM

PROCESSO : AIRR - 1237/2001-008-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : POSTO ESTORIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES



PROCESSO : AIRR - 1296/2003-023-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1920/2001-117-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 18854/2000-004-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIRGINIA BORJA PEREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S) : CLAUDETE TEREZINHA CECATTO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	RECORRIDO(S) : IRANDA CLÁUDIA DA SILVA AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : RR - 1304/2001-059-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADÃO NOGUEIRA PAIM	PROCESSO : AIRR - 20630/2002-900-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 2271/1996-095-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DJALMA ALEX MACEDO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : GERALDO LOTT
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ CAZAUBON CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRIDO(S) : CINTEL - CENTRO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BENONI FERNANDO R. BIGLIA	PROCESSO : RR - 22280/1999-012-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 1321/2001-076-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3060/2001-002-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : DIVONEI TERNA DE CAMPOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.	ADVOGADA : DR(A). THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S) : GERSON SARAMELA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARCIANI TONHI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 7215/2002-902-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 23345/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 1389/1987-008-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO	AGRAVADO(S) : EDENIR DOS SANTOS MACIEL	RECORRIDO(S) : AIRTON FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : DJALMA SALES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	PROCESSO : RR - 9411/2001-009-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 27290/1999-016-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 1449/2001-006-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 9411/2001-2	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : DANIEL BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA LELIS	RECORRIDO(S) : JANE BROCCO BUDNY	ADVOGADA : DR(A). THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE	PROCESSO : AIRR - 30649/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1656/1994-254-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 9809/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRENTE(S) : ADÉCIO DA SILVA SERRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO	AGRAVADO(S) : ROSEMARY MIGUEL DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO DE CILLO LEITE	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	PROCESSO : AIRR - 51487/2002-016-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1739/2000-013-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 10056/2003-012-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MARIA IVA MOREIRA
AGRAVANTE(S) : ALMIRO DE SOUSA VILAS BOAS	AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA REIS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : ACÁCIA LANCHES LTDA.
AGRAVADO(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : EDISON MENDES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI	PROCESSO : AIRR E RR - 78416/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 1832/2001-113-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE EISENHUT
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 14783/2000-016-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRACI AQUINO ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ZANETONI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	
PROCESSO : AIRR - 1837/2002-018-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL		
AGRAVADO(S) : RAFAEL PEREIRA GUIMARÃES SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO		

PROCESSO : AIRR E RR - 82791/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELENIR MEDEIROS WERPLOTZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : AIRR - 91044/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA RODRIGUES DOS REMÉDIOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARBOSA LIMA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 94323/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : LUCIANO BALDI DE ANDRADES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR - 141683/2004-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MARY PERES PRANDO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
 PROCURADOR : DR(A). RONIS MAGDALENO

PROCESSO : RR - 588786/1999.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : NIVALDO NEGRI
 ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : A-RR - 630900/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 666294/2000.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARTA REGINA BONINI
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

PROCESSO : RR - 696135/2000.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ALEANDRO ALBERTO MARASSATTO
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES

PROCESSO : RR - 699506/2000.7 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO CUNHA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

PROCESSO : RR - 703366/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARTINEZ MACHADO CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA AMORIM

PROCESSO : RR - 724485/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OSWALDO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR - 739766/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH JORDÃO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA

PROCESSO : RR - 752767/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO(S) : ORLANDO MILANI
 ADVOGADO : DR(A). ELIZANE DE BRITO XAVIER

PROCESSO : AIRR - 783346/2001.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO(S) : CIBELE DA COSTA BRANDÃO NUNES
 ADVOGADA : DR(A). INÊS A. FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 784070/2001.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : WASLEN DOS SANTOS ELIAS
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 804773/2001.5 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCELO BOCARDO MERIGO
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Brasília, 01 de dezembro de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-141637/2004

PROCESSO : RR-141.637/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDIMILSON GONÇALVES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DESPACHO

Junte-se.

Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido. Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcate Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2101/1983-006-08-40.0 da 8a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Miguel Cecim Rassy Filho, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima M. Cavada Monteiro, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, no sentido do não provimento do agravo, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2146/1988-007-05-41.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vera Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2061/1989-007-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Ministério da Agricultura), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sandra Mara de Moraes Jardim e Outros, Advogado: Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho do sentido do provimento do agravo por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 641/1990-034-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA-RJ, Advogada: Dra. Luciléa de Brito Pereira Zulian, Agravado(s): Associação dos Servidores do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/1992-001-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Manoel Rigoberto Pires Maia, Advogada: Dra. Maria Socorro S. Apolônio Rodrigues, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho no sentido do não provimento do agravo por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 464/1993-004-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Maria Luíza Moraes Pavani, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,



Procurador: Dr. Rodrigo Passos Sobreiro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 458/1994-021-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Ariovaldo Gilberto de Queiroz, Advogado: Dr. Dino de Piccoli, Agravado(s): Mafersa S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1051/1995-001-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cia. Jornalística J.C. Jarros, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Papaléo, Agravado(s): Leni Beatriz Schmitz, Advogada: Dra. Miriam Moraes Feijó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2285/1996-001-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): José Ferreira Cordeiro, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Construtora Lix da Cunha S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravado(s): Segura - Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2508/1996-046-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanda Queiroz Pinheiro, Advogado: Dr. Paulo Woo Jin Lee, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3424/1996-031-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lauro Barros de Abreu, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 321/1997-322-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fernandes Coutinho Frigorífico Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Alberto Agostinho da Costa, Advogada: Dra. Marinês Trindade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/1997-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Vera Lúcia Menezes de Carvalho, Advogado: Dr. Ariovaldo Francelino Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1490/1997-055-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1490/1997-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Antônio Carlos Moura Vianna, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1490/1997-055-01-41.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1490/1997-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Agravado(s): Antônio Carlos Moura Vianna, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1754/1997-611-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Luiz Ernesto Simões Medrado, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhães David, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1793/1997-010-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1793/1997-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Sinal da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1793/1997-010-15-41.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1793/1997-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sinal da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1903/1997-017-09-42.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Aparecido Montagner e Outro, Advogado: Dr. Antônio José Saviani da Silva, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1932/1997-060-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Duralv Guimarães Filho, Advogado: Dr. Gustavo A. L. Rytchyskiy, Agravado(s): Antônio Avelino de Lima Filho, Advogada: Dra. Marilú de Medeiros Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2128/1997-021-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Carlos Sales Nascimento, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/1998-005-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Contibrasil Comércio e Exportação Ltda., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Waurea Borges Brittes, Advogado: Dr. Cléber Reis de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 695/1998-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jair dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Frank Pinheiro Lima, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 874/1998-020-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-874/1998-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): Mário Sérgio Gewehr Bessa, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 874/1998-020-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-874/1998-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mário Sérgio Gewehr Bessa, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1348/1998-054-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Georgette Youssef Fabes Dib, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2625/1998-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Agravado(s): Wladimir da Hora Lopes, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68/1999-263-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Luiz Carlos do Patrocínio, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/1999-014-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): José de Arimatea da Silva, Advogado: Dr. Silvério Xavier de Souza, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1686/1999-059-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Quota Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Juezay Ayres de Alencar, Agravado(s): João José Correa, Advogada: Dra. Rima Calvez Rodrigues Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1802/1999-072-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Educacional Veiga de Almeida, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Nina Reis Saroldi, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1862/1999-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Moinho Água Branca S.A., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Agravado(s): Feliciano Gonçalves de Lima, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1907/1999-027-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Anglo Americano Escolas Integradas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Ana Christina do Nascimento Quintella, Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2019/1999-003-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Extinta CAEEB), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Irene Machiori Borsato e Outros, Advogado: Dr. Guaráci Francisco Gonçalves, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, no sentido do não provimento do agravo, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2243/1999-064-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Beatriz de Campos Melo Evans, Agravado(s): Álvaro Luís Barbosa Felipe, Advogado: Dr. Sérgio Luís Viana Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2253/1999-038-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Suzuki, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2689/1999-024-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Salvador, Procurador: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Agravado(s): Manoel Cílio Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2718/1999-051-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Helena Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4446/1999-030-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aravel Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Eliane Luiza Berwig, Advogado: Dr. Roberto Ivo Neumann, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento

da Reclamada. **Processo: AIRR - 25736/1999-014-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida de Indústrias Químicas Melyane S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Odair José da Silva, Advogado: Dr. Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80115/1999-811-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Luiz Carlos Peres Becker, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242/2000-751-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Lizandra Vescia Bassilia, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 455/2000-134-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho, Agravado(s): Laura Maria Evangelista dos Santos, Advogada: Dra. Kathia Norberto Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 704/2000-087-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petrogaz Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Lúcio Batista Michelin, Advogado: Dr. José Benedito Rodrigues Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 985/2000-018-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Vinícius Marcondes de Araújo, Agravado(s): Oliveira Silva Táxi Aéreo Ltda., Advogada: Dra. Zélia Dantas D'Arce Pinheiro, Agravado(s): Sidney Santos Keller, Advogado: Dr. José Ricardo Valio, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1296/2000-669-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Sinézio Aparecido Mangabeira, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1692/2000-069-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Thyssenkrupp Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Armando Francisco, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2111/2000-003-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): José Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3201/2000-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mauri Brasil Indústria, Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, Agravado(s): Daniel Machado de Mendonça, Advogada: Dra. Cristina Leite Rosa, Agravado(s): Landers Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35/2001-020-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Jurema Rodrigues Lima, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136/2001-069-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Corbéia, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Agravado(s): Guenther Heringer Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Denise Krohling, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2001-066-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): João Ferreira Pontes, Advogado: Dr. Celson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 258/2001-221-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Flávia Deodoro de Oliveira, Agravado(s): Odorico Barrozo de Menezes Filho, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2001-111-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Agravado(s): Leucidi Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ademar Rezende Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2001-072-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida de Olivepar S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Rubem Antônio Martini, Advogado: Dr. Marcos Antônio Pagliosa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628/2001-086-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tânia Aparecida Santos França, Advogada: Dra. Keyla Caligher Neme Gazal, Agravado(s): Município de Santa

Barbosa Lopes, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 635/2001-041-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ricardo Zattoni, Advogado: Dr. André Honorato da Silva, Agravado(s): Erotek Industrial Ltda., Advogada: Dra. Marilene Ambrogi Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2001-019-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sociedade Hípica Brasileira, Advogado: Dr. Eduardo Portugal Rodrigues, Agravado(s): Cândida Azevedo, Advogado: Dr. Alessandro Santos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 986/2001-006-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Agravado(s): Edgar João Laurette, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2001-018-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Moreira dos Anjos Neto, Advogado: Dr. Idelmário Gordiano Neto, Agravado(s): Bomtour Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bittencourt Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1528/2001-073-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Perfect Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Rosângela Macedo Correa, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1691/2001-017-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Antônio Santos Mello (Espólio de), Advogado: Dr. José Gomes Pimentel Filho, Agravado(s): Multiplus Agência de Viagens Turismo Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Marilene Alves Pinho, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1747/2001-003-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogada: Dra. Maria Anunciada Souza Sampaio, Agravado(s): Jailson dos Santos Brandão e Outros, Advogado: Dr. Jayme Nelito Coy Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1815/2001-131-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Patrícia Bandeira de Melo Tanferi, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Agravado(s): Protrauma Serviços Médicos S/C Ltda., Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1861/2001-271-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Amelco S.A. Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Agravado(s): Benedito Elias Pereira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Egydio de Três Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1873/2001-004-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Elizabeth Fernandez Peixoto e Outros, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1887/2001-203-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Larissa Veloso da Costa Santos, Agravado(s): Almir Noveas de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1986/2001-241-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): José Justo de Brito, Advogado: Dr. Hildebrando Afonso Filho, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogada: Dra. Risoleta Vieira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2371/2001-057-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): Jacira Aparecida Moraes, Advogado: Dr. Laércio Ferreira, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6108/2001-026-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Clarinice Aparecida Paris Vaccari, Advogado: Dr. Abdon David Schmitt Moreira, Agravado(s): Zanella Consultoria em Marketing Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13319/2001-002-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Marques, Advogada: Dra. Ilde Helena Gurkewicz, Agravado(s): D. Guariza & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Marcos de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20565/2001-003-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Special Service Segurança Ltda., Advogado: Dr. Romagueira N. de Ávila Filho, Agravado(s): Alceu Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Raymundo Chandelier, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733687/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Washington Pereira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia

Barbosa Lopes, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 760532/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Miguel Angelo Rachid, Agravante(s): Magali de Castro Borges, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Célio José Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e da Reclamante. **Processo: AIRR - 776890/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Agravado(s): Romário Coelho Saraiva da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778335/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Nédia de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779163/2001.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rosa Maria Rosi, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813972/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Rogério Celestino de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Renata Machado Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66/2002-029-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aguinaldo Elias de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Cerâmica Stefani S.A., Advogado: Dr. Edvaldo Pfaifer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2002-025-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Dória, Agravado(s): Romualdo dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Fabiano Balthazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 348/2002-022-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Viviane Pereira da Silva, Agravado(s): Ricardo de Moura Rocha, Advogada: Dra. Alexandra Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 439/2002-026-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nilson Nogueira da Cruz, Advogado: Dr. Rodrigo Zampoli Pereira, Agravado(s): Autonorte Ltda., Advogado: Dr. Raul Darci Dolzan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 461/2002-094-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Valdeci Rodrigues Garcia, Advogado: Dr. Fernando Alfaro, Agravado(s): Juca's Comércio de Jornais Ltda., Advogada: Dra. Inês A. Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465/2002-018-06-40.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-465/2002-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adlim Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Roberta da Silva Bruno, Advogado: Dr. João Reinaldo Protá Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465/2002-018-06-41.3 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-465/2002-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberta da Silva Bruno, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Adlim Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/2002-016-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): José Carlos Falfan Ponce, Advogado: Dr. Loiva Pacheco Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 523/2002-315-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Agravado(s): MP Século XXI Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608/2002-017-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Andréa Gardano Elias Bucharles, Agravado(s): Herbert Nascimento de Almeida, Advogada: Dra. Sandra Mary Tenório Godoi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 619/2002-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilza Maria dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736/2002-086-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Francisco do Carmo, Advogado: Dr. Cátia Cristine

Andrade Alves, Agravado(s): Central Posto Ipanema Ltda., Advogado: Dr. André Vanderlei Vicentini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2002-463-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Marcelo Lemos de Oliveira, Advogado: Dr. José Roberto Oliveira Simões, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 824/2002-005-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ari Burger, Advogado: Dr. Mauro Vasconcellos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 986/2002-445-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nelson Rodrigues Braz, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2002-015-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Humberto Lúcio R. Veloso, Agravado(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Nicola Delgado Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1246/2002-040-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rubens Rodrigues, Advogado: Dr. Samanta de Oliveira, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1346/2002-009-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Reinaldo de Aguiar, Advogado: Dr. Hipólito Cândido da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1463/2002-021-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Masakatsu Kubo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1636/2002-301-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Dentsply Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): Patrícia de Souza Almeida Bulhões, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Meet Minas Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio José Lopes da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1645/2002-061-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Francisco Sérgio Cordeiro, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1858/2002-003-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Eleazar Gérson Varga, Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2101/2002-021-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Magnólia Barreto Peixoto, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Cada Caso Academia de Ginástica Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2145/2002-077-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Geraldo Mazi, Advogada: Dra. Neni Ferreira Cavalcante Corrêa, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2165/2002-056-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Raul Fonolosa, Advogada: Dra. Neni Ferreira Cavalcante Corrêa, Agravado(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Jorge Manoel de Almeida Pinto, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2478/2002-048-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos Antônio Ferreira, Advogado: Dr. André Luiz Rosa Vianna, Agravado(s): Fuad Mattar (Fazenda Boa Vista), Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Salum, Agravado(s): Costa & Costa S/C Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Edevaldo Benedito Guilherme Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2565/2002-381-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Reginaldo Francisco Lamou, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Fábio Luís Pereira Barboza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2780/2002-014-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Stampline Metais Estampados Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Jorge Fernando Pereira, Advogada: Dra. Edileni Jeronymo Gerato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2953/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Luiz Cordeiro Rodrigues, Advogado: Dr.



Vera Lúcia Guerra Axotes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4640/2002-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Agravado(s): Emídio Batista de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10013/2002-005-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Viação Progresso Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Agravado(s): Valfredo Bispo Correia, Advogado: Dr. Fernando Magalhães Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10088/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - AD/DIPER, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Antônio Targino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitória, Agravado(s): Oziris de Oliveira Joventino, Advogado: Dr. José Brandão da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29177/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Murilo Fernandes, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36499/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Marcelo Domingues Marques, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45203/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elisabete Mingardi Nicotari Maffei, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52133/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Arvelino Seola, Advogado: Dr. Tarcísio Cimardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60917/2002-004-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tarcísio de Conto, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62013/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Agravante(s): Airtton Amaral Andrade, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 67491/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Narciso Lopes de Macedo, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Agravado(s): ABC Supermercados S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71840/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Heraldo César Oliveira Reis, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2003-381-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ernande Sebastião da Silva, Advogado: Dr. José Sandoval Couto de Lima, Agravado(s): Martelo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Bianor José Gonçalves Albino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2003-093-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Fernando Batista Barbosa, Advogado: Dr. Vicente Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 108/2003-082-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Augusto Catanoe, Advogado: Dr. Luís Alberto de Abreu, Agravado(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Alexandre Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 127/2003-073-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Carlos de Lima, Advogado: Dr. Celso Hideo Makita, Agravado(s): João Kozan Sobrinho, Advogado: Dr. Marcello Cesar Pereira Filho, Agravado(s): Comércio de Cereais Unidos do vale Ltda., Advogado: Dr. Marcello Cesar Pereira Filho, Agravado(s): Central Agrícola Paraná Rural Ltda., Advogado: Dr. Marcello Cesar Pereira Filho, Agravado(s): Cotrimil - Comércio de Cereais Lunardelli Ltda., Advogado: Dr. Marcello Cesar Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2003-009-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Dra. Renata Martins Moura, Agravado(s): Kelen Cristina Trindade Conceição, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239/2003-999-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Barro Duro, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Agravado(s): Maria de Jesus Abreu, Advogado: Dr. Eloi Pereira de Sousa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 333/2003-014-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ricardo Otomar Soares, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado(s): A.M.B. Soares Limeira-ME, Advogado: Dr. Caetano Antônio Tarla Di Nizo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/2003-021-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Darci Mário Ribeiro, Advogada: Dra. Diana Regina Meireles Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2003-203-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlindo Paiva de Moraes, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2003-018-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rosa Gomez Rodriguez, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Agravado(s): Antônio José Rodrigues, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Empresa Liberdades de Transportes S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2003-110-08-40.4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-429/2003-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Márcia Frias Simões Martins, Agravado(s): Anselmo Rocha Novaes, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 429/2003-110-08-41.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-429/2003-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Anselmo Rocha Novaes, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2003-004-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/2003-001-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fujitoka Cine Foto Som Ltda., Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Agravado(s): Eliene de Castro Moreira, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 619/2003-096-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CGG do Brasil Participações Ltda., Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Pedro Dziubate Júnior, Advogada: Dra. Alair Valtrin, Agravado(s): Bpar-10 Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Lima Braga, Agravado(s): Augusto Dziubate - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 645/2003-304-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Daniel Machado de Oliveira, Agravado(s): Edson Aldomar da Silva Garcia, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 648/2003-010-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wallace Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, no sentido do não conhecimento do agravo, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2003-065-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): José Carlos Bertuzzo, Advogada: Dra. Ananias Ruiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2003-010-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Arlene Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677/2003-013-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Christiane de Fátima Silva, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 740/2003-811-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Frigorífico Mercosul Ltda., Advogada: Dra. Daniela Feiten Silva, Agravado(s): Paulo Henrique de Souza Pereira, Advogado: Dr. Sílvio Silveira Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 746/2003-121-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cleber Machado Costa, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2003-231-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Waldemar de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Marco Aurelio Fonseca Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 833/2003-044-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Industrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Carlos Augusto Ribeiro Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892/2003-003-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliseu Olídio Flores, Advogado: Dr. Fernando Obino Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 893/2003-083-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Agravado(s): Antônio Fialho Neto e Outros, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 919/2003-015-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ione Maria Ferreira, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2003-013-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Sandra Lúcia Serrano da Silva, Advogada: Dra. Vanessa Souza Tavares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1018/2003-059-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio Guaituli, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1037/2003-121-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benícia dos Reis Gonçalves, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2003-332-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Antônio Carlos Oliveira de Novaes, Advogado: Dr. Marcelo Máximo Luiz José Winter Pacheco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2003-003-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ana Lúcia Bezerra Florentino, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Agravante(s): Paraiban - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1169/2003-003-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. João Batista da Silva, Agravado(s): Banco Bradescos S.A., Advogado: Dr. Luciano Portel Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2003-105-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraiá Souto Boan, Agravado(s): Cláudio Custódio Vieira, Advogado: Dr. Sécio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1229/2003-043-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Flávio Antônio Gabriel, Advogado: Dr. Glender de Resende Marra, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1229/2003-001-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2003-092-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Márcio Xavier da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2003-007-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Edimar Guedes Bezerra, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1317/2003-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Loris Lorenzini, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1346/2003-043-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maurício dos Reis Pinto, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Écio Roza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1346/2003-015-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Rosivaldo dos Anjos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2003-313-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Lara Waldemarin Germani, Agravado(s): Lourival Pedro Júnior, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1362/2003-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Aguinaldo da Costa Pinto, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2003-038-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Mendes de Souza, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1432/2003-108-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eunice de Oliveira Gil e Outro, Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Agravado(s): Paulino Ventura, Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1446/2003-002-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Lúcio da Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1451/2003-033-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Joaquim Francisco de Almeida, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Agravado(s): Máquinas Santa Clara Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1476/2003-433-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Cantanti, Advogada: Dra. Adriane Lima Mendes, Agravado(s): Tintas Coral Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1488/2003-463-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sidnei Domingos, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2003-008-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ronda Segurança Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Maria Dulce do Rego Barros, Agravado(s): Ubirajira Ferreira Nobre, Advogado: Dr. Aldenon Eugênio de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais em Informática e Telecomunicações - COOPERTEL, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1499/2003-122-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Luiz Cassanelli, Advogada: Dra. Solange Maria Finatti Pacheco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1514/2003-040-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Roberto Partamian, Advogada: Dra. Edna Lúcia Fonseca Partamian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1573/2003-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Osvaldo de Souza, Advogado: Dr. Nicola Antônio Pinelli, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2003-361-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1576/2003-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar

Machado, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procuradora: Dra. Tatiana Onias de Carvalho C. da Cunha, Agravado(s): Edmundo Venâncio da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria de Fátima Bezerra, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1577/2003-131-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Itabira Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Henriques Menezes, Agravado(s): Paulo Roberto de Freitas, Advogado: Dr. Francisco Augusto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1813/2003-004-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Thiago Reis da Costa e Silva, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Vilma Barros Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1847/2003-011-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Carlos Rabelo dos Santos Melo, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1968/2003-074-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rosely Geisler, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Agravado(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins Fonseca Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1978/2003-019-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ana Maria da Costa, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): A.D.P.M. - Associação Desportiva "Polícia Militar do Estado de São Paulo", Advogada: Dra. Maria Angélica de Lira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2018/2003-042-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ronaldo Geraldo de Melo, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2064/2003-001-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Amazônia Celular S.A., Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Jorge Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Doralice Melo Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2088/2003-016-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adroaldo da Silva Sales, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2199/2003-032-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Amauri Lúcio de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Rena Fernandes Costa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2251/2003-007-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Batista de Sousa, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Mud Scap Comércio de Peças Ltda., Advogado: Dr. José Tavares Bezerra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2358/2003-114-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondonia Mandali, Agravado(s): Rubens Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2490/2003-261-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salaro, Agravado(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2578/2003-067-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): José Severino da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2616/2003-017-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Almir de Araújo, Advogado: Dr. José Soares Santana, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2743/2003-472-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fernando Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por inexistente. **Processo: AIRR - 2919/2003-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guermandi, Agravado(s): Ednalva Matos Brito Scabello, Advogado: Dr. Izilda Aparecida de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3758/2003-018-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ri-

cardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Ana Cláudia Neves Rennó, Agravado(s): Erson Gonçalves, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16722/2003-005-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Rubens Edmar Veronezzi, Agravado(s): José Simeão Freire da Silva, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73224/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geni Souza Baiense e Outro, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Iate Clube do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73225/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberto Charles da Costa, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74182/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marlene Justino, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A. e Outra, Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74963/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Supernoova Prevenção de Incêndio Ltda., Advogado: Dr. Flávio Winkler, Agravado(s): Adegildo Roberto Leal, Advogado: Dr. Ricardo Camaratta Raffainer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75827/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Nelson Guimarães dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85120/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Lisiani Bazzan Arsand, Advogado: Dr. José Inácio Barbacovi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85866/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Myrian Marin, Advogada: Dra. Sônia Maria Garcia Ormo, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93739/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Pastor Medeiros e Outros, Advogada: Dra. Maria Luiza da Silva Barbosa, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminha Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94524/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Célia Regina Ishida da Silveira, Advogado: Dr. Rodrigo de Almeida, Agravado(s): Klabin Riocell S.A., Advogado: Dr. Juliano Lopes Azevedo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96100/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lindemberg de Carvalho Ribeiro e outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Andréa Amado de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98367/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alzira Ilda da Silva, Agravado(s): Aldemar Assumpção, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106737/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neusa Beatriz Magalhães Silva, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107677/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilvan da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): TST - Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109410/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Roberto de Souza Almeida, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110297/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco de Assis Maués Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Vicente Soares Urban, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117497/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehem, Agravado(s): Osvaldina



Francisca Leite, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2004-028-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro do Professorado Paulista, Advogado: Dr. Jacy de Biagi Mennucci, Agravado(s): Regiane Correia Leite Teixeira, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46/2004-034-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Aparecida Delalibera, Advogado: Dr. José Luiz da Cunha Filho, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, Advogado: Dr. Wanderley Fleming, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2004-921-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Müller de Bebidas, Advogado: Dr. Rodrigo Falconi Camargos, Agravado(s): Flávio Henrique de Lima França e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Cavalcanti Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 148/2004-012-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Perilo Vieira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): M.C. Ramalho Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Ana Helena Pontual Dornellas Camara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/2004-001-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): S.A. Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Niracy Delmas Nunes, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2004-024-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cacique Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogada: Dra. Christianna Lúcia Gondim Soares, Agravado(s): Jan-carlos Bezerra de Lima, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2004-009-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sueli Rabelo de Sousa, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/2004-081-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecedor S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Junko Watari, Agravado(s): José Braidotti, Advogado: Dr. Ruy Valim de Melo Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 472/2004-027-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio José Maciel de Souza, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2004-003-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Leite de Farias Filho, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/2004-732-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Calçados Orquídea Ltda., Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Agravado(s): Fátima Teresinha Ferreira, Advogado: Dr. Edson Malomar Gregório, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, no sentido do não provimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2004-001-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Agravado(s): Sebastião Renato Guilherme Caldas, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 588/2004-062-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Orlando Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635/2004-331-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Diviflex Divisória Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Renato Lúcio de Carvalho, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 652/2004-017-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Angela Maria Aderne Louvison, Advogada: Dra. Débora Maria de Souza Moura, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 666/2004-022-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabelo Pessoa da Costa, Agravado(s): Raimundo da Silva Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2004-043-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Julio César Assunção, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2004-083-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Batista Vieira, Advogado: Dr. Pedro Pereira do Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 980/2004-019-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Batista da Fonseca, Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/2004-007-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Aparecida da Rocha Teixeira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2004-113-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Adriana Álvares Batista, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Campos Drummond, Agravado(s): CPD Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2004-022-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): Dartagnan Lobato de Lima, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2004-013-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Arício Ribeiro Pinho, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2004-040-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sifel - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Paulo Roberto Martins Villares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1122/2004-009-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Magnecon - Telecomunicações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Agravado(s): Roberto Lúcio Tinoco, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Master Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2004-411-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilson Schommer Filho, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Eliane Crisitina Araújo Schneider e Outro, Advogada: Dra. Olga Maria Moita Bahlis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1193/2004-081-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Prest Services S/C Ltda., Advogado: Dr. Marli Tosati Comper, Agravado(s): José Antônio Frare, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Agravado(s): DS Comércio & Indústria Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1215/2004-104-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio Adão Moreira, Agravado(s): Vigilância Especializada Ltda. - Vigil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1229/2004-018-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alice Mizue Mitsunari de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2004-048-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Tereza Jorge Damico (Fazenda Estância do Sol), Advogado: Dr. Jair da Silva, Agravado(s): Cícero Antônio Peres da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Danier Favoretto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1259/2004-086-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Benedito Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1363/2004-171-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edson Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1386/2004-018-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante

Soares, Agravante(s): Anis Razuk (Fazenda Sant'Anita), Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Rodrigo Claudiano, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1411/2004-004-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adélia Mariano de Faria, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1486/2004-006-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Juscelino José do Amaral, Advogado: Dr. Carlos César Olivo, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Frederico Fleury Curado Brom, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1539/2004-003-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Roberto Miranda Souto, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1810/2004-005-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Pedro de Alcântara Coelho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1817/2004-005-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Celilde Maria de Araújo Pessoa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1817/2004-005-21-41.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Celilde Maria de Araújo Pessoa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1927/2004-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Protegido - Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Agravado(s): Wanderlúcio Xavier, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13550/2004-006-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Agravado(s): David Violani Tipa e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30001/2004-002-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Amapoly Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Dias de Almeida, Agravado(s): Iracema de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Fausto Mendonça Ventura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53672/2004-018-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cláudio Correia de Melo Ferreira, Advogado: Dr. Clóvis Rodrigues, Agravado(s): Marcos Fernando Garms e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53674/2004-018-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcos Fernando Garms e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Maik Anibal Alves, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53847/2004-019-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcos Fernando Garms e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Roberto Carlos Moreira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53848/2004-019-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcos Fernando Garms e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Roberto Aparecido Dionisio, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54/2005-121-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Antônio Fernando de Jesus, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Agravado(s): Talude Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61/2005-761-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Jandir José Zacca, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 70/2005-006-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Julieta Penha da Silva, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2005-002-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vilma Hatsune Anraki Vieira, Advogado: Dr. Dalmo Burdin, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 309/2005-007-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Mário Marcos da Cruz Costa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7077/2005-013-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Paula D'Oran Pinheiro, Agravado(s): Wellington Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Nogueira, Agravado(s): Unidos Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51019/2005-068-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosino de Freitas, Advogado: Dr. Airtton Sidney Fröhaufl, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 640/1992-004-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Odenildes Tavares Frutuoso e Outros, Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional a fls. 114/118, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, superado o óbice da intempestividade, prossiga no julgamento dos embargos à execução, como entender de direito. **Processo: RR - 642/1992-024-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Dra. Valéria Cristiny dos Reis Henrique, Recorrido(s): José Alberto de Sousa Bezerra, Advogado: Dr. Elano Feijó Damasceno, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, (II) conhecer do recurso de revista por ofensa constitucional e, no mérito, emprestar-lhe provimento para limitar a execução ao período anterior à mudança do regime jurídico, tudo na forma da fundamentação. **Processo: RR - 241/1996-482-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Recorrido(s): Francisco de Ornelas Neto, Advogada: Dra. Célia Regina S. Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. **Processo: RR - 458/1997-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, analisar o Recurso de Revista com a observância do procedimento ordinário e determinar a anotação dessa circunstância para que se exclua da capa do processo e dos demais registros a referência ao procedimento sumaríssimo e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 891/1997-463-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 1134/1997-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vilmar Castro de Menezes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Diárias - integração ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração ao salário do Reclamante, para fins indenizatórios, das diárias de viagem que excedam a 50% do seu salário; não conhecer do Recurso, no tema "Parcelas vincendas das diárias". Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 2013/1998-031-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Wilton Gonçalves Quintão, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República

e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras e, consequentemente julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isenção de custas. **Processo: RR - 497335/1998.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Murilo Costa Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo como agravo regimental e, em cumprimento à determinação oriunda da SBDI-1 do TST, dar provimento ao agravo regimental, para determinar o processamento do recurso de revista, em conformidade com os trâmites processuais de praxe. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente ação. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz de França. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 1/1999-028-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Charles Larri Pereira Félix, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701/1999-030-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ricardo Wellington Nunes de Souza, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Diplan DTVM Ltda., Advogado: Dr. Luís Lopes Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2252/1999-029-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Aliete Souza Felix, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 12 da Lei nº 5.615/70, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para deferir à autora o prêmio-produtividade, na forma pleiteada no item 'a' do pedido inicial, observada a prescrição quinquenal já pronunciada em primeiro grau. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 2550/1999-048-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Fábio Messias Vieira, Recorrido(s): João Carlos Zelioli e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz Pozzi Villa, Recorrido(s): Município de Descalvado, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Sartori, Decisão: unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 2 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (art. 76 da CLT), nos termos da Súmula nº 228/TST. Falou pelo Recorrente o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho. **Processo: RR - 820/2000-022-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Wanda da Costa Barbosa, Advogado: Dr. Walter da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 632624/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Álvaro Alves Cardoso, Advogado: Dr. Albina Maria dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CRITÉRIO DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 635824/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lindolfo Ferreira de Barros e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Advogado: Dr. Vladimir Muskatirovic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 641770/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-641769/2000-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Reginaldo Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Marci Fernandes de Deus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade pela negativa de prestação jurisdicional, litigância de má-fé, multa por litigância de temerária e dedução do intervalo intrajornada e conhecer quanto ao tema "litigância de má-fé - condenação solidária do patrono do reclamante" por violação ao art. 32 da Lei 8906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária do patrono do reclamante pelo pagamento da multa de R\$ 500,00, fixada em virtude da litigância temerária. **Processo: RR - 650823/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Gisele Pereira Souza Quiderolli, Advogado: Dr. Lécio de Souza Júnior, Decisão: por una-

nidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664627/2000.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ezelindo Migot, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679570/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Jurandir Lúcio Ferreira, Advogado: Dr. Vandir do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679923/2000.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): Tadeu Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691238/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ibaneis Rocha Barros Júnior, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Recorrido(s): Francisco das Chagas da Conceição, Advogado: Dr. Lincoln de Sena Moura, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 264/2001-001-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Condomínio Edifício Horizonte, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Alexandre Olímpio Ramos, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade ao item II da OJ nº 4 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença do adicional de insalubridade de grau médio para grau máximo; conhecer quanto aos honorários periciais, por contrariedade a então Súmula nº 236/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do art. 790-B da CLT, excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, com inversão do ônus da sucumbência, isento.

Processo: RR - 335/2001-008-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Recorrido(s): Edson Dania Nerva, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 101/102 que julgou improcedente o pedido. **Processo: RR - 838/2001-019-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Alberto Guerra da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, (I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; (II) emprestar provimento ao do reclamante ante a possível violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Quanto ao recurso de revista obreiro, conhecer, apenas quanto à prescrição do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao marco prescricional. **Processo: RR - 947/2001-028-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cláudio Ruskowski, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema "VALE TRANSPORTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa a dois vales-transporte diários. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1177/2001-012-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Faulhaber Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Gilvan Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Fábio Jerônimo Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal a partir de cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação dos autos, nos termos do item I da Súmula nº 308/TST. **Processo: RR - 734209/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Rosicler Coldebella, Advogado: Dr. Cláudio Lourenço Franco, Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Priscila Moreno Salvador, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os salários do reclamante, no período de estabilidade provisória de suplente de CIPA são devidos da data da despedida até o final do período estabilizatório. **Processo: RR - 734213/2001.4 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bramel Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Ila da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Edmar Soken, Recorrido(s): Reinaldo Tognoli Alves da Silva, Advogado: Dr. Gilson Freire da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734915/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valdeni Rodrigues Queiroz, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Alessandra Viviane Basilio, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Sant'anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de



Revista. **Processo: RR - 745027/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Danila Monteiro de Azeredo, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência. Isenta a Reclamante do pagamento de custas. **Processo: RR - 746852/2001.1 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Cristiana Maria de Jesus, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 760061/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Kelli Rangel Vilela, Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho, Recorrido(s): José Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas de sobreaviso e reflexos, por contrariedade à OJ nº 49 da SDI-I deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos. Não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e reflexos (acionamento). **Processo: RR - 761149/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Marcos Antônio Canuto, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho no sentido do conhecimento e provimento por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Não conhecer do Recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por julgamento extra petita" e "trabalhador avulso - legalidade". Não conhecer do Recurso de Revista do Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportuários do Estado de São Paulo - SINTRAPORT quanto às preliminares de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade de parte - responsabilidade solidária. Prejudicados o exame do Recurso de Revista do SINTRAPORT, quanto ao tema "nulidade do contrato - deferimento das verbas pleiteadas na inicial", e o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em face do decidido no Recurso de Revista da CODESP. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 765216/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Benedita Ferreira Britis, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779615/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 785271/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Dejair de Souza, Recorrido(s): Valmir Ferreira Matias, Advogado: Dr. José Alberto Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao "adicional de periculosidade". Conhecer do recurso quanto aos "descontos fiscais e previdenciários", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, de acordo com a Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provedimento da CGJT nº 01/1996 e, quanto aos descontos previdenciários, que a contribuição do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 790501/2001.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Damasceno Paixão, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, ficando determinada a juntada do acórdão TRT/3ª REGIÃO/RO/01447/95. **Processo: RR - 792485/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Carlos Barneche Machado, Advogada: Dra. Marinelli dos Santos Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805527/2001.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Eu-

clides Rocha, Recorrido(s): Jamir de Souza Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 816221/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Maurício Fernando da Silva, Advogada: Dra. Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provedimento da CGJT nº 03/2005. **Processo: RR - 816585/2001.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Janete Vieira Vier, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11/2002-006-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marfrutos Comercial Ltda., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Gersino José Gomes, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 38/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Coroa S.A. Indústrias Alimentares, Advogada: Dra. Liana Amaro da Silveira, Recorrido(s): Ana Lúcia Feijó Guimarães, Advogada: Dra. Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. **Processo: RR - 245/2002-002-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito / AL, Procurador: Dr. Sandro Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Ana Celeste Nunes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Nicholas de Freitas Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar da condenação a anotação da CTPS dos obreiros. **Processo: RR - 292/2002-015-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luíza Emiko Miyake, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA (tema único), por contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 513/2002-261-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Ramiro Laurentino dos Santos, Advogado: Dr. João José Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 655/2002-401-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Fernando Lima Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Grecov Andreotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, no tema "descontos fiscais - base de cálculo do imposto de renda - indenização - juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 766/2002-252-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lucivone Meneses dos Anjos, Advogada: Dra. Maria José Narcizo Pereira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 852/2002-446-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Valmir Florencio, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akauí Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 854/2002-445-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Amilton Cândido de Jesus, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akauí Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1100/2002-037-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Maria das Graças de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Modo de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provedimento da CGJT nº 01/1996. **Processo: RR - 1180/2002-081-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agro Pecuaría Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Elias Eduardo Rosa Georges, Recorrido(s): Benedito Aparecido David, Ad-

vogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum. **Processo: RR - 1329/2002-302-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Roque Jurandy de Andrade Júnior, Recorrente(s): Município de Guarujá, Procurador: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Determinar a reatuação do feito, para também constar o Município de Guarujá como Recorrente. **Processo: RR - 1436/2002-513-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. João Luiz Martins Esteves, Recorrido(s): Terezinha Pereira de Souza, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, na forma da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 1524/2002-039-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nancir Gomes Sathler, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães Castello Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1535/2002-205-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Transturismo Rei Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Recorrido(s): Ubiratã Souza Lima, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão a fls. 54/57, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se pronuncie acerca da omissão apontada nos embargos declaratórios opostos pela reclamada. **Processo: RR - 1841/2002-311-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Lindaura Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Antônio de Assis Milagres, Recorrido(s): Fulfillment Logística de Distribuição e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 3645/2002-001-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Efting, Recorrido(s): Nara Luciane Rita, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DANOS FÍSICO E MORAL DE CORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, mas conhecer quanto às HORAS EXTRAS, MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL, por contrariedade à Súmula nº 366/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 366/TST na apuração dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal. **Processo: RR - 3845/2002-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Humaitá, Procuradora: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Marly Postigo Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10932/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Júlio de Melo, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 12123/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Pereira Comercial de Combustíveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo à Vara Trabalhista de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 14248/2002-004-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Associação Paranaense de Cultura - APC, Advogado: Dr. Afonso José Ribeiro, Recorrido(s): Carlos Gonçalves Braga, Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 51308/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos, Recorrido(s): Nelson Paz de Camargo, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 56654/2002-900-20-00.2 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Virgílio dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Oliveira Souza, Recorrido(s): Usina São José do Pinheiro Ltda., Advogado: Dr. Anselmo Vasconcelos Santos,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 69520/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Verônica Sofia Damasceno Carreira Silva e Outro, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à Súmula nº 288 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, parcialmente conhecer, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 44/2003-033-12-00.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marta Maria dos Santos Lang, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): UNIMED de Blumenau - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Leandro Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, inciso VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito. **Processo: RR - 94/2003-141-17-00.9 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pancas, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Barros, Recorrido(s): Maria Madalena da Silva e Outro, Advogado: Dr. José dos Santos Pereira, Recorrido(s): Associação Melhoramentos de Pancas, Advogado: Dr. Neuton Carreiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 122/2003-271-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Lucindo Pereira de Lima, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 135/2003-120-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Açucareira de Jaticabal S.A. e Outras, Advogado: Dr. João Henrique Costa Bellodi, Recorrido(s): Manoel Leite de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Venturin, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prescrição parcial - trabalhador rural, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso no tópico prescrição bienal - unicidade contratual. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 249/2003-761-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jarbas Sasso e Outro, Advogado: Dr. Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Recorrido(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Janaína de Paula Bercht, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 412/2003-017-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Cambará, Advogado: Dr. Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Recorrido(s): Valdomiro César Xavier da Costa, Advogado: Dr. Wagner Piroló, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 417/2003-003-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Rosa Mendes Viana Trigueiro, Recorrido(s): Osvaldo Lopes Freire, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. ELETRICÁRIOS. Conhecê-lo quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 527/2003-007-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rogério Alvacir Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Coelho Theis, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença e determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o conjunto de parcelas de natureza salarial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS". **Processo: RR - 588/2003-001-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Herald Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 771/2003-039-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Alberto Alves, Advogado: Dr. Júlio César Caproni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 771/2003-111-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Recorrido(s): Dimas de Paula Leite, Advogado: Dr. Sílvia Maria Karruz, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 867/2003-073-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Olavo Cabral Ramos Filho, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS dos expurgos inflacionários decorrentes do reconhecimento pela Lei Complementar nº 110/2001. **Processo: RR - 972/2003-008-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Célia Marcelino da Silva Salgado e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de Origem. **Processo: RR - 989/2003-079-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Recorrido(s): Sérgio Aparecido da Silva e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 990/2003-007-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Meireles e Outro, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Josely Felipe Schroder, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para que seja afastada a prescrição e condenada a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40%. **Processo: RR - 994/2003-101-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Benedito Fraquetto, Advogado: Dr. Mauro Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1035/2003-085-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serrana Logística Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Recorrido(s): Nelson João de Oliveira, Advogado: Dr. Cleber Rodrigo Matiuizi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1052/2003-009-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aurore Monteiro de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogada: Dra. Maria Martins Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno do processo à Vara de origem para que examine o pedido como entender de direito. **Processo: RR - 1053/2003-022-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Baumer S.A., Advogada: Dra. Karen Kawamura, Recorrido(s): Sueli Aparecida de Moraes, Advogado: Dr. Milton de Jesus Facio, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1080/2003-043-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Armando Pereira Ramos, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Vulcan Material Plástico Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1084/2003-003-08-00.5 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrido(s): Victor Hugo Moreira da Cunha, Advogado: Dr. Daniel Konstadinidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 1088/2003-004-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): José Luiz Raposo do Couto (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1158/2003-202-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Abílio Silveira da Cunha, Advogado: Dr. Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o processamento do recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e carência de ação e conhecer quanto ao tema prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, IV do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas em face da prescrição declarada. **Processo: RR - 1199/2003-002-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Henrique Silva Teixeira e Outro, Ad-

vogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem. **Processo: RR - 1276/2003-030-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adatao Cardoso, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade passiva "ad causam". Conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, com inversão do ônus da sucumbência, isento. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 1279/2003-002-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jecivaldo Souza Ramos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1288/2003-004-10-00.1 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Aleir Machado Mazotti, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1323/2003-013-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Assis Corrêa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1346/2003-002-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jesus Pereira de Souza, Advogado: Dr. Osvaldo Pereira Martins, Recorrido(s): Telefonia de Rede Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1372/2003-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Daniel Tadeu de Brito, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Recorrido(s): AVS Brasil Getoflex Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Expurgos inflacionários. Diferença de multa do FGTS. LC nº 110/2001. Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no juízo de origem e no acórdão do Regional, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja prolatada decisão de mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 1403/2003-004-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Osvaldo Chaves Tavares, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1454/2003-007-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Ferreira da Cruz, Recorrido(s): Camilo de Lélis Caetano, Advogada: Dra. Mariana Horta Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1482/2003-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TRW Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Ailton Cláudio e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1498/2003-019-12-00.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Albércio Formigari, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1566/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Ademilson Aparecido Bescaino e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Recorrido(s): Euclides Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1574/2003-010-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sidnei Lopes Colognezi, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Recorrido(s): Texaco Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Serrão da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos inflacionários. Diferença de multa do FGTS. Lei Complementar nº 110/2001. Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no juízo de origem e no acórdão do Regional, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja prolatada decisão de mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 1598/2003-462-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sérgio Verzegnassi, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s):



Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos ao regional para que prossiga no julgamento das demais matérias contidas no recurso. **Processo: RR - 1599/2003-008-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Darimberg Moraes Carvalho, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 1608/2003-033-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Douglas Ibarrola, Advogada: Dra. Wilma Helena Pimenta da Costa, Recorrido(s): Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1629/2003-012-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Josileno Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Lopes David, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Conhecer quanto à prescrição por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a existência de prescrição, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, restaurando-se a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 1793/2003-432-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Mário Capitano e Outros, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Recorrido(s): Tintas Coral Ltda., Advogada: Dra. Luciana Trevisan Giampietro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes por violação, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como de direito. **Processo: RR - 1826/2003-055-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Clarette Vieira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição por ofensa ao artigo 7º, XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência, ficando isento o recorrido pois é beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 2083/2003-095-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Recorrido(s): Elcio Rigoletto, Advogado: Dr. Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, restaurando-se a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 2123/2003-002-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Benedita Maria Alves Pamplona, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Recorrido(s): Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado. **Processo: RR - 2171/2003-042-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio Bento de Carvalho, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos ao regional para que prossiga no julgamento das demais matérias contidas no recurso. **Processo: RR - 2866/2003-072-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roselene Maria Ramos Francisco, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 51901/2003-658-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr.

José Carlos Busatto, Recorrido(s): Olavo Santos da Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Itaipu Binacional quanto ao tema: prescrição - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, por violação da alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, restabelecendo, assim, a sentença. Prejudicados os temas: honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais. Prejudicado o Recurso de Revista a Unicon - União de Construtoras Ltda. **Processo: RR - 82831/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Alberto Valter de Mattos, Advogado: Dr. Mohamad F. H. Ibrahim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da PARAMOUNT LANSUL S.A., absolvendo-a da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA". Prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 88466/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Luiz Carlos de Oliveira Borges, Advogada: Dra. Marilda Lopes de Castro Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Multa. Art. 477, § 8º, da CLT. Parcelas Rescisórias. Reconhecimento Judicial de Vínculo Empregatício" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 88764/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agip do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Recorrido(s): Fioravante Sebastião Machado Soares, Advogado: Dr. Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária dos salários", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os critérios constantes dessa Súmula. **Processo: RR - 91224/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gládimir do Prado Arruda, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 211/2004-038-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Claudete Balzerini Zanini, Advogada: Dra. Patrícia V. de Azevedo, Recorrido(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipsper Granzotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 235/2004-009-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Wellington de Lucena, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôres, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e prejudicado o exame dos demais temas da revista. **Processo: RR - 256/2004-048-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marco Tulio Cardoso Porfírio, Recorrido(s): José Eurípedes Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 262/2004-002-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisca das Chagas Cavalcante Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante. **Processo: RR - 333/2004-024-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Célia de Oliveira Kubinski, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 994/2004-662-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Recorrido(s): Eloni Celina Pereira Viau, Advogada: Dra. Auri Alarcony, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade de parte ad causam. Conhecer do Recurso de Revista por violação da alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, restabelecendo, assim, a sentença. **Processo: RR - 1054/2004-171-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino,

Recorrido(s): Ismael Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam. Conhecer do Recurso de Revista por violação da alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 1081/2004-077-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Walmir Martins Costa, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos em juízo - prescrição - termo inicial" por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 3ª Região, a fim de que julgue a lide, como entender de direito.

Processo: RR - 1167/2004-084-15-00.1 da 15a. Região. Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Amplimatic S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Recorrido(s): Valter Canossa, Advogado: Dr. Antônio José, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1367/2004-014-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Marconcini Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento. **Processo: RR - 4555/2004-035-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Osmarino Marino Espíndola, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 126133/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Caxias do Sul, Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Recorrido(s): Neusa Maria Scortegagna de Almeida, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e restringir a condenação aos depósitos do FGTS relativos ao período de vigência do contrato de trabalho. **Processo: RR - 126233/2004-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Itaitiá, Advogada: Dra. Marli Tavares de Oliveira Mattos, Recorrido(s): Sandra Alves, Advogado: Dr. Hildebrando Baptista da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 126234/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Ceci Vieira Schalleberger, Advogada: Dra. Jacqueline Machry de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer quanto ao tema NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Reclamante. **Processo: RR - 157505/2005-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alahert Chioro Júnior e Outros, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a prescrição trintenária quanto aos depósitos de FGTS na conta vinculada dos Reclamantes e para declarar a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: AIRR e RR - 772051/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Antônio Schlichting, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S. A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista dos reclamados no que concerne aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, empregado de empresa de processamento de dados (condição de bancário) e diferenças salariais, cumulação da gratificação de função com as horas extras,

horas extras(cargo de confiança), reflexos das horas extras na licença-prêmio e conhecer no tocante à interrupção da prescrição e descontos fiscais mês a mês por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do crédito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: A-AIRR - 118/1986-022-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elias Adissi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2034/1994-025-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Agravado(s): José de Souza Ramos Filho, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 47/1998-445-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Jaime Gomes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Kairalla da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 220/2000-402-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sebastião Sordi, Advogado: Dr. Remi Stopassola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2217/2001-043-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José dos Santos Filho, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Construtora Klepacz Ltda., Advogado: Dr. Hélio Bobrow, Agravado(s): Condomínio Edifício Varanda do Pacaembú, Advogado: Dr. Hildebrando Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 84/2002-741-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Antônio Cezar Damian, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 311/2002-048-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Padaria Montenegro Ltda., Advogada: Dra. Daniella Ferreira Barbuy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1253/2002-035-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tarfe Gráfica Editora e Fotolito Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Sass, Agravado(s): Alexandre Moraes Gomes, Advogado: Dr. Sandra A. Terezin Gianfré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1320/2002-035-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar SP Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1508/2002-028-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Afonso Polly Júnior - ME, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1739/2002-065-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Claudemir de Gois Maciel, Advogada: Dra. Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2376/2002-056-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rotisserie e Grelhados Mano's Ltda., Advogado: Dr. Gentil Costa de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2456/2002-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): As Neves Café Colonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2621/2002-075-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Con-

feitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Molinaro's Bar Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 329/2003-025-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Condomínio Edifício Flat Service Mont Clair, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 490/2003-451-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jardiel Bernardo Fragozo Gazana (Espólio de), Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 579/2003-251-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Renato da Silva, Advogada: Dra. Daniella Fernandes Apa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 620/2003-069-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Salvador Divino Alves, Advogado: Dr. Mário Augusto Portela Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 708/2003-060-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Afonso, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 767/2003-070-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elcio de Moraes Silos, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 914/2003-064-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lauro Gomes da Costa, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 940/2003-023-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudionor Pereira Macedo e Outros, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 945/2003-029-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Libero Ribeiro Castello, Advogada: Dra. Iglê Teresinha de Campos Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 995/2003-101-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Luís Rubira, Advogado: Dr. Mauro Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1043/2003-084-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Marcelo Aires, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1112/2003-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Augusto Santos Pereira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1151/2003-003-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Agravado(s): Aparecido Moreira, Advogado: Dr. Márcio Tomazela, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1228/2003-114-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alliedsignal Automotive Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Agravado(s): Nadir Gonçalves de Castro, Advogada: Dra. Ângela Maria Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1315/2003-055-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Jaense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Antonia Pastorelli e Outra, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1317/2003-024-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Jaense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Laurindo Panelli, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1337/2003-024-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Jaense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Felipe Gomes de Campos, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1396/2003-463-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Waldir Riedtmann e Outros, Advogada: Dra. Sandra Maria

Estefam Jorge, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1494/2003-003-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): Aníbal Duarte (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 80/2004-043-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Neide Lúcia Lopes, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 1614/1986-004-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Distrito Federal (Extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Embargado(a): Zoirade Rosa de Souza Cruz, Advogado: Dr. Edgar Macedo de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-AIRR - 867/1989-463-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fusetécnica Administração de Bens Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Anésio de Lara Campos Júnior, Advogado: Dr. Anésio de Lara Campos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 2437/1989-030-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Yara de Lima Brito e Outros, Advogado: Dr. Gibran Moysés Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 130/1990-036-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: CIMAP - Comércio e Indústria de Mandioca Paulista Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira, Embargado(a): Edson Perandrê Meira, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1865/1990-002-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Aliete Anunciação Malheiros Nunes e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): União (Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET/MA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 472/1991-008-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União (Extinta PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Guilherme de Lima Paes, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 25324/1993-011-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Homero Halila Pereira, Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saddi, Embargado(a): Antônio da Silva Ramos, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Cavet, Embargado(a): Encomal Engenharia e Comércio Alvorada Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 837/1994-009-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Álvaro da Silva Ventura, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Josiane Cunha da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1645/1994-041-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Consulado Geral do Japão no Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Marcos Domingues de Oliveira, Embargado(a): Robson Lacerda Dutra, Advogada: Dra. Tânia Amaral Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 608/1995-008-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Solange Marly Ferreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios da reclamante, para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 104/106 e, julgar prejudicados os embargos declaratórios do reclamado. **Processo: ED-AIRR - 1374/1995-004-17-41.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Challenger Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): José de Oliveira Sobrinho, Advogada: Dra. Leyla Malek Rodrigues Costa Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1382/1995-009-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banrisul Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudio Fernando Gerhardt, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1216/1996-253-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Copebrás S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Antônio Rodrigues Neves, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Tecnomote Projetos e Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 317/1997-036-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares,



Embargante: Companhia Agrícola Nova America, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Aparecido Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Maurílio Leive Ferreira Antunes, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para, corrigindo equívoco detectado, explicitar que a data de publicação do acórdão que não concheu dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada foi o dia 21 de fevereiro de 2003, o que em nada altera o que foi decidido. **Processo: ED-AIRR - 1701/1997-095-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Embargado(a): José Raimundo da Silva, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Embargado(a): SERPE - Centro de Formação e Treinamento de Vigilantes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2103/1997-006-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Liane Falcão Freire Pavão, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 100/1998-001-17-01.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marilene Lima e Outros, Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 526/1998-018-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassodara Camozzo, Embargado(a): Liz Eumenia Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 985/1998-019-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogada: Dra. Ivete Maria Razzera, Embargado(a): José Pedro Bonatto e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2090/1998-481-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Macaé, Advogada: Dra. Elza Maria Gomes Gonçalves, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Civis Municipais de Macaé - SINDSERVI, Advogado: Dr. Everaldo Rodrigues Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 20/1999-025-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Canindé Calçados Ltda., Advogado: Dr. Rafael Pereira de Souza, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho Industrial de Canindé Ltda. - COIQ, Embargado(a): Cooperativa de Produtora de Calçados Canindé Ltda. - COQUIT, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 249/1999-114-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Jorge Olecir Ferreira, Advogado: Dr. Dejair Matos Marialva, Embargado(a): Correio Popular S.A., Advogado: Dr. Júlio de Figueiredo Torres Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 298/1999-035-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): José Antônio Vianna Lima, Advogado: Dr. José Antônio Vianna Lima, Embargado(a): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 376/377, proferido por esta Terceira Turma, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 620/1999-661-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Delandir Antônio Fochi, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 724/1999-031-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centro Cacerense de Educação S/C Ltda., Advogado: Dr. Jaime Santana Orro Silva, Embargado(a): Elna Monteiro Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Paula Márcia Cáceres Dan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1171/1999-021-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Renê Luiz Fipke, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varela, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2898/1999-025-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Georgete Sleiman Mattar, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 536256/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Iri-

goyen Peduzzi, Embargante: Jacyntho Cortez Perez Filho e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 130/2000-052-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Joel de Vargas Corrêa, Advogado: Dr. Adilson Silva Fernandes, Embargado(a): Pocapo S.A. - Serviços de Vigilância e Segurança, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 715/2000-012-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Osório Soares de Jesus Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 853/2000-025-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Dirnei Amaral Alves, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1016/2000-070-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos de Lima, Advogado: Dr. Giancarlo Chaves Stael, Decisão: unanimemente, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos moldes do artigo 897 da CLT, afastar o óbice da tempestividade e analisar o mérito dos primeiros embargos de declaração opostos (fls. 117/120) e, por unanimidade, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1182/2000-402-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valdeme Alves de Souza, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 651/652. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1485/2000-221-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Giovanni da Silva Moralles, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1578/2000-053-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: REM Montagens e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Vírsio Vaz de Lima, Embargado(a): Dorival Ribeiro Chaves Júnior, Advogado: Dr. Severino José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1676/2000-002-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2216/2000-012-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Emílio Carnio, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 636940/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Embargado(a): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Embargado(a): Bráulio Cassemiro Freitas, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 637030/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Evilásio Mendes de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 640915/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Waldir Bonfim de Queiroz, Advogado: Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 644630/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sildo Adão Pivotto, Advogado: Dr. Osvaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 191/192. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 645500/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Osvaldo Ferreira, Advogada: Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 654191/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald

Cavalcante Soares, Embargante: Gerson Bueno Júnior, Advogado: Dr. Paulo Valle Netto, Embargado(a): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 664454/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jurair Corrêa, Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 677824/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Embargado(a): Benedito de Paula Franco e Outros, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Embargado(a): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 677833/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Embargado(a): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Paulo César de Araújo, Embargado(a): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Heraldo Motta Pacca, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 680978/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Tarcizo Alexandre Meneghel, Advogado: Dr. Joel Ribeiro Brinco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 691229/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Neusa Maria Barreto Erattes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR e RR - 697319/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Israel Santos Barbieri, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 713078/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Reiman Antônio Plotegher, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 717106/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Embargado(a): Osvaldo de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 271/2001-001-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Estado de Rondônia, Advogada: Dra. Leila Leão Bou Ltaif, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zénia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-AIRR - 417/2001-041-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Takao Yonemura, Advogado: Dr. José Nalesso Santos, Embargado(a): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados. **Processo: ED-AIRR - 552/2001-003-24-42.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Mato Grosso do Sul - SINTTEL, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Embargado(a): Julieta Ribeiro Bordado, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Pedro Aguiar de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1097/2001-114-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: IGL Industrial Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Geraldo Minervino de Araújo, Advogado: Dr. Edson Luiz Spanholetto Conti, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1115/2001-018-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Elisandra Ortiz, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 2604/2001-023-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Auto Mecânica Paraíso SS Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Serafim Abrantes, Embargado(a): Emídio de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Patrícia Lima Grillo, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 741432/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): José Inaldo da Silveira, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 742341/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Giovanni Travezani de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade,

acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra. **Processo: ED-RR - 744078/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Embargante: Kátia Simone Vicentina Justino, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios da reclamante e do parquet, tão somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 745271/2001.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para afastar a hipótese de intempestividade, mantendo, porém, o não conhecimento do recurso de revista, por estar configurada a deserção. **Processo: ED-RR - 757011/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vitor Marcelo de Aguiar Borges, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 762135/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Raimundo Gilbram Bezerra Alencar, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para acrescer à decisão embargada os fundamentos expendidos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR e RR - 767484/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Bráulino Lacerda, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 777448/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Paulo Cesar Rehen e Outro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalpiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 798576/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Ari Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 808556/2001.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Márcio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcos Milkem Abdala, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 45/2002-028-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Bottini Cordeiro, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Embargado(a): Qualifex Comércio e Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 496/2002-017-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Simeão Damasceno de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, Embargado(a): Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Advogado: Dr. Manoel Giacomo Bifulco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 515/2002-252-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Osilton Alves de Oliveira, Embargado(a): José Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 570/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Everaldo Rodrigues Torres Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Sanches de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 691/2002-052-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mário Mônaco Júnior, Advogado: Dr. Paulo César Fachim, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 782/2002-023-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Ulysses Alves de Levy Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 810/2002-005-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargante: Nilce Maria Santos Correia, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos decla-

ratórios da reclamada apenas para, sanando vício existente no acórdão de fls. 151/158, afastar a aplicabilidade da Súmula nº 288 do TST ao tema "ADESÃO À PETROS", cujo não-conhecimento é mantido com fundamento na Súmula nº 296 do TST, bem como rejeitar os embargos declaratórios da reclamante. **Processo: ED-AIRR - 879/2002-120-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Luiz Antônio C de Melo, Procurador: Dr. Eduardo Galvão de André Ferreira, Embargado(a): José Edson Pereira, Embargado(a): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 92/94. A seguir, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: ED-AIRR - 924/2002-022-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Dermalv Martins da Gama, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1268/2002-001-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Embargado(a): Sindicato dos Telefônicos do Espírito Santo - SINT-TEL/ES, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 350/353. A seguir, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1695/2002-001-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sérgio Flávio Padilha, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 6061/2002-035-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Carlos Dias, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 6673/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Lismar Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sheila Rocha Martins, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 7093/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Eliana Magnan Barbosa, Embargado(a): Zélio Saturnino da Silva, Advogada: Dra. Luciana Nogueira dos Reis, Embargado(a): Delmar Silva Brasilino Delazar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 9163/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Embargado(a): Sôstenes Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Feliciano Maria Silva Bílio, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 9514/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Municipal de Informática - EMPREL, Advogado: Dr. Eduardo Romero M. de Carvalho, Embargado(a): José Naud de Araujo e Outra, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 22046/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Secundino Soares Albernaz e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 22933/2002-900-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luysien Coelho Marques Siqueira, Embargado(a): Sidneia Fermino Gomes, Advogada: Dra. Aparecida Florinda Ferreira de Oliveira, Embargado(a): Editora Primeira Hora Pantanal Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 26564/2002-900-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Antônio Clidenor Borges de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. José Heraldo de Sousa, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 45306/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Jair Gilberto de Oliveira, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 47194/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Aunde Coplatex do Brasil S.A., Advogado: Dr. Daniel Chen, Embargado(a): João Batista dos Santos Maciel, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Embargado(a): Forntap Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Heloisa Leonor Buika, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 48054/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Egydio Biscalchim e Outros, Advogada: Dra. Marina

Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 54394/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Carlos Pereira Pedroso, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 60062/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado(a): Rosineli Freitas do Prado, Advogado: Dr. Emanuel Oliveira de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 66095/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Embargado(a): Josemar Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Processo: ED-AIRR - 67338/2002-900-04-00.3 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Itabajara de Jesus da Silva Ávila, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação, o que não altera a conclusão do acórdão objugado. **Processo: ED-AIRR - 69690/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Alagoas, Advogado: Yoti Katagui, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 240/2003-059-19-00.5 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Emerson Joel Santos Rocha, Advogado: Dr. José Cordeiro Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRR - 251/2003-039-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Thereza Molina Beraldo, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Embargado(a): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Vanderlei Antônio Boaretto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Armelino, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para permitir o conhecimento do agravo, passando as considerações sobre o tema a fazer parte do acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 315/2003-013-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTEL, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 500/2003-261-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Laís Fagundes Oreb, Advogado: Dr. Luiz Gouvêa Lopes Jardim, Embargado(a): Município de Diadema, Procuradora: Dra. Sandra Cristina Floriano Pereira de O. Sanches, Embargado(a): IPRED - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 552/2003-003-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Trescinto Distribuidora de Automóveis Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Jacqueline de M. R. Graziani, Embargado(a): Nelson Issamu Saga, Advogado: Dr. Adriano Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 611/2003-023-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Etapa - Ensino e Cultura S/C Ltda., Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Neusa de Araújo Arruda, Advogado: Dr. Edson Aparecido Geanelli, Embargado(a): Sociedade Educacional "Segundo Lar" S/C Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Cesar Domingues, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 721/2003-104-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Jussara Angélica Dias, Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Embargado(a): Jorge Pedro Chenov, Advogada: Dra. Leonor Silva Costa, Embargado(a): Agroindustrial Dourada Ltda., Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 743/2003-252-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adão Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 783/2003-082-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Evaldo Metzger Filho, Advogado: Dr. Erich Klaus Tavares Metzger, Embargado(a): Dow Agrosciences Industrial Ltda., Advogado: Dr. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: por unanimidade, co-



nhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 823/2003-001-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Marcelo Borges Moura, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Embargado(a): SHM do Brasil Comércio e Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 823/2003-351-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Shaiane Souza Baldez, Advogado: Dr. Valdir de Andrade Jobim, Embargado(a): Comercial Cesa S.A., Advogado: Dr. João Antônio Pezzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-RR - 895/2003-005-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telpa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Embargado(a): Humberto dos Santos Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Heitor Cabral da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, sem efeito modificativo, para, reconhecendo a ocorrência do erro material, determinar que seja retirada do acórdão de fls. 242-243 a expressão relativa ao título constante do mérito. **Processo: ED-AIRR - 921/2003-001-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Juvenal Conceição de Lima e Outros, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 946/2003-008-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Plínio Alves Motta, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Telest Celular S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Franzotti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-A-RR - 950/2003-013-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sidnei Gomes Guedes, Advogada: Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 952/2003-008-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Embargado(a): José Cledinaldo Amaro da Silva, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 982/2003-024-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Ester Sales Esval, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Langer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 995/2003-006-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Vip Cargas Brasília Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Francisco Carlos de Mesquita Silva, Advogado: Dr. Mozart Camapum, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1038/2003-101-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Francis Batista da Rocha, Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Embargado(a): Fundação de Ensino Superior de Olinda - FUNESO, Advogada: Dra. Ana Catarina Magalhães de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 161/162 proferido por esta Terceira Turma, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1106/2003-045-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Bráulio José Fonseca Campos, Advogada: Dra. Marilisa da Costa Honório, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1227/2003-095-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Allied Signal Automotive Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Maria Eunice Ribeiro dos Santos Landesmann, Advogada: Dra. Vera Lúcia Novaes, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1273/2003-012-10-40.2 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Marcos da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 268/278, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL". Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 17254/2003-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Waldemar Fuzissaki, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-IRR - 77205/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Florentino Vantil Cordeiro, Advogado: Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 87856/2003-900-01-00.0**

da 1a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Octávio Abrahão, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 95528/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Aeroquip do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Embargado(a): Tânia Regina Dias da Silva, Advogado: Dr. Márcio Abreu Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 97605/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Manuel Aristidônio de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 97832/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Maria Bauer Fernandes, Advogado: Dr. Luís Gustavo Schwengber, Embargado(a): Mário Rigatto (Espólio de), Advogado: Dr. Thiago Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 108759/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Teresinha Rangel Sperling, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 118779/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilo Sérgio Marchi, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 57/2004-001-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: DS Andrade Ltda., Advogado: Dr. Mário João Domingos, Embargado(a): Elivelto Paiva Lencina, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Embargado(a): Perkal Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Mário João Domingos, Embargado(a): Consórcio Nacional GM Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 291/2004-110-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Renato Garcia Alves, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 531/2004-462-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): José Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 722/2004-006-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Olga Soares de Carvalho, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Imobiliária de Brasília - TER-RACAP, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1012/2004-003-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi S/C Ltda., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Embargado(a): Kércia Maria Pontes Maia, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: RR - 497339/1998.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Mário Monteiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, preliminarmente, determinou a reautuação do processo como agravo regimental e, em cumprimento à determinação oriunda da SBDI-I do TST, deu provimento ao agravo regimental, para determinar o processamento do recurso de revista, em conformidade com os trâmites processuais de praxe, dele conheceu por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz de França. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 620696/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Gilberto da Silva Graeff, Advogado: Dr. Lucindo Rafael, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: retirar o processo de pauta reincluindo-o em outra oportunidade. **Processo: RR - 717138/2000.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. Aures Rosa do Espírito Santo, Recorrido(s): Júlio Amílcar Campioni, Advogada: Dra. Elis Fidelis Soares, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 734208/2001.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Recorrido(s): José Severiano Silveira, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 170/1999-033-12-41.0 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-170/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Por-

celanas Industriais Germer S.A., Advogado: Dr. Mauro Kirsten, Agravado(s): Luiz Batista de Freitas, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator. **Processo: AIRR - 170/1999-033-12-40.8 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-170/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Agro Florestal Germer Ltda., Advogado: Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho, Agravado(s): Luiz Batista de Freitas, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator. **Processo: RR - 2720/2001-007-12-85.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): João Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1237/2002-044-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Cristina Santos, Advogado: Dr. Reginaldo Fernandes Vicente, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art.5º, XXXVI da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Quanto ao recurso de revista adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator e o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, conheceram do recurso de revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, deram-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa pactuada no acordo. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 1393/2003-262-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aichelín Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salazar, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao recurso de revista, adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito deu-lhe provimento, para, reconhecendo a ilegitimidade do sindicato para figurar no pólo ativo da presente ação na condição de substituto processual, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não conheceu do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 728/2002-004-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): EMS Indústria Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Maria Luisa Moreira Bezzon, Advogada: Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 583/2003-064-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Adelino Abel Filho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1277/2004-001-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Agravado(s): Sandra Maria Fernandes Soares, Advogada: Dra. Elisama Araújo Cunha, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogada: Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 498/2004-221-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moacir Luiz Viegas Carvalho (Espólio de), Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1356/2003-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Frigo Florentino, Agravado(s): Elpidio Rondini, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Enéas Bazzo Torres e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou votos de feliz retorno, à Presidência da Quarta Turma, ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, após seu período de convalescência. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho acrescentou que o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen cuidou bem da Presidência da Turma e a devolveu com produtividade bastante notável. Associaram-se à manifestação de boas-vindas ao Exmo. Ministro Milton de Moura França os demais componentes da Turma, o representante do Ministério Público do Trabalho e a senhora Maria Clara Leite Machado, pelos advogados. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Quarta Sessão Ordinária, realizada aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2718/1989-037-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valmir Figueiredo Vieira e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 900/1991-091-14-00.9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Adão Luiz de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Ivan Francisco Machiavelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1493/1992-006-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Carlo Panzi, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Nelson Correia Paiva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2181/1992-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Wolnei Danda Rodrigues, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 548/1993-401-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município da Estância Balneária da Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Paulo Roberto Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Joaquina Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804/1993-011-18-40.7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Americano do Brasil Borges, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1795/1993-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Genézio Silva, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 849/1994-012-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Isaura Waltrick Ramos e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161/1994-027-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: r. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva Araújo, Advogado: Dr. Julio Zimmerman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 347/1995-141-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Paulo Roberto Decio da Cruz, Advogado: Dr. Nataniel Bukowski de Farias,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/1995-003-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vandoil Patrocínio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Luís Eduardo Pedrosa Malvacini, Advogado: Dr. Oswaldo Esteves dos Reis, Agravado(s): Servitran Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1267/1995-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Paulo Cesar Rocha da Silva, Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Defer S.A. Fertilizantes, Advogado: Dr. Geraldo Ferreira da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11077/1995-013-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Altair Cêzar Mainardes Barreto, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 112/1996-006-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Agravado(s): Luiza Eliza Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 123/1996-006-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Agravado(s): Terezinha de Jesus Sitaro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 140/1996-006-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Agravado(s): Benedita de Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 224/1996-024-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Batistella Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado(s): Toshimi Hosokawa, Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 385/1996-841-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Vânia Marta Dotto Brondani e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Schilling Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1756/1996-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogado: Dr. Pedro Alonso Ceolim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/1997-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Jaime Larrosa Dias, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1550/1997-024-03-41.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Coelho Bicalho, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1743/1997-492-05-41.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Walquíria Vieira Ornelas, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/1998-085-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Estamparia S.A., Agravado(s): Zilda Conceição Mendes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Cleudson Gomes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 404/1998-085-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jeferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Vera de Souza Araújo, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805/1998-121-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Vargas, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 934/1998-005-**

17-00.3 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aldino de Jesus Sá, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Santa Zita Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Elío Carlos da Cruz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1041/1998-007-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Luiz Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Carlos Amaral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2052/1998-104-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Miriam Tomé (Betel Indústria e Comércio Têxtil) e Outros, Advogado: Dr. Alberto Blancato, Agravado(s): Fernando Gomes de Melo, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2295/1998-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Ary Rosa da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2612/1998-083-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Sônia Maria de Andrade, Advogado: Dr. Luciano Gonçalves Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6466/1998-005-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Moacir Wichinheski (Espólio de), Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 715/1999-010-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nippon Compensados Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Agravado(s): Vilmar Moreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Elms Mannrich, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 901/1999-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Luís Alexandre de Campos Perin, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1047/1999-010-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Imacol Indústria e Comércio de Madeiras Tijucas S.A., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Agravado(s): Venival Venino Zacarias, Advogado: Dr. Roberto Vailati, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Nippon Compensados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1147/1999-122-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Superintendência do Porto de Rio Grande e Outro, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Augusto Ferreira Leão Filho, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo provimento do agravo de instrumento e consequente desprovemento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1239/1999-010-10-00.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Eline de Souza Portela, Advogado: Dr. Christian Robert Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da presente fundamentação. **Processo: AIRR - 1533/1999-082-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Cipriano Celso Alves, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1580/1999-109-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-1580/1999-109-03-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Dalvino Cândido Lobo Filho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1783/1999-660-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Edson Levandoski, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-



mento. **Processo: AIRR - 186/2000-060-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Manoel Gil Sérgio e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 939/2000-001-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jayme Wainberg S.A. Indústria e Comércio de Enxovais, Advogado: Dr. Mateu Scheid, Agravado(s): Loeci Arriera Sirio, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 983/2000-433-02-40.0 da 2a. Região.** corre junto com RR-983/2000-433-02-01.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cesário Quintas Casares, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2000-026-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Siegfried Antônio Ghilardi Ritta, Agravado(s): Geraldo Marques, Advogado: Dr. Arlindo Dorneles Pitaluga, Agravado(s): Mec Lanches Ltda., Advogada: Dra. Ivone Palaver Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2000-669-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Sílvia Marcos Marton, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1553/2000-039-01-40.6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1553/2000-039-01-41.9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Sebastião Pimentel da Costa, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1553/2000-039-01-41.9 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1553/2000-039-01-40.6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): José Sebastião Pimentel da Costa, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3128/2000-024-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir Nardi, Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641841/2000.6 da 3a. Região.** corre junto com RR-641842/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Homero Rosa e Outro, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650713/2000.5 da 3a. Região.** corre junto com RR-650714/2000-9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660309/2000.8 da 3a. Região.** corre junto com RR-660310/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687949/2000.8 da 3a. Região.** corre junto com RR-687950/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Sebastião Domingos, Advogado: Dr. José Amaury Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687951/2000.3 da 3a. Região.** corre junto com RR-687952/2000-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Raimundo Ozanan de Assunção, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687953/2000.0 da 3a. Região.** corre junto com RR-687954/2000-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Neimar Teixeira Mendes, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687955/2000.8 da 3a. Região.** corre junto com RR-687956/2000-1, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Miguel Couri Gabriel da Cunha, Advogada: Dra. Lana Bastos Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21/2001-002-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edina da Silva Pereira, Advogada: Dra. Jane Aparecida S. de Santana, Agravado(s): Associação Atlética BANEB, Advogado: Dr. Paulo César Guimarães Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 182/2001-441-02-40.0 da 2a. Região.** corre junto com RR-182/2001-441-02-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elson Menezes Vieira, Advogada: Dra. Adriana Chammoun Lourenço, Agravado(s): FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2001-005-17-40.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Denir Pinto Siqueira, Advogada: Dra. Mikelle Martins Nascimento, Agravado(s): G & C Comercial Ltda., Advogado: Dr. Sirlei de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 962/2001-015-04-41.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Zenaide Ahlert, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1135/2001-036-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Maria Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1264/2001-078-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Luiz Carlos Souto, Advogada: Dra. Leopoldina de Lurdes Xavier, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1600/2001-054-01-40.5 da 1a. Região.** corre junto com RR-1600/2001-054-01-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Agravado(s): Maria José da Costa Peixoto, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1875/2001-005-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Sérgio Márcio Gomes, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1901/2001-016-12-40.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Disk Pneus Ltda., Advogado: Dr. Mário Cesar Penteado, Agravado(s): Helmuth Schulz, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): Vivamar Comércio de Alimentação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51717/2001-022-09-40.1 da 9a. Região.** corre junto com RR-51717/2001-022-09-00.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Norberto Ferreira Coutinho e Outro, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tramuja Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733258/2001.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Raimundo José França Lopes e Outra, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 733568/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Robson do Nascimento, Advogada: Dra. Sandra Helena Abdo Souza, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733570/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogada: Dra. Sandra Helena Abdo Souza, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733572/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Agravado(s): Vanderli Falconi Reis, Advogada: Dra. Sandra Helena Abdo Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734753/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz An-

tonio Lazarim, Agravante(s): Decasa Destilaria de Álcool Caiuá S.A., Advogada: Dra. Maria Eliza Colaviti, Agravado(s): Edmário Dias Lopes, Advogado: Dr. Jair Calsa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 736514/2001.7 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-736515/2001.0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Agravado(s): Antônio da Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 736515/2001.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-736514/2001.7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio da Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737893/2001.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lauro Maria da Silva e Outra, Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740549/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravante(s): João da Cruz de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamado, por defeito de representação processual; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740750/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Manoel Blanco Maronês e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: AIRR - 748907/2001.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eucatex Mineral Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Crespim Santos de Paula, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Agravado(s): Monservice Cris Montens e Serviços Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750283/2001.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves, Agravado(s): Adelino Camilo de Godoy, Advogado: Dr. Edson Luiz Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 756846/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marcos Celso Moreira Monteiro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767045/2001.5 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-767046/2001-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Nelson Vasconcelos Silva, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767046/2001.9 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-767045/2001-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Nelson Vasconcelos Silva, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767380/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Gonzaga Dantas, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 769095/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dirceu Zacarias, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório da revista, por conversão irregular do rito ordinário para sumaríssimo, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775997/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Jair Juvêncio Leal, Advogada: Dra. Jussara Aparecida Vieira Diéguez, Agravado(s): Serve Serviços de Vigilância Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de

revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 776017/2001.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hugo de Oliveira Barreto, Advogado: Dr. Paulo Santana Barbosa, Agravado(s): Eleildo Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Mendonça Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792971/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Esmell Noivas Boutique Ltda., Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Agravado(s): Úrsula Maria Martins da Silva Lima Leal, Advogado: Dr. André Roberto de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793385/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Maria Aparecida Alves da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2002-016-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Supermercados Bird S.A., Advogado: Dr. Luiz Miguel Orihuela Dubal, Agravado(s): Aldomar Machado Tomaz, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1310/2002-109-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Valter Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1824/2002-046-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Luiz Medrado de Santana, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2114/2002-004-16-40.7 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Valdinar Gomes Lopes, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2428/2002-051-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Antônio Francisco de Melo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 8772/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosio, Agravado(s): Pedro Vieira Pinto, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 9862/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida Terrana - Terraplenagem Nacional Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez, Agravado(s): João Florentino do Monte, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21270/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Itaú S.A. - Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hanno Bittencourt Schaller, Agravado(s): Izaías Perez da Costa, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 24843/2002-900-14-00.9 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43323/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Marcelo da Silva Camargo, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 44163/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Procurador: Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Ronis Magdaleno, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 49887/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s):

Tales Guimarães Pereira, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50471/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manoel Coelho Anselmo e Outros, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Azevedo de Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52436/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Motta Larronda, Advogada: Dra. Cleimir Teresinha Braciak, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52710/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Adir Lins Machado, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53616/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Sobrinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58348/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cecílio Cicone Neto, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59101/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jorge Adriano Bonotto Machado, Advogada: Dra. Solange Maria Bonotto, Agravado(s): Massa Falida da Granja Três Pinheiros Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Sgarbossa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64365/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Ilídio José Veloso, Advogado: Dr. Raul Schwinden, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64582/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): Lúcia Aparecida de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 6/2003-110-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Pedro Cláudio Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Darcielo de Miranda Filho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2003-064-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): Anátélia Pastor Silverino, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Agravado(s): Tarcití Assessoria Empresarial e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155/2003-064-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Adelson Pereira Dutra, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2003-036-23-40.1 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Rosa Maria dos Santos Silva, Advogada: Dra. Esther Coppieters, Agravado(s): Associação Matogrossense de Deficientes - Amde, Advogado: Dr. Carlinhos Batista Teles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2003-381-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Juliana de Moraes Guerra, Agravado(s): João Siqueira Cavalcanti Neto, Advogado: Dr. José Sandoval Couto de Lima, Agravado(s): Construtora Andrade e Revoredo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2003-001-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sônia Coutinho Franco Cazotti, Advogado: Dr. João Antônio Facioli, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 325/2003-003-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Melo Mirambel e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 365/2003-070-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Real Minas Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Evandro Silva Faria, Agravado(s): Márcio Matos de Oliveira, Advogado: Dr. José Maria Martins Mota, Agravado(s): Rodopetro Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Brasileiro Lemos,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 513/2003-669-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fabrício Luís Akazaka Torii, Agravado(s): Maria Aparecida Meireles Maforte, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/2003-040-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maxion Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Fausto Arthur Diniz Cardoso, Agravado(s): Francisco José de Moura Borges, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606/2003-003-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-606/2003-003-04-41.0 e AIRR-606/2003-003-04-42.3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 606/2003-003-04-42.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-606/2003-003-04-41.0 e AIRR-606/2003-003-04-40.8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 606/2003-003-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-606/2003-003-04-42.3 e AIRR-606/2003-003-04-40.8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625/2003-103-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Nara Eslabão, Advogada: Dra. Vandira Freitas Silveira, Agravado(s): Antônio Simeão dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Starke, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 650/2003-046-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Anna Emerick Martins, Advogada: Dra. Regina Célia Dalle Nogare, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704/2003-007-16-40.5 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-704/2003-007-16-41.8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Mário Chesman Pinto Farias, Advogada: Dra. Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 704/2003-007-16-41.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-704/2003-007-16-40.5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Mário Chesman Pinto Farias, Advogada: Dra. Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 817/2003-005-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PJTA Educacional Ltda., Advogada: Dra. Joana Carneiro Campos, Agravado(s): José Jorge dos Santos, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 829/2003-221-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elides Paes da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 888/2003-023-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edith Felomena Scheck Mello, Advogado: Dr. Sirlei Dalsasso Brenner, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2003-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Waldemar dos Santos Lima Filho, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.



Processo: AIRR - 1133/2003-462-02-40.7 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Otávio Moreira da Conceição, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1153/2003-093-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alliedsignal Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Alfio Santangelo, Advogado: Dr. Luís Fernando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1326/2003-096-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A., Advogada: Dra. Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Agravado(s): Airtorn Carriel de Oliveira, Advogada: Dra. Edinara Zago, Agravado(s): Coteplan Construções e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1333/2003-002-16-40.7 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): José Ernando Gonçalves Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1347/2003-014-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando Vicenzi, Agravado(s): Regina Molina Perez Gabe, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1360/2003-461-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Lopes Soares, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1442/2003-433-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eli Antônio da Silva, Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Agravado(s): Magneti Marelli Copaf - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1463/2003-068-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Roberto Progetti Mendonza, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2003-038-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Agravado(s): Marco Aurélio Visona, Advogado: Dr. Marcelo Martinez, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1543/2003-102-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Osvaldo de Freitas Gomes da Silva, Advogado: Dr. Francisco José P. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1570/2003-461-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Daniel Alonso Garcia, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1607/2003-043-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): David Satil Parreira e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gonçalves Costa, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1608/2003-461-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Afonso Carlos Alba, Advogado: Dr. Orlando V. de Oliveira, Agravado(s): Lafer S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1760/2003-008-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Editora JB S.A., Advogado: Dr. Marcelo Soares Rodrigues Coelho, Agravado(s): Cícero Cordeiro de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos França Alves da Silva, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2777/2003-431-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Indústrias Reunidas São Jorge S.A., Advogado: Dr. Fábio Seiji Tamura, Agravado(s): Lamartine Pereira da Silva Filho, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3980/2003-661-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comando 235 Indústria e Comercial de Confeções Ltda., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Leandro Men, Advogado: Dr. Ari Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10048/2003-008-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Texaco Brasil Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Ferreira de Souza, Agravado(s): Moacir Alberti, Advogada: Dra. Carla Ciendra Costa Alberti, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52031/2003-025-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sabarálcool S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Neuza Vieira de Souza, Advogado: Dr. Francisco Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85628/2003-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais - APS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Fátima de Paula Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89027/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado(s): José Joaquim da Costa Neto, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azevedo Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93262/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Douglas Nazário Ferreira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Merçon Nevôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95772/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcelo Ferraz Bilhar da Costa e Outro, Advogada: Dra. Juliane Lorenzi, Agravado(s): Ivan Carlos da Silva, Advogado: Dr. Dagmar Roswita Schunemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99514/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Adolpho Cunha da Silva Júnior, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109159/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edvaldo Guilherme Ventura, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Itaú S.A. **Processo: AIRR - 154/2004-110-03-40.7 da 3a. Região.** corre junto com RR-154/2004-110-03-00.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alessandra Hypólita Valle Alimenteireiro Rito, Advogado: Dr. Petrônio Peixoto Pena, Agravado(s): Probank S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2004-036-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Florêncio Amarília, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261/2004-004-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alofísio Vallejo Pereira Nóbrega, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Emanuel Paiva Palhano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2004-036-24-40.8 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rodolfo Ricarte, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 295/2004-036-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): João Torales, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 298/2004-009-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Almir Freire Lima, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2004-036-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Jacinto Vera, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/2004-019-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Confeções Morlon Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Janice Bastos, Agravado(s): Darlise Tânia Demarchi Vailatti e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR -**

377/2004-920-20-40.4 da 20a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa, Extração e Beneficiamento de Minérios dos Estados de Sergipe, Pernambuco e Piauí - SINDIMINA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 430/2004-133-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Milton de Lima Filho, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Agravado(s): RIP - Refratários, Isolamento e Pintura Ltda., Advogado: Dr. Edmar Souza Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/2004-052-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Turbírio Costa dos Santos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 447/2004-069-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Elexander da Costa, Advogado: Dr. Lamartine Geraldo Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2004-072-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Francisco Antônio Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Agravado(s): NMJN Produção e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2004-039-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Prosegru Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Débora Moralina de Souza, Agravado(s): Fábio José de Abreu Júnior, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2004-045-03-40.7 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-887/2004-045-03-41.0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Consórcio da Hidrelétrica de Aimorés, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Paulo César de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Moreira Poubel, Agravado(s): Sengel Construções Ltda., Agravado(s): Empreiteira Mariana Ribeiro Ltda., Agravado(s): Manoel Resende Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2004-045-03-41.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-887/2004-045-03-40.7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Paulo César de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Moreira Poubel, Agravado(s): Consórcio da Hidrelétrica de Aimorés, Agravado(s): Empreiteira Mariana Ribeiro Ltda., Agravado(s): Manoel Resende Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1019/2004-060-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Carlos Roberto da Cruz, Advogado: Dr. Leonardo de Souza, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1043/2004-026-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Proema Minas Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Nilson Aparecido Arcaño, Advogada: Dra. Maria Helena do Amparo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e por traslado deficiente. **Processo: AIRR - 1044/2004-004-06-40.6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sebastião José Alexandre, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Novaes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/2004-030-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transimão - Transportadora Simão Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Geraldo José da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1180/2004-304-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Axial - Engenharia e Gerenciamento de Construções Ltda., Advogado: Dr. Dagmar Roswita Schunemann, Agravado(s): Sadi Antônio Francisco, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Schuetz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1188/2004-107-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Roberto de Miranda, Advogada: Dra. Magna Borges Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1196/2004-342-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Caminha, Agravado(s): Edivaldo Dias Batista, Advogado: Dr. Luiz Martins de Souza, Agravado(s): Contresa Projetos e Obras Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Vieira Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1290/2004-081-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrobrás Transporte S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): Valdivino Fernandes da Cu-

na, Advogada: Dra. Liliane Vanusa Sodré Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2004-077-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Edson Moreira, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Mazurkiewicz, Agravado(s): Nortec Ltda., Advogado: Dr. José Daniel Lins de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2004-221-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pires Moraes, Agravado(s): João Antônio Pereira Silveira, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1344/2004-221-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Juliano Lopes Azevedo dos Santos, Agravado(s): Cláudio Nievinski, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1345/2004-221-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogada: Dra. Paula Castro Treptow, Agravado(s): Ecilda Ruduit da Silva, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2004-461-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Plínio Eudoxio de Oliveira Alves, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Bombril S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1617/2004-026-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Curtume Touro Ltda., Advogado: Dr. Walter Franco Camargo, Agravado(s): Marcos Faustino de Souza, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2297/2004-045-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Oselice de Souza Reis e Outro, Advogada: Dra. Lucineide Ferreira da Costa, Agravado(s): Sandra Trigueiro da Silva, Advogada: Dra. Consuelo Franco de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8078/2004-010-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Olavo Sílvia, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2005-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Neila de Bittencourt Gonçalves, Advogado: Dr. Flávio César Bertol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/2005-001-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Ademar Cavalcante Gomes, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Márcia Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1371/1998-054-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Alvino Francisco da Costa, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): Castell - Companhia Agrícola Stella, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 708022/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Maurício Antônio Machado de Lannes e Outros, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) em face de o recurso encontrar-se deserto; II - conhecer do recurso de revista do reclamado Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 no percentual de 26,06% por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o Banerj, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: AIRR e RR - 768665/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Ilton Gomes de Ornelas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: Presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do agravante e recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do agravante e recorrido. **Processo: AIRR e RR - 799985/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdete Reis Rodrigues, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em

Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Recorrente (s) e Agravado (a) (s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e do Banco Banerj S.A., observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e do agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 801280/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Eleonor Palermo da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Meireiros de Mendonça, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., na forma da petição de fls. 480, e conhecer do recurso do Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser relativas aos meses de janeiro a agosto de 1992, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 26 Transitória da SBDI-1 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 8151/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Carlos Rodrigues Júnior, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso do reclamado, quanto ao tópico sucessão - ilegitimidade passiva "ad causam", e conhecer quanto ao tema reajuste salarial - 26,06% - Acordo Coletivo 1991/1992, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao período de janeiro a agosto de 1992. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 25089/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Rogério Guilherme Raber, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, em relação à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o desconto fiscal incida sobre o valor total da condenação e que seja calculado ao final, e para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 7125/1990-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): União (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Alba Jacomina Zerbinatti do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Melissa Demari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 533/1993-005-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): João Henrique de Moura Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à devolução de descontos a título de seguro de vida e conhecer quanto ao tema execução - ente público - juros de mora - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 670/1996-841-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Vilmar Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Selmar Fiuzza Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700/1996-010-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celpav - Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Recorrente(s): Fernando Antônio Oliveira Severo, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a tese de não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, devendo ser desconsiderados os tópicos do acórdão que dizem respeito à análise desse apelo, o que acarreta a manutenção da sentença na parte em que não declarou a prescrição de nenhuma parcela; II - conhecer do recurso de revista da reclamada nos tópicos atinentes à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e à forma de cálculo dos quilômetros rodados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da condenação ao pagamento dessa multa e

das diferenças de quilômetros rodados no período que antecede a novembro de 1993, não se aplicando ao reclamante as normas coletivas juntadas com a petição inicial e nas quais figura como suscitante o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Rio Grande do Sul. **Processo: RR - 2629/1996-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Almeida Ribeiro, Recorrido(s): João Domingos, Advogado: Dr. João Depolito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73/1999-702-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gilvani de Souza Cavalheiro (Espólio de), Advogada: Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti, Recorrido(s): Revijor Distribuidora de Jornal Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto, afastado o óbice da irregularidade de representação, como entender de direito. **Processo: RR - 148/1999-372-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sandra Regina Cardoso Domingos, Advogado: Dr. Edison Amato, Recorrido(s): Kátia Cristina Tavares, Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 496/1999-001-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Aldimara Guarnieri de Vasconcelos, Recorrido(s): Maria do Carmo Almeida, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Resta prejudicada a apreciação do tema alusivo aos honorários advocatícios. Dispensadas as custas pela reclamante, ante o deferimento da assistência judiciária pelo juízo de primeira instância. **Processo: RR - 868/1999-019-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Recorrido(s): Severino Lunguinho de Andrade, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1203/1999-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco Ramos da Silva, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso-prévio indenizado. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da segunda recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 1564/1999-441-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Paulo Roberto Bernini, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 3º, V, e 4º da Lei nº 1.060/50 para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1580/1999-109-03-00.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1580/1999-109-03-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Recorrido(s): Dalvino Cândido Lobo Filho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553315/1999.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-553316/1999-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eunice de Oliveira, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553316/1999.8 da 2a. Região**, corre junto com RR-553315/1999-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Eunice de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do Imposto de Renda, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e ser calculado ao final, inclusos a correção monetária e os juros de mora, sem o imperativo da comprovação imposta na decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 603557/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): João Rodrigues da Luz, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos,



Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e do recurso adesivo da reclamada. **Processo: RR - 983/2000-433-02-01.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-983/2000-433-02-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Recorrido(s): Cesário Quintas Casares, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 2032/2000-383-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cristiano Clovis de Queiroz, Advogado: Dr. Adalberto Tamarozzi Júnior, Recorrido(s): American - House S.C. Ltda., Advogado: Dr. Lourival Suman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 13145/2000-652-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Leila de Oliveira Fatuch, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Maria Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. Alexandre Lipka, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas período e dobra das férias anuais - empregado doméstico, férias pagas e não gozadas - pagamento dobrado e domingo e feriados trabalhados - pagamento em dobro - doméstico, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra dos feriados trabalhados e considerar de 20 (vinte) dias úteis o período de férias da empregada, para todos os efeitos legais. Vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 640917/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): José Cardoso de Jesus, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, uma vez tendo sido a RFFSA reincluída no pólo passivo da lide, seja proferida nova decisão, confrontando a fundamentação da r. sentença com os termos por ela trazidos à baila na peça contestatória, da forma como entender de direito. Prejudicados os demais temas recursais. **Processo: RR - 641842/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-641841/2000-6, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Homero Rosa e Outro, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao aviso-prévio para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 642731/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Recorrente(s): João Sérgio Domingos, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrente(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Sandra Gomes da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema prescrição - interrupção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação movida pelo sindicato de classe, como substituto processual; II - conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, apenas quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda sobre o valor tributável total do crédito do reclamante e seja recolhido pelo reclamado, na forma da lei. **Processo: RR - 650170/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Recorrente(s): Isdralit Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrente(s): Ismael Amâncio, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema prescrição - interrupção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação movida pelo sindicato de classe, como substituto processual; II - conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, apenas quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda sobre o valor tributável total do crédito do reclamante e seja recolhido pelo reclamado, na forma da lei. **Processo: RR - 650714/2000.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650713/2000-5, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Carlos Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654353/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo Peixoto Carrijo, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto à fundamentação. Falou pela recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 660310/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-660309/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660578/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): André Luís Soares Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. Observação: Presente à sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 674426/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Marcos Antônio de Souza Machado, Advogado: Dr. Júlio Magalhães Pires Duarte, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 674433/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Nancy Capdeville Werneck, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677955/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Roberto Marcello Pinto e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Joaquim Maximiano Henriques da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 687950/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-687949/2000-8, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): José Sebastião Domingos, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 687952/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-687951/2000-3, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Raimundo Ozanan de Assunção, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 687954/2000.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-687953/2000-0, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Neimar Teixeira Mendes, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 687956/2000.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-687955/2000-8, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Miguel Couri Gabriel da Cunha, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704052/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Recorrido(s): Alberto Pinheiro Gomes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do recorrido. **Processo: RR - 707434/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Écio Antônio da Conceição de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5/2001-056-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gelci José da Silva, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Recorrido(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Fábio Antônio Obici, Decisão: feito o relatório, e por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a certidão de julgamento de fls. 819, determinar que seu texto passe a ter a seguinte redação: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à supressão de horas "in itinere" por acordo coletivo, por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento". **Processo: RR - 96/2001-465-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Wagner Felizatti, Advogado: Dr. Pedro Cassimiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade - acidente de trabalho - norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante. Prejudicado o exame do tema limitação da garantia do emprego ao período da vigência da norma coletiva, ante o provimento do item anterior para excluir da condenação a reintegração do reclamante. **Processo: RR - 182/2001-441-02-00.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-182/2001-441-02-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Elson Menezes Vieira, Advogada: Dra. Adriana Chamoun Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 492/2001-669-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Big Frango - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Evaldo Ulinski, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Arlindo Carneiro, Advogado: Dr. Adalberto Fonsatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e descontos salariais. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema rúrcola - prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição quinquenal da pretensão formulada na presente reclamação trabalhista, contada a partir da propositura da ação (10/7/2000), na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 646/2001-029-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Recorrido(s): Lúcio Mauro Cabral Leal, Advogada: Dra. Fernanda Von Zucalmaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o valor da indenização por litigância de má-fé incida sobre o valor da causa. **Processo: RR - 744/2001-006-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Recorrido(s): Iranil Pires Chaves Júnior, Advogado: Dr. Lair da Paixão Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772/2001-081-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogado: Dr. Antônio Costa Monteiro Neto, Recorrido(s): Décio Estevam, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 899/2001-097-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): João Cardillo, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração e relativas aos seguintes pontos da controvérsia: a) as parcelas que foram objeto de quitação no termo de rescisão do contrato de trabalho, aquelas eventualmente ressalvadas e, em especial, se houve reserva do reclamante quanto ao pagamento das comissões, o que atrairia a incidência da Súmula nº 330 do TST quanto a esse título; b) os critérios de cálculo das diferenças de quilometragem deferidas, a observância dos registros constantes nos relatórios colacionados nos autos, inclusive para efeitos de abatimento nos valores devidos ao reclamante, o desconto das quantias eventualmente já admitidas como pagas na petição inicial, a observância dos pedidos líquidos formulados pelo reclamante a esse título, a apuração do valor do quilômetro rodado com base, ou não, na média dos preços da gasolina comum vigentes durante o período do contrato de trabalho e praticados no mercado, de acordo com os dados fornecidos pelo IBGE ou outro órgão idôneo. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. **Processo: RR - 1128/2001-401-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): João Martins dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Machado Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas por conta da redução salarial e ao pagamento dos depósitos fundiários de 20/03/95 a 30/06/98, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Processo: RR - 1200/2001-081-15-00.1 da 15a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Helena Gabriel Sanchez, Advogada: Dra. Rosa Maria Gutierrez, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fl. 737, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente as matérias fáticas pertinentes aos termos da Súmula nº 327 desta Corte, articulada nos embargos de declaração de fls. 726-735, como entender de direito. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do recorrido. **Processo: RR - 1252/2001-048-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Marcos de Toledo Ans, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda. Observação: Presente à sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono da recorrente. **Processo: RR - 1600/2001-054-01-00.0 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-1600/2001-054-01-40.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria José da Costa Peixoto, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas expurgos inflacionários - termo de adesão e multa do art. 477 da CLT, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% dos índices de correção do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e negar-lhe provimento quanto à multa do art 477 da CLT. **Processo: RR - 1884/2001-462-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Siso Sistema Odontológico Integrado S.C. Ltda., Advogado: Dr. Vicente Rodrigues de Almeida, Recorrido(s): Rosa NG, Advogado: Dr. Hernandes Issao Nobusada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à regularidade de representação, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, quanto ao cabimento do recurso ordinário interposto pelo INSS, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 154-158, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 2890/2001-014-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): F.A.M.E. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Nunes de Souza, Recorrido(s): Arlete Floriano Caçula, Advogado: Dr. Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema atestado médico - INSS - exigência prevista em instrumento normativo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o direito à estabilidade provisória por doença profissional e por gravidez, julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego, bem como os pedidos daí decorrentes. **Processo: RR - 2924/2001-031-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Zenilton Rosa da Silva, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Martins, Recorrido(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 5171/2001-022-09-00.7 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-5171/2001-022-09-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Recorrido(s): Norberto Ferreira Coutinho e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tramuja Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema prescrição bienal - trabalhador avulso, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição de todos os direitos anteriores a dois anos, contados da propositura da ação. **Processo: RR - 729762/2001.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Leila Santos Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao alcance do efeito devolutivo, por violação do art. 515, "caput", do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante as diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação, e observada a prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contada da data do ajuizamento da ação. **Processo: RR - 744447/2001.0 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Glivalde Costa de Macedo, Advogado: Dr. Carlos

Augusto Marques de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 543, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade provisória decretada, excluir do julgado a condenação por salários e demais vantagens do período estável. **Processo: RR - 754643/2001.4 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Amilton José Deina, Advogado: Dr. Genesi Maria Nalin Bettanin, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema horas extraordinárias - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: A Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, presente à sessão de julgamento do dia 30/11/2005, compôs o "quorum" em substituição ao Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancottti. **Processo: RR - 757582/2001.2 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Promenge Projetos e Montagens de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Elida Cristina Mandadori, Recorrido(s): Pedro Vieira da Silva, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do regime compensatório, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o pagamento de horas extras acrescidas do adicional apenas quanto às horas que excederem a jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos do disposto no item IV da Súmula nº 85 do TST. **Processo: RR - 763402/2001.2 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cícero Erlanio Aires Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as retenções sejam realizadas nos termos da Súmula nº 368 do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 776579/2001.1 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Israelit Industrial do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Sandra Gomes da Silva, Recorrido(s): Martinho Timotio Alves, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 781012/2001.7 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Recorrido(s): Estanislau Henry Ferreira do Amaral, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a reclamada de reintegrar o reclamante. **Processo: RR - 784094/2001.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sônia Maria Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 362/378, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios da reclamante, explicitando as questões fáticas suscitadas, ficando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista. **Processo: RR - 785588/2001.3 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilma Gertz Botomé, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração da parcela ADI - aplicação da Súmula nº 97 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante e, consequentemente, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do recorrente. **Processo: RR - 794167/2001.0 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Recorrido(s): Leila Cristina de Souza Vinter, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao pagamento de horas extras, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se exclua da condenação a determinação de pagamento das sétima e oitava horas como extras, restando prejudicado o exame do recurso quanto ao pedido de pagamento apenas do adicional correspondente às respectivas horas; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 795520/2001.4 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Denise Maria Hoppe de Castilhos, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795997/2001.3 da 7a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): COITA - Cooperativa Industrial Itapipoca Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrente(s): Dilly Nordeste S.A., Advogada: Dra. Imaculada Gordiano, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista

quanto à preliminar argüida, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, apreciando a questão relativa à fixação da multa pelo descumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, bem como seu elevado valor. Sobrestado o julgamento dos demais tópicos ventilados no apelo da reclamada e no recurso de revista apresentado pelos outros reclamados. **Processo: RR - 798099/2001.0 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ferdinando Roberto Santos da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Mauro Carvalho Nogueira, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 798104/2001.7 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ariane Correa Borges, Advogado: Dr. Alexandre Lipka, Recorrido(s): Arauplast Indústria de Plásticos S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 799880/2001.3 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rosenita Maria Pauli Bonson, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogada: Dra. Arlindo Félix dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800824/2001.6 da 11a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Celestino Marques da Silva, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800828/2001.0 da 11a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Agnelo Lopes de Melo, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804321/2001.3 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Jairo Marcus Vieira, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas Imposto de Renda - critério de dedução, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 805541/2001.0 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Germano Santos de Souza, Advogada: Dra. Gracilene Moraes Carneiro, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9/2002-075-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Ailton Alves dos Santos, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da demanda. Observação: Presente à sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono da recorrente. **Processo: RR - 140/2002-034-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Sindicato e considerar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Banco. **Processo: RR - 140/2002-008-05-00.1 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hamilton dos Reis Lopes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Medeiros Câmara, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 322/2002-020-09-00.4 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogada: Dra. Rossana Moreira Gomes, Recorrido(s): Neusa Aparecida Pereira Zuratti, Advogado: Dr. Alfredo Ambrósio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível. **Processo: RR - 462/2002-501-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): José Carlos de Moraes, Advogado: Dr. Edson Galindo, Recorrido(s): Condomínio Rural Jardim Iolanda, Advogada: Dra. Berenice Lancaster Santana de Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550/2002-026-02-00.0 da 2a.**



Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Carlos Chagas Júnior, Advogado: Dr. Aristides Barbosa Faria, Recorrido(s): SPG Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Juraci Nogueira Marão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 584/2002-048-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Luiz Antônio Vendramini Figueiredo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Parmegiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 588/2002-442-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): RRJ Localrent Locação de Veículos Transportes e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Renato Souza da Silva, Recorrido(s): Renato de Jesus Barbosa, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 626/2002-004-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rosane Chamma Gomes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas intervalo intrajornada - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e intervalo intrajornada - natureza - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização equivalente ao intervalo intrajornada inobservado, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, excluídos os reflexos, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Observação: Presente à sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono da recorrida. **Processo: RR - 672/2002-025-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fernando Celso Nogueira e Outro, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Sartori, Recorrido(s): Edson Victor da Cruz Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 40-44, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. **Processo: RR - 692/2002-191-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Érica Pires Marcial, Recorrido(s): Eliete da Penha Dal'Col Fernandes, Advogada: Dra. Cristina Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vínculo empregatício - corretor de seguros e cálculo da média da remuneração. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema multa do art. 477 da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à ex-OJ nº 124 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 735/2002-030-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Posto Padre Reus Ltda., Advogado: Dr. Patrick Rocha de Carvalho, Recorrido(s): Nilson Quintino, Advogado: Dr. Marcelo Garcia Lufiego, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa por embargos declaratórios protelatórios e litigância de má-fé - legislação aplicável, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a multa por embargos de declaração protelatórios se limite aos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, e consista em 1% sobre o valor da causa, excluída a indenização de 5% sobre o valor da condenação por litigância de má-fé. **Processo: RR - 803/2002-007-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luís Augusto Moreira Iannini, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília,

Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Recorrido(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fábio Machado Camargo, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona da segunda recorrida. **Processo: RR - 835/2002-383-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Jucelino Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Maximo Katuhiro Senday, Recorrido(s): Têxtil Reva Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. David Brenner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 912/2002-242-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio José Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Barnaba, Recorrido(s): Olímpica Pães e Doces Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Cotrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1058/2002-372-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Expresso Conventos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fábio Silva Viola, Recorrido(s): Celmar Grolli, Advogado: Dr. João Paulo Wagner, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Transporte e Logística Ltda. - ULTRALOG, Advogado: Dr. Fábio Silva Viola, Recorrido(s): Prest Serv - Empreiteira de Mão de Obra Ltda., Advogado: Dr. Gilson José dos Santos, Recorrido(s): Campo Bom Service - Carga e Descarga Ltda., Advogado: Dr. Gilson José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1070/2002-004-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Memoconta Engenharia de Automação Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Recorrido(s): Antônio Parada dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 1208/2002-015-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza, Recorrido(s): Olegário Bassani, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 1300/2002-101-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Enilda Correa Gastal Echenique (Espólio de) e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Belora, Recorrido(s): Nilda Farias Sedrez, Advogada: Dra. Eloísa Helena Terres Nunes, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto às férias em dobro e proporcionais, por divergência jurisprudencial, e ao período das férias anuais, por violação do art. 3º da Lei nº 5.859/72, e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas em relação a este último, para restabelecer a sentença, no particular. Vencido parcialmente o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, apenas quanto ao período das férias anuais. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1343/2002-242-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Moisés Matias de Amorim, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Recorrido(s): Brasiform Editora e Indústria Gráfica Ltda., Advogada: Dra. Aline Cristina Moreira Seemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1562/2002-104-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandre Honorato, Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Recorrente(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso do reclamante em relação ao tema horas extras - regime 12x36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista em relação ao tema domingos e feriados trabalhados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento em dobro apenas com relação aos domingos trabalhados e não compensados, porque os feriados já foram pagos em dobro, conforme registrado pela decisão do Regional; II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos itens intervalo intrajornada e redução da hora noturna, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1731/2002-242-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): BB Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Nilce Camargo Paixão, Recorrido(s): José Damasceno Filho, Advogada: Dra. Adriana Furquim de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1737/2002-037-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Recorrido(s): Paulo Roberto Santos Silva, Advogado: Dr. Júlio César de Souza Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 117-120, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1782/2002-231-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alexandre da Silva Barros, Advogado: Dr. David F. Mendes, Recorrido(s): La Prenda Paes e Doces e Outra, Advogada: Dra. Katia Regina Murro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 57-60, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2283/2002-013-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio José Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Barnaba, Recorrido(s): Olímpica Pães e Doces Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 52-55, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2344/2002-050-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Evando Léio da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Correia dos Santos de Sá, Recorrido(s): Tarciso de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina Bezerra Rede, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 38-41, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2349/2002-025-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adenilson Carlos Correia, Advogado: Dr. Ismael de Freitas, Recorrido(s): Beta & Luz Comercial Ltda., Advogada: Dra. Cleide Francischini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 75-78, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2635/2002-019-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mario dos Reis Machado, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 2686/2002-070-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arthur Douglas da Silva, Advogada: Dra. Sandra Bertão, Recorrido(s): Cromex Brancolor Ltda., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2696/2002-025-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João de Jesus Martins, Advogado: Dr. José Alves das Chagas, Recorrido(s): Calibre 12 Bar Club Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 72-75, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 3234/2002-201-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cláudio Rogério Costa, Advogado: Dr. Antônio Guerino Fascina, Recorrido(s): Voko Intersteel Móveis Ltda., Advogado: Dr. Arnold Wittaker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3551/2002-201-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elson Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Valmir Pereira da Silva, Recorrido(s): Sancplast Plástica Ltda., Advogado: Dr. Raul Steler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11212/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Marisa Aparecida Sgobero, Advogado: Dr. Anderson Donizete dos Santos, Recorrido(s): José Paulo Barbosa Gimenes, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Frago da Silva, Recorrido(s): Ouro Branco Carnes e Frios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26351/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Arnaldo Constantino da Silva Neto, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28943/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Renata Teixeira, Recorrido(s): Luiz Henrique de Oliveira Xavier, Advogada: Dra. Maria das Neves Matos de Lima Hurst, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 31532/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Eze-

quiel da Silva, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35351/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Arnaldo Oliveira Barbosa, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda. Observação: Presente à sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono da recorrente. **Processo: RR - 37697/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Antônio Marcos Filho, Advogado: Dr. Benedito Floriano, Recorrido(s): BB Distribuidora de Carnes Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Tebet Barretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 38087/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Schmidt de Moura, Recorrido(s): Angelin Pierzezan Neto, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamados, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 44726/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Marcos Batista Pacheco, Advogado: Dr. Neiodemes Muniz de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 49330/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jurema Silva de Sousa do Amaral, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Paging Network do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Antonio Leonetti Fleury, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 58134/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Euzébio Oliveira Neto, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório. **Processo: RR - 23/2003-331-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Roberto Álvarez, Advogada: Dra. Rosemary da Conceição Lima, Recorrido(s): Independência Transporte Coletivo Ltda., Advogada: Dra. Nilce Camargo Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 123/2003-001-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eliane Ninomiya, Advogado: Dr. Joel Vair Minatel, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 185/2003-262-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ubirajara Braga Henrique, Advogada: Dra. Cristiane Denize Deotti, Recorrido(s): Flag Tecnologia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Mabelli Sena Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 216/2003-027-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Recorrido(s): Irineu Franco e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. **Processo: RR - 403/2003-028-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): COOPECE - Cooperativa Energética do Ceará, Advogado: Dr. José Nilson Farias Sousa Júnior, Recorrido(s): José Cícero Gomes, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Queirós Pereira Landim, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogada: Dra. Sílvia Cunha Saraiva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Observação: Presente à sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da recorrente. **Processo: RR - 483/2003-019-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Rodrigues Cordeiro e Outros, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Recorrido(s): CONAR - Construtora Areense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade solidária, correção monetária e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da recorrente; que a incidência da correção monetária sobre os valores

pagos observe o mês subsequente ao vencido, a partir do dia primeiro, e a exclusão da condenação da parcela relativa aos honorários advocatícios. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona da recorrente. **Processo: RR - 560/2003-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): VIMAN - Viação Manauense Ltda., Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662/2003-911-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Vilma da Silva Lopes, Recorrido(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do executado. **Processo: RR - 700/2003-251-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Neide Costa Teixeira, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 751/2003-011-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dudalina S.A., Advogada: Dra. Fabíola Bremer Nones dos Santos, Recorrido(s): Miriam Jerusi Tobias May, Advogada: Dra. Elisângela Guckert Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza indenizatória - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada suprimido, em face da sua natureza indenizatória. **Processo: RR - 803/2003-027-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Milton Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional relativamente à análise de mérito dos pedidos constantes na petição inicial, com exceção do vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue tais pedidos como entender de direito. Reputa-se prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 810/2003-151-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Recorrido(s): Sidônio da Silva, Advogada: Dra. Neida Leandro de Faria Gobbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do reclamado, restando prejudicada a apreciação dos demais remanescentes da revista. **Processo: RR - 816/2003-050-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eduardo de Jesus Pires, Advogado: Dr. José Osvaldo da Costa, Recorrido(s): Prudente Metais Ltda., Advogada: Dra. Thalita Rodrigues, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 845/2003-002-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Clidenor Costa Silva, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação, a teor das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. **Processo: RR - 927/2003-009-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Licínio Nascimento de Almeida, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 931/2003-121-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcio Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso. **Processo: RR - 969/2003-011-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cursos Especiais e Treinamento S.C. Ltda., Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Recorrido(s): Clealber José de Almeida Lima, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Peixe Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1126/2003-201-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ikro Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Valdemar Schneider, Advogada: Dra. Cíntia Fritsch Pissetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1259/2003-007-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edson Am-

brósio e Outros, Advogado: Dr. Olípio Edi Rauber, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, em relação aos ora recorrentes. **Processo: RR - 1370/2003-004-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros Lemos, Recorrido(s): Luiz Fernando dos Santos, Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores à aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual. **Processo: RR - 1503/2003-382-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gafor Ltda., Advogada: Dra. Denise Ayoub Fagundes, Recorrido(s): José Macedo Aguiar, Advogada: Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1582/2003-005-23-01.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Florinus Wiggers - ME (Sinhá Maria Pálace Hotel) e Outro, Advogado: Dr. José Célio Garcia, Recorrido(s): Ligia Jorge Godoy (Representada por sua genitora Regina Maurade Almeida Godoy), Advogado: Dr. Valdecir Calça, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego. **Processo: RR - 1756/2003-099-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Jair Damasceno Leite, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, bem como do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. **Processo: RR - 1832/2003-143-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Daniel Calixto da Silva, Advogado: Dr. José Moacir de Matos Pacheco, Recorrido(s): Panificadora Novo Mundo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego. **Processo: RR - 1851/2003-076-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaútec Philco S.A. - Grupo Itaútec Philco, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Recorrido(s): Nelson Barbizan, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1899/2003-002-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Arli Calheiros Freitas de Almeida, Advogado: Dr. Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2136/2003-241-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Travel Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Rodrigo Ramos Peixoto, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Bousquet Perez Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Fica prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso. **Processo: RR - 2806/2003-003-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Vicente Martins, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrido(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).



Processo: RR - 5615/2003-902-02-00.9 da 2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Amauri dos Santos Leal, Advogada: Dra. Maria Audineuza Marques, Recorrido(s): Lavanderia Automática 14 Bis Ltda., Advogado: Dr. Iuso Iamacita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 58-60 e 66-67, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, o apelo ordinário do INSS, enfrentando a questão da incidência, ou não, das contribuições previdenciárias. **Processo: RR - 6325/2003-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ilce Tijuca Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11576/2003-006-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rosália Guiz Fabian, Advogado: Dr. Gleidil Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 79515/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 86076/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Roselei Hochmuller Fogaça, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema complementação de aposentadoria - horas extras - integração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 90459/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogada: Dra. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Recorrido(s): Agnaldo Brabo Furtado, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 95292/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Eugênio Caetano Santos, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 36/2004-005-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adair Osvino Franke, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER, Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 69/2004-122-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): Gilson Negro da Silva e Outro, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 86/2004-751-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Recorrido(s): Odila Andrade Guedes, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 154/2004-110-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Probank S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Alessandra Hypólita Valle Alimenteiro Rito, Advogado: Dr. Petrônio Peixoto Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Daison Carvalho Flores. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 254/2004-261-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Lauro Roehé, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49/SB-DI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas horas; conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT; e conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 432/2004-001-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Mi-

nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Maria Solange Pereira Lima, Advogado: Dr. Edil da Cruz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição e julgar o processo extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 508/2004-103-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Universitário São Francisco de Paula, Advogada: Dra. Márcia Lorea Lawson, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Dr. João Francisco Perret Schulte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contribuição confederativa - Precedente Normativo nº 119 - incidência, por ofensa aos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao recolhimento da contribuição confederativa aos associados do sindicato. **Processo: RR - 544/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula do TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 579/2004-001-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aglay Vânia de Lima, Advogada: Dra. Francisca Celia Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 612/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Melquizedec Ferreira Machado, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula do TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 671/2004-022-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Eduardo Carlos de Araújo Carvalho, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos dos repousos semanais remunerados pela integração das horas extras nas demais parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado nas demais parcelas reflexas. **Processo: RR - 1247/2004-002-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mário de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1253/2004-024-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amélia Soares Solléro e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1257/2004-003-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira Veras, Recorrido(s): Samuel Pinheiro Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Dantas do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT. **Processo: RR - 1258/2004-012-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Iara de Lara Finocchio e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1300/2004-021-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): César Ferreira de Campos e Outros, Advogada: Dra. Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1303/2004-001-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Maria Assunção Lemos e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF,

Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio-cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2974/2004-005-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Teresinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Isabel da Silva Lages, Advogado: Dr. Luiz Auzier de Almeida, Recorrido(s): Marly da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5642/2004-026-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcides Hercílio Raitz e Outros, Advogada: Dra. Giselle Elouise Marcolla, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Charles Fernando Schroeder, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 104 do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário interposto, como de direito. Ficam prejudicados os exames da preliminar de coisa julgada e da prescrição, argüidas em contra-razões. **Processo: RR - 152146/2005-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dirlei Cordeiro da Silva, Advogada: Dra. Demétria Anunciação Marques, Recorrido(s): Queiroz Galvão Perfurções S.A., Advogado: Dr. Clemente Augusto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 1179/1999-221-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Brandão Pereira, Agravado(s): Leandro Carvalho Magalhães, Advogado: Dr. Ildefonso Carvalho Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 14483/2000-002-09-41.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Paulo Rogério de Moura e Claro, Agravado(s): Lilian Valquíria Santin, Advogada: Dra. Zilda Suizani Ciagniwoda, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.050,71 (mil e cinqüenta reais e setenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 14483/2000-002-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Carlos Guilherme, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual. **Processo: A-RR - 1090/2002-242-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Agravado(s): Vanderlei Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Roseli Ramos Braz, Agravado(s): APS - Pinto Calçados, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Pereira de Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.339,76 (mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 119/2003-611-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Imecom Radiologia Fronteira Noroeste Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Flávia Curcio Sessegolo, Advogado: Dr. Flávio Guilherme Curcio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.199,16 (mil cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos), como forma de reparar o prejuízo sofrido pela agravada com a demora. Falou pela agravante a Dra. Regilene Santos do Nascimento. **Processo: A-AIRR - 485/2003-035-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Giovanna de Fátima Pinton, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1038/2003-101-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Agravado(s): Alvaro Almeida Lima e Outros, Advogado: Dr. Eislser Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 114,37 (cento e quatorze reais e trinta e sete centavos), como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos agravados com a demora. **Processo: A-RR - 1146/2003-003-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ademar Siqueira de Lima e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agra-

vado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 955,67 (novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1343/2003-006-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Patrícia Ferreira dos Anjos, Advogado: Dr. Cícero Israel de Souza, Agravado(s): LBM - Prestadora de Serviços Transportes Locações e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a certidão de julgamento de fls. 132, determinar que seu texto passe a ser o seguinte: "por unanimidade, negar provimento ao agravo". Obs.: A Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, presente à sessão de julgamento do dia 30/11/05, compôs o quórum em substituição ao Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: A-RR - 1542/2003-442-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José de Oliveira Barros, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovocchio, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 114,37 (cento e quatorze reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 2243/2003-027-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): José Jaci Costa e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 50,38 (cinquenta reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 752/2004-022-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Alesandra Neves Lemos Melo, Advogado: Dr. Romero Lucas Rangel Piccoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 983/2004-161-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Josinaldo da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice dividido na decisão negatória e apreciar o agravo de instrumento, negando-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 995/2004-161-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): José João Irineu, Advogada: Dra. Fabiana Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice dividido na decisão negatória e apreciar o agravo de instrumento, negando-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 1029/2001-066-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cotia Trading S.A., Advogado: Dr. Gleison Matos Ferreira de Faria, Agravado(s): Jorge Gomes Pechin, Advogado: Dr. Anézio Dias dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: AG-AIRR - 278/2003-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elisabeth Moresco e Outros, Advogado: Dr. Carlos Jorge Martins Simões, Agravado(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Procuradora: Dra. Diva Haidé Benevides de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1467/2003-432-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Raul José Gaspar, Advogada: Dra. Renata de Oliveira Grüninger, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser manifestamente incabível. **Processo: AG-AIRR - 405/2004-252-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jerônimo José da Silva e Outros, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1455/2004-005-23-40.5 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Elias Moraes Carvalho, Advogada: Dra. Danièle Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: ED-AIRR - 1265/1989-009-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, Procurador: Dr. Robson Vieira Teixeira de Freitas, Embargado(a): Luzita Lemos, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2255/1990-004-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Roberto Padilha de Benevoló, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): União (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1629/1991-008-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Antônio Chaves de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União (Extinta BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão:

por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolhê-los tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1874/1991-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Gilmar Ribeiro dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Maria das Graças da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2199/1992-024-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 318/1993-021-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Antônio Moreira Rosado Filho, Advogado: Dr. Luiz Moroni da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 137/1994-009-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Anomar Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTA S, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos reclamantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 1041/1995-024-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adão Justo do Nascimento Goulart, Advogada: Dra. Ana Lúcia Brandt, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a certidão de julgamento de fls. 107, determinar que seu texto passe a ser o seguinte: "por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão para prestar os esclarecimentos que constam do voto". **Processo: ED-AIRR - 1117/1998-066-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Francisco José Camargo, Advogado: Dr. Adilson Basalho Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 2700/1998-061-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Antônio Marco Leocádio, Advogada: Dra. Maria da Conceição Pereira dos Santos, Embargado(a): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. e Outra, Advogada: Dra. Andréa Regina Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1245/1999-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. César Cardoso, Embargado(a): Kátia Aparecida Liskoski e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos P. Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1526/1999-038-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Delsa Maria Gonçalves de Oliveira Pavesi, Advogada: Dra. Delsa Maria Silva Lima Longanese, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 528455/1999.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adélio Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-ED-RR - 572694/1999.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Marinho Falcão Neto e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 600990/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Embargado(a): Hélio Alves Pereira, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 610914/1999.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Cecília Nogueira de Andrade, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 465/2000-521-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Mariotti, Embargado(a): Milton da Silveira Severo, Advogado: Dr. Darcio Vieira Marques, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para, considerando regular a formação do instrumento, passar ao exame dos demais pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento; e II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 671183/2000.5 da**

1a. Região, corre junto com AIRR-671182/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Carlos Alberto de Paiva, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR e RR - 678492/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Edgard de Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 696629/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Embargado(a): Henrique Ceneviva, Advogada: Dra. Margareth Valero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 696680/2000.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto Pereira de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 703372/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Lânia Lane Nery de Lima, Advogado: Dr. Angelito Evangelista Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 214/2001-010-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-214/2001-010-04-40.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Oswaldo de Paula Colares, Advogado: Dr. Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 1301/2001-014-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Edna Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1508/2001-008-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Altair Hortelã Azevedo e Outros, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Embargado(a): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 726893/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Embargado(a): Marizilda de Moraes Diniz, Advogada: Dra. Margareth Valero, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 732700/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Brascan Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 733879/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Catarina de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Embargado(a): Eunice Fontenelle Bezemil Coutinho, Advogada: Dra. Gláucia Regina Levandoski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 734976/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Carlos Vaz Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia



Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ione Lúcia Maritan, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 735539/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Osvaldo de Carvalho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 738293/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Estevam da Silva e Outro, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 745203/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rosicléa de Lara Lemos, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Pias, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 791322/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Embargado(a): José Antônio de Melo, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 797858/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Condomínio Edifício São Salvador, Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Embargado(a): José Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 244/2002-013-10-00.4 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-244/2002-013-10-40.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Geraldo Antônio de Mendonça, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 429/2002-011-03-00.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-429/2002-011-03-00.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Milton de Barros, Embargado(a): Daniela Costa Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1019/2002-092-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alcides Gomide e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 2785/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Carlos Alves, Advogada: Dra. Margareth Valero, Embargado(a): 5ª Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Capital, Advogado: Dr. Theotonio Negrão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 2996/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Márcia de Moraes Falcão, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do UNIBANCO e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 3323/2002-900-20-00.0 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Marcelo Evangelista da Costa, Advogado: Dr. Eujácio José dos Reis Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 17727/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério da Silva Neves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 28019/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamado a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR e RR - 35532/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Sérgio Ferreira Lima, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 53842/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Matsulfur Companhia de Materiais Sulfurosos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Ivana

Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Genderson Silveira Lisboa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 65180/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Rubens de Martino (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Wóitowicz da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em recurso de revista. **Processo: ED-A-RR - 590/2003-002-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - PRODEPI, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cardoso de Souza, Embargado(a): Antonia Martins Dourado Coelho, Advogada: Dra. Sarah Moreira Arêa Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. **Processo: ED-ED-AIRR - 738/2003-041-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Klabin S.A., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Embargado(a): Agenor de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Toshimi Tamura, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado; II - não conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 746/2003-029-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Claudino Siqueira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 927/2003-023-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Eunice Maria Goffi Marquesini Oliveira Lucena, Advogado: Dr. Cláudio Silva Cordeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e, sanando omissão, com base no valor da causa indicado na inicial (fls. 9), fixar as custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), pela reclamada, calculadas sobre a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se arbitra à condenação. **Processo: ED-AIRR - 1052/2003-013-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Helena Nogueira Camargo, Advogada: Dra. Marilsa da Costa Honório, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 98548/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Leila Elis Brusius, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 102210/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Bernardo Gothe, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 104126/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Embargado(a): Lygia Maria Piva Nicoletti, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 107883/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Embargado(a): Matheus Carlos Altair Bitencourt Franco Grillo e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Embargado(a): Antônio Luiz da Silva, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 124/2004-026-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Reinaldo Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Embargado(a): Selco Instalações Elétricas e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 848/2004-010-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Waldir Guimarães Oliveira Horta e Outros, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR - 1115/2004-039-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: J. Pereira & Reframinas Serviços Ltda., Advogada: Dra. Meire Aparecida Pereira de Oliveira, Embargado(a): Giovanni Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1435/2004-004-21-40.9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Maria Lúcia Alves de Góis Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 133276/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Carlos Fuga,

Advogado: Dr. João Maltz, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios de ambas as partes. **Processo: AIRR e RR - 107157/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Ivo Adão Peres, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Recorrente(s): Instituto AMBEV de Previdência Privada, Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha, Decisão: refeito o relatório, e por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a certidão de julgamento de fls. 400, determinar que seu texto passe a ser o seguinte: por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Relator, para o exame do restante do recurso de revista e do agravo de instrumento da Companhia Brasileira de Bebidas. **Processo: RR - 2832/2001-242-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maurício Martins da Silva, Recorrido(s): Querença Clube Produção, Promoção e Divulgações Artísticas Ltda., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 1790/2002-402-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Recorrido(s): Leandro Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Dutra, Recorrido(s): Niflex Móveis para Escritórios Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ricardo Prux, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 10105/2002-003-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Waldir João Kolling e Outros, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 359/2003-028-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): COOPECE - Cooperativa Energética do Ceará, Advogado: Dr. José Nilson Farias Sousa Júnior, Recorrido(s): José Manoel Tomaz, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Queirós Pereira Landim, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, em face do despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-163.617/2005.6, determinando a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 639/2003-004-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Francisco José Azevedo Torres, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo em face do término da convocação do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 641/2003-561-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viviane Aparecida Fagundes Maria, Advogada: Dra. Helena Beatriz Piva, Recorrido(s): Luiz Fernando Cursio, Advogado: Dr. Alberto Gregory Giaretta, Recorrido(s): Antonina Moraes Napp, Advogado: Dr. Alberto Gregory Giaretta, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 1248/2003-241-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Haras Pedra Furada (Sérgio Cysneiros de Araújo Pessoa), Advogado: Dr. Saulo André de Melo Silva, Recorrido(s): José Antônio Adriano da Silva, Advogado: Dr. Carlos Francisco de Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 198/2004-141-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Organização Educacional Souza Leão Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Maria de Assis Oliveira, Recorrido(s): Josiene Maria Alves da Silva, Advogado: Dr. Jurandir Gomes Pilar, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 255/2004-036-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Recorrido(s): Hélio Lopes, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 305/2004-033-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Moreira de Souza Filho, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

relator. Falou pela recorrida a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 143515/2004-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Euzébio Mesquita de Araújo, Advogado: Dr. Jorge Luiz Peixoto do Nascimento, Recorrido(s): M. P. da Silva (Drogaria Rio Sol), Advogada: Dra. Kathleen dos Santos Senna, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e dois minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Trigesima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Ronaldo Curado Fleury e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1461/1989-003-17-42.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Ribeiro, Advogada: Dra. Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8337/1989-006-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-8337/1989-006-04-00.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centro dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2073/1990-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Rodolpho da Costa Vasconcellos, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/1991-004-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Margarete Oliveira Barros Del Lama, Advogado: Dr. Antônio Carlos Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/1991-416-14-41.2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Roberto Barros dos Santos, Agravado(s): Maria de Nazaré dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Lessa Catão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1327/1991-050-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gualter Marcussi, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/1992-039-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Seade - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Luiz Fernando Catenaccio, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/1994-030-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Elizabeth Maria Cunha Arruda e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral

pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/1995-761-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): OPP Química S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Marcelo Augusto Rodrigues, Advogada: Dra. Jureva da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/1995-041-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Agravado(s): Márcio Ferreira de Freitas Júnior, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1150/1995-025-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marta Maria Bozoti Pasin, Advogado: Dr. Carlos André Pereira Aiub, Agravado(s): Casa da Criança S.C., Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799/1996-036-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alfredo Correa Schwartz e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1914/1996-031-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Antônio Carlos Gomes, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 219/1997-017-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-219/1997-017-04-00.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sérgio Ricardo Hoff, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a reclamada também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 248/1997-761-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociari Pereira, Agravado(s): Sônia Maria Chika Dutra, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1017/1997-017-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Adalberto Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1560/1997-079-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marco Antônio Pereira Loureiro, Advogado: Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2218/1997-061-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Cristiane Souza Torres, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria Madalena França, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2559/1997-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Maria Signorelli Grohmann, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2723/1997-041-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2878/1997-004-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Agravado(s): Antônio Rafael dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13248/1997-012-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Domingos de Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19/1998-303-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Comercial de Tintas Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Agravado(s): Mário Inácio Schuck, Advogado: Dr. Angelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1015/1998-021-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Nilson Neri Gonçalves, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 1332/1998-661-04-40.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Metasa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Karina Vailati Flores, Agravado(s): Carlos Alberto da Luz, Advogado: Dr. Rodrigo Donida Dalcul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1464/1998-021-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-60155/2002-900-04-00.7, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Gilmar José Luz da Silveira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1839/1998-017-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Alberto Feitosa Barboza, Advogado: Dr. Mauro Vítor Simas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2975/1998-010-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Joaquim Antônio dos Santos, Advogado: Dr. José Mauro Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/1999-022-04-41.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Santos Camargo, Advogado: Dr. Rudimar Schildt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 476/1999-026-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sezino Nunes da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 600/1999-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Angela Maria dos Santos Machado e Outras, Advogada: Dra. Mara Pose Vazquez, Agravado(s): Município de Valença, Advogado: Dr. Francisco Sérgio de Almeida Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679/1999-039-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Dra. Joana Lúcia Silva Mascarenhas, Agravado(s): Lilia Maria Salvini Rezende Cunha, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Paula Teixeira Ferraz, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725/1999-030-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-725/1999-030-04-40.6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Waldecir Menezes Paz, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 725/1999-030-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-725/1999-030-04-41.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Waldecir Menezes Paz, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1079/1999-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comercial Liberato Ltda., Advogado: Dr. Adilson Luiz Colucci, Agravado(s): Vanderlei de Almeida, Advogado: Dr. José Roberto Regonato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/1999-004-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Umberto Tobias, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1926/1999-012-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Fernandes e Outros, Advogado: Dr. José Ademir Crivelari, Agravado(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2849/1999-074-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Irene de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 246/2000-661-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rádio e TV Umbu Ltda., Advogada: Dra. Ana Luísa Mascarenhas Azevedo, Agravado(s): Flávio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-



lhe provimento. **Processo: AIRR - 442/2000-004-19-40.0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregesilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Cosme Soares Barbalho, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2000-004-24-40.2 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Expresso Mato Grosso Ltda., Advogada: Dra. Silvânia Maria Inocêncio, Agravado(s): Antônio Carlos Cunda Marcon, Advogada: Dra. Dirce Gomes do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2000-028-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Amélia Rodrigues de Mello, Advogado: Dr. Renato Klieemann Paese, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2114/2000-038-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Alberto Osório, Advogado: Dr. Gilmar Ferreira Siqueira, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Christiane Tomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2144/2000-061-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sunset Festas Ltda., Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Agravado(s): Emerson Ventura dos Reis, Advogado: Dr. João Batista de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3200/2000-069-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): Celso Engroff, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3449/2000-026-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): Jair José Paulo Júnior, Advogada: Dra. Gilmar Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que justificará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: AIRR - 650995/2000.0 da 3a. Região.** Corre junto com RR-650996/2000-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Roberto Arlindo Moreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2001-461-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Maristela Oliveira Santana Rezende, Advogada: Dra. Marcela Flores Dantas Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2001-251-02-40.2 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-605/2001-251-02-41.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Ferreira de Lima Irmão, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Dra. Maria Alice Antunes Álvares Affonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2001-251-02-41.5 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-605/2001-251-02-40.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): José Ferreira de Lima Irmão, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2001-052-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Elo Logística Ltda., Advogado: Dr. Renaldo Limiro da Silva, Agravado(s): Izaltino Dias Lemos, Advogado: Dr. André Luiz Ignácio de Almeida, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2001-052-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Agenor Pedro da Silva Júnior, Advogado: Dr. Ruy de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1164/2001-024-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Cláudio Cezar Mendonça Gonçalves, Advogada: Dra. Teresa Cristina Steiger Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2001-731-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Paulo Costa Ebbesen Júnior, Agravado(s): Loreni Beatriz de Paiva, Advogado: Dr. Áureo Luiz Jaeger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2001-009-05-40.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valtércio do Espírito Santo,

Advogado: Dr. Rinaldo José Trindade Luz, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303/2001-027-04-40.0 da 4a. Região.** Corre junto com RR-1303/2001-027-04-00.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Régis Medeiros de Almeida, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em razão de ter sido provido o recurso de revista da Transpev Processamento e Serviços Ltda., extinguindo o processo sem julgamento do mérito. **Processo: AIRR - 1828/2001-465-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wagner Zamparo, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2590/2001-054-02-40.0 da 2a. Região.** Corre junto com RR-2590/2001-054-02-00.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria de Lourdes Garcia Oliveira, Advogado: Dr. De-jair Passerine da Silva, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2921/2001-072-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Genaldo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3090/2001-451-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderson Nascimento, Advogada: Dra. Adamilse Brant do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23096/2001-010-09-40.6 da 9a. Região.** Corre junto com RR-23096/2001-010-09-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Batista Veiga, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732094/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Supermercados Mundial Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Bastos Barros Filho, Agravado(s): Francisco Carrascho Coutinho, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Camillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735475/2001.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Elisa Mara Ferre, Advogado: Dr. José Flávio Scandinarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735698/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Associação Brasileira Cinematográfica, Advogado: Dr. Jurandir Fernandes de Sousa, Agravado(s): Global Grupo de Serviços Terceirizados S.C. Ltda., Agravado(s): Jorge Luiz Pereira Lima, Advogado: Dr. Ivan da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740909/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Giselda Baptista, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravante(s): White Martins Administração e Investimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e dos reclamados. **Processo: AIRR - 746365/2001.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos - CTTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Wilson Alves Martins, Advogado: Dr. Marcos Antônio Rosendo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748095/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Agravado(s): Luciano José Máximo Lima, Advogada: Dra. Sheila Maria Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749005/2001.5 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gravia Igualdade Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Joaquim Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756111/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Lúcia Flávia de Moraes, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759181/2001.0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Maria da Conceição Leite Mafaldo Cavalcante, Advogado: Dr. Junko Tanaka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762661/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luciano Lemos Martins, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer

do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771021/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravante(s): Leonor Siqueira do Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio Martins de Macedo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento da reclamada e da reclamante. **Processo: AIRR - 772221/2001.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): José Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785790/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Roberto Messias Mendes, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812309/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Francisca de Assis Costa dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73/2002-924-24-40.9 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Julieta Inverso Ramires, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2002-096-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Vinhedo, Advogada: Dra. Neuci Giselda Lopes, Agravado(s): Milton Gomes, Advogado: Dr. José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 159/2002-317-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Derpac Silk Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Silvio de Figueiredo Ferreira, Agravado(s): Marcos Marioto Teixeira, Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 248/2002-011-08-40.5 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Augusto Martins Comaru Leal, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): AGF Brasil Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 304/2002-660-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosana Carneiro Eurick, Advogado: Dr. José Adriano Malauquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 322/2002-660-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Moema Marques de Oliveira, Advogada: Dra. Virgínia Toniolo Zander, Agravado(s): Instituto de Saúde Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/2002-019-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio Carlos Sobral Valério, Advogado: Dr. José de Souza Matos, Agravado(s): Tandem Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/2002-203-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Rodrigues Francisco, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495/2002-007-04-40.4 da 4a. Região.** Corre junto com RR-495/2002-007-04-00.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marco Aurélio Lima Duarte, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo de instrumento suscitada na contramanda e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583/2002-075-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Betina Bortolotti Calenda, Agravado(s): Luiz Carlos Simões Caldeira, Advogado: Dr. Nevalcir Nocentini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2002-089-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Escola Pequeno Príncipe Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Maria Cecília Fonseca Machado Gomes, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 717/2002-119-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nicéia Ferreira de Paula, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Agravado(s): Cinelândia Sistemas de Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2002-016-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Argemiro Rodrigues Viana, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, De-

ção: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/2002-051-18-40.7 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Midway International Labs Ltda., Advogado: Dr. José Maria Neto, Agravado(s): Lêda Lúcia Moreira Lôbo, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1033/2002-092-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ricardo Nereu Capovilla, Advogada: Dra. Clêds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1068/2002-012-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Victor Zambrana Salazar, Advogado: Dr. Afonso Celso Raso, Agravante(s): Redutores Transmótica Ltda., Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1123/2002-008-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Leandro Santos da Silva, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237/2002-023-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Alexandre Mitef e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1257/2002-018-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centauro Formulários do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Bruno Bezerra de Souza, Agravado(s): Manoel Neilson Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1434/2002-103-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lauri Oscar Mattes, Advogada: Dra. Jaqueline Buttow Signorini, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1434/2002-103-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Lauri Oscar Mattes, Advogada: Dra. Jaqueline Buttow Signorini, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1575/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Andréa Gardano Elias Bucharles, Agravado(s): Almir Teles de Sá Filho e Outros, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2127/2002-008-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cosme Aurélio Rocha, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2941/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria Carmem Santa Rosa Ramos, Advogada: Dra. Carmem Santa Rosa G. Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5798/2002-002-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): TVA Sul Paraná Ltda., Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Agravado(s): Márcio José Vicente, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): IESS - Instaladora de Antenas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9063/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Washington César Barreto, Advogado: Dr. Cláudio Márcio Pessoa Giansanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 13188/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Paulo Henrique Fidalgo Guedes, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 22981/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Roberto Wagner de Faria, Advogado: Dr. Sávio Isabel Cornélio, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada MRS Logística para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como re-

curso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada Rede Ferroviária Federal, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 25804/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Vila Formosa Ltda., Advogada: Dra. Nilce Camargo Paixão, Agravado(s): Ary Antônio de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26717/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Carlos Antônio Franciscan, Advogada: Dra. Marta de Almeida Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29646/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luselane Maria Galvão de Oliveira, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Vanessa Bove Cirello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32713/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dionísio Heitor Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34413/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Ricardo Pinto Borges das Neves e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37215/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eloi Lino dos Santos, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Motores Elétricos Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzia Christine Rodrigues, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43943/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gerdaux S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Euclides Tomé, Advogado: Dr. João de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 46268/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Ema Velloso Pinto, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47753/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sociedade Educacional Positivo Ltda., Advogada: Dra. Carla Ciendra Costa, Agravado(s): Regina Célia Pinheiro de Moraes, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49910/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro José de Souza, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50106/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Kátia Elaine Guimarães, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): TVA - Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52079/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Usina Estivas S.A., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Agravante(s): Walmar Lourenço Pereira Nunes, Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braulino, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e do reclamante. **Processo: AIRR - 53131/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Stanislau Bitencourt, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53500/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Iradi da Silva, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Sivel Veículos Ltda., Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55660/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Humberto Costa Galho, Advogada: Dra. Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56282/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Heitor Brasileiro de Aguiar, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 57206/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Benedito Martins dos Reis, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Empresa de Transportes Coletivos de São Ber-

nardo do Campo - ETCSCB, Advogada: Dra. Sueli Nunes Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57287/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nazira Mindys Simões, Advogado: Dr. Richard Milone Cacko, Agravado(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57816/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58278/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Walter Manoel de Souza, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58682/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Romero Fernandes (Espólio de), Advogada: Dra. Rosi Maria de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58738/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Ubirajara dos Santos Freitas e Outros, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60155/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Gilmar José Luz da Silveira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64119/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasmatal Waelzholz S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Maria Gomes de Faria, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 65606/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Dr. Willian Terçariol Ricci, Agravado(s): Adécio Lima Araújo e Outros, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blückstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68257/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Carlos Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Wilma Ramiro Villote, Agravado(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST. **Processo: AIRR - 69300/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Leandro Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72260/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravante(s): Guatemy Goulart, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante. **Processo: AIRR - 11/2003-443-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Andréia da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Agravado(s): Cargo Ship - Transportes e Assessoria Ltda., Advogada: Dra. Andréa Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 190/2003-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Tereza Oliveira da Fonseca, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2003-171-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa Agrária Vale do Itaboboana Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Taddei Ciciliotti, Agravado(s): José Manoel de Almeida Dutra, Advogado: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2003-191-17-40.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bahia Sul Celulose S.A., Advogada: Dra. Marcella Rios Gava Furlan, Agravado(s): Paulo Prata Rosa, Advogada: Dra. Ângela Maria Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2003-112-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): André Luiz Lopes Alves, Advogado: Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2003-461-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Pedro Rubeni Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): CODEVAC - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Menegon, Decisão: por una-



nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 383/2003-024-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-383/2003-024-04-41.2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Arlindo Manfroi e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 383/2003-024-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-383/2003-024-04-40.0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues, Agravado(s): Arlindo Manfroi e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 499/2003-022-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Vellozo Tavares, Advogada: Dra. Cláudia R. L. de Souza Alves, Agravado(s): Pruencio e Bossolan Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/2003-094-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): José Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Lourival Félix de Matos Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2003-658-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sirlei Heiss Guardazi, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão - IBIDEC, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2003-191-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Marcus Antônio Cavalcanti Rocha, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2003-021-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Iochpe de Participações, Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): César Augusto Tejera de Ré, Advogado: Dr. Antônio Edilberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2003-105-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-732/2003-105-03-00.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Renato Reis dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 759/2003-056-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Joaquim Teixeira de Almeida e Outra, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789/2003-002-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Carlos Machado Sousa, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 883/2003-002-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-883/2003-002-04-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Fernando Reis da Mota, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2003-005-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Edson Cezar Armini Gottardi, Advogado: Dr. Alberto Floriano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1092/2003-351-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Décio José Tenório Guimarães, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2003-013-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Donizete Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1113/2003-038-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-1113/2003-038-03-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leila Cristina Abrahão, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/2003-013-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Janssen - Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Oliveira, Agravado(s): Aparecida Ribeiro Rangel Galvino e Outro,

Advogado: Dr. Cláudio Rennó Villela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2003-007-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Ediresa Garcia Ferreira, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2003-030-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Deoclides Ribeiro Godinho e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2003-465-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Sérgio Baldim, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2003-122-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Agravado(s): Severino Laurindo Alves, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1451/2003-074-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Clayton Silva de Oliveira, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1495/2003-651-09-40.2 da 9a. Região**, corre junto com RR-1495/2003-651-09-00.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Doracina Rodrigues da Silva Godoy, Advogado: Dr. Alexandre Lipka, Agravado(s): Nilko Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Reges José Reimann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 1512/2003-023-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com RR-1512/2003-023-03-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Pássaro Verde Ltda., Advogada: Dra. Viviane Afonso de Araújo, Agravado(s): Marcelo de Sales Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1524/2003-431-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. André Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Wilson Bughi, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1562/2003-433-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Gerardo Del Carmen Fuenzalida Lopez, Advogado: Dr. Kentaro Kamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1635/2003-109-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMG, Advogado: Dr. Luiz Antônio da Costa, Agravado(s): Paulo Celso Bratusse, Advogado: Dr. Renato Almeida Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1699/2003-381-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Aldemos Vieira de Lima, Advogada: Dra. Liliانا Del Papa de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1936/2003-002-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Fernando Avelar Barbosa, Advogada: Dra. Doralice Melo Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2179/2003-032-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Sérgio Antônio Marques, Advogado: Dr. Frederico Pieroni Turano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4374/2003-018-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Orivaldo Schwartz, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Teka Telcelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Valkirio Lorenzette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5935/2003-011-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Gerson Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Plínio Aloisio Bach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6258/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Vicentina Aparecida de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Pereira da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 11160/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Alceu Gandin, Advogado: Dr. Horácio Luiz Augusto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14737/2003-009-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Callai Deretti, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Banco do

Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38798/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Pedro Onesio Rosa, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54247/2003-013-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dória Construções Cívicas Ltda., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Agravado(s): Sidnei Carneiro, Advogada: Dra. Karla Nemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54286/2003-011-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): Amélia Sakie Shinagawa Maoski, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74462/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Demekpros Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando de P. Leite de Barros, Agravado(s): José Pedro Filho, Advogado: Dr. Benedito Bueno Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74516/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Dias da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74530/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Passarelli Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Agravado(s): Genilton das Neves Silva, Advogada: Dra. Maria Clara da Matta Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75401/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Agravado(s): Maria Isabel de Lima Ramos, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 80140/2003-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Evandro de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81584/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Roberto Borro Bolant, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 82167/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Simone Fernandes Lopes Troncoso, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90109/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Arthur Jaceguai de Souza Neto, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Eduardo Paparelli, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91067/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco Joaquim Pinheiro, Advogado: Dr. Edgar Freitas Abrunhosa, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96422/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Eva Alacir Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Renato Buchaim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100674/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Manoel José Oliveira Medeiros, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106099/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Enio Geraldo Karwinski, Advogado: Dr. Deni Roldão Wagner, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109411/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Cléo Mário Torres da Silveira, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117/2004-004-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria dos Prazeres Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Agravado(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2004-063-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Clodoaldo Bartolomeu Severino, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2004-073-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Tsuyoshi Numada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 247/2004-005-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregêtilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 254/2004-007-08-40.5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-254/2004-007-08-41.8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marques Pinto Navegação Ltda., Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Ronilson Souza da Costa, Advogada: Dra. Ana Faride Hage Karam Giordano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 254/2004-007-08-41.8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-254/2004-007-08-40.5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marques Pinto Navegação Ltda., Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Ronilson Souza da Costa, Advogada: Dra. Ana Faride Hage Karam Giordano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 281/2004-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Airton Antônio Borges, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 305/2004-015-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Washington Macedo Rodrigues, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 309/2004-014-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Procuradoria Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Aparecido Pires Pimenta, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 310/2004-014-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Procuradoria Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivan Silva Nascimento, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328/2004-641-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa Regional Trifúcula Serrana Ltda. - COTRIJUL, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Pedro Estevão Bertasso, Advogada: Dra. Cristiane Andreia Savaris Sima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2004-015-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Agravado(s): Ataíde Fraga, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-016-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Andral de Mattos Reis, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Luciano Rogers Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2004-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Batista Vila Nova Duarte, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575/2004-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Mauro Geraldo Nonato, Advogado: Dr. Diomar Sávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 625/2004-203-04-40.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústrias Micheletto S.A., Advogado: Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Agravado(s): Cirineu Rosa Fagundes, Advogado: Dr. Gabriel Machado Cravo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/2004-011-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Carlos Magno Camargo, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2004-069-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): José Pedro Rosa, Advogado: Dr. Osvaldo Cruz de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1062/2004-002-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla de Mello Simão, Agravado(s): Gerson Charles Romanhol, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2004-062-19-40.6 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): João Batista Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 1444/2004-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Consórcio CNO - INEPAR/FEM, Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Haroldo dos Santos Pinto, Advogada: Dra. Marlu Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1507/2004-016-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alessandra Macedo Guedes - ME (Pizzaria Vicu's), Advogado: Dr. Daniel George de Barros Macedo, Agravado(s): Luciana Andrade de Barros, Advogado: Dr. Valdeci Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2004-101-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Fernanda Brasil Gonçalves, Agravado(s): Valdemor Cardoso Pereira e Outros, Advogada: Dra. Cristiane Regina Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1524/2004-101-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Jane Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. José Roney Alencar Medeiros, Agravado(s): EMFABI Fabricação e Montagem Industrial Ltda., Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2004-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Suely do Socorro Fernandes, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Lucilene Monteiro de Almeida, Advogado: Dr. João Augusto de Jesus Corrêa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1816/2004-007-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogada: Dra. Neuza Martins Cruz Del-Tetto Silva, Agravado(s): André Augusto Campos Pinto, Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Impreza Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2460/2004-471-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João José da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10462/2004-002-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcos Paulo Martins Lessa, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 53732/2004-664-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marcos Fernando Garms e Outro (Condomínio Agrícola Canaã) e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Dagberto Clemente, Advogado: Dr. Clóvis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/2005-038-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Pedro Paulo Rodrigues Fernandes, Advogada: Dra. Elizângela Márcia do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 174/2005-110-08-40.1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-174/2005-110-08-41.4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Cloves Amorim de Freitas, Advogada: Dra. Marlu Silva de Souza, Agravado(s): Phama Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 174/2005-110-08-41.4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-174/2005-110-08-40.1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio La-

zarim, Agravante(s): Phama Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Cloves Amorim de Freitas, Advogada: Dra. Marlu Silva de Souza, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 540/2005-013-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Haber Menezes e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira e Silva, Agravado(s): Márcio Fabrício Melo Gomes, Advogado: Dr. Sérgio Gomes da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 544/2005-010-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria da Conceição Campos Sampaio, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Vândia Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2005-009-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Divina Eterna Soares da Silva, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Sônia Maria Simão de Miranda, Advogado: Dr. Fernando Alves Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 685/2005-007-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Nascimento da Silva, Agravado(s): Max Wilson Santos Pereira, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 643404/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): Aldacyr Manhães e Outros, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: AIRR e RR - 643469/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): José Augusto Rangel da Silveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamado; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante. Observação: Presente à sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do agravante e recorrido. **Processo: AIRR e RR - 680295/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Madalena Cassirarghi Zapparoli e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 683352/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Edna Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, ambos do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 694213/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): Maurício Marques de Aguiar, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 708023/2000.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Alexandre Silva da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação: Presente à sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do agravado e recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do agravado e recorrente. **Processo: AIRR e RR - 731714/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Antônio Amaro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) e da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. **Processo: AIRR e RR - 805723/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s) e Recorrido(s): Waldemar Cubas de Lima, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Ad-



vogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada ALL apenas quanto aos domingos e feriados trabalhados e ao acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra dos domingos e feriados laborados, aos quais corresponderam folgas compensatórias, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas destinadas à irregular compensação incida apenas o adicional, permanecendo integrais quanto àquelas que extrapolam a quadragésima quarta semanal; e II - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada RFFSA. **Processo: AIRR e RR - 805725/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Vianna, Agravado(s) e Recorrido(s): Ademir Alves, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada RFFSA apenas quanto à solidariedade de empregadores, acordo de compensação e descontos fiscais, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA até 28/02/97, assentar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, como se apurar em liquidação, bem como determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 03/2005; e II - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. **Processo: AIRR e RR - 328/2002-060-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): Aristides Pinto Filho, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e julgar prejudicado o apelo revisional adesivo da reclamada, nos termos do art. 500 do CPC. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da agravante e recorrida. **Processo: AIRR e RR - 93516/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Agravante(s) e Recorrido(s): Jorge Luís Barbosa Wood, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schweider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da fundação e negar provimento aos agravos de instrumento do Ministério Público e do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 107157/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Ivo Adão Peres, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Recorrente(s): Instituto AMBEV de Previdência Privada, Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Instituto reclamado apenas quanto à prescrição do direito à complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isenta o obreiro, na forma da lei. Por unanimidade, em razão do decidido no recurso de revista, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela companhia reclamada. **Processo: RR - 8337/1989-006-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Centro dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Emílio Papató Zin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorridos o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. **Processo: RR - 2181/1992-102-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Wolnei Danda Rodrigues, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 114/1993-053-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Henrique Czmarka, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhars Paim Costa, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 580/1995-261-06-85.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco de Assis, Advogada: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Severino José Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência desta Justiça especializada, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de

Ribeirão para que prossiga no julgamento dos embargos à execução, como entender de direito. **Processo: RR - 350/1996-094-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Recorrido(s): Afonso de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1208/1996-006-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Recorrido(s): Heloísa Maria Custódio da Silva e Outro, Advogado: Dr. Walbert André Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista em relação às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 1183/1997-003-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Jaime Larrosa Dias, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1300/1997-201-02-01.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Evangelista Cardoso de Oliveira e Outros, Recorrido(s): Indústrias Madeirit S.A., Advogada: Dra. Rachel Spinola e Castro Canto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema INSS - regularidade processual, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito. **Processo: RR - 1361/1997-008-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Wilson Vieira Dantas, Advogado: Dr. Djalma Costa, Recorrido(s): Tecelagem São Carlos S.A., Advogada: Dra. Luceli Aparecida Dolosic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 745/1998-046-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): João Amador, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Recorrido(s): U.S.J. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 751/1998-097-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Bollhoff Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrido(s): Adilson Vicente de Oliveira, Advogada: Dra. Elza Maria Mean, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional, determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do rito sumaríssimo. **Processo: RR - 327/1999-242-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Luiz de Souza e Outros, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Depósito de Materiais para Construção Solemar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito. **Processo: RR - 901/1999-005-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Luís Alexandre de Campos Perin, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1147/1999-122-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Superintendência do Porto de Rio Grande e Outro, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Augusto Ferreira Leão Filho, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 528274/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jaime de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa de 40% do FGTS sobre aviso-prévio indenizado, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto à incidência da multa de 40% do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final. **Processo: RR - 487/2000-001-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro

Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Fernando Antônio Vervloet, Recorrido(s): Valéria da Penha de Oliveira Lamas, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos relativos às horas extras e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no tocante à responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.451/92, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar que as contribuições fiscais sejam integralmente pagas pela reclamante, cabendo ao reclamado fazer a retenção e o respectivo recolhimento. **Processo: RR - 785/2000-056-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Luiz Honorato, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 962/2000-009-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Itaru Misa Fukumoto, Advogado: Dr. Celso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1253/2000-025-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Recorrido(s): Ubiraci da Costa Faria, Advogado: Dr. Christóvão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 1553/2000-039-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): José Sebastião Pimentel da Costa, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema FGTS - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST (que incorporou o teor da Súmula nº 95 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição trintenária, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 632745/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Celulose e Papel do Paraná - COCELPA, Advogado: Dr. George Bueno Gomm, Recorrido(s): Mário Xavier Pires (Espólio de), Advogado: Dr. Rubens César Sfendrych, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Conhecer também do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação legal, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar que a apuração do adicional em questão seja feita tomando-se por base o salário mínimo. **Processo: RR - 646330/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Recorrido(s): Luiz Lázaro Gomes da Costa, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Magda Esmeralda dos Santos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 650996/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Roberto Arlindo Moreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema FGTS - depósitos - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 657230/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Barroso, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tópico relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para, uma vez reconhecido que não houve nulidade contratual com a manutenção do contrato de trabalho após a aposentadoria obreira, restabelecer a condenação prevista na sentença originária no que diz respeito a aviso-prévio, férias e décimo terceiro salário proporcionais e liberação das guias do FGTS do período posterior à aposentadoria obreira, ficando excluída, contudo, a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS havidos no primeiro contrato de trabalho, na forma do citado Precedente nº 177 da SDI. **Processo: RR - 663140/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ilca Helena Hoffmann Finke, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, no tocante à adesão a programa de incentivo à demissão; no mérito, dar provimento ao apelo para reformar o decisório regional que entendeu por bem validar a transação suscitada pela parte reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao Regional para continuar no exame das matérias assinaladas naquele apelo ordinário, bem como do recurso ordinário obreiro. **Processo: RR - 667007/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Augustinho Borges, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista obreiro; unanimemente, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência jurisprudencial, no tópico relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, negando, contudo, no mérito, provimento ao apelo.

Processo: RR - 673472/2000.6 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Antônio Carlos Vaz, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677174/2000.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): José Sabino da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 680430/2000.9 da 9a. Região.** corre junto com RR-680431/2000-2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Miguel Valdevino Correia, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da sucessão de empregadores - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a responsabilidade subsidiária da recorrente Rede Ferroviária Federal S.A. até 28/02/97, data em que se operou incontrolavelmente a concessão do serviço público, passando, a partir dessa data, a ser da Ferrovia Sul Atlântico S.A. a responsabilidade integral pelos débitos trabalhistas do reclamante. **Processo: RR - 680431/2000.2 da 9a. Região.** corre junto com RR-680430/2000-9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Miguel Valdevino Correia, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto ao primeiro e autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma da Súmula nº 368, I e II, do TST; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 691523/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mario Cesar Godinho da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696702/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): Vera Lúcia Spilka, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702311/2000.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogada: Dra. Márga Silvana Perpétuo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao item adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 707424/2000.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Ribeiro Dias, Advogada: Dra. Halsilj Maria e Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada FCASA apenas quanto ao tema honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91; II - julgar prejudicado o recurso da RFFSA em função da identidade de temas já analisados no recurso da reclamada FCASA. **Processo: RR - 707425/2000.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Márcio Alves Dias, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada FCASA e julgar prejudicado o recurso da reclamada RFFSA em função da identidade de temas já analisados no recurso da FCASA. **Processo: RR - 708211/2000.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ivana Viaro Padilha, Recorrido(s): João Evangelista dos Reis, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 2 da SBDI-I e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no que tange aos descontos fiscais, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho no tocante à retenção dos mesmos, de forma a determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 715169/2000.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos da Cruz Nunes, Advogado:

Dr. Sebastião Duque da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 450/2001-002-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogada: Dra. Eliane Rita Potrich, Advogada: Dra. Marly de Lourdes Sampaio, Recorrido(s): Oraleu Boeira, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 496/2001-024-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria do Socorro Menezes da Silva, Advogado: Dr. Elífido dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do tópico salário mínimo - proporcionalidade - jornada reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 581/2001-254-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adilson Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): Aspectos Engenharia, Construções e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão formulada na inicial, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 827/2001-445-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rubens Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Engeseg - Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 870/2001-008-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Recorrido(s): Luiz Ferraz Jardim, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 894/2001-063-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Carlos Clemente dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves Gonçalves, Recorrido(s): Viação Esmeralda Ltda., Advogada: Dra. Nilce Camargo Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1018/2001-161-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edson Lima de Souza, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 833-834, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 804-813, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, restando prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente. **Processo: RR - 1264/2001-078-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Luiz Carlos Souto, Advogada: Dra. Leopoldina de Lurdes Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 1303/2001-027-04-00.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1303/2001-027-04-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Régis Medeiros de Almeida, Advogada: Dra. Caroline Hartmann, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Observação: Presente à sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono da recorrente. **Processo: RR - 1373/2001-091-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sílvio Roberto Guerra Veiga, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1858/2001-361-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vadenilton de Jesus Magalhães, Advogado: Dr. Nivaldo Bosoni, Recorrido(s): Cambaíva Produtos Cerâmicos Ltda., Advogada: Dra. Maria Angélica Pesotti Peneiras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 1875/2001-005-**

03-40.8 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Sérgio Márcio Gomes, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça para processar a ação, declarando nulos os atos decisórios e declinando a competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça comum do Estado de Minas Gerais, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, em virtude da identidade de matéria. **Processo: RR - 2352/2001-045-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Malvino Antônio Betholdo, Advogado: Dr. Alfredo Roberto Heindl, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro; e não conhecer do recurso de revista do reclamante. Ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, relator, e Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 2590/2001-054-02-00.5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2590/2001-054-02-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Recorrido(s): Maria de Lourdes Garcia Oliveira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2605/2001-433-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Antônio Beltrano, Advogada: Dra. Anita Eliza Guazzelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2725/2001-242-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Empório da Granja MT Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Fontana Júnior, Recorrido(s): Vanessa do Vale Rodrigues, Advogada: Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 2807/2001-433-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Heitor Conacchioni, Recorrido(s): Irineu Cardoso Fiusa, Advogado: Dr. Fábio Anés, Recorrido(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema INSS - regularidade processual, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito. Falou pela terceira recorrida o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. **Processo: RR - 2832/2001-242-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maurício Martins da Silva, Recorrido(s): Querença Clube Produção, Promoção e Divulgações Artísticas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 10.522/02 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 16203/2001-003-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Recorrido(s): Claudir Pohl, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 22350/2001-003-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): Mauro Schamberg, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) apenas quanto à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da All - América Latina Logística do Brasil S.A. no que tange à redução do adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial, e aos efeitos da descaracterização do acordo de compensação pela prestação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de horas extras e, na forma do item IV da Súmula nº 85 do TST, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 23096/2001-**



010-09-00.1 da 9a. Região, corre junto com AIRR-23096/2001-010-09-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Inalécio Gomes Neto, Recorrido(s): João Batista Veiga, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Solange Sampaio Clemente França. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. Falou pelo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 724899/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Marivaldo Santos Serra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema acordos e convenções coletivas - integração aos contratos de trabalho - promoções bienais - adicional de dupla função - auxílio-creche - Lei nº 8.542/92, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância. Custas em reversão. **Processo: RR - 733258/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Raimundo José França Lopes e Outra, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas coisa julgada, adicional de transferência, multa pelo descumprimento da obrigação de fazer e verba honorária advocatícia; e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo coletivo - incorporação de vantagens ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do colendo Tribunal Regional de origem ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 277 do TST, excluir da condenação a incorporação das vantagens deferidas em função do Acordo Coletivo 1992/1993 ao contrato de trabalho do reclamante. **Processo: RR - 734753/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Decasa Destilaria de Alcool Caiuá S.A., Advogada: Dra. Maria Eliza Colaviti, Recorrido(s): Edmário Dias Lopes, Advogado: Dr. Jair Calsa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade de dirigente sindical - extinção da atividade empresarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas processuais, em inversão, ficando isento o reclamante em face da declaração contida à fl. 10 dos presentes autos. **Processo: RR - 736514/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Élio Valdivino Filho, Recorrido(s): Antônio da Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar a matéria em questão, determinando, desde já, que se proceda aos descontos fiscais oriundos da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 737389/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Clarice Cotrim Teixeira, Recorrido(s): Flávio Trentini, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos fiscais - critério de dedução e descontos em favor da PREVI e CASSI, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, bem como sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. **Processo: RR - 750283/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves, Recorrido(s): Adelino Camilo de Godoy, Advogado: Dr. Edson Luiz Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a nulidade do contrato de emprego mantido entre o reclamante e a recorrente e, adequando o julgado aos termos da Súmula nº 363 desta Corte, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 752698/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Valtair Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Edson Bastos de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que diz respeito aos critérios de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para determinar que aquela seja feita nos termos da Lei nº 6.899/81, por aplicação do Precedente nº 198 da SBDI-1. **Processo: RR - 759939/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Joel Ferreira de Brito, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764355/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Manoel Antônio Pascoal, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Viação Presidente Ltda., Advogado: Dr. Rafael Antônio Paula de Almada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema assistência judiciária - honorários periciais, por violação do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 765451/2001.4 da 12a. Região**,

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Tereza Cristian Vieira Ramos, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos somente quanto aos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as retenções sejam realizadas nos termos da Súmula nº 368 do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 775997/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Jair Juvêncio Leal, Advogada: Dra. Jussara Aparecida Vieira Diéguez, Recorrido(s): Serve Serviços de Vigilância Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária, horas extras e feriados, multas dos artigos 467 e 477 da CLT; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema impenhorabilidade dos bens da empresa pública e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por precatório, nos termos de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, c/c os artigos 730 e 731 do CPC. **Processo: RR - 779909/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Jonas Ferreira de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Altair César Rodrigues Dias Martins, Recorrido(s): Casa de Saúde e Maternidade Santa Ângela S.C. Ltda., Advogado: Dr. Lélío Antônio de Góes, Recorrido(s): Casa de Caridade Francisco Baeta Neves, Advogada: Dra. Leila Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 782425/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Recorrido(s): Manassés Nery Saturnino, Advogado: Dr. André Trindade Henriques Pedrosa Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784672/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Kleber Lemos, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral. Observação: Presente à sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono da primeira recorrida. **Processo: RR - 784682/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Andréa Cristina Baptista da Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia Malheiros de Andrade, Recorrido(s): Confecções Kacyumara Ltda., Advogado: Dr. João Misson Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização relativa aos salários e reflexos do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. **Processo: RR - 785003/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Físchel de Andrade, Recorrente(s): Geraldo Altair Marcelino, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 795900/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Olinda Malta Morfeo Tavares, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema desvio de função - reenquadramento, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o r. julgado regional à iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior, consubstanciada na O.J. nº 125 da SDI-1, excluir da condenação a determinação de reenquadramento da reclamante no cargo de Assistente Técnico Administrativo, mantendo, porém, a condenação ao pagamento das diferenças salariais respectivas. **Processo: RR - 797045/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Tito Inacio Poersch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema exceção de incompetência da Justiça do Trabalho - contribuição assistencial, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 799985/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Recorrido(s): Valdete Reis Rodrigues, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banerj, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda à análise do recurso ordinário interposto pelo Banerj. Ficam sobrestados o agravo de instrumento da reclamante e o recurso de revista do Banco Banerj S.A., em razão do provimento do agravo de instrumento e do conhecimento e provimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: RR - 800829/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Marcolino

Francelino dos Santos, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 804005/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Geraldo de Melo Alvim Filho, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - base de cálculo - previsão em acordo coletivo - integração dos anuênios, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada a hora normal, sem acréscimo de adicionais e anuênio, para efeito de cálculo das horas extras, conforme previsto no acordo coletivo. **Processo: RR - 804316/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Recorrido(s): Vitor Luiz Ramos Batista, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 62/2002-251-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Aginaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Paulo de Souza Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível. **Processo: RR - 79/2002-332-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edilberto Lima Falleiros, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Município de Embu-Guaçu, Advogada: Dra. Rosemary da Conceição Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 107/2002-351-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Avelino Homem Alves, Advogado: Dr. Paulo Cristovam Indig, Recorrido(s): José Deolino dos Santos, Advogado: Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema INSS - regularidade processual, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito. **Processo: RR - 195/2002-035-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): André Luiz Neves, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Recorrido(s): Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A., Advogado: Dr. Cláudio Lithz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários periciais - justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 247/2002-062-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Plus Vita Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Recorrido(s): Edna Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Marta Dias de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 299/2002-841-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantêa, Recorrido(s): Mario Alves, Advogado: Dr. Francisco Paulo Souza Bittencourt, Recorrido(s): Adair Pohlmann dos Santos, Advogado: Dr. César Augusto Prevedello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos declaratórios como entender de direito. **Processo: RR - 310/2002-900-31-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Wálter José Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Teles Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 318/2002-001-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Carlos de Abreu, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Recorrido(s): Quick Operadora Logística Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 400/2002-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Gesilande da Silva Costa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Sanches, Recorrido(s): Dinpão Pães e Doces Ltda., Advogado: Dr. Fernando A. de V. Borges de Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 424/2002-006-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): José Luís Padilha Neto, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, prejudicada a análise dos demais

temas versados no recurso de revista da reclamada, bem como o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 488/2002-002-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Recorrido(s): João Reni Couto de Lara, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 495/2002-007-04-00.0 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-495/2002-007-04-00.4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Marco Aurélio Lima Duarte, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543/2002-097-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agumar Quiozini, Advogado: Dr. Luiz Fernando Miorim, Recorrido(s): Município de Vinhedo, Advogada: Dra. Neuci Giselda Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698/2002-033-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Associação de Ensino de Marília, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recorrente(s): José Maria Maciel, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada, nos tópicos atinentes ao pagamento das férias em dobro e da base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação do art. 137 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra das férias dos períodos aquisitivos de 1998/1999 e 1999/2000 e determinar que seja observado o salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade; e II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 737/2002-461-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Recorrido(s): José Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Joel Macedo de Lemos, Recorrido(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S.C. Ltda., Recorrido(s): Geodexx Comunications S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - limites, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 742/2002-043-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Roberto Sauan, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição do dano moral advindo de relação de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 799/2002-472-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Prolocat Informática Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Calheiros da Silva, Recorrido(s): Afonso Celso Chiaradia, Advogada: Dra. Mariângela Ishiy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 813/2002-351-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Maria Luiza Weege, Recorrido(s): Artflex Sinalização Viária Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 883/2002-093-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kishio Mori (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Roberto Chincev Albino, Recorrido(s): Armando Pereira, Advogado: Dr. Noel Calixto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 906/2002-381-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Faster Road Express Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Mariana Satiro Moreno dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Paula Barros Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 927/2002-121-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aloir Rodrigues da Conceição, Advogado: Dr. Hugo Mathias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 975/2002-016-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Engenharia e Construção ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Recorrido(s): José Severino Lourenço, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste, integralmente; e conhecer do recurso de revista da Engenharia e Construção apenas quanto à suspeição de testemunha, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do item adicional de periculosidade, uma vez que

as alegações da recorrente identificam-se com aquelas trazidas pela Telemar Norte Leste no seu recurso de revista. **Processo: RR - 980/2002-383-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ronaldo Martins, Advogado: Dr. Sérgio Agripino da Silva, Recorrido(s): Lotus Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Maria Gabriel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 994/2002-007-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Mário Batalha Viana, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 1057/2002-261-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Amauri Marques da Silva, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000. **Processo: RR - 1066/2002-202-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gilberto Salcedo da Rosa, Advogado: Dr. Luiz Armando Pereira da Silva, Recorrido(s): Primo Tedesco S.A., Advogada: Dra. Karina Vailati Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação da procuração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1099/2002-006-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Maria José Lins Sales, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1242/2002-231-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Denardi, Recorrido(s): Solange Gomes da Silva Barros, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 1434/2002-103-04-00.2 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-1434/2002-103-04-00.7 e com AIRR-1434/2002-103-04-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Lauri Oscar Mattes, Advogada: Dra. Jaqueline Buttow Signorini, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado. **Processo: RR - 1601/2002-060-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Fábio Conde do Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo José Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 1770/2002-103-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CTBC Telecon - Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): João Batista Borges, Advogado: Dr. Joel Alves Matos, Recorrido(s): Unipay Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogada: Dra. Silvia Maria Munari Pontes, Recorrido(s): Cooperbrás - Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda., Advogado: Dr. Maxwell Orefice, Recorrido(s): Sonda do Brasil S.A., Advogado: Dr. Humberto Cordeiro de Carvalho, Recorrido(s): Brasiliis Serviços S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos. **Processo: RR - 1790/2002-402-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Recorrido(s): Leandro Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Dutra, Recorrido(s): Niflex Móveis para Escritórios Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ricardo Prux, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 10.522/02 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1824/2002-046-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Luiz Medrado de Santana, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 2127/2002-008-05-00.7 da 5a. Região.** Corre junto com AIRR-2127/2002-008-05-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Recorrido(s): Cosme Aurélio Rocha, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, mantendo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual. **Processo: RR - 2228/2002-018-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Lucimar Lessa de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Tavares Bandeira, Recorrido(s): Terezinha da Silva Alves Cantina - ME, Advogado: Dr. Oswaldo da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2428/2002-051-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Antônio Francisco de Melo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 2506/2002-433-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Recorrido(s): Luís Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo de Jesus Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2542/2002-382-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gabriela Barcellos, Advogado: Dr. Mico Tanouye Norchis, Recorrido(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema INSS - regularidade processual, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito. **Processo: RR - 2584/2002-201-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Scarville Distribuidora de Veículos Peças Ltda., Advogado: Dr. Bento Pucci Neto, Recorrido(s): Francisco das Chagas de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Marina de Sá Domingue, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema INSS - regularidade processual, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito. **Processo: RR - 2613/2002-382-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Kaiser - Indústria de Ferramentas e Peças Ltda., Advogado: Dr. Durval Ayrton Cavallari, Recorrido(s): Wagner Martins, Advogado: Dr. Ismar Cavalcante Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema INSS - regularidade processual, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito. **Processo: RR - 2948/2002-382-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Adalgizo Rosa, Advogado: Dr. Marcelo Garcia Menta de Carvalho, Recorrido(s): Comercial Elétrica Danyer Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema INSS - regularidade processual, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito. **Processo: RR - 3407/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio de Carvalho Alencar, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10105/2002-003-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Walmir João Kolling e Outros, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvíno Marques Pereira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.



Processo: RR - 10203/2002-900-09-00.9 da 9a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrente(s): Carlito Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererias Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar a apuração da parcela sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST; unanimemente, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 12224/2002-009-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rosimar de Oliveira Monteiro, Advogada: Dra. Soraya Faltin, Recorrente(s): Soifer, Rigler & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante (recurso principal) quanto à estabilidade gestante, por divergência jurisprudencial; e II - passar ao imediato exame do recurso de revista adesivo da reclamada quanto ao tema da submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, por violação do art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 44163/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Procurador: Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Recorrido(s): Ronis Magdaleno, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 56492/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carmen Sílvia Arroyo, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, por intempestivo, ante a não-interrupção do prazo pelos embargos de declaração avariados perante o Regional. **Processo: RR - 57535/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Amaro de Jesus Santos Souza, Advogada: Dra. Jacirene de Souza Maciel, Recorrido(s): Expresso Estrela da Vigia Ltda., Advogada: Dra. Christianne Ribeiro Eliasquevici, Recorrido(s): Empresa de Transportes Estrela do Mar Ltda., Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 67147/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Janete do Socorro Cardoso Oliveira, Advogado: Dr. José Olavo Salgado Marques, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Edson Lima Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 70602/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alessandra Borgia, Advogado: Dr. Casiano R. G. Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8/2003-551-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Agropecuária Santo Afonso Ltda., Recorrido(s): Sansão Otacílio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29/2003-653-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nutriara Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Karine Sayuri Oliveira da Rocha, Recorrido(s): Joanas Ribeiro de França, Advogada: Dra. Aparecida Neiva Ormelez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 62/2003-007-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos de Souza Reis, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Recorrido(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema abatimento de horas extras já quitadas mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 73/2003-031-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Agropecuária Fazenda Felicidade Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Luiz F. Beato, Recorrido(s): Isaías de Freitas Lima (Espólio de), Advogado: Dr. Plínio Samaclay de Lima Moran, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 92/2003-026-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cláudia Beatriz de Moura Merss, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 165/2003-001-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lorenzo, Recorrido(s): Maria Sídney Marques da Silva, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 195/2003-032-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mariano de Jesus, Advogada: Dra. Teresinha Ravena de Souza, Recorrido(s): Lix Empreendimentos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do

julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios, relativos aos seguintes pontos: a) prestação habitual, ou não, de horas extras; b) possíveis efeitos da existência de trabalho suplementar quanto à validade do acordo de compensação de horário; e c) pedido de pagamento dobrado das férias. Em consequência, fica sobrestado o exame dos demais temas objeto do recurso. **Processo: RR - 264/2003-383-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): BB Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Jane Alzira Munhoz Ribeiro, Recorrido(s): Edigler Raimundo da Silva, Advogada: Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 270/2003-102-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Adriana dos Santos Silva e Outros, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e do saldo de salário, e bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 281/2003-093-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Ribeirão das Neves, Procurador: Dr. Geraldo Barrote, Recorrido(s): Ivânia Gonçalves Correa, Advogada: Dra. Solange Lopes de Souza, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Paola Lucciola do Couto e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 318/2003-112-03-00.3 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-318/2003-112-03-40.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): André Luiz Lopes Alves, Advogado: Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 337/2003-006-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tonel Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Cinara Guimarães Andrade, Recorrido(s): Eleomar Lauher, Advogada: Dra. Flávia Vaz de Mello Demian, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados com observação da Súmula nº 368 do TST; e conhecer do recurso em relação à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 400/2003-008-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Erno Cláudio Brandt, Advogado: Dr. Sedenir Tavares Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de periculosidade, por ofensa ao art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e aos honorários periciais, das quais fica isento, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária. **Processo: RR - 409/2003-018-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Maria Antonia Pereira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade - lixo urbano, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 418/2003-141-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Ademir Barros e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que os descontos fiscais sejam efetuados com observação da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 437/2003-037-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): Luci de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 528/2003-012-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Nelson Becker, Advogado: Dr. Darcy Fuga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 584/2003-004-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Textul Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Anita Silveira, Recorrido(s): Daniel Antônio de Borba, Advogada: Dra. Elsa Garcia, Decisão: por una-

nidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Custas processuais e honorários periciais, em reversão, pelo reclamante. **Processo: RR - 606/2003-003-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 232/234, no tocante à análise dos embargos de declaração opostos pela reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, ficando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 639/2003-004-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Francisco José Azevedo Torres, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a falta de interesse de agir, declarada pelo eg. Regional, e condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, montante a ser apurado em execução, com juros e correção monetária. Fixa-se em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da condenação e custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), a cargo da reclamada. **Processo: RR - 641/2003-561-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viviane Aparecida Fagundes Maria, Advogada: Dra. Helena Beatriz Piva, Recorrido(s): Luiz Fernando Curcio, Advogado: Dr. Alberto Gregory Giaretta, Recorrido(s): Antonina Moraes Napp, Advogado: Dr. Alberto Gregory Giaretta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651/2003-068-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Nivaldo dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1, convertidas na Súmula nº 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 732/2003-105-03-00.4 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-732/2003-105-03-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Recorrido(s): Renato Reis dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 277, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras. **Processo: RR - 753/2003-002-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio João Leites de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorrentes a Dra. Débora Maria de Souza Moura. **Processo: RR - 852/2003-002-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gastão Pereira da Silva Júnior, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Recorrente(s): Osvaldo Mendes & Cia Ltda. (Empresa Dois Irmãos), Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Francisco das Chagas Silva Sousa e Outro, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema estabilidade sindical - art. 522 da CLT - recepção pela Constituição da República de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 855/2003-471-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco Manoel da Silva, Advogado: Dr. José Ribeiro Soares, Recorrido(s): Nelson Takahiro Oshiro, Advogado: Dr. Jerson Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 883/2003-002-04-00.0 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-883/2003-002-04-41.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Fernando Reis da Mota, Advogado: Dr. Diego Menegon, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Recorrido(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado. **Processo: RR - 952/2003-003-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandre da Silva Pacheco e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Débora Maria de Souza Moura, patrona dos recorrentes. **Processo: RR - 1038/2003-333-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Mil-

ton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Recorrido(s): Paulo Sérgio Garcia Ramos, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Recorrido(s): Elenice de Fátima F. Zimmermann, Advogado: Dr. Milton Cardoso Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice relativo à falta de autenticação da procuração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1081/2003-019-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ademir Conceição, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1113/2003-038-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1113/2003-038-03-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Recorrido(s): Leila Cristina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Reservas de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1221/2003-044-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Aline Perez Sucena, Recorrido(s): José Roberto Kfourri, Advogado: Dr. Sérgio Pedro Martins de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção, restando prejudicada a análise das demais questões veiculadas no recurso de revista. **Processo: RR - 1248/2003-241-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Haras Pedra Furada (Sérgio Cysneiros de Araújo Pessoa), Advogado: Dr. Saulo André de Melo Silva, Recorrido(s): José Antônio Adriano da Silva, Advogado: Dr. Carlos Francisco de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1252/2003-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Recorrido(s): Francisco Craveiro de Carvalho, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1292/2003-024-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rodrigo Aparecido Sampaio, Advogado: Dr. Marcius Nadal Matos, Recorrido(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Jacob Reinaldo Valentin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST nº 339 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens relativas ao período da dispensa até o final do mandato na CIPA. **Processo: RR - 1312/2003-001-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alice Vieira de Mesquita dos Santos, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosângela Miranda, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vilma Araújo Baraúna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1396/2003-004-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Milton de Vasconcelos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 1421/2003-003-23-00.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosely Alves da Silva, Advogada: Dra. Evaneide Martins de Freitas, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão formulada na inicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 1431/2003-001-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joselinda Paes de Barros Curvo Costa, Advogada: Dra. Evaneide Martins de Freitas, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão formulada na inicial, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1495/2003-651-09-00.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1495/2003-651-09-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nilko Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Reges José Reimann, Recorrido(s): Doracina Rodrigues da Silva Godoy, Advogado: Dr. Alexandre Lipka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1496/2003-312-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Recorrido(s): Benedito Renato Braguini, Advogado: Dr. Jonadabe Laurindo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgou

improcedente o pedido de reintegração no emprego. **Processo: RR - 1512/2003-023-03-00.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1512/2003-023-03-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcelo de Sales Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Pássaro Verde Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante trinta minutos de remuneração, pela supressão do intervalo intrajornada acrescida de 50% e sem reflexos. **Processo: RR - 1719/2003-203-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gran Sapore BR Brasil S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Alvarena Litran dos Santos, Advogado: Dr. Éldio Vladimir Cunha Patines, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito. **Processo: RR - 1762/2003-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Marcus Aureliano Avelino de Melo, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2001/2003-003-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Jacinto Ronchi e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer das preliminares e prejudiciais suscitadas pela reclamada em contra-razões; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01. **Processo: RR - 2040/2003-014-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Samuel Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando José Borba de Freitas, Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Daniel Silva Napoleão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2203/2003-771-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Comercial de Combustíveis Águia Azul Ltda., Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 3334/2003-004-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luzilene Sena Barros, Advogada: Dra. Leila de Sousa, Recorrido(s): Lord Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4788/2003-001-12-85.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Jorge Henrique Coelho Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da segunda recorrente. Observação: Presente à sessão a Dra. Rogéria de Melo, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 7333/2003-008-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Viação Parintins Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Lucas de Souza, Recorrido(s): Adriano Maia Cardoso, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7436/2003-035-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edgard Antônio Bastos Lima e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 9021/2003-012-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Olga Reina Cassiano, Recorrido(s): Cooker Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10583/2003-002-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): André Fiel dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por força do art. 249, § 2º, do

CPC, e conhecer do recurso de revista quanto às diferenças da complementação de aposentadoria e pagamento do abono único, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, restando, por conseguinte, prejudicados os demais temas recursais. **Processo: RR - 15864/2003-006-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Meios Magnéticos, Máquinas Fotográficas e Similares do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Recorrido(s): Clarice Magalhães Assunção, Advogado: Dr. Mário Eurico Amaral Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73128/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Benedito Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 80401/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elias Alves Domingos e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 87089/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Antonieta de Araújo Brito, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. Observação: Presente à sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 92900/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos Motta e Outros, Advogado: Dr. Egéferson dos Santos Craveiro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 109159/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Edvaldo Guilherme Ventura, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a negativa de prestação jurisdicional alegada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda ao julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, no tocante às matérias que ficaram sobrestadas. **Processo: RR - 1/2004-012-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Dr. Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior, Recorrido(s): José Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Henriques Lemos Leite Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 47/2004-059-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Olho D'Água Grande, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Maria Edileuz dos Santos Silva, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação do contrato na CTPS e determinar, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 152/2004-191-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Schimith & Cunha Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Recorrido(s): Josuilson Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Arilson Cardoso Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao salário-família e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao ajuizamento da ação, com fundamento na Súmula nº 254 do TST. **Processo: RR - 198/2004-141-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Recorrido(s): Hélio Lopes, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 261/2004-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cloves Prates, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pellissari, Recorrido(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogada: Dra. Dilcéia Mendonça Borges Zanoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à redução dos intervalos intrajornadas mediante negociação coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-



vimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do período relativo ao intervalo intrajornada reduzido, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora, com reflexos. **Processo: RR - 305/2004-033-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Moreira de Souza Filho, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00. **Processo: RR - 342/2004-121-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Elder Bitencourt, Advogado: Dr. José Loureiro Oliveira, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 372/2004-088-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ormecc Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido(s): José Lourenço Gonçalves, Advogada: Dra. Sueli Alves Pereira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos residuais - tolerância de vinte ou trinta minutos - previsão em norma coletiva - validade, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras, nos dias em que os minutos que antecedem ou sucedem a jornada não ultrapassarem de vinte ou trinta, em cumprimento aos acordos coletivos respectivos, vencidos, parcialmente, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto ao tema minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho - tolerância de vinte ou trinta minutos - previsão em norma coletiva - validade, e o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema horas "in itinere" - supressão por cláusula de convenção coletiva. **Processo: RR - 398/2004-032-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Márcia Aparecida Silva de Azevedo, Advogado: Dr. Salvador Liserre Neto, Recorrido(s): Águas Comércio e Representações de Equipamentos de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Lyra Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 417/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marinalva Melo Rocha e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula do TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao saldo de salário de forma simples e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 429/2004-002-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): José Ribamar Fernandes Paixão, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 382 e 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 431/2004-003-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Maria Silma de Sousa Pires, Advogado: Dr. Edil da Cruz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do FGTS - recolhimento - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e quanto ao tema honorários advocatícios, por dissonância com a Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante ao recolhimento do FGTS, bem como para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 445/2004-110-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Recorrido(s): Winston Charles Mendes Rocha, Advogada: Dra. Anna Karenina de Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, por contrariedade à Súmula nº 132, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 573/2004-063-19-00.4 da 19a. Região,**

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Igaci, Advogada: Dra. Juliana Raposo Tenório, Recorrido(s): Janeide Lima Mata da Silva, Advogada: Dra. Inaldiene Protázio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação relativa à anotação na CTPS, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 616/2004-007-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ivanildo Bandeira de Melo, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB pelo adimplemento dos créditos trabalhistas. **Processo: RR - 625/2004-005-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Recorrido(s): Valdeide Rangel da Silva, Advogado: Dr. Irany Medeiros Germano dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco João de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776/2004-005-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvíni Marques Pereira, Recorrido(s): Maria Helena Teixeira Gomes, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 868/2004-099-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Recorrido(s): Maria José Dias de Abreu, Advogado: Dr. Ailton Souza Costa, Recorrido(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Doce e Outros, Advogado: Dr. Silvio Pérez Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas intervalo intrajornada - natureza - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização equivalente ao intervalo intrajornada inobservado, acrescido do adicional de 80% - como deferido pelo Regional - no período de 6/5/99 até a dispensa, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, excluídos os reflexos, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e feriados trabalhados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao tema intervalo para repouso e alimentação. **Processo: RR - 964/2004-911-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Anna Ney Borges Louzada, Advogado: Dr. Wesley Carneiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 993/2004-010-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Lício Justino Vinhas da Silva, Recorrido(s): Lúcia de Fátima Ponte Benevides, Advogada: Dra. Ana Eugênia Napoli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição bial da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 999/2004-030-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Ernesto Augusto de Souza e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1019/2004-047-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marta Maria Gouveia Barbosa, Advogada: Dra. Vivian Kato Caravieri, Recorrido(s): Planet Express Informática e Assessoria, Advogada: Dra. Salete da Silva Takai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória - gestante, por contrariedade à Súmula nº 244 (ex-OJ nº 88 da SDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade-gestante e demais consecutórios. **Processo: RR - 1165/2004-024-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Ribeiro do Vale Júnior, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, c/c o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1356/2004-042-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Carlos de Sales, Advogado: Dr. Alexandre Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Osmar Campos de Freitas, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão

recorrido, declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral, decorrente de infortúnio do trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os examine, como entender de direito. **Processo: RR - 1402/2004-052-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Luiz Soares, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 1590/2004-031-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comércio de Peças Bate Lata Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Franco Bianchi, Recorrido(s): Everton David da Silva, Advogado: Dr. Carlos José Andrade de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1870/2004-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SMS Demag Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Peter Martin Stenger, Advogado: Dr. Reinaldo Romero de Siqueira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3784/2004-001-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Recorrente(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Valdir Viana, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da segunda recorrente. Observação: Presente à sessão a Dra. Rogéria de Melo, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 133137/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Recorrido(s): Iones Rosane Bonadiman Jung, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 143515/2004-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Euzébio Mesquita de Araújo, Advogado: Dr. Jorge Luiz Peixoto do Nascimento, Recorrido(s): M. P. da Silva (Drogaria Rio Sol), Advogada: Dra. Kathleen dos Santos Senna, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 149587/2004-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Irlis de Jesus dos Santos Silva, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 217/2005-034-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elisabete Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Antônio Basílio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 314/2005-006-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira, Recorrido(s): Maria Irone Antunes dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema auxílio-cesta-alimentação, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-cesta-alimentação na complementação da aposentadoria dos reclamantes. **Processo: RR - 150567/2005-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Rosivam Pereira Lira, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Gomes, Recorrido(s): Brasport Oil Services Company - Brasília e Outra, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 1448/1989-028-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Agravado(s): Celso de Oliveira Góes, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1383/1991-001-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valdelino Graciano Batista, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 1784/1993-026-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calings, Agravante(s): Cobra Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Augusto de Araújo Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Mesquita, Decisão: por unanimidade, nega-se provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 17096/1997-005-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Domingos Bor-toti, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Renê Nogueira Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao banco reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 105,22 (cento e cinco reais e vinte e dois centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

Processo: A-AIRR - 288/1998-012-03-41.6 da 3a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Conceição & Resende Reformas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): José Valter de Almeida Costa, Advogada: Dra. Patrícia Santos Firmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: A-AIRR - 416/1998-002-17-40.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Wantuil Correa Netto, Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Shirley Pires Alves, Advogado: Dr. Alberto Furtado de Oliveira, Agravado(s): Sameg - Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1224/1998-242-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dilmá Pepe Funchal, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Os Mesmos, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da reclamante e aplicar-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 33,23 (trinta e três reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório; II - negar provimento ao agravo da reclamada e aplicar-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 332,37 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 3190/1998-020-09-41.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Lairce de Souza Goularte, Advogado: Dr. Jesus Soares Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 428/2000-002-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Germano Casais e Silva, Advogada: Dra. Mariana Santos de Brito Alves, Agravado(s): Antônio Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Góes Cohabita Construções S.A., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 856/2000-001-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1035/2000-060-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): João Fetkulas Júnior, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.050,71 (mil e cinqüenta reais e setenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 71108/2000-023-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lucipar Administração e Participações S.C. Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Adão de Araújo, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Frigorífico Noroeste Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1186/2001-001-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Artur Blaj e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Diniz, Agravado(s): Auricélia de Oliveira Souza e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 1717/2001-016-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Nildes de Almeida Ferrari, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2723/2001-037-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Shinkado Kacinvazaki, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice detectado e, apreciando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 12342/2001-006-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nilton Sant'Ana, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamante e dar provimento ao agravo do reclamado para, retificando a parte dispositiva do despacho agravado, consignar que se dá provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, salientando, no entanto, que a Vara do Trabalho deferiu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. **Processo: A-AIRR - 780636/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Agravado(s): Francisco Antônio Agostinho da Silva, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 1094/2002-011-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agro Indústria Norte Sul Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha, Agravado(s): Arivelton Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo, Agravado(s): LF Produtividade e Desenvolvimento em Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Simone Moraes Rêgo Barros Fi-

gureiro, Agravado(s): Moreto Comércio e Agrícola Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agro Indústria Norte Sul - reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 549,79 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 1414/2002-008-17-40.9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Thaís Bornéo Moreira e Outras, Advogado: Dr. Vladimir Salles Soares, Agravado(s): Aline Rangel Araújo, Advogada: Dra. Delaíde de Souza Lobato, Agravado(s): Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda. - SAMEG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1450/2002-064-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Auto Posto Itariri Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Pessoa Pimentel, Agravado(s): Toniel Ramos do Espírito Santo, Agravado(s): Jaackobb Agropecuária e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 61292/2002-801-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Dra. Vanessa Fátima Felippon Colussi, Agravado(s): Francisco de Assis Pereira Benites, Advogado: Dr. Flávio Luiz Saldanha, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 23/2003-071-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Márcia Helena Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Bosco Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 200/2003-054-18-40.1 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Anápolis, Procuradora: Dra. Luciana Ferreira Garcia Rocha, Agravado(s): Simone Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Levi Luiz Távares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 461/2003-920-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Universidade Federal de Sergipe - UFS, Procurador: Dr. Claudinei da Silva Campos, Agravado(s): João Bosco Gomes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão monocrática de fls. 525/526, afastar a irregularidade de representação do agravo de instrumento, habilitando-o ao conhecimento do Tribunal; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 545/2003-316-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Torresmão Ltda., Advogado: Dr. Adnilson Carlos Felix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 103,84 (cento e três reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-ED-AIRR - 620/2003-043-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maro Odi de Souza, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 965/2003-121-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lindaura Andrade Lima Nogueira, Advogada: Dra. Anelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,95 (setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 1096/2003-001-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Paulo Serafim Seixas Marques e Outros, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucifio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11.330,94 (onze mil trezentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 1200/2003-005-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ariane Ribeiro Pinho, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): TCO - Tele Centro Oeste Celular Participações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.594,78 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. Por ser beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do recolhimento prévio da multa em caso de novo recurso, devendo vir a ser paga somente ao final do processo. **Processo: A-AIRR - 1336/2003-038-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Paulo Jovino Rodrigues, Advogado: Dr. Tales Banható, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de

10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 339,42 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 1479/2003-010-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pedro Luiz Negroto, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 255,30 (duzentos e cinqüenta e cinco reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 2320/2003-463-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Marta Lemke Kellner, Advogada: Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 2748/2003-027-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lurdete Antônia Perico Rosa e Outro, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 57,38 (cinqüenta e sete reais e trinta e oito centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. **Processo: A-ED-AIRR - 243/2004-241-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Tecnoplástico Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Elcio Kirihata, Agravado(s): Alexandre da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luís Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 292/2004-003-20-40.7 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Amazônia Madeiras Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Robson José dos Santos, Advogado: Dr. José Garcez de Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 584/2004-126-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Coralli Rios, Agravado(s): Adilson Manzato, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 557,66 (quinhentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do apelo. **Processo: A-RR - 713/2004-028-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Luiz Maciel Júnior, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.885,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 973/2004-444-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jurandir Mendes da Silva e Outro, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade. **Processo: A-AIRR - 987/2004-007-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): 105 FM Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Urbaneca Ozorio, Agravado(s): Fernando Antônio Turchetto, Advogada: Dra. Rosana Martins de Araújo de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1181/2004-003-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roberto Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 131,32 (cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1192/2004-016-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jober Camargo da Cunha, Advogada: Dra. Janine da Silva Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 238,75 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 2210/2004-664-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Catarin, Advogado: Dr. Israel Massaki Sonomiya, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 4864/2004-014-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Almy Domingues Garcia, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Cláudio Júnior da Rosa Persich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,29 (cento e treze reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-A-AIRR - 3046/1996-003-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravan-



te(s): Espéria Mingorance Ratti, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ratti, Agravado(s): Iele Glória de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 435/1987-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Edmir Pacheco da Silva, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): NEC do Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1759/1990-008-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Abimael da Silva Manso e Outros, Advogada: Dra. Virgínia Márcia de Moura, Embargado(a): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 2726/1994-084-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia no Vale do Paraíba - SINDC&T, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios, em face da sua intempestividade. **Processo: ED-AIRR - 230/1996-066-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Cristina Gonçalves Bastos, Advogado: Dr. Antônio Manoel de Santa Rosa, Embargado(a): Veferrus Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Manoel de Santa Rosa, Embargado(a): Oldenir Mosa Pereira, Advogada: Dra. Dalva Conceição Nonaka, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1916/1996-021-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Jorge David de Moraes Falcão e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 830/1997-074-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Luiz Gomes, Advogado: Dr. Denyr Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2684/1998-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Albertina Gará e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em recurso de revista. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 23175/1998-013-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Marcelo Timóteo, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutille, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1272/1999-531-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Juvenil Ferreira Castilho e Outro, Advogada: Dra. Liliam Clara Santos Gorges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2933/1999-075-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Silas Dal Ri, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios do reclamante para, sanando omissão, acrescentar à condenação os reflexos legais decorrentes do deferimento, como extras, das horas relativas ao intervalo interjornada suprimido, a serem apurados em liquidação de sentença; II - acolher os embargos declaratórios da reclamada apenas para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 531752/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco de Paula Borges, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 548/2000-058-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Cleber Costa Mourão, Advogado: Dr. J. Ricardo Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1808/2000-053-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Juraci Novais Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 4196/2000-020-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Almino Joaquim Cirico, Advogado: Dr. Luís Roberto Maçaneiro Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado para que conste da parte dispositiva do recurso de revista a exclusão da condenação do adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Umuarama para Maringá e de Atalaia para Paçandu, mantendo a condenação relativa à transferência de Maringá para Atalaia, limitando a tais interregnos os reflexos de praxe; e rejeitar os embargos

de declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 4948/2000-012-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Datamídia Informações Publicitárias S.C. Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Fidalski, Embargado(a): Gisele Perancetta, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 631277/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Dra. Rosana Gaudêncio Mauro, Embargado(a): Unaldo Teixeira Soares, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 638401/2000.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Katherine Mary Silveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Anita Pereverzev, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 639630/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Agamenon de Melo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 639820/2000.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Carlos Andrade Pinto Cardoso, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 640572/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Altemir Leite e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Embargado(a): Telecomunicações da Bahia S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 643246/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Algimar Campos Gomes, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 645347/2000.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Embargado(a): Luzia Maria Bastos Pacheco, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 650788/2000.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Mário Lúcio Monteiro Dolabella, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 654264/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Darci Valmir Martins, Advogada: Dra. Anita Marques Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 654266/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Reinaldo Alves de Menezes, Advogada: Dra. Deise Santos Nasciutti, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em recurso de revista. **Processo: ED-RR - 655224/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Embargado(a): Rogério Melaschus Medina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado. **Processo: ED-AIRR - 671218/2000.7 da 4a. Região**, corre junto com ED-RR-671219/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Marilene Terezinha Zanella, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Embargado(a): Clinsul Mão-de-Obra e Representação Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rogério Schneider, Embargado(a): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Teresa Szczepanski, Embargado(a): Instalações Elétricas Camboim Ltda., Advogado: Dr. Milton Adamatti, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 671219/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com ED-AIRR-671218/2000-7, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Marilene Terezinha Zanella, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Débora Maria de Souza Moura, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Inês Motta, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 674557/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio da Costa Pimenta, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegur, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios, ante sua intempestividade. **Processo: ED-RR - 687130/2000.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ediba Eletro Diesel Battistella Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Embargado(a): Carlos Demarchi, Advogado: Dr. Pedro Antunes, Decisão: unani-

mente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 688425/2000.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Silvana Rocha dos Santos Pyrrho, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 693003/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua, Embargado(a): Esdras Arimatéia Moura, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 700094/2000.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: João Moreira da Silva, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios opostos pelas partes litigantes. **Processo: ED-RR - 705259/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Elisiário Neves, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-RR - 705608/2000.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-705607/2000-3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nivaldo Alves de Souza, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em recurso de revista. **Processo: ED-RR - 705622/2000.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-705621/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Isaías Santos da Silva, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Aristides Rodrigues do Prado Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 712360/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Carlos Magno Ribeiro de Freitas, Advogado: Dr. Delber Faria Jardim, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, afastando-se a irregularidade de representação e, apreciando-se os primeiros embargos, confirmar a decisão firmada por esta Turma julgadora. **Processo: ED-RR - 718230/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Flávio Lourenço, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 31/2001-672-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Montanha Participações S.C. Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Morés, Embargado(a): Denival Zerbini, Advogado: Dr. Cristiano Toffolo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 489/2001-013-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ana Maria Leite, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-RR - 1259/2001-005-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Benedita Eliene Divino Freire, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1579/2001-014-08-41.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Clínica Veterinária da Amazônia Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Embargado(a): Neuder Wesley França da Silva, Advogada: Dra. Jacqueline V. da Gama Malcher, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2079/2001-015-05-40.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2079/2001-015-05-41.1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Carlos Antônio Souza Lima, Advogado: Dr. Helder Jorge dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2217/2001-661-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Embargado(a): Rozana Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Eni Domingues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 2753/2001-053-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eliana Alves Coutinho da Cruz Vieira, Advogada: Dra. Sheila Galí Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 3316/2001-021-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Emerson Roberto Catani, Advogado: Dr. Valentim Zazycki, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 723474/2001.2 da**

1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Itaú S. A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Embargado(a): Maria Margarida Lourenço de Souza, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, condenando o embargante ao pagamento da multa de 5% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 723478/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sandra Franco Afonso, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios apresentados pelas partes, determinando-se, ainda, a cominação de multa, em relação ao embargante - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatários, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 725004/2001.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria de Lourdes Sant'Anna Langa e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA-ES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 727565/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Antônio José dos Santos, Advogada: Dra. Zilda Marques Ribeiro dos Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 728090/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Walter Ferreira Lima Júnior, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 733016/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ricardo Trotta e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 735461/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Inês Lopes de Oliveira e Outra, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 738751/2001.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: José Nilson Correa, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogada: Dra. Andréa Fontes Melo Peres, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 739050/2001.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): BRAMIMEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Brandão, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 739584/2001.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Íris da Silva Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 739695/2001.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Alexandre Ribeiro de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 744190/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Allis Latino Americana Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Embargado(a): Geraldo Pereira Luciano, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 745350/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Embargado(a): Vilmar Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 756571/2001.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Divo Aboud Amoedo, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Damulakis Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 758919/2001.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: José Alves Siqueira, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 763340/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Neusa Pereira Faustino, Advogado:

Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 767549/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ailton Magno Pozzato, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-RR - 768399/2001.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Edna Silva de Vasconcelos, Advogado: Dr. João Martins da Costa Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em recurso de revista. **Processo: ED-A-AIRR - 777198/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Antônio Carlos de Wasconcellos Seixas, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Química da Bahia Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 790051/2001.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Albany International Feltros e Telas Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Müller, Embargado(a): Ralf Zimmermann, Advogado: Dr. Mauri Agostini, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 792240/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Villanova Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Luciano Carlos da Silva Dantas, Advogado: Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 794161/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Luís Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 798156/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Saul Baggio Bonaldo, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em recurso de revista. **Processo: ED-RR - 803747/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ademir Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 805094/2001.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Helder Nogueira Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fatima Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 809210/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Sebastião Fernandes da Costa Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes da Costa, Embargado(a): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 75/2002-006-17-40.0 da 17a. Região**, corre junto com ED-RR-75/2002-006-17-00.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Manoel Antônio do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Eustachio Domicílio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 75/2002-006-17-00.6 da 17a. Região**, corre junto com ED-AIRR-75/2002-006-17-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Manoel Antônio do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 86/2002-053-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Embargado(a): Pedro Bosson, Advogada: Dra. Nêmore Pellissari Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 223/2002-005-19-00.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Niraldo Bomfim da Silva, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 245/2002-022-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Leonildo Bulle da Costa, Advogado: Dr. Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatários. **Processo: ED-RR - 356/2002-013-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenha-

gen, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Milton Pereira Leite, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1072/2002-402-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Julio José de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Mourão Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvo de Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, emprestando efeito modificativo ao julgado, determinando a retificação da capa do processo e dos demais registros processuais, de modo a julgar nessa mesma assentada o recurso de revista obreiro; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 194-196, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 190-192, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 1190/2002-012-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Emília Maria B. dos S. Silva, Embargado(a): Joaze Roberto Campos Fragato, Advogado: Dr. João Bellini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material invocado, fazendo constar na fundamentação do acórdão turmário a correta transcrição da decisão regional de fls. 225, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1965/2002-046-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Divina Martins Marques, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2221/2002-007-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Embargado(a): Celppa Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Francisco Cesa Paim, Embargado(a): Luciane Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Vítório Bacichetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 4327/2002-902-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-4327/2002-902-02-40.0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Carlos de Almeida Prado e Outros, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Embargado(a): Condomínio de Conjuntos e Apartamentos, Embargado(a): Paulo dos Santos (Espólio de), Embargado(a): Carlos Almeida Prado do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 4393/2002-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Trevo Banorte Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Valney Cruz de Medeiros, Advogado: Dr. Cláudio José de M. Ribeiro Dantas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos. **Processo: ED-RR - 7241/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Pedro Gomes de Souza, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 7864/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Allan Coelho de Macedo e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Gadelha Pinheiro, Embargado(a): PERPART - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Embargado(a): Sandro José de Gusmão Santos, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Moura Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-RR - 8418/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Roberto Moraes de Andrade, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Embargado(a): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 9970/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Adair Aparecido da Paz dos Santos, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

Processo: ED-RR - 10337/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Solange Adriano Silveira, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em recurso de revista. **Processo: ED-A-ED-AIRR - 18258/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Marcos Gouveia dos Santos, Embargado(a): Angélica Maria dos Santos, Advogada: Dra. Josefa G. Bezerra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 27332/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Embargado(a): Antônio Fernandes de Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios em recurso de revista.



Processo: ED-RR - 30559/2002-900-02-00.7 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): José Engracio dos Santos, Advogado: Dr. Paulino Silveira Concordeira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 30588/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Jorge Luiz de Souza, Advogado: Dr. Everson Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 30703/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Francisco Silva da Mota, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Embargado(a): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 33024/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Joaquim Bento, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 38002/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Simone Alves Menin e Outro, Advogado: Dr. Velci Celito Camozato, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 38124/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Academia Paulista Anchieta S.C. Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Embargado(a): Jacó de Jesus Cunha, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 45481/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Walter Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 51420/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Proceda Tecnologia e Informática Ltda., Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão no julgado e imprimindo efeito modificativo ao julgado: I - afastar o óbice da OJ nº 320 da SBDI-1 do TST à admissibilidade do recurso de revista no despacho de fls. 267-268 e reafirmado no acórdão de fls. 306-310; II - conhecer do recurso revista patronal no tocante à contribuição confederativa, por contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, e à multa estipulada em cláusula penal, por violação do art. 920 do Código Civil revogado, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência dos descontos da contribuição confederativa aos filiados da entidade sindical e o valor da multa estipulada na cláusula convencional, ainda que diária à obrigação principal corrigida, na forma do art. 412 do Código Civil. **Processo: ED-RR - 52631/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eri Boeira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado e imprimindo-lhes efeito modificativo, a teor da Súmula nº 278 do TST, não conhecer do tópico do recurso de revista relativo à prescrição das horas extras suprimidas. **Processo: ED-RR - 54267/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Renato Custódio dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): M. Roscoe S.A. - Engenharia, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, deferir os reflexos decorrentes da condenação ao pagamento, como extras, dos minutos residuais. **Processo: ED-AIRR - 55757/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Marilena Ribeiro Puglia Lopes, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Embargado(a): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. João Batista Aragão Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 91010/2002-091-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Valdecy Cruzeiro, Advogado: Dr. Roque Ademir Karoleski, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 103/2003-002-17-40.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Márcia Valéria Machado Ramos, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Embargado(a): Conserve Conservação e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 248/2003-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sílvia Maria Chaves de Lima, Advogado: Dr. João Vito Fragoso de Medeiros, Embargado(a): Eliane Maria da Silva, Advogada: Dra. Jarlenira de Araújo Albuquerque Galdino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos. **Processo: ED-ED-AIRR - 770/2003-141-18-40.3 da 18a.**

Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria de Melo Fonteneles, Advogado: Dr. Edson Bragança Júnior, Embargado(a): Líder Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 837/2003-020-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-837/2003-020-04-40.7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ronil Domingues da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 878/2003-025-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edna Maria de Mello do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 897/2003-003-22-40.6 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Embargado(a): Maria do Rosário de Fátima Silva Pádua, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios, ante sua intempestividade. **Processo: ED-AIRR - 1044/2003-083-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jair Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando, ainda, tratar-se de embargos manifestamente protelatórios, para impor à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1101/2003-045-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Gerdaur S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Walter Alvarenga Lima, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo-se incólume a decisão embargada. **Processo: ED-RR - 1260/2003-282-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Amilton Bernardino da Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1324/2003-028-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Antônio de Alcântara, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando omissão, esclarecer que foram rechaçadas as apontadas violações aos incisos XIII, XIV, XV e XXVI do art. 7º da Constituição e ao art. 71 da CLT, em razão da incidência da Súmula nº 333 do TST à hipótese em debate. **Processo: ED-AIRR - 1582/2003-001-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eliete Manito Pimentel, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1896/2003-002-08-40.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Cosme Moreira Muniz Barbosa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 7636/2003-902-02-40.3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-7636/2003-902-02-41.6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fernando Guilherme Amadeu Zuanazzi (Espólio de), Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 89084/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dorival Manfredi, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 94109/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Kapitalia Restaurantes Ltda., Advogada: Dra. Tânia Machado da Silva, Embargado(a): Estela de Almeida Silva, Advogado: Dr. Clair Covo Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 96203/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gerson Eggers, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 98313/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Francelino Galarça Fialho, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, não conhecendo do recurso de revista da reclamada também quanto ao tópico dos honorários advocatícios. **Processo: ED-RR - 100471/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Em-

bargado(a): Wilson José Rudelli, Advogado: Dr. Marthius Sávio Calvalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de claratórios. **Processo: ED-RR - 114117/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Alberto Martini, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 106/2004-465-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Alfredo Akio Kaneko, Advogado: Dr. José Ivanildo Simões, Embargado(a): Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Manfio Gasparini, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios, ante a sua intempestividade. **Processo: ED-AIRR - 448/2004-013-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Rodrigues Brandão, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 468/2004-023-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: HSBK Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamado a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 493/2004-004-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB / RS, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Jacques Gerchman, Advogado: Dr. Cláudio R. B. Mika da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1164/2004-048-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Serviço Social do Comércio - SESC/MG, Advogado: Dr. Dário Guimarães de Andrade, Embargado(a): Witalon Serrate Santos, Advogado: Dr. Milton Luiz de Moura Júnior, Embargado(a): Conservadora Soccer Ltda., Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 130960/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Solano Maciel Dutra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material omissivo, limitar a exclusão das horas extras e reflexos da condenação ao período até fevereiro de 1995, exclusive, e, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema das horas excedentes à oitava (fls. 549/552). **Processo: AIRR - 82310/2003-900-16-00.1 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Iomar da Silva Martins, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 82311/2003-900-16-00.6 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Adeodato Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 82315/2003-900-16-00.4 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Antônio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 82456/2003-900-16-00.7 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Alvin Santana, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR e RR - 643467/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Fernando Monteiro de Sá, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR e RR - 44866/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s) e Recorrido(s): Progresso Comércio e Participações Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s) e Recorrente(s): João Batista Ladeia, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Silveira, Recorrido(s): Leasing Progresso S.A. - Arrendamento Mercantil (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco Márcio de Macedo Licínio, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator, e determinar a remessa dos

autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 219/1997-017-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-219/1997-017-04-40.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sérgio Ricardo Hoff, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito em face do provimento do AIRR-219/1997-017-04-40.5, que corre junto a este. **Processo: RR - 2112/2001-001-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Caeté S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Recorrido(s): José Cícero dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1830/1989-010-01-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GOMES ROCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-2069/1997-006-17-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : Dra. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA SANTANA
ADVOGADA : Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1182/2002-900-06-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : Dra. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO PESSOA
ADVOGADA : Dra. ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-2989/2002-036-12-40.5

Corre Junto: RR- 2989/2002-036-12-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a reclamada também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : Dra. AURORA DE ARAÚJO BRAGA
AGRAVADO(S) : ROSAMARY RODRIGUES XAVIER
ADVOGADA : Dra. SUSAN MARA ZILLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-3647/2002-900-05-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : Dra. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR-41314/2002-900-06-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banorte para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Bandeirantes S.A., observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento obreiro. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A.

AGRAVANTE(S) E : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) E : JAIR TEIXEIRA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-41326/2002-900-09-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ANTONIO BELLATO SADILALA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-41722/2002-900-09-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : Dra. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-53413/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FUJITSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME VITA ROSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-77605/2003-900-01-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RANGEL DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-82310/2003-900-16-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : IOMAR DA SILVA MARTINS
 ADOVADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-82311/2003-900-16-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ADEODATO FERREIRA DE SOUSA
 ADOVADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-82315/2003-900-16-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-82456/2003-900-16-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ALVINO SANTANA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-90623/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR-113158/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamante.

AGRAVANTE(S) E : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA

AGRAVADO(S) E : ROGÉRIO WAECHTER

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 545/2004-001-19-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HAMILTON RODRIGUES SORIANO

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-134/2003-018-04-00.8

PROC. Nº TST-RR-134/2003-018-04-00.8TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SAUL PEDRO PEREIRA
 ADOVADO : DR. LORYS COUTO FONSECA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDA

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 93/95, complementado pelos de fls. 111/115 e 123/124, deu parcial provimento ao recurso voluntário do município para absolvê-lo da condenação ao recolhimento dos valores do FGTS decorrentes da incidência sobre as parcelas remuneratórias indicadas no cálculo de liquidação dos autos da reclamatória nº 01853.006/89 e para determinar que a atualização dos valores devidos seja efetuada de acordo com os critérios do agente operador do fundo; em reexame necessário, manteve a sentença quanto à determinação do recolhimento do FGTS incidente sobre os valores diretamente recebidos pelo reclamante à título de salário, entre 5/10/88 e 4/7/95. Irresignado, o demandante interpõe recurso de revista às fls. 126/130, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo legal. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 132/133. Contra-razões foram apresentadas às fls. 136/140. Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 144/146, opinando pelo conhecimento e parcial provimento da revista. É o relatório.

Em suas razões de revista, o reclamante sustenta que o Regional, ao aplicar a prescrição quinquenal em relação ao recolhimento do FGTS sobre parcelas remuneratórias não prescritas e auferidas pelo empregado, ainda que por meio de processo judicial, divergiu da Súmula 362 do TST e violou o artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90.

Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional enfrentado duas hipóteses de recolhimento do FGTS, uma referente aos valores diretamente recebidos pelo reclamante a título de salário, de 5/10/1988 a 4/7/1995, e outra às parcelas remuneratórias indicadas no cálculo de liquidação elaborado nos autos da reclamatória nº 01853.006/89.

Em relação às diferenças concernentes às verbas percebidas nos autos da mencionada ação, a decisão local que deu pela prescrição quinquenal do FGTS acha-se em consonância com a Súmula 206 do TST, segundo a qual "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". É que aplicada a prescrição quinquenal referente à pretensão principal, o FGTS incidente, por ser acessório, sujeita-se a igual prazo prescricional.

Acresça-se a isso a circunstância registrada pelo Regional de o próprio autor ter reconhecido na exordial que o reclamado procedera aos recolhimentos fundiários relativos às vantagens auferidas por força de decisão judicial quando o incluíra em folha de pagamento, a partir de 4/7/1995, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício.

A decisão recorrida encontra-se igualmente em harmonia com a jurisprudência desta Corte no que diz respeito ao período não registrado de 5/10/1988 a 4/7/1995, pois a pretensão consiste no recolhimento do FGTS não efetuado ao longo daquele interregno, pelo que a prescrição a ser aplicável é a trintenária na conformidade da Súmula 362, segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

No entanto, tem razão o recorrente quando se insurge contra o acórdão revisando que determinou fosse o FGTS corrigido pelos índices fornecidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 114). Isso porque os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF.

Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial, quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme disposto na OJ 302 da SBDI-1, expressamente invocada pelo recorrente.

Do exposto, com base nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT c/c a OJ 302 da SBDI-1 e as Súmulas 206 e 362 do TST, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao índice de atualização do FGTS, por contrariedade à OJ 302 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a atualização dos valores do FGTS seja procedida segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/1999-050-01-40.3

AGRAVANTE : NELSON RICARDO DA CUNHA BASTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADOS : DRS. NICOLA MANNA PIRAINO E VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peças de traslado obrigatório, quais sejam: cópia da procuração da agravada e da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração. Frise-se que a ausência da aludida certidão impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Além disso, verifica-se que a petição de recurso de revista está incompleta (fls. 38/44).

Desse modo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757/2003-007-17-40.0

AGRAVANTE : HERMES CARLOS CARLINI
 ADVOGADA : DRA. EDILAMARA RANGEL GOMES
 AGRAVADA : ORION SHIPREPAIRS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/16), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, segundo a qual "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Assim, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-RR-835/2004-001-08-00.4

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : NAGLA MARIA SILVA ABDON
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

O TRT da 8ª Região reiterou a sentença que afastou a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, asseverando que a contagem de seu biênio prescricional iniciou-se com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 122/147, ao acórdão de fls. 119/120, admitido pelo despacho de fls. 149. As contra-razões foram apresentadas às fls. 151/160. Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório. Decido.

Insurge-se a reclamada contra a condenação, alegando ilegitimidade passiva e sustentando que o termo inicial do prazo prescricional deu-se ou com a rescisão do contrato de trabalho ou com a edição da Lei Complementar 110/2001, estando, em ambos os casos, prescrito o direito de ação da parte. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal; à Lei Complementar nº 110/2001 e ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; contrariedade à Súmula nº 362 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo sofre as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, que autoriza o conhecimento do apelo tão-somente por violação direta à Constituição da República e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, o que descreecia a divergência jurisprudencial colacionada e as normas infraconstitucionais apontadas.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a questão achase consolidada nesta Corte, por meio da OJ nº 341 da SBDI-I, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Quanto à contrariedade à Súmula nº 362 do TST, verifica-se que o seu conteúdo diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o **não-recolhimento da contribuição do FGTS**, o que não é o caso dos autos. O que se busca - repita-se - são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. Assim, também sobre esse aspecto não há nada a reformar.

Não se divisa ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o dispositivo em apreço, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata, estando a decisão em consonância com a nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-1577/2003-019-03-00.8 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Quanto à alegação de ofensa a ato jurídico perfeito, deve-se ressaltar que o pagamento de parcela a menor não gera ato jurídico perfeito para o devedor, porque o ato só se aperfeiçoa com o adimplemento integral da obrigação. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Desse modo, o apelo encontra óbice no que preconiza a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c a Súmula nº 333 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-RR-929/2003-012-21-40.01ª REGIÃO

RECORRENTE : LAÉRCIO RODRIGUES DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDOS : MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A. - MAÍSA E MAÍSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, o reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 123/136, ao acórdão de fls. 103/106, proferido pelo TRT da 21ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento desta Corte Superior, porque interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, o que é incabível, nos termos da Súmula nº 218, verbis: "**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**".

Com fundamento na faculdade que me confere o art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST 971/2002-050-01-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO METODISTA BENNETT
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO
 RECORRIDA : DYLMA MARTINS BALBI
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARIA RUFINO

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 128/133, adotou a tese da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, aplicando a unicidade contratual. O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 148/154. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 161, não tendo sido apresentadas contra-razões. Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O Regional, embora tenha mantido a sentença quanto à exclusão da multa fundiária, amparado na tese de que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, arrematou por declarar a existência de unicidade contratual.

O reclamado sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, desautorizando a conclusão do Regional sobre a unicidade contratual, invocando em prol da sua irresignação violação aos arts. 453 da CLT e 49 da Lei 8.213/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e à Súmula 295 do TST, trazendo ainda à colação arestos divergentes.

Segundo jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A par disso, verifica-se do artigo 453 da CLT que a aposentadoria espontânea foi erigida em óbice à acesso tempuris de que se valeu subentendidamente o Regional para concluir pela unicidade contratual. Sendo assim, bem materializada a contrariedade à OJ 177 da SBDI-I tanto quanto à violação do artigo 453 da CLT, **conheço** do recurso de revista e o provejo para declarar a inexistência da unicidade contratual.

Do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, c/c a OJ 177 da SBDI-I e artigo 453 da CLT, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar a inexistência de unicidade contratual. Custas pela recorrida delas isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-987/2004-038-03-40.5

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA CRUZ SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES
 AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 5/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência das cópias das petições de recurso ordinário e de recurso de revista, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a falta desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência da OJ nº 18.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o aludido Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Além disso, as peças apresentadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, valendo ressaltar ainda que o agravante não se valeu da faculdade prevista no art. 544, § 1º do CPC.

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2004-104-03-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA ALVES
 ADVOGADOS : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, segundo a qual "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Assim, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-RR-1508/2003-003-07-00.7TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDA : ALZENIRA SARAIVA LOPES CHAVES
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 53/57, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento do pedido alusivo aos recolhimentos do FGTS. O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 60/70, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Admitido pelo despacho de fls. 73, o recurso não recebeu razões de contrariedade, conforme certidão de fls. 75. O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 79/80, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo. É o relatório.

O reclamado insurge-se contra a prescrição trintenária aplicada ao FGTS e alerta para a ocorrência da prescrição bienal quando da transposição do regime celetista para o estatutário, contando-se retroativamente à data da mudança do regime jurídico, ocorrida há mais de dez anos da propositura da reclamação trabalhista. Invoca dissonância com a Orientação Jurisprudencial 128 da SDI do TST e com a Súmula 362 desta Corte, bem como traz arrestos para cotejo.

O Colegiado local entendeu que, embora a mudança do regime celetista para estatutário possua o condão de extinguir o contrato de trabalho, os recolhimentos fundiários não são alcançados pela prescrição bienal extintiva do direito de ação, mas apenas pela trintenária, deixando evidenciado que a reclamação trabalhista foi ajuizada após ultrapassado o biênio prescricional.

A Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 foi convertida na Súmula 382 do TST, estando pacificado o entendimento de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime.

Acresça-se a isso a exegese consubstanciada na Súmula 362 do TST, segundo a qual, em que pese seja trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, o empregado tem que observar o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para reivindicá-lo.

Com isso, o prazo para o ajuizamento da reclamação começou a fluir a partir da mudança do regime jurídico, ficando evidenciado o ter sido fora do biênio prescricional do artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição.

A princípio, tendo em vista que o Tribunal Regional afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o julgamento do pedido, afigura-se como interlocutória a decisão assim proferida.

No entanto, em virtude de a deliberação do Colegiado de origem destoar do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 362 e 382 do TST e em face da atual redação conferida à Súmula 214 do TST, que visa à celeridade da entrega do provimento jurisdicional, admite-se a interposição de recurso imediato na hipótese de a decisão interlocutória ter sido proferida de forma contrária a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, como na espécie.

Do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, mas o que preconizam as Súmulas 362 e 382 do TST, **conheço** do recurso de revista por contrariedade aos aludidos verbetes sumulares e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de 1ª instância, que pronunciou a prescrição da ação e julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2513/2003-003-07-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS DE PAULO
ADVOGADA : DRª DANIELE DE MORAES LOPES
AGRAVADA : REMO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELLY REJANE PAZ BRAZ

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência das cópias da petição de recurso ordinário e do acórdão regional, referente aos embargos declaratórios.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o aludido Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Além disso, as peças apresentadas pelo agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, valendo ressaltar ainda que o agravante não se valeu da faculdade prevista no art. 544, § 1º do CPC.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50046/2001-801-04-40.3

AGRAVANTE : SEGABINAZZI COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR BACALCHUK
AGRAVADOS : ANTÔNIO CELESTE MELO VILAR, LEANDRO QUEVEDO LAMADRIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVERARDO PINTO BERMÚDEZ

DESPACHO

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 4ª Região que denegou seguimento a seu recurso de revista, a executada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência das cópias das procurações do agravante e do agravado, peças de traslado obrigatório, de acordo com o aludido dispositivo legal.

Com efeito, a agravante não juntou aos autos procuração outorgando poderes aos Drs. Miguel Silva Neto (fls. 36), a fim de representá-la na forma legal e até mesmo substabelecer aos Drs. Artur Bacalchuk e Flávio Barzoni Moura (fls. 36 e 53), que subscrevem as razões de revista e de agravo.

Nesse passo, não é demais lembrar que, ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso.

Saliente-se, ainda, que não se visualiza no caso a hipótese de mandato tácito, de modo a elidir a irregularidade.

Assim, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-165661/2006-000-00-07

AUTORA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉU : ANTÔNIO PAULO ROSSI

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. - ESCELSA, objetivando seja "suspensa a ordem de reintegração do requerido em sede de execução provisória de sentença nos autos do processo II n. 1100.2003.005.17.00-3", até o julgamento do agravo de instrumento interposto naquele processo, ainda não distribuído no âmbito desta Corte.

Sustenta a existência do fumus boni iuris, ao argumento de ter sido demonstrada no recurso de revista denegado na origem divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 482, alínea "b", da CLT, 1º, III, 6º, caput, e 227, caput, e § 4º, da Constituição, supostamente perpetrada pelo acórdão regional, **"por não ter considerado de gravidade suficiente o assédio sexual para a rescisão do contrato de trabalho"** (fl. 45).

Afirma que o assédio sexual restou plenamente configurado, ressaltando que, de qualquer forma, as atitudes do réu **"não poderiam ser descaracterizadas como ato grave o suficiente para a ruptura do contrato de trabalho por justa causa"**. Invoca o disposto no parágrafo único do art. 494 da CLT, reafirmando seu direito à suspensão do contrato de trabalho até decisão final do processo.

Alerta, por outro lado, para o perigo da demora, alegando que a permanência do requerido na empresa constitui risco para os demais empregados, sujeitando-a a ser responsabilizada por atos idênticos que possam vir a ser praticados contra os menores integrantes do programa de aprendizagem.

Ciente do princípio da fungibilidade, que norteia as cautelares (artigo 805 do CPC), de ser facultado ao Juiz conceder medida que julgue mais apropriada à garantia do direito deduzido na ação principal, mesmo que difira daquela pleiteada pela parte, convém examinar a cautelar não pelo prisma da pretensão deduzida na inicial, mas sob o enfoque do efeito suspensivo a ser imprimido ao agravo de instrumento já interposto, sem que isso induza a idéia de julgamento extra petita.

Nesse passo, cumpre registrar que a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento via cautelar requer a demonstração não apenas do perigo da demora, mas sobretudo da plausibilidade de que o recurso logre êxito, com o conseqüente destrancamento da revista denegada.

Compulsando a documentação trazida com a inicial, não se visualiza a possibilidade de êxito do agravo de instrumento a autorizar o deferimento da liminar requerida.

Reportando ao acórdão contra o qual foi interposto o recurso de revista, observa-se que a conclusão do Regional no sentido do provimento do recurso ordinário do requerido decorreu dos seguintes fundamentos:

"A empresa ESCELSA propôs inquérito judicial para apuração de falta grave em face do requerido, alegando, em síntese, que o mesmo praticou a conduta tipificadora do chamado assédio sexual, e que pode ser enquadrada como a justa causa versada na alínea 'b' do artigo 482 da CLT, com a circunstância agravada de ter sido praticado contra menor de idade, contratada pelo SENAI para exercer atividades no estabelecimento da requerente (...) fato é que o requerido apresentou a menor aprendiz com um perfume e a cortejou com o bilhete de fls. 96. Todavia, os elementos caracterizadores do assédio sexual não estão presentes no caso em tela, senão vejamos. Não há uma vinculação entre os fatos narrados e a relação de emprego da menor e do requerido. Não houve no caso em tela uma promessa de tratamento diferenciado em caso de aceitação do perfume ou ameaças e/ou atitudes concretas de represálias no caso de uma possível recusa (...) interesse afetivos por colegas de trabalho é natural que aconteça, e, por isso, as atitudes do requerido não devem ser encaradas como um assédio de natureza sexual, principalmente porque, como já dito, não houve represálias ou ameaças, não havendo sequer a reiteração da conduta tida como ofensiva (...) É válido ressaltar que o dano no âmbito moral de cada pessoa é altamente subjetivo, não devendo, pois, ser valorado, mas sim, valorizado e avaliado. Por isso, para a adolescente sua dignidade, sua liberdade e a sua honra foram violadas. Ainda que não tenha havido intenção, as atitudes do requerido causaram prejuízos e lesões a direito da menor, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade). Entretanto, a falta cometida não se reveste de gravidade suficiente para rescindir o contrato de trabalho por justa causa, bastando como punição a suspensão de trinta dias aplicada pela empresa ao propor o presente inquérito. É que deve ser observada a proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição. A análise dos elementos objetivos e subjetivos que envolveram a prática do ato faltoso nos conduz à conclusão de que a confiança entre as partes não sofreu abalo tão intenso que justifique a ruptura contratual." (fls. 63/66).

Infere-se do trecho transcrito que, ao concluir pela inexistência dos elementos caracterizadores do assédio sexual, o Colegiado o fez apoiado nas provas produzidas no inquérito judicial, ressaltando, com base naqueles elementos e no princípio da proporcionalidade, que a falta cometida não se enquadrava na hipótese prevista na alínea 'b' do art. 482 da CLT.

Para chegar-se a conclusão diversa daquela adotada pelo Regional e reconhecer-se a existência de ofensa aos dispositivos indicados no recurso de revista seria necessário proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Por outro lado, o aresto transcrito no recurso (fl. 48) mostra-se inespecífico, pois parte de premissa fática diversa da adotada no acórdão regional, a atrair a incidência da Súmula n. 296, I, do TST.

Dessa forma, não se vislumbra, em princípio, a possibilidade de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Quando ao alegado perigo da demora, cumpre ressaltar que, tratando-se de execução provisória, existe instrumento jurídico próprio para impugnar a ordem de imediata reintegração do requerido no emprego.

Do exposto, **indefiro** a liminar requerida.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AG-AC 161.529/2005-000-00-00.7 trt - 2ª região

AUTORES : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RÉUS : CARLOS JOSÉ SEIXAS VIEGAS

EDSON DE VIEIRA GORIBONI
 EDUARDO WAGNER DE SOUZA
 ELIO TERERAN
 JAMIL DE LIMA
 MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO
 MICHELE FIGLIOLA
 NICOLAU ASSIS NETO
 PAULO MATTOS DOS SANTOS
 RAUL CARLOS DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRª. DOROTI WERNER BELLO NOYA
D E S P A C H O

Vistos os autos, etc.

FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S. A e outro interpuseram o presente Agravo Regimental contra o despacho proferido por esta Juíza Convocada, que denegou liminar requerida em Ação Cautelar, com fundamento no inciso IX do art. 243 do Regimento Interno desta colenda Corte, objetivando a suspensão da execução provisória então em curso na Reclamatória Trabalhista nº 983/1999, bem como a imediata sustação de todo e qualquer ato de constrição judicial sobre seus bens.

Sustentam os Agravantes a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, notadamente quanto à caracterização de amplas condições de conhecimento e provimento do Recurso de Revista. Salientam que, dada a sua condição de concessionárias de serviço de transporte ferroviário, não possuem bens móveis ou imóveis passíveis de penhora, razão pela qual não foi realizada a penhora, tampouco ofertado bem à garantia do juízo. Rechaçam a alegação de inidoneidade, renovando a argumentação de que presente a ameaça configurada do periculum in mora. Requerem, assim, a reconsideração do despacho denegatório com a concessão da liminar ou, caso assim não se entenda, o julgamento do presente Agravo perante a Turma julgadora.

Ao contrário do que sustentam os Agravantes, em momento algum esta Relatora aventou a existência de amplas condições de conhecimento e provimento do Recurso de Revista, na medida em que, se assim o fizesse, estaria a incorrer em pré-julgamento da medida. O que foi afirmado no despacho denegatório é que a simples possibilidade de conhecimento da Revista não se revela como causa suficiente para a suspensão da execução, na medida em que outros requisitos deveriam ser cumpridos pela parte Autora.

De outro lado, o despacho denegatório também não concluiu pela inidoneidade dos Autores. O que restou pontuado foi a não aceitação do argumento de que, por se tratar de empresas idôneas, não haveria a menos possibilidade de os requeridos suportarem qualquer prejuízo com a confirmação da decisão originária.

Desta forma, em que pesem os argumentos lançados pelos Agravantes, não vislumbro qualquer razão para o deferimento da liminar, pelo que mantenho a decisão combatida em todos os seus termos. A Secretaria da Turma para inclusão do presente Agravo Regimental em pauta, após as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília(DF), 30 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-A-RR-216/2003-015-15-00.3

AGRAVANTE : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTE-FATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA MARTHOS ÁQUILA
AGRAVADO : FLÁVIO APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELI DE FIGUEIREDO
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 220-222, a ora Agravante informou a este Relator que havia desistido do recurso de revista por ela interposto, em face do acordo celebrado entre as partes (fls. 199-200).

Considerando que a **desistência do recurso** independe de anuência da parte contrária (CPC, art. 501), homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 75, II, do Regimento Interno do TST, o pedido de desistência do recurso formulado pela ora Agravante às fls. 220-222.

Baixem-se os autos à Vara do Trabalho de origem, para análise do acordo celebrado entre as partes às fls. 199-200.
 Brasília, de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-364/2001-241-04-40.3

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDA : ROSANE DE MEDEIROS LEVI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 66/68, do TRT que negou provimento ao agravo regimental para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso ordinário, recorre o reclamado, conforme razões de fls. 71/79, que recebo como recurso de revista, porque dirigido a esta Corte, não obstante denominado, por evidente equívoco de recurso ordinário.

À Secretaria da 4ª Turma, para que retifique a autuação, para constar que se trata de recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-465/2002-015-04-00.8

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDOS : IARA SALDANHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
D E S P A C H O

Em face do que dispõem os arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 82, I, do RITST, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-756/2003-201-04-40.5

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PAULO PALME
ADVOGADA : DRA. ROSANE MAINA
D E S P A C H O

As razões contidas na minuta do agravo, quanto ao tema de deserção do recurso ordinário, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do agravo de instrumento e determino que os autos voltem ao "status quo ante" para novo exame.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/2004-103-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANCO SOTEGE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO : MAURÍCIO JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADERSON CARSO DA SILVA
AGRAVADA : CAXUANA S.A. REFLORESTAMENTO
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº148534/2005-6.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-766/2003-055-03-00.7

RECORRENTES : ALCIDES BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRª. MARCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. CARMEN MARIA MARQUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls. 178/179, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-RR-878/2002-006-15-00.1

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO
RECORRIDO : MANOEL CARLOS ROQUE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
D E S P A C H O

Em face do que dispõem os arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 82, I, do RITST, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-891/1995-481-01-00.6

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
RECORRIDOS : EDSON THOMAZ DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA REGINA MELO DE SOUZA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARLI RIZZO GENESTRETI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls. 574/575, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-RR-971/2002-010-18-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES
RECORRIDO : DOMINGOS GUIMARÃES MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Mantenho a decisão de fls. 588.

Com efeito, o reclamante formulou pedido de desistência da ação (fls. 572), com o qual se manifestou favoravelmente a reclamada (fls. 580).

A decisão de fls. 588 foi publicada no Diário da Justiça do dia 17.6.2004 (fl. 590), e é certo que transitou em julgado em 25.6.2004, razão pela qual esta Corte cumpriu e acabou seu ofício jurisdicional neste processo, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao TRT de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2001-013-10-00-2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARAÑOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BIANCHESKI
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº149382/2005-7.

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim
 Relator

PROC. Nº TST-1345/2001-069-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LAURO PRISCO
ADVOGADA : DRª. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Em face da certidão de fl. 25, que noticia o vencimento do prazo de 8 dias sem que houvesse qualquer manifestação do agravante, de termino a baixa dos autos à origem, com as formalidades de praxe. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-RR-1461/1997-030-01-00.8

RECORRENTE : **RODOLFO MACHADO ALVES**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES**
RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : **DRª. MARLI RIZZO GENESTRETI**
RECORRIDA : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
RECORRIDA : **COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS**
ADVOGADA : **DRª. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fl. 402, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-2333/1999-261-02-00.2

RECORRENTE : **JOSÉ ALVINO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**
RECORRIDA : **JAC DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando o autos, verifica-se que apenas o reclamante interpôs recurso de revista a fls. 295/331, e, no entanto, na autuação, consta também a reclamada como recorrente.

Assim, determino que a Secretaria retifique a autuação, para constar tão-somente o reclamante como recorrente.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-7581/2003-004-11-00.7

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRIDO : **JOICE OLIVEIRA CRISPIM**
ADVOGADA : **DRª MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS**
RECORRIDO : **ESCALA ESCOLA DE MÚSICA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo INSS, na fase de execução, a fls. 56/61, contra o acórdão de fls. 46/50, prolatado pelo TRT da 11ª Região, que negou provimento ao seu agravo de petição, sob o fundamento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes das relações jurídicas trabalhistas em favor do INSS nas sentenças que proferir, e de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas objeto de acordo, pois foram discriminada apenas as de natureza indenizatória.

Aponta, o INSS, violação dos arts. 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição Federal, 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91. Alega que se trata de acordo em que as partes estipularam o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, sem a anotação na CTPS. Argumenta que, não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, o reclamante é considerado prestador de serviços, nos termos dos arts. 195 da Constituição Federal e 22, I, da Lei nº 8.212/91, pelo que a alíquota correspondente à contribuição devida pelo empregador é de 20% (vinte por cento) e pelo empregado é de 11% (onze por cento) do valor do acordo. Alega que a contribuição previdenciária, portanto, deve incidir sobre o valor total do acordo. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 63/64.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 66).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 69/70, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 51 e 56) e está subscrito por procuradora federal.

O Regional negou provimento ao seu agravo de petição, sob o fundamento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes das relações jurídicas trabalhistas em favor do INSS nas sentenças que proferir, e de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas objeto de acordo, pois foram discriminada apenas as de natureza indenizatória.

Aponta, o INSS, violação aos arts. 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição Federal, 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91. Alega que se trata de acordo em que as partes estipularam o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, sem a anotação na CTPS. Argumenta que, não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, o reclamante é considerado prestador de serviços, nos termos dos arts. 195 da Constituição Federal e 22, I, da Lei nº 8.212/91, pelo que a alíquota correspondente à contribuição devida pelo empregador é de 20% (vinte por cento) e pelo empregado é de 11% (onze por cento) do valor do acordo. Alega que a contribuição previdenciária, portanto, deve incidir sobre o valor total do acordo. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Tratando-se de recurso de revista, interposto em fase de execução, seu cabimento somente é admitido quando demonstrado inequívoca violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de limitação da incidência da contribuição social ao período anotado na CTPS (fl. 49), enquanto o INSS alicerça os seus argumentos no fato de que se trata de acordo homologado sem a anotação na carteira de trabalho, devendo o reclamante ser considerado prestador de serviços, ou seja, quadro fático diverso do que registrado na decisão do Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o exame da violação do art. 195 da Constituição Federal.

Também não há como se examinar a controvérsia objeto do recurso de revista relativa à fixação das alíquotas, pois não houve manifestação a respeito pelo Regional, pelo que carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Não é viável, portanto, a admissibilidade da revista, pois a decisão do Regional harmoniza-se com a Súmula nº 368, I, do TST:

"I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) ."

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7602-2002-900-04-00-0

AGRAVANTE : **EVI OIL TOOLS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA : **DRª. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS**
AGRAVADO : **ADROYAN EVANDRO VIEIRA**
ADVOGADA : **DRª. LÍDIA LONI JESSE WOIDA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se o lapso de tempo entre a propositura da ação e a entrada do processo nesta Corte, e atento ao fato de que a lide se refere à existência ou não de estabilidade provisória (art. 543, § 3º, da CLT), objeto da ação declaratória, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7797/2000-014-09-00-8.TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
AGRAVADO : **ORLANDO ALIER SOBRINHO**
ADVOGADO : **DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR**
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº157831/2005-2..

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRr-8.019/2002-900-13-00.7

AGRAVANTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO**

NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : **DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE**
AGRAVADOS : **ANTÔNIO ROCHA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Em face dos acordos colacionados e do pedido de extinção do feito com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III) formulado pelos Reclamados (fls. 498-508), determino a notificação dos Reclamantes Marluce da Silva Costa e Jeander Batista de Lucena, bem como de seu advogado, para que se manifestem acerca dos acordos e do pedido supramencionados, ficando cientes de que, na hipótese de ausência de manifestação, os autos retornarão a este Relator para a análise do agravo de instrumento.

Quanto ao pedido de extinção do feito em relação ao Sr. **Romero da Cunha Lima**, sinal-se que a Vara de origem determinou o arquivamento da reclamação, conforme consta na ata de fl. 173, não fazendo mais parte da presente lide.

Após, com ou sem manifestação dos Reclamantes, voltem-me os autos conclusos para exame.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11162/2001-652-09-40-6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
AGRAVADA : **EVA DO CARMO PACHECO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS**
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº144948/2005-1.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-16199/2000-651-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
EMBARGADO : **LUIZ FERNANDO CONSTANTINO**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA**
D E S P A C H O

Vistos etc...

Retifico o r. despacho de fl. 99, com efeitos a contar da data da publicação da Resolução Administrativa nº 1.092/05 do Tribunal Pleno desta Corte

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-16201/2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA**
AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO F. ARRUDA**
AGRAVADA : **MARIA DE FÁTIMA CRUZ FONSECA**
ADVOGADA : **DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Manifeste-se a reclamante sob a petição do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial e do Banco Banerj S.A., às fls. 624, no prazo de 5 dias, sob pena de o seu silêncio ser acolhido com anuência ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31429/2002-900-05-00.5

AGRAVANTE : JOSÉ NÉLSON SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
AGRAVANTE : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da e. Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que como agravantes JOSÉ NÉLSON SILVA e BANCO BANE B.S.A. e agravados OS MESMOS.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-31785/2002-900-12-00.0

RECORRIDO E : WALDEMAR FRANCISCO JAROSSES-
AGRAVANTE **KI**
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMAR-
GO
RECORRENTE E : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA
AGRAVADO **LTDA.**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se o recurso de revista interposto pela reclamada a fls. 153/161, admitido pelo r. despacho de fls. 165, determino à Secretaria da e. Quarta Turma que proceda à reatuação do presente feito como agravo de instrumento e recurso de revista e faça constar como recorrido e agravante WALDEMAR FRANCISCO JAROSSESKI e recorrente e agravado FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-46705/2002-900-02-00.6

RECORRENTES : BENEDITA DE MORAES CINTRA E
OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA
S. F. DE MORAES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
- INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS
SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls. 538/539, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-AG-A-AIRR-53057/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PALMIRA PEREIRA FONTES E OU-
TROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA
SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
- INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS
SANTOS
D E S P A C H O

Vistos etc...

Retifico o r. despacho de fl. 440, com efeitos a contar da data da publicação da Resolução Administrativa nº 1.092/05 do Tribunal Pleno desta Corte

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56960/2002-013-09-00-1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : EDSON LUIZ OLIVEIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº159482/2005-0.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-65381/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDA : MARIA ODETE SIQUEIRA GONÇAL-
VES
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MARTINO RO-
DRIGUES SERRANO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) -
INCORPORADORA DA FEPASA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fl. 742, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67651-2002-900-10-00-9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E
LIMPEZA URBANA DO DISTRITO
FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVANTE : SINVAL RIBEIRO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
MARTINS
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS
DO PARANÓIA - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BIANCHESKI
D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº147291/2005-0.

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-81070/1997-021-09-00.4

RECORRENTE : JAQUELINE DE GÓIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em atendimento ao despacho de fl. 893, do MM. Juiz do Trabalho da 15ª Vara do trabalho de Curitiba/PR, Dr. Daniel Rodney Weidman, que informa a existência de acordo homologado por aquele Juízo, a fl. 777, envolvendo o reclamante e o terceiro reclamado, HSBC - BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, os autos retornam a esta Corte para apreciação do recurso de revista interposto pelos reclamados BASTEC e BANCO BAMERINDUS S.A., admitido pela e. Presidência do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 739/740.

A fls. 786/788, os reclamandos BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" requerem a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do CPC, sob a alegação de que a transação efetivada nos autos, entre o reclamante e o co-reclamado, HSBC - BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, devedor solidário na lide, alcança os demais co-devedores solidários, nos termos do artigo 844, § 3º, do Código Civil, com a redação vigente na época, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do artigo 8º da CLT.

Diante desse contexto, intime-se o reclamante para que se manifeste sobre a petição de fls. 786/788.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87904/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
EMBARGADO : JOSÉ ODAIR ILETSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Vistos etc...

Retifico o r. despacho de fl. 562, com efeitos a contar da data da publicação da Resolução Administrativa nº 1.092/05 do Tribunal Pleno desta Corte

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-RR-117118/2003-900-04-00.2

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTI-
CA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO
DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fl. 566, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-AC-137495/2004-000-00-00.9

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉU : VICENTE DA SILVEIRA APOLINÁ-
RIO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MEN-
DES E GABRIEL CORRADI MACHA-
DO

Sousa

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o recurso de revista RR-281/2002-062-03-40, a que esta cautelar é incidental, foi julgado pela e. Quarta Turma em 13/4/05, decisão que transitou em julgado em 27/5/2005, declaro extinto o processo na forma do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-756.468/01.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : WALDENIRA NOGUEIRA ALVES
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO E
SERVIÇOS EM GERAL - COOTRASG
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CAS-
TRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino que a Secretaria corrija a capa dos autos, para acrescer como recorrida a COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL - COOTRASG.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-772.917/01.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL
S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA
KADRI
RECORRIDO : VALDECIR BITTAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES RO-
CHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a rejeição, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para restabelecimento dos registros originais, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-773.886/01.2**

RECORRENTES : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Secretaria da e. Quarta Turma, para que proceda à reatuação do presente feito como Recurso de Revista e faça constar como recorrentes HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS e recorrido BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, na medida em que o agravo de instrumento do reclamado já foi apreciado a fls. 388/392, quando seus embargos de declaração foram acolhidos com efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-815.052/01.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
RECORRENTE : ARLEI LEAL FLORES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos etc...

Retifico o r. despacho de fl. 447, com efeitos a contar da data da publicação da Resolução Administrativa nº 1.092/05 do Tribunal Pleno desta Corte

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-815.055/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELSO ALADINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc...

Retifico o r. despacho de fl. 556, com efeitos a contar da data da publicação da Resolução Administrativa nº 1.092/05 do Tribunal Pleno desta Corte

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-724.672/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDA : MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, reconsidero o despacho de fl. 350, para determinar que seja a reclamante intimada a se manifestar acerca do pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-739.498/01.1TRT -ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BARCELLOS RODRIGUES
RECORRENTE : BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

D E S P A C H O

Considerando-se a petição de fl. 285, em que o Banco Banerj S.A. reconhece expressamente ser sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), e, ainda, a petição de fls. 288/289, em que o Banco Itaú S.A. se declara sucessor, por sua vez, do Banco Banerj S.A., compondo, por consequência, como único responsável, o pólo passivo da ação, manifeste-se o reclamante em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-772.915/01.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO : AMILTON DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifico o r. despacho de fls. 508/509, com efeitos a contar da data da publicação da Resolução Administrativa nº 1092/05 do Tribunal Pleno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-793.128/01.9TRT 9ª REGIÃO

Agravante e

RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Agravado e

RECORRENTE : DOUGLAS PINHEIRO GROSZEWICZ FILHO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

VISTOS, ETC.

INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 605, TENDO EM VISTA QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 6.4.2005, NÃO FOI CONVERTIDA EM LEI.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-798.093/01.9RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FERNANDO MAURO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fl. 574, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-610.647/99-1 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FELIPE DANIEL
ADVOGADO : DR. SIRLENE MARIA DE BRITO
RECORRIDO : CAF - SANTA BARBÁRA LTDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Suscita a reclamada, em contra-razões ao recurso de revista (fls. 184/186), incidente de falsidade, argumentando que a assinatura aposta na petição do recurso de revista do reclamante (fls. 177/181) não é de sua subscritora, Dra. Sirlene Maria de Brito.

Sobre a alegação, o r. despacho de fl. 179 determinou ao reclamante que se manifestasse (fl. 179), o que efetivamente veio a ocorrer (fls. 192).

Não obstante regularmente intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 192, no prazo de 5 dias, a reclamada deixou transcorrer o prazo in albis.

Nesse contexto, determino o encaminhamento destes autos ao Departamento de Polícia Federal para realização de prova pericial grafotécnica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo de apresentação de quesitos, o perito deverá observar e confrontar a assinatura de fl. 3 com as de fls. 177 e 181.

Fixo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-17/2003-043-01-00.0

EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST (fls. 774-777).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-19/2002-003-04-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
RECORRIDO : CLEBER BALDEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDA : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que apenas a CEF figure como Recorrente, e que Plansul Planejamento e Consultoria LTDA. e Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços LTDA. figurem, ao lado do Reclamante, como Reclamadas.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 896-903) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 923-925), a CEF-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício decorrente de contratação irregular por empresa interposta e efeitos do contrato de trabalho nulo (fls. 927-938).

Admitido o recurso (fls. 942-943), foram apresentadas razões de contrariedade pelo Reclamante (fls. 955-964), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 904 e 927) e tem representação regular (fl. 865), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 710 e 940) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 709 e 939).

O Regional, entendendo que houve **intermediação irregular de mão-de-obra**, reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a CEF, que apesar de nulo, gerava efeitos jurídicos. Asseverou que eram inaplicáveis o art. 37, II, da CF e as Súmulas nºs 331, II, e 363 do TST à espécie.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 37, II e § 2º, da CF e 8º, "caput", da CLT, em contrariedade às Súmulas nos 331, II, e 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a CEF-Reclamada que, por ser empresa pública tomadora dos serviços, não poderia ter sido reconhecido o vínculo empregatício, por ausência de submissão a concurso público, devendo, portanto, ser este afastado, bem como a condenação ao pagamento das verbas deferidas.

O recurso logra êxito pela indigitada **contrariedade** à Súmula nº 331, II, desta Corte, na medida em que o aludido verbete, ao interpretar o art. 37, II, da CF, é claro no sentido de que "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional".

No caso, é incontroverso que a Caixa Econômica Federal integra a administração pública indireta, não podendo, nos termos do aludido verbete, sofrer todos os efeitos condenatórios decorrentes de contratação irregular.

Todavia, ante os termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, ainda que se trate de órgãos da Administração Pública Indireta, remanesce a responsabilidade subsidiária da CEF-Reclamada.

Resta prejudicada à análise do recurso quanto aos **efeitos do contrato de trabalho nulo**.

4) CONCLUSÃO

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que apenas a CEF figure como Recorrente, e que Plansul Planejamento e Consultoria LTDA. e Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços LTDA. figurem, ao lado do Reclamante, como Reclamadas;

b) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre o Reclamante e a CEF e, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, declarar de forma subsidiária a sua responsabilidade. Prejudicada a análise do tema remanescente

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-35/2002-111-17-00.8

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WALTER TELLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 573-591) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 606-613), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pretendendo a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 619-643).

Admitido o recurso (fls. 646-647), foram apresentadas contra-razões (fls. 652-666), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 615 e 619) e tem representação regular (fl. 220), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 494) e depósito recursal efetuado no limite legal.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente sustenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Regional manteve-se silente quanto aos seguintes pontos:

* o art. 5º, XXXVI, da CF, que dispõe sobre o ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa de 40% do FGTS foi efetuado considerando-se a correção aplicada nos depósitos efetuados até a data de despedida;

* a vinculação da utilização do imóvel à permanência do empregado no local de trabalho, sendo expresso no contrato de comodato que o fornecimento da habitação cessaria com o afastamento do empregado do setor.

O apelo vem calcado em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Verifica-se que o Regional examinou fundamentadamente a matéria posta em discussão.

Quanto às diferenças da **multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários**, asseverou que a parcela não foi efetivamente quitada por ocasião da despedida do Autor, uma vez que foi calculada sobre valores incorretos, que não haviam sofrido a correção dos percentuais relativos a planos econômicos. Ainda que essa decisão esteja em desacordo com a pretensão da Parte, tal fato não revela negativa de prestação jurisdicional. Ademais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, irrelevantes os questionamentos expostos nos embargos de declaração para o deslinde da controvérsia, na forma do item III da Súmula nº 297 do TST, segundo o qual se considera prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar-se, não obstante opostos embargos de declaração.

No tocante à **habitação**, o Regional consignou que a Reclamada não logrou êxito em comprovar que a utilidade era fornecida como meio para tornar viável a realização do trabalho. Portanto, além de asseverar taxativamente que não houve comprovação da alegada utilização da habitação em função do trabalho, deixou evidenciado que reputava irrelevantes as disposições inseridas no contrato de comodato.

Nessa senda, **incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF**, invocados nas razões de revista.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Consoante o Regional, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre a remuneração do Empregado.

A Reclamada insiste que o adicional em apreço tem como base de cálculo o **salário percebido sem os acréscimos** que formam a remuneração do Empregado. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da CF e em contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

Todavia, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, conforme perflhada na atual redação da **Súmula nº 191 do TST**, segundo a qual o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

5) DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, tendo pago a multa de 40% do FGTS de acordo com o saldo da conta vinculada fornecido pela CEF. Aponta violação dos arts. 160, I, do CC vigente e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto de teses (fl. 629).

Primeiramente, não houve ofensa ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão recorrida deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 191 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-69/2003-201-11-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDA : IZA RAQUEL DE OLIVEIRA REBOUCAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 54-56), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho e nulidade do contrato de trabalho (fls. 59-69).

Admitido o recurso (fls. 71-72), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento da revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e do provimento quanto à nulidade contratual (fls. 77-79).

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 58 e 59) e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional, invocando o art. 114 da Carta Magna, invocando o art. 05 requisitos exigidos para a assentou que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar o feito, tendo em vista que a situação da Reclamante não se enquadrava nos requisitos exigidos para contratação temporária.

Na revista, o Reclamado insurge-se, argumentando que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a questão, na medida em que a contratação deu-se em **caráter** temporário e sob a égide do Regime Especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/93, sendo, portanto, da Justiça Comum a competência para julgar a ação. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 37, IX, 114 e 173, § 1º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 123 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista não merece seguimento.

Com efeito, quanto à alegação de que o Reclamante trabalhou sob a égide do Regime Especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, c/c** a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso de revista.

Também não enseja admissibilidade à revista a indigitada contrariedade à **Súmula nº 123 do TST**, pois foi cancelada pela Resolução nº 121/03, publicada no DJ de 21/11/03.

De outra parte, conforme jurisprudência recente e reiterada do TST, após o **cancelamento da Súmula nº 123** e da OJ 263 da SBDI-1, a competência, diante de pedidos de fíndole trabalhista, é da Justiça do Trabalho, consoante sufragam os precedentes desta Corte: TST-E-RR-489.346/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-223/2002-101-17-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-E-RR-464.455/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-674.468/00, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy, 2ª Turma, "in" DJ de 11/02/05.

Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) CONTRATO NULO

O Regional entendeu que a **nulidade contratual**, por ausência de submissão a concurso público, na forma do art. 37, II, da CF, não restou caracterizada, ante o princípio da irretroatividade dos efeitos da denúncia contratual, que não pode prejudicar os direitos adquiridos, sendo válida a contratação até o momento em que se operou a denúncia do ato pela rescisão do contrato de trabalho.

O Reclamado sustenta que a **contratação irregular**, ante a inobservância do concurso público, torna nulo o contrato de trabalho, dele não derivando nenhum direito trabalhista, salvo a remuneração paga em contraprestação ao labor efetivo. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 67-69).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional, reconhecendo a validade contratual, esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST.

Com efeito, a referida súmula dispõe ser **nula a contratação** de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da **Súmula nº 363 do TST**, para, atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, declarar nula a contratação e restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, que foram o objeto da reclamação.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando a decisão regional, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-91/2001-482-02-00.5

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 593-606 e 614-616), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.226/01 e pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade pelo cumprimento do objeto da condenação, adicional de periculosidade, base de cálculo desse adicional, horas "in itinere", horas extras referentes aos intervalos intratrativos não fruídos e excedentes à 40ª hora semanal e integração da gratificação mensal de férias (fls. 625-657).

Admitido o apelo (fls. 663-664), recebeu razões de contrariedade (fls. 670-671), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 617 e 625) E tem representação regular (fls. 395-396), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 565 e 661) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 658).

3) TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01

A Recorrente argumenta que seu recurso de revista é juridicamente transcendente, porque discute violação frontal e literal de lei, bem como a existência de divergência jurisprudencial que deve ser uniformizada nos diversos temas objeto de controvérsia. De forma sucessiva, suscita a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.226/01, pleiteando que somente sejam analisados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

O **critério de transcendência**, tal como previsto no art. 896-A da CLT, constitui um juízo de delibação do recurso de revista, de caráter discricionário, que não afasta a aplicação integral dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT para os recursos reputados transcendentes. Esse juízo prévio, levado a cabo num processo de seleção das questões transcendentes e dos recursos que serão apreciados quanto aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, constitui um instrumento redutor do número de recursos a serem efetivamente apreciados no seu mérito pelo TST, de modo a viabilizar uma prestação jurisdicional célere e aprofundada das questões mais relevantes. A solução adotada pela MP 2.226/01 para desafogamento do TST não é nova nem original, pois encontra guarida tanto no tempo quanto no espaço em sistemas judiciários estrangeiros e no antigo sistema da arguição de relevância da questão federal perante o STF.

O **Supremo Tribunal Federal** teve a experiência da arguição de relevância sob duas modalidades: a previsão expressa das causas não relevantes (Emenda Regimental nº 3/75 ao RISTF, art. 308) e o elenco das causas relevantes (Emenda Regimental nº 2/85 ao RISTF, art. 325). O que se percebeu, no caso do STF, é a impossibilidade de elencar, "a priori", o que é relevante e o que não é. Isso deve ficar para a jurisprudência, como ocorre nos demais países que adotaram o sistema de seleção. A regulamentação do art. 896-A da CLT, a ser levada a cabo pelo TST, ficará restrita ao procedimento de exame da transcendência, sem definir o que seja transcendência política, jurídica, econômica e social, tarefa da jurisprudência. E enquanto não regulamentado pelo TST, o art. 896-A da CLT não poderá ser aplicado como elemento de apreciação prévia do recurso de revista. Assim, o critério de transcendência **pende de regulamentação**, estando sujeito à definição de sua constitucionalidade pelo STF, razão pela qual ainda não é aplicável aos recursos de revista. Passa-se, portanto, à análise dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT.

4) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1, segundo a qual, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão".

Ficam afastadas, em face do óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, a divergência jurisprudencial e as violações dos arts. 10 e 448 da CLT.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, salientando, com base na análise do laudo pericial, que o Reclamante executava manobras de abastecimento das locomotivas, ingressando e permanecendo em área considerada de risco pelo depósito de tanques de óleo diesel ali existente. Além disso, frisou que a exposição era permanente, pois o abastecimento era efetuado uma vez ao dia.

Inconformada, a Reclamada alega que o **contato** com o agente perigoso não era permanente, mas sim eventual, sendo indevido o pagamento do adicional de insalubridade. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86 e 193 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não procedem os argumentos da Recorrente, pois o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o convencimento de que eram perigosas as atividades desenvolvidas pelo Reclamante. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei, pois a sua aferição dependeria, necessariamente, do prévio exame da prova colacionada nos autos.

Ademais, quanto ao tempo de exposição ao agente perigoso, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em **consonância** com aquele assentado na Súmula nº 364, I, do TST, segundo o qual faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Conforme atrás referido, no caso, o ingresso do Reclamante em área de risco era habitual (diário) e sua permanência correspondia ao tempo necessário para abastecer as locomotivas.

Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de hipótese em que o contato com o agente perigoso dava-se de forma eventual. Incide, portanto, o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

6) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Turma Julgadora "a quo" confirmou a sentença no tópico em que deferiu o adicional de periculosidade, à base de 30% do salário nominal do Reclamante, com reflexos em aviso prévio, gratificações natalinas, férias com o acréscimo de 1/3, horas extras, verbas rescisórias e indenizatórias decorrentes do PABI - Plano de Acordo Bilateral Incentivado.

No recurso de revista, a Reclamada reitera que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o **salário-base** do Reclamante. Sustenta violado o art. 193, § 1º, da CLT, contrariada a Súmula nº 191 do TST e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Quanto ao particular, a Recorrente carece de interesse de agir, pois o **Regional** observou o contido no dispositivo de lei invocado, tendo adotado entendimento que está de acordo com aquele firmado na primeira parte da Súmula nº 191 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Na verdade, a Recorrente está a confundir a base de cálculo do adicional de periculosidade com a **base de cálculo das horas extras**, sendo que, quanto a este último aspecto da controvérsia, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento assentado na Súmula nº 132, I, do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras.

Já o único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois trata de hipótese em que o empregado era eletricitista, circunstância que atrai o óbice das **Súmulas nos 23 e 926, I, do TST**.

7) HORAS "IN ITINERE"

O acórdão recorrido está em **consonância** com o entendimento assentado na Súmula nº 90, I, do TST, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Assim, não aproveitam à Recorrente os arestos trazidos a cotejo.

De outra parte, **não se aplica** ao caso o assentado na Súmula nº 324 do TST, que foi convertida no item III da Súmula nº 90, pois no caso ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que não se tratava de hipótese de mera insuficiência de transporte público, mas de inexistência dele.

8) HORAS EXTRAS

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para crescer na condenação o pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da 40ª até a 44ª hora semanal, bem como uma hora extra diária ante a não-fruição do intervalo intratrativos. Salientou que o Reclamante foi contratado para trabalhar em carga horária de 40 horas semanais, mas é incontroverso que sempre laborou 44 horas. Além disso, o Reclamante afirmou que fruía de apenas 10 minutos para descanso e/ou alimentação, fazendo jus, portanto, ao pagamento do tempo destinado ao intervalo como hora extra.

Inconformada, a Recorrente alega que o Reclamante não trabalhava em área administrativa, pois era "inspetor de condução" e, conforme estabelecido nas **normas coletivas**, estava adstrito à observância da carga horária de 44 horas semanais. Também argumenta que não foi intimado para colacionar os controles de horário, sob as penas do art. 359 do CPC, não lhe tendo sido conferida a possibilidade de esclarecer a questão atinente ao intervalo efetivamente fruído. Caso mantido o acórdão recorrido, pleiteia a limitação da condenação ao pagamento de horas extras relativas ao intervalo não fruído a 50 minutos, tendo em vista que é incontroverso o gozo de 10 minutos O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 74, § 2º, 75 e 818 da CLT, 95 do CC, 333, I, 355 e 359 do CPC e 7º, XXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 338 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não se verifica a alegada violação dos arts. 74, § 2º, e 75 da CLT nem a contrariedade à Súmula nº 338 do TST, pois ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que se afigurava **despicienda a juntada dos cartões de ponto**. É incontroverso o labor na carga horária de 44 horas semanais, sendo que, na ficha de registro, consta que o Reclamante foi contratado para cumprir 40 horas semanais, advindo daí o seu direito ao percebimento de horas extras. Ademais, quanto a esse particular, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Também não prevalece a alegação recursal de afronta ao **art. 95 do CC**, pois a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras implica a confirmação do adimplemento dos reflexos, que foram tratados como meros acessórios pela Recorrente, seguindo, portanto, a mesma sorte do principal.

Quanto aos demais dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, ambas** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Também não há como acolher o pedido de **limitação da condenação referente ao intervalo intrajornada**, pois, quanto a esse particular, a revista não se encontra fundamentada. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

9) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS

A Turma Julgadora "a quo" reformou a sentença para determinar a integração da gratificação mensal de férias na remuneração do Reclamante, com os reflexos requeridos, exceto descansos semanais remunerados e feriados. Salientou que o pagamento dessa parcela tem conotação de "gratificação de assiduidade" (art. 457 da CLT) e o seu pagamento habitual gera o direito à integração.

A Recorrente alega que a parcela em questão tem **natureza indenizatória**, não podendo integrar a remuneração do Reclamante. Sustenta violados os arts. 849 do CC e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, bem como demonstradas a contrariedade à Súmula nº 333 do TST e a divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pelo Regional sobre a natureza jurídica da "gratificação mensal de férias" decorreu da análise da prova colacionada nos autos, e a análise da questão por esta Corte Superior ensejaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no recurso de revista nem sob a ótica de existência de norma coletiva e de contrariedade à Súmula nº 333 do TST, razão pela qual a revista esbarra também no óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

Ademais, os **arestos trazidos a cotejo contêm entendimento** que resta superado pela jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a integração da gratificação mensal de férias, que corresponde ao pagamento de uma "gratificação de assiduidade" paga de forma habitual, detém natureza salarial e integra a remuneração. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-301/2001-092-15-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 1º/10/04; TST-E-RR-760.126/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-434.669/98.4, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Ires, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-ED-RR-761.168/2001.2, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-RR-190.020/95.7, Rel. Min. Ronaldo Leal, SBDI-1, "in" DJ de 31/10/97. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 90, I, 126, 132, I, 191, 296, I, 297, I, 333 e 364, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91/2001-482-02-40.0

AGRAVANTE : EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 337 do TST (fls. 149-150).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 153-163) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 164-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 151) e tenha representação regular (fl. 18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-139/2002-067-01-00.0

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário e à remessa oficial (fls. 168-171), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa ao pagamento da sexta parte (fls. 173-183).

Admitido o recurso (fls. 187-188), foram apresentadas contra-razões (fls. 190-203), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 206).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 172 e 173) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Autárquica (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), encontrando-se o Recorrente inscrito de preparo, ao abrigo do art. 790-A da CLT do Decreto-Lei nº 779/69.

3) PAGAMENTO DA SEXTA PARTE

O Regional concluiu que a parcela denominada sexta parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, era devida a todos os servidores, abrangendo os empregados celetistas, sendo certo que o Reclamante vinha recebendo a verba por longos anos, não podendo ser suprimida sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que não existe previsão legal para a concessão da sexta parte para **servidores contratados pelo regime da CLT**, na medida em que o citado direito é exclusivo do servidor estatutário. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do mesmo Estado e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com o **entendimento pacificado e reiterado no TST**, segundo o qual a parcela denominada "sexta parte" também é devida ao servidor celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-14.541/2002-900-02-00.8, Rel. Designado Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-785.067/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 16/06/03; TST-RR-654.317/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-RR-40.242/2002-900-02-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-706.092/00, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-39.661/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-662.826/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/12/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2002-091-09-42.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
AGRAVADO : MARCOS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST (fls. 158-159).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 163-174) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 175-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 159) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-203/2002-024-04-00.4

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO MACHADO
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 618-631), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: cerceamento de defesa, intervalos entrejornadas e intrajornada, natureza indenizatória do intervalo intrajornada e repousos e feriados (fls. 634-649).

Admitido o recurso (fls. 652-653), foram apresentadas contra-razões (fls. 656-658), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 632 e 634) e tem representação regular (fls. 106 e 650), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 583) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 582).

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional entendeu que o **indeferimento de nova remessa dos autos ao perito** não configurou cerceamento do direito de defesa da Reclamada, visto que o juízo de primeira instância entendeu ser desnecessários para a apreciação da lide os novos quesitos apresentados pela Demandada. Ademais, a Reclamada não indicou quais os pontos que pretendia ver esclarecidos e alegou a existência de prejuízo de forma genérica. Por fim, concluiu o Regional, pela análise dos tópicos da condenação, que a complementação do laudo apresentou-se supérflua.

Nas razões de revista, o Reclamado volta a sustentar que o **indeferimento do retorno dos autos ao perito** trouxe prejuízo à solução da lide, além de cercear-lhe o direito de defesa, porquanto não pôde demonstrar a inexistência de diferenças salariais a serem pagas ao Reclamante e a correta integração das horas extras nos repousos trabalhados. O recurso ampara-se em violação do art. 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Todavia, para se concluir pela violação do **art. 5º, LV, da CF** (que consagra o direito da ampla defesa), seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Outrossim, os paradigmas acostados tratam da questão do cerceamento de defesa de forma genérica, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a do indeferimento do retorno dos autos ao perito quando o juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional concluem pela desnecessidade da complementação do laudo. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

4) INTERVALO ENTREJORNADAS

O Regional concluiu que houve desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas, sendo devido o pagamento das horas extras relativas ao período suprimido.

A Reclamada sustenta que a **inobservância do intervalo entrejornadas configura somente infração administrativa**, sendo indevidas as horas extras. O apelo vem calcado em violação do art. 66 da CLT e em divergência jurisprudencial.

No entanto, esta Corte tem entendido que o não-cumprimento do **art. 66 da CLT** não caracteriza só um ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Podemos referir, a título de exemplo, os seguintes precedentes: TST-RR-163.628/95, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; TST-RR-28/2001-254-02-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-238.475/96, Rel. Min. Galba Veloso, 4ª Turma, "in" DJ de 19/09/97; TST-RR-243.363/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 06/03/98; TST-RR-120.023/94, Rel. Juiz Convocado Euclides Alcides Rocha, 1ª Turma, "in" DJ de 08/09/95. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

A Corte "a quo" entendeu que era devido o pagamento de intervalo intrajornada previsto em norma coletiva e suprimido, gerando a remuneração da hora normal acrescida do adicional de 50%.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que a **OJ 307 da SBDI-1 do TST não poderia retroagir** para atingir situações anteriores à sua publicação, que a redução do intervalo estava prevista em norma coletiva e que a supressão do intervalo intrajornada assegura à Obreira apenas o recebimento do respectivo adicional, além do que são indevidos os reflexos em outras verbas, em razão da natureza indenizatória da parcela. O apelo vem fundado em violação do art. 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, quanto à **remuneração do intervalo suprimido**, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente, conforme preceitua o art. 71, § 4º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Cumpre lembrar que o princípio da irretroatividade da lei não se aplica a verbete sumulado ou equivalente, uma vez que apenas retrata jurisprudência anterior já pacificada.

Quanto à **existência de norma coletiva** prevendo a redução do intervalo, verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, ao assentar que o direito ao intervalo de uma hora decorreu da inobservância do estipulado em norma coletiva, a saber, a necessidade da concordância do empregado quanto à redução. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, o TST tem entendimento pacificado, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1**, no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto aos **reflexos** nas verbas rescisórias, verifica-se que o Regional não emitiu tese explícita sobre a natureza indenizatória ou salarial do pagamento do intervalo intrajornada, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai à espécie o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

6) REPOUSOS E FERIADOS

O Regional consignou que o recurso ordinário não atacou os fundamentos da sentença quanto ao tópico, pois a condenação se deu exclusivamente quanto às diferenças de horas extras não registradas nos cartões de ponto, atinentes ao labor em dias de repouso e feriados, sendo certo que foram observadas todas as disposições constantes em normas coletivas quanto à compensação.

A Reclamada sustenta que havia **norma coletiva** autorizando a compensação do trabalho prestado aos domingos e feriados. A revista vem amparada em divergência jurisprudencial.

A revista tropeça na **Súmula nº 296, I, do TST**, porquanto o aresto colacionado não firma divergência de teses específica apta à admissão do apelo. Com efeito, o paradigma trata de hipótese em que o empregado labora em regime de revezamento de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso e que não faz jus à dobra salarial em razão da compensação, restando claro, contudo, que não parte das mesmas premissas fáticas delineadas pelo Regional, de que a Reclamada não atacou os fundamentos da sentença quanto à matéria e que a condenação limitou-se ao pagamento das horas extras não registradas nos cartões de ponto, além de que foram observadas as normas coletivas quanto à compensação.



7) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas no 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-225/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JAIR GIORGETTI YANES
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 706-736) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 747-749), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, coisa julgada, aplicação da Súmula nº 330 do TST, compensação de verbas, vínculo empregatício, horas extras e mensalidade sindical (fls. 752-792).

Admitido o recurso (fl. 795), recebeu razões de contrariedade (fls. 798-806), tendo o Ministério Público do Trabalho oficiado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 809).

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 738, 739, 751 e 752) e tem representação regular (fls. 743 e 744), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 689) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 793).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E COISA JULGADA

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não retira do empregado o direito de ação. Afastadas, nessa linha, a divergência jurisprudencial e as indigitadas violações dos arts. 1.025 e 1.030 do CC revogado, por obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

4) SÚMULA Nº 330 DO TST

A revista esbarra no óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST. De fato, o Regional não consignou a presença ou a ausência da assistência sindical no ato de rescisão do contrato de trabalho, cingiu-se a assentar a tese de que ela era irrelevante para fins de validade do termo de rescisão.

Assim sendo, os arestos cotejados às fls. 761-763 são inespecíficos, porquanto o TRT assentou que as parcelas postuladas não constavam do recibo de rescisão, mas nada concluiu sobre a assistência, ou não, de sindicato. Note-se, ademais, que a Parte não lançou mão dos embargos de declaração, a fim de ver essa nuance registrada. Qualquer revolvimento desta, ou da relativa a estarem, ou não, as verbas discutidas nesta ação ressalvadas, ademais, configura a situação vedada em instância recursal extraordinária e preconizada pela Súmula nº 126 do TST. Pela mesma razão é que não se pode questionar a aplicação, ou não, da Súmula nº 330 do TST. Rechaçam-se, pois, a divergência jurisprudencial e a contrariedade a esta súmula.

5) COMPENSAÇÃO

O acórdão recorrido consignou a **impossibilidade de compensação das verbas** a serem recebidas na presente ação com a indenização deferida em PDV, porquanto se trata de institutos de naturezas diferentes, não sendo possível a compensação de verbas pagas a títulos distintos.

A Reclamada aduz que a compensação tem **respaldo em disposição clausular** da rescisão de contrato. A revista vem calcada em violação do art. 1.026 do antigo CC.

A SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional concluiu, lastreado nas provas, que o Reclamante tinha vínculo de emprego direto com a Reclamada, aduzindo, em suma, que o Decreto nº 75.242/75 não impede que a Itaipu contrate seus empregados diretamente.

A Reclamada ampara o apelo na violação do **Decreto nº 75.242/75** (Protocolo Adicional) e dos arts. 5º, II, § 2º, 37, II, e 109, III, da CF, 82 do CC revogado e 2º, § 2º, da LICC, em contrariedade à Súmula nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que a Itaipu está submetida a protocolo decorrente de Tratado Internacional, podendo contratar serviços, sem que isso implique o reconhecimento de vínculo de emprego.

No que tange ao **vínculo empregatício**, improsperável o apelo, pois percebe-se que o fato imprescindível para o deslinde da controvérsia reside na questão de se verificar se o Reclamante foi, ou não, admitido como assalariado e se recebia ordens da Recorrente, como registrado pelo acórdão guerreado. Para que ocorra tal verificação, seria imprescindível o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Restam, pois, afastadas a violação dos enumerados comandos de lei e a pretensa divergência jurisprudencial, que não parte das mesmas premissas fáticas apreciadas pela Corte Regional. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Cumpre ressaltar, ainda, que a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte à hipótese como a dos autos encontra ressonância na SBDI-1 do TST, conforme revela o seguinte precedente, envolvendo a mesma Recorrente: TST-E-RR-221.522/1995.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 25/08/00; TST-E-RR-490.068/1998.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-548.708/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05.

Alfim, o Regional dirimiu a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 331, I, desta Corte**, obstáculo que também se impõe ao prosseguimento do apelo, no particular.

7) HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional assentou não haver acordo de compensação nos autos, razão pela qual o Autor se submetia à jornada de 8 horas diárias, sendo devidas todas as horas daí excedentes. Nessa senda, entendeu ser inaplicável a Súmula nº 85 do TST, ante a inexistência de acordo firmado, e a então Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 366 desta Corte), já que, inexistindo o acordo, foram sempre extrapolados os 5 minutos anteriores e/ou posteriores à jornada regular diária, previstos como limite pela OJ.

A Reclamada alega que o **acordo** de compensação de jornada não estaria sujeito a nenhuma formalidade para ser considerado válido. Pugna, caso assim não se entenda, pela aplicação da Súmula nº 85 do TST. A revista vem arimada em violação do art. 3º do Decreto-Lei nº 74.431/74 e em divergência jurisprudencial.

A Corte de origem não emitiu tese acerca do contido no referido art. 3º do Decreto-Lei, pelo que falta à revista o indispensável prequestionamento, nos moldes da **Súmula nº 297, I, do TST**.

A divergência jurisprudencial colacionada às fls. 787-788, por partir de premissas fáticas não distinguidas pela Corte Regional, a saber, existência de acordo tácito ou de acordo individual, mero exercício de jornada prorrogada e existência de sistema de compensação para liberar o empregado do trabalho aos sábados, enfrenta o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**, ante a inespecificidade.

Já os arestos alinhados às fls. 789-790, que consignam a incidência da Súmula nº 85, assim o fazem por considerar a existência de algum acordo entre as partes, circunstância, todavia, afastada "in totum" pelo acórdão hostilizado. É dizer, a decisão alvejada não pronuncia nem mesmo a existência de possível acordo tácito entre os Litigantes, pelo que a jurisprudência cotejada não se enquadra nos moldes requeridos pela **Súmula nº 296, I, do TST**.

8) MENSALIDADE SINDICAL

O Regional concluiu ser devida a restituição dos descontos salariais a título de mensalidade sindical, já que inexistia autorização do Reclamante para tal procedimento.

A Reclamada sustenta que o desconto efetuado sob a rubrica mensalidade/contribuição sindical **independe de autorização** do Empregado, ancorando o apelo em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a **Súmula nº 342 do TST**, segundo a qual é necessária a autorização prévia e por escrito do obreiro para que os descontos salariais efetuados pelo empregador sejam procedidos.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido tratou de mensalidade sindical, instituto distinto da contribuição sindical compulsória, prevista em lei, e de pagamento anual, e do desconto assistencial, que tem sede em norma coletiva de trabalho, que são os que se encontram albergados pelos arestos trazidos à fl. 791. São inespecíficos, portanto, à luz da **Súmula nº 296, I, do TST**.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 331, I, 333 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-233/2003-051-11-00.6

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS LEITE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 66-68), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, sustentando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/01 e postulando a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 72-81).

Admitido o recurso (fls. 88-89), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 94-96).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 71 e 72) e a representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional manteve a sentença que reconheceu a existência do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo à Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes.

O recurso, arimado em violação do **art. 37, II, e § 2º da CF**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu ao Empregado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, por óbice da Súmula no 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-280/2003-231-02-00.0

RECORRENTE : ARLINDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ENGRETECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 280-282), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da estabilidade decorrente da concessão do auxílio-doença no curso do aviso prévio (fls. 284-287).

Admitido o recurso (fls. 288-289), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 293-299), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 283 e 284) e a representação regular (fl. 13), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação a determinação de reintegração do Reclamante e o conseqüente pagamento de diferenças salariais daí decorrentes. Saliou que não incide a estabilidade provisória quando o empregado vem a receber o benefício previdenciário no curso do aviso prévio indenizado. Adotou, como razões de decidir, o assentado na então Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST.

O Recorrente sustenta que os documentos acostados aos autos demonstram que ele submeteu-se a tratamento médico em razão de doença profissional, que o art. 20 e da Lei nº 8.213/91 equipara a doença profissional ao acidente de trabalho. Alega ainda que o aviso prévio indenizado é considerado tempo de serviço para todos os fins legais. Aponta como violados os **arts. 487 da CLT** e 118 da Lei nº 8.213/91.

No que tange à violação do **art. 118 da Lei nº 8.213/91**, a revista não vinga, pois não versa sobre a concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio.

Quanto ao **art. 487 da CLT**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que nenhum paradigma veio fundamentar o apelo no aspecto.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-293/2004-201-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ
RECORRIDO : ANTÔNIO LEONDAS DE MATOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 55-58), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho e efeitos do contrato de trabalho nulo por ausência de submissão a concurso público (fls. 60-68).

Admitido o recurso (fls. 71-72), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 76-79), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 83-84).

2) **ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 59 e 60) e tem representação regular (fl. 69), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar questão relativa a servidores contratados por tempo determinado, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

4) **EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO**

O Regional entendeu que, apesar da ausência de submissão a concurso público, não era nulo o contrato de trabalho, sendo devidos os direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado, arrimado em contrariedade à **Súmula nº 363 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato de trabalho nulo não gera efeitos jurídicos.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu ao Empregado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**.

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula no 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-320/2002-243-01-00.9

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS - ANDEF
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 91-92), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à confissão ficta decorrente do atraso de seu Preposto (fls. 91-92).

Admitido o recurso da Reclamada (fls. 109-110), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 92v e 93) e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 83) e depósito recursal no limite legal (fl. 83).

O Regional entendeu que não justifica o atraso para a audiência de instrução e julgamento o fato de o Preposto ter filho que se encontrava há vários dias internado.

A Reclamada insurge-se contra a referida decisão, sustentando que os documentos acostados justificariam o atraso de seu preposto. A revista vem fundamentada em violação do **art. 5º, II, XXXV, LV, da CF** e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à confissão ficta decorrente do atraso da Parte na audiência de instrução e julgamento, esta Corte adotou o posicionamento cristalizado no **Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 do TST**, que consigna a inexistência de previsão legal que tolere o atraso da parte a audiência. Assim, não prevalecem os argumentos apresentados pela Recorrente, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e restando afastada a divergência jurisprudencial.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista principal do Reclamante, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-361/2003-094-09-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVADA : VÂNIA LÚCIA ROSA FAUST
ADVOGADA : DRA. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 297 e 337 do TST (fls. 12-14).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 218-221) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 222-225), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **procuração outorgada à advogada da Agravada-Caixa Econômica Federal (CEF)**, pessoa jurídica distinta da Agravante, não veio compor o apelo, desatendendo, assim, ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-361/2003-094-09-41.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADA : VÂNIA LÚCIA ROSA FAUST
ADVOGADA : DRA. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 297 e 333 do TST (fls. 265-266).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 269-272) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 273-276), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 266) e tenha representação regular (fls. 13 e 26-27), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, que estaria, em tese, entre as fls. 225 e 226 do presente instrumento, não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527 e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-367/2000-038-02-00.3

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO : IVAN PAIVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

D E S P A C H O

As razões contidas na minuta do agravo, quanto ao pagamento somente dos minutos não usufruídos no intervalo intrajornada, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado (fls. 328-331), em face do entendimento majoritário da Quarta Turma.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do recurso de revista e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-378/2004-059-19-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDA : MARIA TÂNIA AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **19º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 57-61), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 64-72).

Admitido o recurso (fls. 74-75), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 80-84).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** apelo é tempestivo (fls. 62 e 64) e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.



O Regional concluiu que, apesar de **nulo o contrato de trabalho**, a Reclamante fazia jus aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme a Súmula nº 363 do TST, além do registro do contrato de trabalho na CTPS.

A revista lastreia-se em violação do **art. 37, II e § 2º, da CLT**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que, sendo nulo o contrato de trabalho, não gera nenhum efeito jurídico, não sendo devida nenhuma verba trabalhista, inclusive o recolhimento do FGTS e a anotação da CPTS.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da citada jurisprudência e do art. 37, II e § 2º da CF, manteve a condenação quanto ao registro do contrato de trabalho na CTPS da Reclamante.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS, sem que seja necessário o registro na CTPS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-383/2004-009-04-00.3

RECORRENTE : CONSTRUTORA GIOVANELLA LT-DA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO MARIA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SERGIO DE ABREU BUIANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 90-94), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego ao vale-transporte (fls. 96-104).

Admitido o recurso (fls. 109-110), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 95 e 96) e tem representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 81) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 80).

3) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional, baseado nas **provas documental** e testemunhal, assentou que estão presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego e que as atividades do Reclamante eram imprescindíveis à consecução do objeto econômico da Empresa. Asseverou que o fato de o Reclamante ter um ajudante não desfigura a relação de pessoalidade dos serviços prestados.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 2º e 3º da CLT**, sustentando a Reclamada que, para a configuração do vínculo de emprego, é necessário que estejam presentes todos os seus elementos caracterizadores, previstos no art. 3º da CLT, o que não ocorre no caso, uma vez que não se observa o elemento pessoalidade, pois o Reclamante tinha um ajudante com quem dividia os valores recebidos pelo trabalho realizado, o que demonstra a existência de contrato de empreitada.

Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na **prova** coligida nos autos para concluir que restaram presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, inclusive a pessoalidade, mesmo ante a existência de um ajudante do Reclamante. Assim, entendimento em sentido contrário, referente à não-existência de tais elementos, implicaria revolvimento da matéria fática, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4) VALE-TRANSPORTE

O Regional assentou que é devido o vale-transporte ao Reclamante, mesmo não tendo ele comprovado a realização de despesas para locomoção entre a casa e o trabalho, pois o benefício tornou-se obrigatório em decorrência das alterações implementadas pela Lei nº 7.619/87, sendo encargo da Reclamada demonstrar que colocou o benefício à disposição do trabalhador, mas esse não necessitou ou não quis dele se utilizar, o que não ocorreu no caso.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que cabia ao Obreiro o ônus de provar que possuía os requisitos essenciais para obtenção do seu direito, o que não ficou demonstrado.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

O apelo há que ser provido, na forma do entendimento pacificado pela referida **OJ**, para excluir da condenação os valores deferidos a título de vale-transporte, uma vez que o Reclamante não fez prova de que preenchia os requisitos indispensáveis à obtenção do benefício.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo de emprego, por óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao vale-transporte, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o seu pagamento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-384/2004-061-19-00.9

RECORRENTE : MAILZA BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **19º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 87-89) e acolheu os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada (fls. 103-105), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma quanto à incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 108-113).

Admitido o recurso (fls. 115-116), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 120-128), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôrres, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 132-134).

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 106 e 108) e a representação regular (fl. 6), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista lastreia-se unicamente em violação dos arts. 884 do CC e 1º, IV, e 5º, "caput", da CF, sendo que a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST limita o conhecimento dos recursos, quanto à preliminar em tela, à violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, não invocados pela Recorrente. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Destacou o TRT que a Reclamante ingressou no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em 1995, por meio de portaria da lavra do Juiz de Direito de Arapiraca (AL). A Lei Estadual nº 4.804/86, em seu art. 357, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (CF, art. 37, II), pois admitia a contratação de servidores para a secretaria pelo regime da CLT sem concurso público. Ademais, a portaria de designação, a carteira funcional e os demais registros funcionais revelam que a Reclamante ocupava cargo público, restando patente que a Justiça do Trabalho não tem competência material para dirimir a controvérsia (fls. 87-89).

Ao julgar os embargos de declaração, salientou o Regional que "as **funções** que a autora desempenhava no Fórum de Arapiraca, ou seja, escrevente, eram inerentes a quem é titular de cargo público, razão pela qual, tratando-se de contrato de natureza administrativa, a competência para apreciá-lo é da Justiça Comum" (fl. 104).

Em suas razões recursais, a Reclamante alega que foi contratada para ocupar **função pública**, em caráter provisório, tendo permanecido no cargo, entretanto, por cerca de sete anos, ficando eliminada a provisoriedade. Afirma que foi dispensada por pressão pública e social, após a realização de concurso público em que não logrou êxito, uma vez que, para tal cargo, após a Constituição Federal de 1988, somente poderia ser admitida por meio de concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da CF. O apelo vem calcado em violação dos arts. 884 do CC, 1º, IV, 5º, XXXV, e 114 da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 112).

Urge destacar, inicialmente, que o art. 114 da CF seria o único dispositivo que, em tese, permitiria o tráfego do apelo, uma vez que os demais careceram do prequestionamento (**Súmula nº 297, I, do TST**).

Consoante disciplina o referido preceito constitucional, a competência para julgar dissídios individuais na Justiça do Trabalho é fixada em razão da natureza do pedido deduzido na petição inicial. Todavia, de acordo com o posicionamento majoritário, o TST somente pode trabalhar com as teses propostas no acórdão regional em face da exigência do prequestionamento explícito da matéria, consoante diretriz da **Súmula nº 297, I, do TST**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-579.884/1999.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 08/08/03; TST-E-RR-83.858/1993.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00.

O apelo obreiro, nesse passo, tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional não descreveu, em momento algum do acórdão, qual a natureza dos pedidos vindicados em juízo. A Corte de origem simplesmente relatou que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido deferido o pleito de recolhimento para o FGTS, nada mais.

Ora, não havendo como verificar quais os pedidos vertidos na presente demanda, fica inviável revolver os fatos e as provas assentadas na exordial, especialmente levando-se em consideração a afirmação fática do TRT no sentido de que a função de escrevente que a Reclamante desempenhava no Fórum de Arapiraca (AL) era inerente a quem era titular de cargo público, tratando-se de contrato de natureza administrativa.

Não há, assim, como reconhecer a indigitada violação do art. 114 da CF.

Insta salientar, por outro lado, que os arestos colacionados e a Súmula nº 363 do TST também não empolgam a revista, porquanto não se está discutindo a nulidade do contrato, mas sim a competência desta Especializada para dirimir a controvérsia. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-395/1999-021-15-00.3

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIAÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDA : ROSEMARY COLUCI DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes Litigantes (fls. 423-429) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 437-439 e 445-446), a Reclamada, Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado pela conversão do rito processual e por negativa de prestação jurisdicional, pedindo, ainda, reexame das seguintes questões: estabilidade provisória, estabilidade pré-aposentadoria e diferenças salariais (fls. 448-465).

Admitido o recurso (fls. 472-473), foram apresentadas contra-razões (fls. 475-492), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 447 e 448) e tem representação regular (fl. 466), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 369 e 470) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 468 e 469).

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Reclamada ter havido omissão da decisão regional quanto à questão apontada nos embargos declaratórios referentes ao fato de que, quando da data da rescisão (12/05/98), já havia ultrapassado o período estável de 12 meses, contados da alta médica, ocorrida em 11/05/97. A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 e 832 da CLT, 131, 333, I, e 458, II, do CPC e 5o, LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ressalte-se inicialmente que, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, não se prestam à admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a indicação de violação dos arts. 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC e 5º, LV, da CF e de divergência jurisprudencial.

Quanto à **prefacial** de nulidade, a revista não prospera, porquanto o Regional, ao consignar que, segundo a prova técnica, a Autora não poderia ter sido dispensada porque, quando da rescisão, ainda portava doença profissional advinda dos serviços prestados à Reclamada, destacando, outrossim, que a Reclamante também detinha a estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, expressou suficientes fundamentos para o deslinde da controvérsia, utilizando-se da prerrogativa que lhe é conferida pelo princípio da persuasão racional do juiz inserto no art. 131 do CPC.

Nessa linha, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, sendo improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

5) ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

O Regional decidiu que a Reclamante faz jus à indenização relativa à estabilidade provisória postulada, considerando os seguintes aspectos:

a) o laudo pericial consignou que a Autora não poderia ter sido dispensada, pois, quando da rescisão, ela ainda portava doença profissional adquirida dos serviços prestados à Reclamada;

b) a doença profissional se equipara ao acidente do trabalho para fins previdenciários;

c) mesmo que a Reclamante não fizesse jus à estabilidade acidentária, encontrava-se, à época da ruptura do pacto laboral, coberta pela estabilidade pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva (fls. 425-426).

A Recorrente alega que a aludida decisão não deve prevalecer, sustentando a sua tese nos seguintes fundamentos:

a) não houve uma correta avaliação das provas dos autos, destacando que, à época da rescisão (12/05/98), já havia expirado o interstício estabilizatório de 12 meses, contados da alta médica, ocorrida em 11/05/97;

b) a Reclamante não preencheu os requisitos previstos no art. 118 da Lei nº 8.213/91;

c) inexistente prova de que a moléstia da Autora tenha sido adquirida durante o labor na Demandada, uma vez que não foi realizada uma vistoria no local em que ela se ativava;

d) a doença noticiada pela Reclamante encontra-se enquadrada dentre aquelas suscetíveis de reabilitação;

e) o INSS atestou a plena capacidade laborativa da Autora;

f) a Demandante não preencheu os requisitos previstos na norma coletiva para a estabilidade pré-aposentadoria.

O recurso vem fundamentado em violação dos arts. 118 da Lei nº 8.213/91, 818 e 832 da CLT, 131 e 333, I, do CPC, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF (fls. 459-464).

Entretanto, com exceção das alíneas "a" e "c", todas as demais questões não foram objeto de análise pelo Regional, nem foram abordadas nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, atraindo, por conseguinte, o óbice inserto na Súmula nº 297, I, desta Corte.

Quanto aos termos dos arts. 818 e 832 da CLT, 131 e 333, I, do CPC e 93, IX, da CF, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

De todo modo, no tocante à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, houve o deferimento da indenização correspondente, com base na prova técnica, no sentido de que a doença da Autora teve origem no labor na Reclamada. Nesse diapasão, tem-se que a aludida tese suplanta as alegações da alínea "a", à luz do princípio da persuasão racional do juiz. Incide, no particular, como óbice a Súmula nº 221, II, do TST.

Relativamente à estabilidade pré-aposentadoria, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a Reclamada, quando da dispensa da Reclamante, não observou o disposto na convenção coletiva da categoria, quanto à garantia de emprego dos auxiliares de ensino que estivessem a 24 meses ou menos da aposentadoria especialização.

Resta, pois, à luz de todo o exposto, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

6) DIFERENÇAS SALARIAIS

O apelo, no que tange às diferenças salariais à base de 3,15%, atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Quanto ao aspecto da parcela paga na rescisão sob a rubrica "051 INDENIZ. Lei 7238 - art. 9º", o recurso é inconclusivo, conduzindo à ilação de que toda a fundamentação tem em mira o reajuste salarial acima referido, o qual, repise-se, constitui matéria não prequestionada.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-396/2004-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA LUCINÉIA DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 89-93) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 106-109), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 111-136).

Admitido o recurso (fls. 138-139), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 145-150).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 110 e 111) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando o Demandado isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem a prévia submissão a concurso público, deferindo à Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes. Com efeito, assentou que, provada a prestação do serviço de forma pessoal, contínua, onerosa e subordinada, nos moldes do art. 3º da CLT, mostra-se inadmissível a anulação da contratação da Servidora, uma vez que o fato de a admissão não ter sido precedida por concurso público é irregularidade que não pode ser atribuída à Obreira.

A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CLT, em contrariedade à Súmula no 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público implica a nulidade absoluta do ato, não gerando nenhum efeito jurídico, sendo devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, merece provimento parcial o apelo, com lastro na Súmula nº 363 do TST, para, reconhecendo a nulidade contratual, afastar da condenação as verbas trabalhistas deferidas à Reclamante, com exceção dos depósitos do FGTS e do saldo de salários.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando a decisão regional, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salários.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-423/2002-021-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
RECORRIDO : RENATO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PARREIRA MARQUES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 116-121), o IAMSPE-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 123-129).

Admitido o recurso (fls. 130-131), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 134-146), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fl. 150).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 122 e 123) e tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional entendeu que, apesar da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, eram devidos os direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado, arrimado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu ao Empregado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos depósitos para o FGTS.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-423/2003-252-02-01.8

RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPEZ
RECORRIDA : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 101-104), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 106-128).

Admitido o recurso (fl. 138), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 141-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 105 e 106) e a representação regular (fl. 19), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e enceta a tese de que não está prescrito o direito de ação, porquanto o prazo prescricional tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/01 ou com o trânsito em julgado de sentença condenatória na Justiça Federal, para aqueles que ingressaram com ação judicial, sendo cabível, ainda, a prescrição trintenária prevista na Lei nº 8.036/90.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-rr-435/2004-014-15-00.7

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
RECORRIDA : THEREZINHA AUGUSTA MILANI CERRI
ADVOGADO : DR. NILTON NACAGUMA



D E S P A C H O

À fl. 121, a Reclamante manifesta concordância quanto à limitação da incidência dos juros e correção monetária até a data da quebra da empresa, único tema objeto do recurso de revista interposto pela Reclamada - MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LT-DA.

Houve **manifestação** por parte da Reclamada, assentindo com postulação formulada pela Reclamante.

Assim, **determino a limitação da incidência dos juros e correção monetária até a data da quebra da empresa** e julgo extinto o processo no tocante à matéria, com fulcro no art. 269, III, do CPC, restando prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-436/1999-089-09-00.9

RECORRENTE : KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDA : MÔNICA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 238-245), deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 326-339) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 347-349), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão da multa do art. 477 (fls. 358-364).

Admitido o apelo (fl. 366), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 350, 351 e 358) e tem representação regular (fl. 22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 268) e depósito efetuado (fl. 267).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não se sustenta à luz da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, na medida em que a argumentação trazida no recurso de revista denota que o Recorrente objetiva revolver questão fática já solucionada pelo TRT. Com efeito, de um lado, o Regional, à luz das provas produzidas, notadamente as documentais, testemunhais e emprestadas (fls. 240-242), constatou a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego e, de outro, a Vara do Trabalho, no que foi acompanhada pelo Tribunal de origem, com espeque na prova testemunhal emprestada (fl. 285), entendeu devidas as horas extras pleiteadas.

Em seus embargos de declaração, pretendia o Recorrente encetar reavaliação do conjunto fático-probatório, sendo que a matéria fática já havia sido examinada de forma percuriente, o que afasta a pecha de omissão.

Ressalte-se, ademais, que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não lhe foi retirada a oportunidade de rediscutir a configuração do vínculo em razão da irrecorribilidade reconhecida à decisão interlocutória regional, que admitiu a relação de emprego e determinou o retorno dos autos à origem, tendo em vista que poderia fazê-lo quando da interposição do apelo que ora se examina.

Por conseguinte, o art. 93, IX, da CF foi observado pelo TRT, que julgou a matéria de acordo com o princípio do **livre convencimento do juiz** (CPC, art. 131).

4) MULTA - ART. 477

O Regional assentou que a controvérsia acerca do reconhecimento do vínculo não excluía a condenação à multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 336-337).

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamado que a multa do art. 477 da CLT é incabível na hipótese em que se discute a existência do vínculo de emprego (fl. 364). O aresto colacionado à fl. 364 autoriza a admissibilidade do apelo por **divergência jurisprudencial**, ao albergar o entendimento de que é inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o vínculo de emprego é reconhecido apenas em juízo.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02.00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado, por im procedente e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449/2004-018-10-40.8

AGRAVANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO : NATIVO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por que não configuradas as hipóteses previstas no art. 896, "a" e "b", da CLT (fls. 119-120).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 324-327), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 117) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-450/2003-004-13-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 126, 221, 241, 296, 297, 330 e 362 do TST, bem como na ausência de divergência jurisprudencial (fls. 128-130).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131), tem representação regular (fls. 38-19-v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) VALIDADE DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DESSAS DIFERENÇAS - JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Quanto à quitação passada pela Reclamante no termo de rescisão do contrato de trabalho, às diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, à responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, à justiça gratuita e aos honorários assistenciais, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento das controvérsias trazidas no recurso.

4) PRESCRIÇÃO DO FGTS

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado na Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Assim, não resta violado o art. 7º, XXIX, da CF, até porque, no que tange ao **FGTS incidente sobre as parcelas deferidas no presente feito**, quais sejam, a ajuda-alimentação, o auxílio-alimentação e os reflexos destas sobre as férias com o acréscimo de 1/3 e 13os salários, o Regional manteve a prescrição quinquenal declarada no primeiro grau de jurisdição.

Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, o art. 5º, XXXVI, da CF invocado pelo Reclamado não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05).

Os **arestos** trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O segundo da fl. 499 e aqueles da fl. 500 são oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnani, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais estão em consonância com o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a prescrição incidente sobre o FGTS a ser recolhido sobre as parcelas deferidas judicialmente é quinquenária.

5) FGTS COM O ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 241, segundo a qual o vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Assim, afigura-se acertada a determinação de incidência do FGTS com o acréscimo de 40% sobre os valores adimplidos ao Reclamante a título de auxílio-alimentação e cesta-alimentação. Não aproveita à Recorrente, portanto, a alegação de violação dos arts. 3º da Lei nº 6.321/76 e 6º do Decreto nº 5/91.

Ademais, o Regional entendeu que o benefício concedido pelo Reclamado adieriu de forma irreversível ao contrato de trabalho, não mais podendo sofrer modificações ou restrições, ainda que a empresa tenha se **integrado ao PAT** ou exista cláusula no acordo coletivo prevendo a natureza indenizatória da parcela. Todavia, esse entendimento foi adotado em tese, não ficando expressamente registrado que, no caso, tais fatos tenham efetivamente ocorrido. Logo, quanto a esses aspectos da controvérsia, o seguimento do apelo encontra óbice nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST. Tal circunstância impossibilita a aferição de contrariedade à OJ 133 da SBDI-1 do TST.

6) HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O Regional condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras no período de janeiro a dezembro de 1999, observada a jornada de 7h30min às 17h30min, nos primeiros dez dias úteis de cada mês, e, em relação aos demais, observada a jornada das 9h30min às 17h30min, sempre com o intervalo intrajornada de 15 minutos, considerando-se ainda 2 horas por mês referentes às reuniões havidas após o expediente. Além disso, determinou a incidência das horas extras sobre o aviso prévio, férias com o acréscimo de 1/3 e FGTS. Quanto aos reflexos em repouso semanais remunerados, salientou que há previsão expressa nesse sentido nas normas coletivas colacionadas nos autos.

Inconformado, o **Agravante** alega que a **Reclamante não se desincumbiu** a contento do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a prestação de trabalho em horário extraordinário. Além disso, pleiteia que sejam reconhecidos os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, e compensadas as horas extras já pagas. Sustenta que, sendo indevidas as horas extras, não há que se falar em reflexos no aviso prévio, nas férias com o acréscimo de 1/3 e no FGTS, pois trata-se de acessório que segue a sorte do principal. Também alega que são indevidos os reflexos nos repouso semanais remunerados, pois a Reclamante era mensalista e seus repouso já eram adimplidos pelo salário percebido. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, 67, 224, "caput", e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 92 do CC, bem como em contrariedade às Súmulas nos 113, 225 e 264 do TST.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e de contrariedade às Súmulas nos 113, 225 e 264 do TST, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

No caso, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante fazia jus ao recebimento de horas extras e de que havia previsão nas normas coletivas sobre a incidência de reflexos dessas horas nos repouso semanais remunerados. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não aproveita ao Reclamado a alegação de afronta aos demais dispositivos de lei invocados na revista.

Quanto ao pedido de incidência dos **descontos previdenciários e fiscais**, bem como de compensação dos valores pagos sob o mesmo título, o Recorrente carece do interesse de agir, pois o Regional manteve a sentença que autorizou tais descontos e deferiu a compensação pleiteada.

De outra parte, o Reclamado tratou como **accessórios** os pedidos de reflexos no aviso prévio, férias com o acréscimo de 1/3 e FGTS, motivo pelo qual seguem a mesma sorte do principal, devendo ser mantido o acórdão regional.

7) INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DEPOIS DE GARANTIDO O JUÍZO

O Regional assentou que o depósito recursal não isenta o Reclamado do pagamento dos juros de mora incidentes até a data da efetiva disponibilidade do crédito à Reclamada.

O Reclamado sustenta que a **garantia do juízo faz cessar** a incidência de juros de mora sobre os créditos trabalhistas. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, 839 da CLT e 5º, II, da CF.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão Regional não viola o **art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80**, que trata da não-incidência de juros sobre o valor pago em dinheiro na execução da dívida da Fazenda Pública, não sendo esta a hipótese discutida no presente feito.

Também não resta afrontado o **art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91**, pois não estabelece expressamente até quando devem incidir os juros de mora.

Não há que se falar ainda em violação do art. 839 da CLT, que não dispõe sobre a matéria ora em exame. Ademais, a jurisprudência reiterada desta Corte Superior segue no sentido de que a **ofensa ao art. 5º, II, da CF** é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso de revista. Portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 241, 297, I, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2004-014-03-40.9

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA E DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
AGRAVADO : WANDER MARTINS ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na inexistência de violação dos preceitos da Constituição Federal invocados e de contrariedade a súmulas desta Corte Superior, consoante determina o art. 896, § 6º, da CF (fl. 135).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 136), tem representação regular (fl. 36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto em sede de **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, a revista só será analisada à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No recurso de revista, a Reclamada alega que o acórdão regional é omissis quanto aos seguintes aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração:

- a) não houve manifestação sobre as normas contidas no art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, da CF;
b) também não houve manifestação sobre o pedido de limitação da condenação ao valor do abono, conforme ajustado no acordo coletivo, e sobre o disposto nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF. Em consequência, sustenta que se afigura evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando violado o art. 93, IX, da CF.

Primeiramente, frise-se que o simples pedido formulado pela Reclamada nas razões dos embargos de declaração, no sentido de que o Regional se pronunciasse a respeito da matéria de direito, já resolve o problema do **prequestionamento** dos dispositivos constitucionais invocados, incidindo o óbice da Súmula nº 297, III, do TST.

Em segundo lugar, no que tange à alegação de existência de **documento novo** que foi juntado com as razões dos embargos de declaração, cujo teor seria capaz de afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, não prevalece a tese da Reclamada. Isso porque a juntada desse documento em nada a altera o acórdão regional no tocante ao pagamento das diferenças salariais oriundas da incidência dos reajustes previstos nas sentenças normativas referentes às datas-base de abril dos anos de 2001, 2002 e 2003. O alegado documento (acordo coletivo) não se afigura como novo e foi apresentado a destempo, após a prolação da sentença e o julgamento do recurso ordinário pelo Regional, sendo que este deu-se em 23/06/04 (certidão de julgamento de fl. 81). Assim, tendo em vista que o referido acordo coletivo foi firmado em 31/05/04 e registrado no Ministério do Trabalho em 08/06/04, por óbvio trata-se de documento que já existia na época do julgamento do apelo ordinário, não tendo sido apresentada justificativa para a sua apresentação a destempo, o que impossibilita a sua consideração para efeitos de reforma do julgado (Súmula nº 8 do TST), sendo despidiçã sua análise pelo Regional. Assim, não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da CF.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES PREVISTOS NAS SENTENÇAS NORMATIVAS

O Regional concluiu, com base na análise da prova, que o Reclamante fazia jus ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos índices estabelecidos nas sentenças normativas.

Irresignada, a Reclamada alega que **não se aplicam** os referidos reajustes salariais, conforme ajustado no acordo coletivo colacionado com as razões dos embargos declaratórios. Sustenta violados os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, bem como contrariada a Súmula nº 246 do TST.

Primeiramente, sinal-se que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que são devidas diferenças salariais ao Reclamante. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Em segundo lugar, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, o entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com aquele assentado na Súmula nº 246 do TST, segundo o qual é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento.

Ademais, conforme salientado no item anterior deste despacho, quando foi examinada a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, **incide** no caso o assentado na Súmula nº 8 do TST, no sentido de que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. O documento colacionado pela Agravante, por ocasião da oposição dos seus embargos declaratórios ao acórdão regional, não se caracteriza como novo, pois já existia na época da prolação da decisão pela Turma Julgadora "a quo". Ademais, a Reclamada não alegou justo impedimento para que ele fosse apresentado de forma intempestiva. Evidencia-se, portanto, que o acordo coletivo juntado a destempo não pode ser considerado como elemento de prova, circunstância que impossibilita a aferição de violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF.

De outra parte, na esteira da jurisprudência do STF, o **art. 5º, XXXVI, LIV e LV**, da CF não é passível de malferimento direto, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

5) DIFERENÇA DOS BIÊNIOS

O Regional manteve a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de biênio a partir de outubro de 2001, com a contagem do tempo como estipulado na época da admissão do Reclamante. Salientou que a alteração contratual, no que tange aos critérios a serem observados nessa contagem, trouxe evidentes prejuízos ao Empregado.

Nas razões do seu recurso de revista, a Reclamada argumenta que o **direito adquirido** do Reclamante foi observado, pois ele continuou percebendo os valores referentes aos biênios auferidos no período que antecedeu a alteração contratual. Alega que não havia direito adquirido aos biênios referentes ao período posterior a outubro de 2001, quando foi alterada a cláusula contratual. Sustenta violado o art. 5º, II, da CF.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) JUSTIÇA GRATUITA

A Turma Julgadora "a quo" manteve o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita à Reclamada, salientando que as normas legais não estendem essa benesse às pessoas jurídicas.

A Reclamada alega que se trata de **entidade com fins** filantrópicos, prestando atividades de reconhecida utilidade pública, motivo pelo qual faz jus ao benefício da justiça gratuita. Sustenta violado o art. 5º, LXXIV, da CF.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior tem entendido que **não ofende**, de forma direta e literal, o art. 5º, LXXIV, da CF a decisão do Regional que rejeita o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-750/2002-003-03-00, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/11/05; TST-AIRR-3.060/1997-051015049, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 14/10/05; TST-RR-471/2003-022-04-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/11/05; TST-AIRR-87.586/2003-900-02-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 11/11/05; TST-AIRR-41/2002-106-03-40.0, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 30/09/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 8, 126, 246, 297, III, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2004-014-03-40.9

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO : WANDER MARTINS ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na inexistência de violação dos preceitos da Constituição Federal invocados e de contrariedade a súmulas desta Corte Superior, consoante determina o art. 896, § 6º, da CF (fl. 135).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 136), tem representação regular (fl. 36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto em sede de **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, a revista só será analisada à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No recurso de revista, a Reclamada alega que o acórdão regional é omissis quanto aos seguintes aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração:

- a) não houve manifestação sobre as normas contidas no art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, da CF;
b) também não houve manifestação sobre o pedido de limitação da condenação ao valor do abono, conforme ajustado no acordo coletivo, e sobre o disposto nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF. Em consequência, sustenta que se afigura evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando violado o art. 93, IX, da CF.

Primeiramente, frise-se que o simples pedido formulado pela Reclamada nas razões dos embargos de declaração, no sentido de que o Regional se pronunciasse a respeito da matéria de direito, já resolve o problema do **prequestionamento** dos dispositivos constitucionais invocados, incidindo o óbice da Súmula nº 297, III, do TST.

Em segundo lugar, no que tange à alegação de existência de **documento novo** que foi juntado com as razões dos embargos de declaração, cujo teor seria capaz de afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, não prevalece a tese da Reclamada. Isso porque a juntada desse documento em nada a altera o acórdão regional no tocante ao pagamento das diferenças salariais oriundas da incidência dos reajustes previstos nas sentenças normativas referentes



às datas-base de abril dos anos de 2001, 2002 e 2003. O alegado documento (acordo coletivo) não se afigura como novo e foi apresentado a destempo, após a prolação da sentença e o julgamento do recurso ordinário pelo Regional, sendo que este deu-se em 23/06/04 (certidão de julgamento de fl. 81). Assim, tendo em vista que o referido acordo coletivo foi firmado em 31/05/04 e registrado no Ministério do Trabalho em 08/06/04, por óbvio trata-se de documento que já existia na época do julgamento do apelo ordinário, não tendo sido apresentada justificativa para a sua apresentação a destempo, o que impossibilita a sua consideração para efeitos de reforma do julgado (Súmula nº 8 do TST), sendo despicienda sua análise pelo Regional. Assim, não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da CF.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES PREVISTOS NAS SENTENÇAS NORMATIVAS

O Regional concluiu, com base na análise da prova, que o Reclamante fazia jus ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos índices estabelecidos nas sentenças normativas.

Irresignada, a Reclamada alega que **não se aplicam** os referidos reajustes salariais, conforme ajustado no acordo coletivo colacionado com as razões dos embargos declaratórios. Sustenta violados os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, bem como contrariada a Súmula nº 246 do TST.

Primeiramente, sinal-se que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que são devidas diferenças salariais ao Reclamante. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Em segundo lugar, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, o entendimento adotado pelo Regional está em **consistência** com aquele assentado na Súmula nº 246 do TST, segundo o qual é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento.

Ademais, conforme salientado no item anterior deste despacho, quando foi examinada a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, **incide** no caso o assentado na Súmula nº 8 do TST, no sentido de que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. O documento colacionado pela Agravante, por ocasião da oposição dos seus embargos declaratórios ao acórdão regional, não se caracteriza como novo, pois já existia na época da prolação da decisão pela Turma Julgadora "a quo". Ademais, a Reclamada não alegou justo impedimento para que ele fosse apresentado de forma intempestiva. Evidencia-se, portanto, que o acordo coletivo juntado a destempo não pode ser considerado como elemento de prova, circunstância que impossibilita a aferição de violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF.

De outra parte, na esteira da jurisprudência do STF, o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF não é passível de malferimento direto, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

5) DIFERENÇA DOS BIÊNIOS

O Regional manteve a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de biênio a partir de outubro de 2001, com a contagem do tempo como estipulado na época da admissão do Reclamante. Salientou que a alteração contratual, no que tange aos critérios a serem observados nessa contagem, trouxe evidentes prejuízos ao Empregado.

Nas razões do seu recurso de revista, a Reclamada argumenta que o **direito adquirido** do Reclamante foi observado, pois ele continuou percebendo os valores referentes aos biênios auferidos no período que antecedeu a alteração contratual. Alega que não havia direito adquirido aos biênios referentes ao período posterior a outubro de 2001, quando foi alterada a cláusula contratual. Sustenta violado o art. 5º, II, da CF.

Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) JUSTIÇA GRATUITA

A Turma Julgadora "a quo" manteve o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita à Reclamada, salientando que as normas legais não estendem essa benesse às pessoas jurídicas.

A Reclamada alega que se trata de **entidade com fins** filantrópicos, prestando atividades de reconhecida utilidade pública, motivo pelo qual faz jus ao benefício da justiça gratuita. Sustenta violado o art. 5º, LXXIV, da CF.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior tem entendido que **não ofende**, de forma direta e literal, o art. 5º, LXXIV, da CF a decisão do Regional que rejeita o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-750/2002-003-03-00, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/11/05; TST-AIRR-3.060/1997-051015049, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 14/10/05; TST-RR-471/2003-022-04-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/11/05; TST-AIRR-87.586/2003-900-02-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 11/11/05; TST-AIRR-41/2002-106-03-40.0, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 30/09/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 8, 126, 246, 297, III, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-495/2004-034-03-00.0

RECORRENTE : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DRUMOND LINHARES
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE
D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que a guarde a solução de incidente de uniformização de jurisprudência, discutindo a questão referente ao termo inicial da prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários quando o empregado move ação na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST), que é um dos temas verificados no recurso em epígrafe.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508/2004-004-17-00.2

RECORRENTES : ECELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ECELSAPAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 276-285) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 294-296), as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 299-308).

Admitido o recurso (fls. 311-312), foram apresentadas razões de contrariedade pelo Reclamante (fls. 316-321), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 299) e a representação regular (fl. 103), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 218) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 219 e 309).

O Regional consignou que a controvérsia instaurada não justificava a não-aplicação da multa do art. 477 da CLT (fl. 282).

A revista lastreia-se em violação do art. 477 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando as Reclamadas que não é devida a referida multa, uma vez que o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo (fl. 306).

Os arestos acostados à fl. 305, oriundos do 2º Regional, permitem o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois pronunciam-se de forma oposita ao preconizado pelo TRT, no sentido de que não é devida a multa do art. 477 da CLT quando os direitos do autor são reconhecidos em juízo.

O **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando há parcelas rescisórias controvertidas no processo, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01; TST-ERR-457.705/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-ERR-84.871/2003-900-03-00.6, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-ERR-745.827/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para excluir-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-545/2002-251-02-00.4

RECORRENTE : JOSÉ ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDA : NM ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 174-182) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 190-192), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo entrejornadas (fls. 194-198).

Admitido o recurso (fls. 199-200), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 202-204), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 193 e 194) e a representação regular (fl. 8), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional entendeu que a **inobservância do intervalo entrejornadas** configura somente infração administrativa, sendo indevidas as horas extras.

A revista lastreia-se em violação do art. 66 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a não-concessão do intervalo entrejornadas, previsto no art. 66 da CLT, impõe a condenação ao pagamento do período trabalhado, como hora extra.

O apelo tem prosseguimento garantido por divergência jurisprudencial com os arestos elencados para confronto de teses às fls. 197-198, que, diferentemente do acórdão regional, corroboram a tese de que a **inobservância do intervalo entrejornadas não** configura somente infração administrativa, gerando a obrigação ao empregador de remunerar como extraordinárias as horas trabalhadas decorrentes do descumprimento do referido intervalo.

No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o entendimento pacificado do TST segue no sentido de que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não caracteriza ilícito administrativo, mas gera a aplicação de penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Podemos referir, a título de exemplo, os seguintes precedentes: TST-RR-163.628/95, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; TST-RR-28/2001-254-02-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-238.475/96, Rel. Min. Galba Velloso, 4ª Turma, "in" DJ de 19/09/97; TST-RR-243.363/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 06/03/98; TST-RR-120.023/94, Rel. Juiz Convocado Euclides Alcides Rocha, 1ª Turma, "in" DJ de 08/09/95.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à **jurisprudência dominante do TST**, para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação pagamento das horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo entrejornadas, com o respectivo adicional.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/1999-020-02-40.5

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADO : **DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI**

AGRAVADO : **GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MANOEL FRANCISCO RODRIGUES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cobrança de contribuições assistenciais e confederativas de empregados não associados, com base na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST (fls. 167-169).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 161). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, sendo ainda, certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/1999-811-04-40.1

AGRAVANTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

AGRAVADO : **AMAURI PERES AMARAL**

ADVOGADO : **DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA**

AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ALL-Reclamada, versando sobre responsabilidade pelos direitos trabalhistas em decorrência de contrato de concessão de serviço público, com base na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ALL-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 269-270).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 261), tem representação regular (fls. 255-256) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à responsabilidade pelos direitos trabalhistas em decorrência de contrato de concessão de serviço público, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, "in casu" a ALL-Reclamada, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-566/2003-043-02-40.4

AGRAVANTE : **ELIANA DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA**

AGRAVADA : **PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI**

D E S P A C H O

RELATÓRIO A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que versava sobre compensação e equiparação salarial, em razão do óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fls. 78-80).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 74), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) quanto à equiparação salarial, o conhecimento do recurso de revista esbarrava na diretriz fixada pela Súmula nº 126 do TST, por conta da necessidade de reavaliação do conjunto fático-probatório;

b) no tocante à compensação, havia o obstáculo da Súmula nº 296 do TST.

Cumpra registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, no termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-570/2001-254-02-00.6

RECORRENTE : **ELÁDIO SEBASTIÃO DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. SILAS DE SOUZA**

RECORRIDA : **PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA**

RECORRIDA : **PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada e negou provimento ao recurso do Reclamante (fls. 295-298) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 304-305), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pleiteando o reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária e nulidade do contrato temporário (fls. 329-342).

Admitido o recurso (fls. 343-346), foram apresentadas contra-razões (fls. 349-353 e 354-362), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 306, 315 e 329) e a representação regular (fl. 9), não tendo sido o Reclamante condenado em custas.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, a revista não prospera, na medida em que se aponta tão-somente violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser inadmissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal de origem assentou que não havia autorização legal para imputar responsabilidade à empresa tomadora de serviços, tendo em vista que a prestadora, empresa de trabalho temporário, não se encontra em estado falimentar (fl. 297).

O Reclamante insurge-se contra a referida decisão, insistindo na responsabilização da empresa tomadora, de forma subsidiária. A revista vem amparada em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 332-338).

No que tange à contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, sob a perspectiva do aludido verbete. É o que, inclusive reconhece o Recorrente nas razões do recurso de revista, consoante se vê à fl. 331.

Pelas mesmas razões, carecem de especificidade os arestos trazidos a cotejo, tendo em vista cuidarem de hipóteses em que se discute a responsabilidade subsidiária à luz da Súmula nº 331 do TST, matéria não enfrentada pelo Regional. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

5) NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO

O Regional consignou a regularidade do contrato temporário, uma vez observadas as regras estabelecidas pela Lei nº 6.019/74 (fls. 296-297).

Irresignado, o Reclamante sustenta a nulidade do contrato temporário. Além disso, alega que houve inversão indevida do ônus da prova. A revista lastreia-se em ofensa aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, assim como em divergência jurisprudencial. No tocante à validade do contrato temporário, o apelo encontra obstáculo na Súmula nº 126, pois apenas mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível alcançar conclusão diversa da que chegou o Regional quanto à matéria, no que diz respeito à observância dos ditames previstos na Lei nº 6.019/74.

De outro lado, carecem do exigido prequestionamento os dispositivos invocados como violados, porquanto a Corte de origem não se pronunciou sobre a questão sob o enfoque da distribuição do encargo probatório. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-570/2001-254-02-40.0

AGRAVANTE : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
AGRAVADO : ELÁDIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADA : PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a", da CLT e na Súmula no 337 do TST (fls. 65-66).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 7-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-101) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 102-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 7 e 69) e tenha representação regular (fl. 85), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-601/2003-255-02-00.7

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 105-107) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 120-121), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 123-142).

Admitido o recurso (fls. 143-144), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 149-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 122 e 123) e a representação regular (fl. 13), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTATAÇÃO JURISDICIONAL

A facial encontra-se **desfundamentada**, na medida em que o Recorrente não articulou com nenhum dos preceitos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, limitando-se a alegar contrariedade à Súmula nº 95 do TST e ao entendimento jurisprudencial pacífico nos Tribunais.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho.

O recurso de revista enceta a tese de que não está prescrito o direito de ação, porquanto o prazo prescricional não deve ser contado da extinção do contrato de trabalho, mas da **publicação** da Lei Complementar nº 110/01, do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal ou, ainda, do recebimento das diferenças do FGTS, não havendo prescrição a ser declarada, uma vez que a reclamação foi proposta em 27/06/03. Alega ser trintenário o prazo para pleitear as referidas diferenças. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **questionamento** de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual sejam, a data do ajuizamento da reclamação trabalhista ou a data do trânsito em julgado da decisão proferida ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Em arremate, o apelo também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-607/2004-020-03-00.0

RECORRENTE : ROSA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADOS : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 495-499), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado em relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e à estabilidade provisória (fls. 503-510).

Admitido o recurso (fl. 511), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 514-518 e 520-526), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 500 e 503) e a representação regular (fl. 29), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional manteve a sentença de primeiro grau que entendeu ser esta Justiça Especializada incompetente para julgar pleitos relacionados à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Com lastro em violação do **art. 114, VI, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 736 do STF e em divergência jurisprudencial, a Recorrente pugna pela competência da Justiça do Trabalho para examinar a demanda.

O recurso tem trânsito garantido ante a demonstração de divergência jurisprudencial específica, uma vez que os arestos colacionados às fls. 505-506 divergem da decisão recorrida, ao encetarem tese no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar pedido de indenização por danos materiais e morais fundado em acidente de trabalho.

Relativamente à **competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por danos materiais e morais**, a decisão recorrida está em dissonância da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 392. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para decidir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, conforme dispõe o art. 114 da CF.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista em relação à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 392 do TST, para, reformando o acórdão regional, reformar o retorno dos autos à Vara de origem, para que afastada a incompetência desta Justiça Especializada examine o pleito de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-635/2004-018-05-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO : ARLITO DO NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 138-142), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, e à existência de transação decorrente da adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV (fls. 145-166).

Admitido o recurso (fls. 169-170), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 172-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 143 e 145) e tem representação regular (fl. 67), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 167).

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir da data em que os depósitos referentes aos valores expurgados foram disponibilizados na conta vinculada do Empregado.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. Aponta violação dos arts. 11, I, da CLT, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 147-162).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **questionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal ou a inexistência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AI-562.922-1/PB, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Decisão Monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que também só seria possível falar em violação direta da mencionada norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF. Na mesma linha, não há que se falar em ofensa ao art. 11, I, da CLT.

Em arremate, o apelo também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que o empregador não pode ser responsabilizado pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, com lastro em violação dos **arts. 6º da LICC, 10, I, do ADCT e 7º, I, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641/2000-002-17-00.2

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

ADVOGADA : DRA. CYNTIA DE CARVALHO STHEL

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BARRETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 501-511) e acolheu em parte seus embargos de declaração (fls. 519-522), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: enquadramento sindical e auxílio-alimentação (fls. 525-541).

Admitido o recurso (fls. 544-545), recebeu razões de contrariedade (fls. 553-559), vindo o Reclamante a interpor recurso de revista adesivo, insurgindo-se quanto a honorários advocatícios (fls. 549-552). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA** recurso é **tempestivo** (fls. 513, 514, 523 e 525) e tem representação regular (fl. 170), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 447) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 542).

3) ENQUADRAMENTO SINDICAL

Segundo o Regional, o Reclamante devia ser enquadrado como bancário, na medida em que o objeto social da Reclamada também era a consecução de atividade-fim própria das entidades bancárias e a prova dos autos revelou ter o Obreiro exercido atividades tipicamente bancárias. Ademais, a Reclamada participou das negociações coletivas das convenções coletivas de trabalho dos bancários, na medida em que estas foram firmadas pela FENABAM, órgão representativo de todas as entidades bancárias.

Na revista, a Reclamada pontua, em suma, ser mera **prestadora de serviços**, e não entidade de perfil bancário, razão pela qual os seus empregados não podem ser considerados como tal, não se lhes aplicando, por conseguinte, os instrumentos normativos pertinentes a esta categoria profissional. Ademais, pela aplicação da teoria do conglobamento, não poderiam ser destinadas ao Reclamante as convenções coletivas dos bancários quando este já havia se beneficiado da aplicação de acordos coletivos pertinentes à categoria dos prestadores de serviços, sendo certo que nem mesmo participou das negociações coletivas originadoras das mencionadas convenções. Reputa contrariadas pela decisão regional as Orientações Jurisprudenciais nos 55 e 126 da SBDI-1 do TST, violados os arts. 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT e dissidentes os arestos juntados.

As OJs 55 e 126 da SBDI-1 do TST não dão azo ao recurso. A primeira, convertida na **Súmula nº 374 desta Corte**, trata de categoria diferenciada, hipótese distinta da dos autos. Ainda que assim não fosse, o Regional registrou premissa fática diversa daquela encampada pela súmula, qual seja, a de que a Reclamada participou das negociações coletivas atinentes à convenção coletiva dos bancários. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Já a última foi cancelada, em decorrência da nova redação dada à Súmula nº 239 do TST, pela qual é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico. Nesse sentido seguem os precedentes desta Corte, envolvendo inclusive a Reclamada: TST-RR- 497/2002-005-18-00.0, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-AIRR-32.773/2002-900-05-00.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, 2ª Turma, "in" DJ de 12/08/05.

Quanto aos arestos de fl. 529, a revista enfrenta o óbice da **Súmula nº 337 do TST**, na medida em que não identifica o processo, o tribunal prolator da decisão ou a fonte oficial de sua publicação. O de fls. 531-532 traz como fonte o "site" do TRT da 5ª Região, repositório não admitido por esta Corte como válido, emergindo como óbice os termos da mencionada súmula. O de fl. 536 não informa a fonte oficial de sua publicação. Os demais paradigmas, trasladados às fls. 532-533, não enfocam a premissa fática delineada pela decisão regional, a saber, a de que o Reclamante exercia atividades típicas de bancário. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Relativamente aos arestos de fls. 534-535, não expressam a mesma situação fática relatada pelo acórdão regional, segundo a qual a Reclamada participou das negociações coletivas que deram origem à convenção coletiva dos bancários. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Com referência aos paradigmas cotejados às fls. 537-539, versam sobre a teoria do conglobamento, aspecto nem sequer tangenciado pela decisão regional, atraindo, nessa linha, o obstáculo das **Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST**.

No que concerne à indigitada violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT, a revista não progride, haja vista não tratarem da circunstância específica dos autos, que é o enquadramento sindical obreiro. De resto, o Regional deslindou a controvérsia à luz das provas os autos, nomeadamente o objeto social da Reclamada, a atividade bancária desenvolvida pelo Reclamante e a negociação coletiva firmada com a FENABAM, entidade que congrega as entidades bancárias patronais. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 desta Corte.

4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A decisão alvejada consignou que o vale-refeição, porque previsto em norma coletiva, tinha caráter salarial, nos termos da Súmula nº 241 do TST. Acrescentou que a Lei nº 6.321/76, instituidora do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não excluiu a natureza salarial do auxílio-alimentação, apenas representou incentivo fiscal para o empregador filiado, sendo certo, ainda, que a norma coletiva não poderia dispor de forma diversa, alterando a natureza da parcela.

Para a Reclamada, o auxílio-alimentação **não** detém natureza salarial, tendo o Regional encetado interpretação dissonante da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST e do art. 6º do Decreto nº 5/91, regulamentador da Lei nº 6.321/76.

A OJ 133, por não abarcar a premissa na qual se lastreou a Corte Regional para deferir a verba, qual seja, a norma coletiva, não pode dar trânsito ao recurso de revista. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**. O mesmo se passa em relação ao comando de lei apontado como violado.

5) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Ante o não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos moldes do art. 500, III, do CPC.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 239, 296, I, 297, I, e 337 do TST;

b) louvando-me no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2004-016-02-40.5

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre a prescrição pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 209-210).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 213-215), contra-razões ao recurso de revista (fls. 219-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 211) e a representação regular (fls. 3 e 22), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, o recurso não prospera, tendo em vista a ausência de **questionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data de propositura da ação perante a Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência pacífica do TST (Súmula nº 409) e reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-714/2004-051-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ROGÉRIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 68-71) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 81-83), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 85-106).

Admitido o recurso (fls. 108-109), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 115-116).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 84 e 85) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando o Demandado isento de preparo ao óbice do Decreto-Lei nº 779/69.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS e diferenças salariais, bem como à anotação da CTPS do Reclamante.

O recurso, arrimado em violação do **art. 37, II e § 2º, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, uma vez que deferiu ao Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-722/2001-103-15-00.9

RECORRENTE : KATAYAMA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA CASSIANO THOMAZ
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 544-552) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 564-565), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável ao rurícola e quanto ao adicional de periculosidade (fls. 567-585).

Admitido o recurso (fl. 591), foram apresentadas contra-razões (fls. 593-610), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 566 e 567) e tem representação regular (fls. 108 e 555), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 528 e 587) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 527 e 586).

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Considerando-se que, no mérito, o apelo logrará êxito, invoca-se o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, para não se pronunciar a nulidade.

4) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO RURÍCOLA

O **Regional** concluiu que não se aplicava a prescrição quinquenal à ação proposta ao tempo da vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, na medida em que sua aplicação deveria se dar de modo gradual, atingindo eficácia plena somente a partir de maio/2005 (fl. 549).

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, logo, a prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola é aquela vigente na data do ajuizamento da ação.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade ao entendimento sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na **OJ 271 da SBDI-1**, segundo o qual, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio que dispõe que a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

Assim, tendo a **ação** sido proposta pelo Reclamante já na vigência da EC 28/00, incide sobre a hipótese a prescrição quinquenal.

Nessa senda, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Corte "a quo" consignou que a prova pericial demonstrou o trabalho em condições perigosas até dezembro de 1999, conclusão esta que não foi infirmada por prova em contrário. Aduziu que, ao contrário do que alegou a Reclamada, a função exercida pela Reclamante enquadra-se perfeitamente nas disposições da NR-16, Anexo 2, da Portaria nº 3.217/78 (fl. 550).

Em sede de revista, a Reclamada insiste na alegação de que as **funções** da Reclamante não se enquadram no disposto na referida NR, na medida em que os 22 botijões de gás a que se refere o laudo é material de consumo usado pelos aquecedores da Reclamada, que explora o ramo de avicultura, e que a exposição a esse ambiente se dava de forma eventual (fls. 578-583).

Em que pese a interposição de embargos de declaração pela Reclamada quanto ao tópico, o acórdão regional foi de clareza solar ao assentar que **não houve prova capaz de elidir a conclusão pericial** no sentido da periculosidade das funções exercidas pela Reclamante, não havendo possibilidade de ser reexaminada em sede de recurso de revista, ante a natureza extraordinária desta Corte Superior. Óbice, portanto, da Súmula nº 126 do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, deixo de apreciar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por óbice da Súmula no 126 do TST, e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-747/2004-431-02-01.2

RECORRENTE : DANIELA MUNIZ
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 92-96), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da empregada gestante (fls. 102-113).

Admitido o recurso (fls. 138-139), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 141-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 101 e 102) e a representação regular (fls. 10-11), tendo a Reclamante sido isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 94).

O Regional assentou que a Reclamante não tinha direito à **estabilidade provisória da gestante**, porquanto o atestado médico de confirmação da gravidez tem data posterior à dispensa (fls. 94-95). A revista lastreia-se em violação do **art. 10, II, "b", do ADCT** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que a Constituição Federal garante o direito à estabilidade provisória à empregada gestante, sem restrição quanto ao conhecimento prévio pelo empregador (fl. 112).

O recurso tem trânsito garantido ante a demonstração de divergência com o aresto de fl. 122, oriundo do 2º Regional, que enceta a tese de que a responsabilidade da empresa é objetiva, independentemente da ciência do empregador quanto ao fato, pois o maior bem jurídico tutelado é o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção.

No mérito, o recurso deverá ser provido, mercê da contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1**, incorporada à Súmula nº 244, I, do TST, segundo a qual o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Com efeito, o entendimento dominante nesta Corte segue na direção de que a regra constitucional inscrita no art. 10, II, "b", do ADCT apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida **desde a concepção**, porquanto se objetiva a proteção do nascituro, garantidos os salários do período.

Nesse sentido, é **irrelevante**, para efeito de conferir estabilidade provisória, o desconhecimento do empregador, ou mesmo da empregada, do estado gravídico, conforme as seguintes decisões, oriundas da SBDI-1 e SBDI-2 do TST: TST-ROAR-81/2002-900-05-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 11/10/02; TST-ERR-127.533/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, "in" DJ de 07/03/97; TST-ERR-96.764/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, "in" DJ de 28/02/97.

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal**, no exame dessa matéria, tem reconhecido a responsabilidade objetiva do empregador, inerente aos riscos derivados da própria atividade empresarial, satisfazendo-se aquela Corte, por isso mesmo e para efeito de incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória da gestante, com a confirmação do estado de gravidez da trabalhadora, conforme se pode verificar a partir das seguintes decisões: STF-AI-392.303/SP, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 07/01/02; STF-AI-315.965/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, "in" DJ de 14/02/02; STF-RE-259.318/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, "in" DJ de 21/06/02; STF-RE-220.567/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 1º/08/02; STF-RE-339.713-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 02/08/02; STF-AI-448.572/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 22/03/04.

Por fim, conforme preconizado pela **Súmula nº 244, II, do TST**, na impossibilidade de reintegração em face do esgotamento do período estável, restringir-se-á a garantia aos salários e demais vantagens correspondentes ao período.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa ao período de estabilidade.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-a-RR-758/2001-049-15-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADA : GINA HELENA NOVELLI LENOTTI ZULIANI
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
D E S P A C H O

As razões contidas na minuta do agravo, quanto à intempestividade de recurso interposto por meio eletrônico (e-mail), foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado (fls. 577-578), em face da recente edição da Instrução Normativa nº 28 do TST, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do recurso de revista e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-826/2002-007-13-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO : SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **13º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 271-282), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à sucessão e à prescrição do FGTS (fls. 285-292).

Admitido o recurso (fl. 295), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em manifestação do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo prosseguimento normal do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público (fl. 307).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 284 e 285) e tem representação regular (fls. 213 e 214), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 212) e depósito recursal efetuado além do valor da condenação (fls. 211 e 293).

3) DENUNCIAÇÃO A LIDE, SUCESSÃO DE EMPREGADORES E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Regional afirmou que a responsabilidade pelo pagamento das verbas postuladas na reclamatória é da Companhia Ferroviária do Nordeste, ainda que sejam referentes ao período em que houve a prestação de trabalho para a RFFSA, haja vista a caracterização da sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT.

Sustenta a Recorrente que **não** teria havido sucessão trabalhista e que a RFFSA permanece responsável pelas obrigações assumidas com o Empregado no período anterior ao contrato de arrendamento, devendo integrar o pólo passivo da lide. A revista lastreia-se em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo patronal logra êxito pela indigitada **contrariedade** à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, pois a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

Assim, a Rede Ferroviária Federal é responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas após a entrada em vigor do contrato de concessão, e quanto aos contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. No caso, o contrato de trabalho do Reclamante findou depois da entrada em vigor do contrato de concessão, razão pela qual a Rede Ferroviária Federal é subsidiariamente responsável pelo cumprimento do objeto da condenação.

Assim, merece parcial provimento o recurso de revista interposto para incluir a Rede Ferroviária Federal no **pólo passivo** da lide e para reconhecer que a sua responsabilidade é subsidiária quanto aos créditos trabalhistas postulados na presente reclamatória.

4) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DO FGTS

O Tribunal de origem assentou que não havia prescrição a ser declarada, pois o prazo para pleitear os depósitos do FGTS não realizados no curso do contrato de trabalho sobre parcelas já pagas é de trinta anos, sendo certo que o contrato do Reclamante estava em plena vigência e as verbas pleiteadas eram referentes ao período de 1º/09/87 a 31/12/97.

A Reclamada aduz que deve ser observada a **prescrição**. O apelo vem calçado em divergência jurisprudencial.

A jurisprudência pacificada no TST, consubstanciada na **Súmula nº 362**, segue no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, restando afastada a divergência jurisprudencial, porquanto a decisão recorrida reflete tal entendimento sumulado.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição das diferenças do FGTS, em face do óbice da Súmula nº 362 do TST, e dou-lhe parcial provimento quanto à sucessão de empresas, por contrariedade à OJ 225 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, incluir a Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da lide e para reconhecer que a sua responsabilidade é subsidiária quanto aos créditos trabalhistas postulados na presente reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-833/2003-141-17-00.2

EMBARGANTES : ADEIR MARIA DE OLIVEIRA COR-
RADI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 275, II, do TST, declarando a prescrição do direito de ação dos Reclamantes e extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 344-345).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, os Embargantes postularam a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-839/2001-050-01-00.8

RECORRENTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDA : EVANIA MARIA FERREIRA DO NAS-
CIMENTO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 260-265), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: nulidade processual por cerceio de defesa, relação de emprego, enquadramento sindical, jornada do operador de "telemarketing", multa do art. 477, § 8º, da CLT, ônus da prova das horas extras e do adicional noturno e indenização substitutiva do seguro-desemprego (fls. 266-281).

Admitido o recurso (fls. 285-286), foram apresentadas contra-razões (fls. 287-291), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 265-v e 266) e tem representação regular (fls. 41 e 42), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 246) e depósito recursal efetuado em valor superior ao da condenação (fls. 245 e 282).

3) NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DE DEFESA

No que tange à indigitada nulidade processual, a revista encontra óbice na Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, uma vez que o Regional não enfrentou o exame da questão alusiva ao cerceamento de defesa pelo prisma do indeferimento do requerimento à empresa prestadora dos serviços, com o intuito de informar o valor da remuneração da Reclamante.

Com efeito, o Regional tão-somente enfrentou o tema da nulidade processual pelo enfoque do indeferimento do chamamento ao processo da empresa prestadora dos serviços, conforme se infere na fl. 261.

4) RELAÇÃO DE EMPREGO

O Regional concluiu que a prova coligida nos autos atestava a formação de vínculo empregatício da Reclamante com a ora Recorrente tomadora dos seus serviços, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, sendo que a terceirização de mão-de-obra em atividades como as da Reclamante implicava fraude à legislação do trabalho.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 3º da CLT, alegando a Reclamada que a contratação da Reclamante por meio de empresa interposta, para trabalhar como operador de "telemarketing", não ensejaria o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, mormente porque não estariam presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto a conclusão pela ausência dos elementos tipificadores da relação de emprego na hipótese vertente (em sentido contrário ao entendimento do Regional) induziria o julgador ao revolvimento da prova, procedimento incompatível com a revista. Nessa linha, não há como divisar ofensa ao art. 3º da CLT.

Outrossim, não se perca de vista que a decisão revisanda encontra-se calcada e em consonância com a Súmula nº 331, I, do TST.

5) JORNADA DO OPERADOR DE "TELEMARKETING"

O Regional manteve a sentença de origem que deferiu à Autora vantagens previstas nas normas coletivas celebradas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado do Rio de Janeiro - SINTEL-RJ, considerando os seguintes aspectos:

a) o reconhecimento do vínculo empregatício com a Reclamada;
b) não se trata da hipótese de categoria diferenciada, a afastar a incidência das convenções coletivas invocadas.

A Recorrente sustenta que as normas coletivas firmadas pela SINTEL-RJ não se aplicam à Autora, porquanto, na condição de "operadora de telemarketing", sua categoria profissional não se equipara à dos empregados do setor de telefonia. Destaca que a Recorrida encontra-se juridicamente vinculada ao Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Município do Rio de Janeiro. Articula conflito à Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 desta Corte e traz arestos à colação.

No entanto, o aresto colacionado à fl. 277 é inespecífico, na medida em que não enfrenta a controvérsia acerca do enquadramento sindical sob o enfoque do reconhecimento, em juízo, do vínculo empregatício, em razão da fraude detectada às normas trabalhistas. Outrossim, o aludido paradigma versa sobre a categoria dos Contadores, hipótese diversa da dos autos epigrafados. Incide, "in casu", o óbice inserto na Súmula nº 296, I, deste Tribunal.

O precedente jurisprudencial de fl. 278 desserve para o fim almejado, porquanto, por ser oriundo de Turma desta Corte, não atende aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte. TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Note-se que a Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 desta Corte é inespecífica à hipótese dos autos, haja vista não tratar especificamente de enquadramento sindical, atraindo, por conseguinte, os termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprir registrar que, caso a intenção da Recorrente seja a insurgência quanto à jornada do operador de "telemarketing", o recurso de revista atrairia o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Sendo assim, também por tal aspecto, não haveria como aferir a invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST, por ausência de tese no acórdão regional que possa ser confrontada com os fundamentos do recurso de revista.

6) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional concluiu ser devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por descumprimento das obrigações básicas do contrato de trabalho quanto à quitação.

O recurso de revista está calcado em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que não seria devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT no caso de reconhecimento do vínculo de emprego somente em juízo.

O aresto acostado à fl. 279 permite o trânsito do apelo revisional por divergência jurisprudencial específica, pois pronuncia-se de forma diametralmente oposta ao preconizado pelo TRT.

O pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

7) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional asseverou que a prova oral coligida nos autos, notadamente o depoimento do preposto da Reclamada, que nada soube informar acerca do horário de labor da Autora, atestava a prestação de horas extras.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que teria havido condenação em horas extras pautada em presunção de verdade do alegado pela Reclamante.

Entretanto, tendo o Regional decidido que a Reclamante se desincumbiu do ônus de provar as horas extras noticiadas na inicial, a pretensão da recursal quanto à indigitada violação de dispositivo legal encontra o óbice contido na Súmula nº 221, II, do TST.

Os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que partem do pressuposto fático de que os Autores daquelas demandas não se desincumbiram do encargo que lhes cabia de provar as horas extras, hipótese não reconhecida pelo Regional, atraindo, por conseguinte, o obstáculo inserto na Súmula nº 296, I, desta Corte.

Outrossim, o apelo encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto a investigação da alegação da Reclamada demandaria o revolvimento da prova, diante da assertiva do Regional de que a condenação está pautada na prova oral coligida nos autos.

8) ÔNUS DA PROVA DO ADICIONAL NOTURNO

Relativamente ao ônus da prova do adicional noturno, o recurso de revista igualmente atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

9) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

No tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 389, II (ex-OJ 211 da SBDI-1 do TST). Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego quando o empregador deixa de entregar ao empregado as guias necessárias para o recebimento do seguro. Ressalte-se ainda que, para se concluir pela indigitada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

10) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, vínculo empregatício, enquadramento sindical, horas extras, adicional noturno e indenização do seguro-desemprego, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 331, I, 333 e 389, II, do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-847/2002-016-01-00.4

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO : EVERTON VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário (fls. 106-109) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 123-124), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando o reexame das seguintes matérias: caracterização e efeitos da revelia e desvio de função (fls. 126-155).

Admitido o recurso (fl. 159), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 125v e 126) e tem representação regular (fls. 30 e 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 71) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 72 e 156).

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alega a Reclamada ter havido omissão da decisão regional quanto às questões apontadas nos embargos declaratórios referentes à caracterização e efeitos da revelia, diferenças de horas extras e aplicação da Súmula nº 340 do TST e desvio de função. A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 e 897-A da CLT, 131, 458, 515, § 1º, 516 e 535, I e II, do CPC, e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre a pretensão obreira, assentando que o preposto somente chegou à sala de audiência após a prolação da sentença, sendo aplicada a revelia. Quanto à aplicação da Súmula nº 340 do TST, o Regional assentou que a matéria não foi examinada pelo Juízo de origem e que não havia omissão quanto ao pleito de diferenças salariais da função com base nos paradigmas indicados.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, de forma que resta afastada a violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, únicos dispositivos entre os invocados que poderiam, em tese, ensejar a admissão da revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) CARACTERIZAÇÃO DA REVELIA

O Regional assentou que a Reclamada não compareceu à audiência, mesmo tendo sido regularmente intimada. afirmou ainda que o advogado e o preposto da Empresa compareceram com atraso, após a prolação da sentença e a decretação da revelia.

Sustenta a Reclamada que o atraso no comparecimento do patrono e do preposto à audiência não configura hipótese de aplicação da pena de revelia, mas sim de suspensão do julgamento e designação de nova audiência. O apelo vem calcado em violação do art. 844 da CLT e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 122 e com a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1, ambas do TST, no sentido de que se aplica a pena de revelia à reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, ainda que presente seu advogado mudo de procuração, sendo certo que inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência. Nessa linha, não há que se falar em violação do dispositivo de lei invocado.



Os arestos oriundos do STF não servem ao fim colimado, porquanto não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os paradigmas acostados às fls. 145-146 tratam de forma genérica da questão atinente ao atraso no comparecimento à audiência, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que o preposto e o patrono da Reclamada somente adentraram a sala de audiências após a prolação da sentença. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumprido ressaltar que os arestos colacionados às fls. 146-147 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/1997.9, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/1999.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/1999.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/1999.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Outrossim, os paradigmas cotejados às fls. 148-149 são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) EFEITOS DA REVELIA

O Tribunal de origem consignou que, com a aplicação da revelia, não era necessária a autenticação dos documentos juntados pelo Reclamante, pois não foram objeto de impugnação. Ressaltou ainda que não foram constatadas irregularidades nos referidos documentos e que não há nos autos nenhum elemento capaz de afastar a veracidade dos fatos narrados na reclamatória.

Inconformada, a Reclamada aduz que a prova documental trazida aos autos é inservível em razão da ausência de autenticação das cópias reprográficas. O apelo vem fulcrado em violação dos arts. 830 da CLT e 385 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo não logra admissão, na medida em que ataca apenas um dos fundamentos da decisão regional, qual seja, a autenticação dos documentos juntados na inicial, quando, conforme já mencionado no relatório, o TRT adotou mais de um fundamento para manter a condenação, a saber, a ausência de impugnação e de irregularidade nos documentos e a inexistência nos autos de outros elementos capazes de afastar a veracidade dos fatos declinados na inicial. Com efeito, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação dos arts. 830 da CLT e 385 do CPC, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Nessa linha, o referido aspecto não foi abordado na jurisprudência trazida a cotejo, fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula nº 23 do TST, de modo que subsistem os demais fundamentos da decisão recorrida.

6) HORAS EXTRAS

O Regional afirmou que a questão da contrariedade à Súmula nº 340 do TST não foi examinada na sentença, impossibilitando o seu reexame em sede recursal. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Cumprido destacar que o único aresto transcrito é oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme os precedentes supracitados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) DESVIO DE FUNÇÃO

Com referência à alegação de desvio de função, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 23, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-855/2004-034-03-00.3

RECORRENTE : NÉLIO BORBA ONEDA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste, como advogado da Recorrida-Telemar, o nome do Dr. João Gomes Pessoa em lugar da Dra. Jane Mendes Figueiredo.

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 989-997) e negou provimento aos embargos declaratórios da Telemar, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual (fls. 1.007-1.023).

Admitido o recurso (fl. 1.048), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 998 e 1.007) e a representação regular (fl. 168), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

3) HORAS EXTRAS - REGISTROS INVARIÁVEIS

O Regional assentou que não eram devidas horas extras, porquanto, exibidos os cartões de ponto do período, embora com registros de jornada de trabalho invariáveis, incumbia ao Reclamante o ônus de demonstrar a jornada efetivamente trabalhada.

A revista lastreia-se apenas em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que cabia à Reclamada o ônus da prova das horas extras, tendo em vista que os cartões de ponto com registros invariáveis são inválidos.

O apelo tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST, segundo a qual são inválidos como meio de prova os cartões de ponto que demonstram anotações de entrada e saída invariáveis, circunstância que inverte o ônus da prova das horas extras, que passa a ser do empregador e, se dele não se desincumbir, prevalece o horário declinado na inicial.

Com efeito, na hipótese vertente, o Regional entendeu que, conquanto os cartões de ponto registrassem jornada de trabalho inflexível, incumbia ao Reclamante o ônus de comprovar a jornada elástica (fato constitutivo do direito pleiteado).

Na esteira da mencionada orientação jurisprudencial, em decorrência da invalidade dos cartões de ponto apresentados, foi invertido o ônus da prova, incumbindo à Reclamada demonstrar que o Reclamante não laborou em jornada extraordinária.

Impõe-se, assim, o provimento do recurso, a fim de que sejam deferidas as horas extras pleiteadas e seus reflexos.

4) PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL

O Regional assentou que o Reclamante não tinha direito à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual, por ter sido dispensado em 12/11/03, quatro anos após o período de vigência do programa de redução do quadro de pessoal promovido pela Reclamada (novembro/98). Ressaltou que não há como acolher o entendimento do Reclamante no sentido de que a reestruturação administrativa da Empresa perduraria indefinidamente, sendo certo que a garantia do incentivo financeiro da adesão a PIRC foi assegurada somente aos empregados que aderiram ao plano dentro do período de 11 a 13/11/98, ou, caso não fossem atingidas as metas, aos demitidos até a privatização, com redutor de 30%.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamante que o deferimento do incentivo reduzido refere-se a dispensas posteriores ao período de adesão e que, não havendo data limite para o fim das demissões, o plano teria vigência, como alegado pela Reclamada em sua defesa, até que se atingissem as metas de dispensas estipuladas pela Empresa, cuja demonstração é ônus processual da Reclamada, do qual não se desincumbiu.

No entanto, a revista não merece prosperar, na medida em que os arestos transcritos às fls. 1.013-1.018 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam o fundamento da decisão recorrida, no sentido de ser inconverso que o Obreiro não havia aderido ao PIRC, tendo sido dispensado sem justa causa mais de quatro anos após a respectiva implementação, de modo que não fazia jus à indenização decorrente do PIRC. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Já os paradigmas acostados às fls. 1.022-1.023, para o embate de teses, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, a revista encontra óbice também na Súmula nº 126 do TST, porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações do Reclamante, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto: a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste, como advogado da Recorrida-Telemar, o nome do Dr. João Gomes Pessoa em lugar da Dra. Jane Mendes Figueiredo;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao plano de incentivo à rescisão contratual, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras, por contrariedade à OJ 306 da SBDI-1 do TST, para determinar o pagamento das horas extras pleiteadas na inicial.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-855/2004-034-03-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NÉLIO BORBA ONEDA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMOS RAMINHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor, no exercício da Presidência do 3º Regional denego seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Telemar, por irregularidade de representação processual (fls. 280-281).

Inconformada, a Reclamada-Telemar interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 283-284) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 285-294), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-ED-E-RR-612.385/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1 "in" DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/01, Rel. Min. Luciano Castilho, SBDI-1 "in" DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/96, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/98, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ 04/08/00.

"In casu", a procuração datada de 25/10/04, que outorgaria poderes, entre outros advogados, à Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho (fls. 6-7), que substabeleceu para o Dr. João Gomes Pessoa, único subscriptor do agravo de instrumento (fl. 275), encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 10/05/05, acostado à fl. 276, expressando claramente que ela revogava e substituiu todo e qualquer mandato anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda estivesse em vigor.

Saliente-se, ainda, ser inviável a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação está em total sintonia com a Súmula nº 395, IV, do TST, no sentido de que fica configurada a irregularidade de representação se o substabelecimento for anterior à outorga passada ao substabelecente.

Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula nº 383, I, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas nºs 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-882/2002-004-06-00.6

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 6º Regional que negou provimento aos recursos ordinários das Partes Litigantes e acolheu em parte os embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo (fls. 1.049-1.062), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de litispendência e de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, postulando, ainda, o reexame das seguintes questões: prescrição, vínculo empregatício, inaplicabilidade de normas coletivas, multa do art. 477 da CLT, horas extras, repercussão das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, diferenças salariais, descontos e aplicação da Súmula nº 330 do TST (fls. 1.075-1.097).

Admitido o recurso (fls. 1.100-1.103), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.105-1.143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 1.074 e 1.075) e tem representação regular (fl. 63), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 919) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 1.098).

3) NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recorrente sustenta que o indeferimento do chamamento da COSAC para compor a lide e o fato de não lhe ter sido oportunizada a produção de provas acarretam a anulação do processo desde então, com o conseqüente retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja reaberta a instrução. Articula violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 1.076-1.077).

Entretanto, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 5º, LV, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

4) LITISPENDÊNCIA

O Regional decidiu que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar a alegada litispendência (fl. 1.055).

O Reclamado afirma que alguns dos pedidos formulados no presente feito já foram objeto de outras ações propostas pelo Sindicato representativo da categoria profissional do Autor. Aponta violação do art. 267, V, do CPC.

No entanto, tendo a Corte "a quo" consignado a inexistência de prova acerca da alegada litispendência, a pretensão recursal encontra o obstáculo inserto na Súmula nº 126 desta Corte, que veda a reapreciação fático-probatória dos autos nesta fase recursal extraordinária.

5) PRESCRIÇÃO

O Recorrente alega que o direito do Autor encontra-se totalmente prescrito, fundamentando o recurso em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 1.078-1.079).

Contudo, o apelo não merece prosperar, na medida em que a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF contraria a orientação contida na Súmula nº 409 desta Corte, no sentido de que não procede a articulação do indigitado dispositivo constitucional quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

Outrossim, não há como prosperar a mencionada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

6) VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONDIÇÃO DE COOPERAÇÃO DO AUTOR

O Regional assentou que restou comprovado o vínculo empregatício com o Reclamado mesmo após à "pseuda" rescisão contratual, ocorrida em 27/02/98" (fl. 1.055), considerando os seguintes aspectos fáticos:

a) mesmo à partir da indigitada data, o Autor executava as mesmas tarefas objeto do contrato pactuado com o Banorte;
b) a colocação do Reclamante como cooperado importou em fraude à legislação trabalhista;

c) restaram caracterizados todos os requisitos extraídos do art. 3º da CLT, à luz do princípio da "primazia da realidade" (fls. 1.053-1.055).

Aduz o Reclamado que não houve vínculo empregatício entre as Partes Litigantes após 28/02/98, data em que o Reclamante passou a estar vinculado juridicamente à COSAC - Cooperativa de Serviços e Administração de Créditos. Sustenta a impossibilidade de anulação do Contrato de Prestação de Serviços que celebrou com a aludida Cooperativa - da qual o Reclamante foi sócio-fundador - que, conforme as provas dos autos, gerou todos os efeitos jurídicos pertinentes ao objeto do contrato. A revista lastreia-se em violação dos arts. 129 da Lei nº 8.540/80, 5º, III, "c", XVIII e XXXVI, e 146 da CF, 2º, 3º e 442, "caput" e parágrafo único, da CLT, 97 do CC revogado e à Lei nº 5.764/71 e em divergência jurisprudencial (fls. 1.079-1.085).

O apelo não prospera em relação ao tópico em exame, afinal a premissa fática adotada pelo Regional, no sentido de que ficou provada a existência de fraude às normas trabalhistas e que, na prática, o Reclamante, mesmo após "a pseudo rescisão contratual", continuou ativamente no Reclamado como empregado, nos moldes da relação empregatícia estabelecida no art. 3º da CLT, faz incidir sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, assim, as violações legais, bem como a divergência jurisprudencial.

7) EFICÁCIA DAS NORMAS COLETIVAS - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu os pedidos formulados com base em norma coletiva dos bancários, considerando a fraude perpetrada contra o Autor, bem como o fato de as atividades por ele desempenhadas no Reclamado, tomador dos serviços, serem de bancário, permanecendo nessa situação mesmo após a intervenção decretada pelo Banco Central (fls. 1.055-1.056).

O Recorrente sustenta que a ele não se aplicam os instrumentos normativos firmados por entidades bancárias atuantes no mercado, uma vez que se encontra em liquidação extrajudicial. Sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.238/84, 15 e 34 da Lei nº 6.024/74, contraria a Súmula nº 304 do TST e diverge de outros julgados (fls. 1.085-1.090 e 1.096).

Todavia, não prevalecem os argumentos do ora Agravante, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional confere às matérias extraídas dos indigitados dispositivos legais razoável interpretação, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Ademais, não resta contrariada a Súmula nº 304 do TST, pois trata de hipótese diversa da discutida no particular, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

De outra parte, os julgados trazidos a cotejo são oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

8) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Os dois primeiros paradigmas alinhados à fl. 1.091 autorizam o tráfico da revista, porquanto espelham tese oposta àquela emitida pelo Regional, acenando para o descabimento da multa em epígrafe quando há, em juízo, controvérsia acerca da existência ou não do vínculo empregatício.

No mérito, tem incidência o entendimento dominante e reiterado do TST, que aponta para o descabimento da multa em comento sobre verbas cuja procedência só vem a ser reconhecida judicialmente, demonstrando, assim, não se tratar de parcelas incontroversas no momento da homologação rescisória. Eis os precedentes que embasam a tese aqui aventada: TST-RR-1.029/2002-171-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-265/2002-005-10-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-704.374/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-803.503/01, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-RR-596.165/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, 2ª Turma, "in" DJ de 06/05/05.

9) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A Turma Julgadora "a quo", considerando que o Autor estava sujeito à jornada de bancário, estabelecida pelo art. 224, "caput", da CLT, salientou que ele teve êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a prestação de trabalho em horário extraordinário (7a e 8a horas) diariamente (fl. 1.056).

O Recorrente, após insistir na tese de que o Reclamante não era bancário, subordinando-se, por conseguinte, à jornada de 8 horas, aduz que negou a prestação de serviços em jornada extraordinária, circunstância que reverteu ao Recorrido o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a contento. Argumenta que o Autor não provou que as horas extras trabalhadas não foram corretamente pagas. Sustenta violado o art. 818 da CLT e traz arestos a cotejo (fls. 1.092-1.093). Entretanto, ao contrário do alegado pelo Reclamado, o Regional consignou expressamente que o Reclamante provou o fato constitutivo do seu direito. Não restou afrontado, portanto, o dispositivo de lei invocado, pois o entendimento adotado no acórdão recorrido resultou justamente da sua interpretação razoável. Incide o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Os julgados colacionados não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois contêm entendimento que está de acordo com aquele vertido na decisão proferida pelo Regional, ou seja, de que cabe ao Reclamante o ônus de provar a existência de trabalho extraordinário.

10) REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Regional manteve a sentença que determinou a incidência das horas extras no cálculo dos repouso semanais remunerados. Adotou como razão de decidir o assentado na Súmula nº 172 do TST (fls. 1.056-1.057).

O Recorrente argumenta que o salário mensal já inclui o repouso semanal remunerado, razão pela qual a determinação de reflexo das horas extras nesse título implica "bis in idem". Transcreve um aresto com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial (fls. 1.093-1.094).

Todavia, o apelo não logra êxito, pois o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a referida Súmula nº 172 do TST.

De todo modo, o único paradigma colacionado constitui decisão de primeiro grau, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT.

11) DIFERENÇAS SALARIAIS

A Corte Regional decidiu que o Reclamante faz jus às diferenças salariais, calcando-se nos seguintes fundamentos:

a) deveria ter sido beneficiado pelas normas coletivas da categoria profissional dos bancários, às quais era vinculado;
b) a prova documental produzida nos autos revelou a existência de diferenças salariais;

c) as reduções salariais sofridas pelo Reclamante durante o período em que passou a integrar a "falsa cooperativa" importaram em alterações contratuais que ferem o art. 462 da CLT (fls. 1.057 e 1.069-1.073).

O Reclamado argumenta que a condenação epígrafada não deve prosperar pelas seguintes razões:

a) inexistente prova nos autos acerca de qualquer ajuste salarial com a COSAC, não tendo o Reclamante se desincumbido do ônus de provar os fatos alegados, o que viola o art. 818 da CLT;

b) existência de contradição na decisão que confere validade a um ajuste salarial entre o Recorrente e a CASAC, ao mesmo tempo em que declara nulos os demais documentos assinados;

c) impossibilidade de se reconhecer os salários ajustados com a COSAC, seja pelo reconhecimento de vínculo com o Banorte, seja pelo alto valor destes;

d) inexistiu prejuízo ao Autor, que, como cooperado, percebia salário superior aos auferidos quando era empregado do Reclamado;

e) a COSAC sempre pagou os valores contratados, destacando que o valor noticiado pelo Recorrido é líquido, já descontados imposto de renda, INSS e outros (fls. 1.094-1.096).

Sem razão o Recorrente.

Com efeito, tendo o Regional decidido pela insubsistência das alegações do Reclamado, no sentido de que caberia ao Autor o encargo de demonstrar o ajuste salarial com a Cooperativa epígrafada, considerando, para tanto, os documentos dos autos, os quais corroboram as alegações da peça de ingresso, resta evidenciada a razoável interpretação ao art. 818 da CLT, atraindo o obstáculo preconizado pela Súmula nº 221, II, do TST.

Outrossim, vale ressaltar que toda a pretensão recursal objetiva a reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que é impossibilitado nesta fase recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126 desta Corte.

12) DESCONTOS

No tocante ao tema recursal relativo aos "descontos efetuados sob as rubricas Tsc (IR), Fundo de Contingências, ISS, Sul América - IOF, ISS s/KT e Pró-sorrindo" (fls. 1.096-1.097), a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**13) APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST**

No que tange à aplicação da Súmula nº 330 desta Corte, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que nem sequer restou atendido requisito indispensável para a aplicação da indigitada súmula, qual seja, a elaboração de um Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, limitando-se a, genericamente, insurgir-se quanto à decisão recorrida, partindo do pressuposto de existência do aludido documento.

Note-se que, no caso de a intenção do Recorrente ser a de tentar demonstrar a existência de TRCT nos autos, a pretensão encontraria o óbice inserido na **Súmula nº 126 desta Corte**.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

14) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, litispendência, prescrição, vínculo empregatício, aplicabilidade das normas coletivas, ônus da prova quanto às horas extras, repercussão das horas extraordinárias sobre o Repouso Semanal Remunerado, diferenças salariais, descontos e aplicação da Súmula nº 330 desta Corte, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 333, 409 e 422 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para excluí-la da condenação. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-901/2003-048-03-00.6

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamante (fls. 160-166) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 173-174), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento (fls. 176-187).

Admitido o recurso (fl. 190), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 191-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 175 e 176) e tem representação regular (fls. 120 e 170), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 188).

3) PRESCRIÇÃO

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e às Súmulas nºs 206, 308 e 362, todas do TST, e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **25/09/03** (fl. 163), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrido em 28/04/02 (fl. 163).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AI-562.922-1/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisão Monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que também só seria possível falar em violação direta da mencionada norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF.

De outro lado, não há como se considerar a incidência de **prescrição quinquenal** na medida em que aplicável às parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear às diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não se vislumbra violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 5º, XXXVI, da CF.

O apelo não pode tráfegar pela contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1** e às Súmulas nºs 206, 308 e 362, todas do TST, na medida em que o entendimento nelas vertido não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-924/2004-001-18-00.6

RECORRENTE : JOÃO CAETANO ALVES
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
RECORRIDA : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 18º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 145-148), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 152-164).

Admitido o recurso (fls. 189-191), foram apresentadas contra-razões (fls. 194-202), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (fls. 150, 151v. e 152) e tem representação regular (fls. 8-9), estando o Reclamante isento de custas (fl. 99).

O Regional manteve o acolhimento da prejudicial de mérito invocada pela Reclamada, reputando **prescrito o direito do Autor** quanto ao recebimento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que a reclamação foi ajuizada em 22/06/04 (fl. 147), ou seja, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o **prazo prescricional** começava a fluir a partir do depósito das diferenças do FGTS, após o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 189 do Código Civil e 7º, XXIX, da CF, e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não

criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUI-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a ter o entendimento de que o marco inicial da prescrição conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, ou também a partir do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **questionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST (Súmula nº 409) e do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 409 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-967/2002-008-05-40.0

AGRAVANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA
AGRAVADO : EDEXIVAL SILVA FRANÇA
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO MORAES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST, na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 312-313).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-23).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 324-326) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 321-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 314), tem representação regular (fl. 105) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - JUÍZO DE MÉRITO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A Agravante arguiu a preliminar de nulidade do despacho-agravado, por entender que o Regional adentrou na análise do mérito das questões suscitadas no recurso de revista, o que somente poderia ser efetuado por esta Corte Superior, restando evidenciada a usurpação de competência. Sustenta violado o art. 5º da Lei nº 7.701/88.

Não prosperam os argumentos da Agravante, pois o TST, ao **apreciar** o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, não há como se divisar ofensa ao **art. 5º da Lei nº 7.701/88**, que trata da competência das Turmas do TST, nada referindo sobre o prévio exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista feito pelo Tribunal Regional. Sinala-se que esse juízo prévio é requisito previsto em lei (art. 896, § 1º, da CLT) e foi regularmente observado no caso em exame.

4) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A ora Agravante alega que o despacho-agravado é omissivo e contraditório quanto a vários aspectos da controvérsia, o que ensejaria a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ocorre que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, conforme propugna a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST**. Assim, o agravo de instrumento não se encontra devidamente fundamentado, não havendo como processar-se a revista em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No recurso de revista, a Reclamada alega que o acórdão regional afigura-se contraditório no tópico atinente à declaração de grupo econômico e de solidariedade entre as demandadas. Suscita violados os arts. 832 da CLT, 458, II, 818, § 2º e 535, I, do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF.

Conforme sinalado no item anterior deste despacho, consoante estabelece a **OJ 115 da SBDI-I do TST**, somente se justifica por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Assim, afigura-se despicenda a alegação de afronta aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados pela Reclamada.

Ademais, o **acórdão regional não se afigura omissivo** ao reconhecer a formação do grupo econômico. Salientou que restaram preenchidos os requisitos necessários à caracterização da existência de controle e administração de uma empresa por outra, como se infere da análise da prova e consoante estabelecido no art. 2º, § 2º, da CLT. Assim, ao contrário do alegado pela Reclamada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

6) NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA

O Regional afastou a arguição de julgamento "extra petita", salientando que a declaração de responsabilidade solidária das Reclamadas decorreu dos fatos apresentados por ocasião da causa de pedir, do postulado no petítório final e das provas colacionadas nos autos. Salientou que o pedido de condenação solidária das duas primeiras Reclamadas encontra-se inserto na letra "a" da exordial e está fundamentado na seguinte assertiva: "a lei estabelece um vínculo de solidariedade passiva entre os empregadores agrupados, em relação aos direitos do empregado" (acórdão recorrido, fl. 232).

Irresignada, a Agravante reitera a tese de julgamento "extra petita", argumentando que **em nenhum momento foi suscitada** a tese de formação de um grupo econômico, que não poderia ter sido declarado existente. Sustenta violados os arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Ao contrário do alegado pela Reclamada, não se afigura o alegado julgamento "extra petita", pois, como salientado pelo Regional, **do pedido** formulado na petição inicial e dos fundamentos que o embasaram, decorre a conclusão lógica de que o pleito de condenação solidária das Reclamadas fundava-se na existência de grupo econômico. Assim, não restam violados os dispositivos de lei invocados, que foram interpretados de forma razoável, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, o **art. 5º, LIV e LV, da CF não é passível de malferimento direto**, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

Já a **Agravante inova à lide ao colacionar arestos** com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois eles não foram apresentados por ocasião da interposição do recurso de revista. Assim, considerando-se que o agravo não serve ao intuito de complementar a fundamentação da revista, não há como considerar a jurisprudência colacionada a destempo.

7) GRUPO ECONÔMICO

A Turma Julgadora "a quo" manteve a condenação solidária da 1ª e da 2ª Reclamadas, reconhecendo a formação do grupo econômico. Salientou que restaram preenchidos os requisitos necessários à caracterização da existência de controle e administração de uma empresa por outra, como se infere da análise da prova e consoante estabelecido no art. 2º, § 2º, da CLT.

Inconformada, a Agravante alega que **não restou caracterizado** o alegado grupo econômico, pois as Reclamadas não estão sob a direção, controle e administração uma da outra. Sustenta violados os arts. 2º, § 2º, da CLT, 896 do antigo Código Civil, 264 e 265 do atual Código Civil, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial. O Regional lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não há como se verificar a alegada afronta aos dispositivos de lei invocados pela Reclamada.

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial. O primeiro é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já o **segundo contém entendimento** que está em consonância com aquele adotado pelo Regional, de que o grupo econômico evidencia-se quando uma empresa principal controla, dirige e administra outra.

8) REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO - LIMITE TEMPORAL
No acórdão regional, ficou consignado que a revogação da procuração não retirou da MERIDIEN nenhuma participação no empreendimento, pois ela continuou usufruindo das mesmas vantagens, não interrompeu a prestação de serviços e o empreendimento continuou tendo o mesmo nome.

A Agravante alega que a **procuração outorgada em seu favor** pela 1ª Reclamada (SISAL) foi revogada em 09/11/99. Alega que, a partir dessa data, não pode mais ser considerada solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas assumidos pela SISAL. Sustenta violado o art. 5º, II, da CF.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

9) MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MÉRAMENTE PROTETÓRIOS

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, frisando que não havia o que ser esclarecido, corrigido ou aditado na sentença, restando manifesta a impropriedade dos embargos opostos.

A Recorrente alega que seus **embargos não tiveram o intuito** protelatório, mas sim o de sanar omissão existente na decisão de primeiro grau. Sustenta violado o art. 538, parágrafo único, do CPC. Não há como divisar ofensa ao dispositivo de lei invocado, pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu da interpretação razoável conferida à norma nele contida, incidindo a **Súmula nº 221, II, do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-970/2003-015-10-00.0

RECORRENTES : DANIEL DE ABREU SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução de incidente de uniformização de jurisprudência, discutindo a questão referente ao termo inicial da prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, quando o empregado move ação na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), tema versado no recurso em epígrafe.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-973/2003-015-10-00.4

RECORRENTE : FLÁVIO IRAJÁ CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução de incidente de uniformização de jurisprudência, discutindo a questão referente ao termo inicial da prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários quando o empregado move ação da Justiça Federal, (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), que é um dos temas versados no recurso em epígrafe.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-974/2004-060-03-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : MÁRCIO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADA : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEMIG-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST (fl. 133).

Inconformada, **CEMIG-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-140) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 134), tem representação regular (fls. 38-39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-976/2003-008-17-00.1

RECORRENTE : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRIDO : JORGE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **17º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário obreiro e acolheu os embargos de declaração (fls. 142-148 e 164-167), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição dos expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 170-196). **Admitido** o apelo (fls. 202-203), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 168 e 170) e tem representação regular (fl. 66), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 197) e depósito recursal efetuado (fl. 198).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Recorrente que o acórdão do Regional é **nulo**, porque não examinou as questões preliminares argüidas em suas contra-razões ao recurso ordinário obreiro. Fundamenta seu apelo em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Não ficou caracterizada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque as questões suscitadas nos embargos de declaração da Reclamada (preliminar de não-conhecimento do apelo obreiro, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, integração da CEF à lide e prescrição contada a partir da decisão do STF - fls. 150-160) foram todas enfrentadas, percuientemente, pelo TRT, conforme se observa do acórdão de fls. 164-167, no qual foram recusadas as teses do não-conhecimento do apelo obreiro, da incompetência desta Especializada, da ilegitimidade de parte da integração da CEF à lide.



Cumpra observar que, em relação à tese da prescrição a partir da decisão do STF, o TRT não estaria obrigado a pronunciar-se sobre ela, porquanto, havendo duas teses de resistência por parte da Reclamada e tendo o Regional adotado uma delas, a de que a prescrição flui a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, por certo que a outra tese (decisão do STF) foi rejeitada pela Corte de origem, não havendo necessidade de novo enfrentamento pelo TRT. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pelo Regional, ficando afastada a pecha de omissão.

4) PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como o TRT assentou que o Reclamante observou o prazo prescricional da **Lei Complementar nº 110, de 29/06/01**, não há como reconhecer violação de lei e/ou divergência jurisprudencial válida, ante a diretriz da referida OJ 344 da SBDI-1 desta Corte. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o TRT, são devidos os **honorários advocatícios** com base nos arts. 20 do CPC, 1º, I, e 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da CF (fl. 147).

O apelo patronal logra êxito pela indigitada **contrariedade** à Súmula nº 219 do TST, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da condenação, mas sujeita-se ao atendimento das condições expressas no art. 14 da Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Assim, como o Reclamante não preenche nenhum dos requisitos da referida súmula, porque o TRT simplesmente condenou a Reclamada pelo princípio da sucumbência, tem-se por indevida a verba honorária.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade e à prescrição dos expurgos inflacionários, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para excluir da condenação a verba honorária. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-980/2003-063-01-00.9

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ ARNALDO XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 48-54), rejeitou os primeiros embargos declaratórios (fls. 69-71) e acolheu os segundos declaratórios (fls. 81-83), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 87-112).

Admitido o recurso (fls. 115-116), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 83v. e 87) e tem representação regular (fls. 91-92), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 89) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 90).

3) **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 535, II, e 462 do CPC, 832 e 897-A da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF.**

Alega a Reclamada ter havido **omissão** no julgado, em face do silêncio do Regional sobre o aspecto da controvérsia suscitado nos seus embargos declaratórios, concernente ao marco inicial dos juros e correção monetária.

De plano, fica afastada a admissibilidade do apelo por violação dos arts. 535, II, e 462 do CPC, 897-A da CLT e 5º, XXXV, da CF, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.** Com efeito, a Reclamada opôs dois sucessivos embargos declaratórios (fls. 56-57 e 73-76), tendo nos primeiros embargos objetivado a Recorrente tão-somente o prequestionamento quanto à pretensa violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e à imutabilidade do ato jurídico perfeito.

Destarte, a discussão acerca do **marco inicial dos juros e correção monetária**, levantada somente nos segundos embargos declaratórios, constitui inovação recursal.

Resta intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

4) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, na medida em que o marco inicial da prescrição era o trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula no 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Com efeito, a **Lei Complementar nº 110/01** foi editada em 29/06/01, contudo, conforme expressamente prevê seu art. 14, entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/06/01. Ora, consoante estabelece o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42, LICC, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Assim, tendo em vista a existência de disposição expressa na lei em comento, esta passou a vigor na data de sua publicação.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **30/06/03** (fl. 82), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Logo, não prospera o recurso quanto a esse tópico, na esteira da atual jurisprudência do TST, ainda que por fundamento diverso.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.** Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST.**

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-985/2003-010-04-00.0

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILSON DATRI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 127-133), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento das mencionadas diferenças (fls. 135-146).

Admitido o recurso (fls. 153-154), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 156-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 134 e 135) e a representação regular (fls. 148-149), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 106) e depósito recursal efetuado em valor superior à condenação (fls. 105 e 151).

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, não está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o **prazo prescricional** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, ocorrido em 10/09/01.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que está prescrito o direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada após o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho e à publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AI-562.922-1/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisão Monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que também só seria possível falar em violação direta da mencionada norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF.

Em arremate, o apelo também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **10/09/01** (fl. 129), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrido em 10/09/03 (fl. 129).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST.**

4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

A decisão recorrida consignou que era do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Sustenta o Reclamado que não poderia ser **responsabilizado** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-995/2004-025-03-00.0

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDOS : DARCIO COSTA NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 200-204), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ilegitimidade de Parte e prescrição (fls. 206-228).

Admitido o recurso (fl. 232), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 235-241), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 205 e 206) e tem representação regular (fls. 153-154), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 183) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 182 e 229).

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir do trânsito em julgado das ações ajuizadas pelos Reclamantes perante a Justiça Federal, que reconheceram o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após dois anos, contados seja da extinção do contrato de trabalho, seja da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 e às Súmulas nºs 243 e 362, todas do TST, e divergência jurisprudencial. Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 23/07/04 (fl. 202), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações propostas na Justiça Federal, que reconheceram o direito às atualizações dos saldos das contas vinculadas, ocorrido em 01/08/02 e 08/09/02 (fl. 201).

Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, dispensada a análise de violação de dispositivos legais e constitucionais, e dos arrestos visando a configurar dissenso pretoriano, pois já atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AI-562.922-1/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisão Monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que também só seria possível falar em violação direta da mencionada norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF.

Em arremate, também não pode tragar pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 e às Súmulas nºs 243 e 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

4) ILEGITIMIDADE DA PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS compete ao órgão gestor do Fundo, e não ao Empregador, com lastro em violação dos arts. 18 DA LEI Nº 8.036/90, 6º, § 1º, IV, da LICC, 186 do CC e 1º e 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.024/2002-039-12-00.0

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDA : MÁRCIA SOARES PÖPPER
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes Litigantes (fls. 621-632) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 641-644), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, e pedindo reexame quanto às seguintes questões: transação extrajudicial, incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca de dano moral, horas extras, multas convencionais e honorários assistenciais (fls. 651-684).

Admitido o recurso (fls. 688-695), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 645, 650 e 651) e tem representação regular (fls. 522-526), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 562) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 686).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Indicando como violados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, os Reclamados alegam ter havido omissão do Regional quanto à apreciação da controvérsia acerca da inaplicabilidade da Súmula nº 357 desta Corte e à aplicabilidade do art. 46 da Lei nº 8.451/92, em razão de as testemunhas acompanhadas pela Autora não apenas admitirem que possuem demanda contra os Recorrentes, mas também que seus processos possuem identidade de pedidos e causa de pedir com os autos epígrafados.

De plano, fica afastada a admissão do apelo por violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

O recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" se manifestou satisfatoriamente sobre os aspectos suscitados pelo Recorrente, ao consignar que, à luz dos arts. 829 da CLT e 405 do CPC, inexistiu impedimento de que as testemunhas do Demandante litiguem contra o mesmo Reclamado, aplicando, outrossim, os termos da Súmula nº 357 do TST e o princípio da persuasão racional do juiz inserto no art. 131 do CPC (fls. 622-623 e 642-643), o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

De todo modo, a oposição dos embargos de declaração atrai o questionamento da matéria extraída do art. 46 da Lei nº 8.451/92, em face do que dispõe a Súmula nº 297, III, deste Tribunal.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epígrafa não pode ser utilizada como o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade do art. 93, IX, da CF.

4) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Corte de origem concluiu que os Reclamados não se desincumbiram do ônus que lhes cabia de provar a adesão da Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), porquanto não trouxeram aos autos os termos do aludido plano (fl. 623).

Os Recorrentes sustentam a tese da plena validade da transação em comento, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que não foi alegado, e muito menos comprovado, nenhum vício no ato jurídico. A revista arrima-se em violação dos arts. 219, 840 e seguintes do CC e em divergência jurisprudencial. Como se vê, os Recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, no sentido da ausência de prova da adesão do Autor ao PDV em comento, limitando-se a articular os fundamentos pertinentes à validade da transação.

Falta-lhes, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

5) CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional decidiu que o fato de as testemunhas trazidas pela Reclamante litigarem contra o mesmo Demandado não as torna suspeitas, destacando não evidenciar nenhuma das situações relacionadas nos arts. 829 da CLT e 405 do CPC, atraindo a hipótese da Súmula nº 357 do TST (fls. 622-623 e 642-643).

Os Reclamados sustentam que o indeferimento da contradita das indigitadas testemunhas importou em cerceamento do direito de defesa, na medida em que elas possuem demanda contra os Recorrentes, com parcial identidade de pedidos e com os mesmos objetos. Alegam a impertinência da Súmula nº 357 à hipótese dos autos, ao mesmo tempo em que articulam violação do art. 405, § 3º, V, do CPC e trazem arrestos à colação (fls. 664-670).

Entretanto, tendo a decisão revisanda consignado que as testemunhas acompanhadas pela Autora não traem as situações relacionadas no art. 405 do CPC, conferiu a esse dispositivo legal razoável interpretação, atraindo como óbice os termos da Súmula nº 221, II, desta Corte.

Todos os arrestos colacionados servíveis para o confronto de teses datam de período anterior à edição da Súmula nº 357 do TST, a qual, ao reverso do que afirmam os Recorrentes, foi corretamente aplicada pela decisão recorrida, pois abarca todo o contexto fático dos autos.

O aresto oriundo do STF não serve ao fim colimado, porquanto não está amparado pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional consignou que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre pedido de dano moral cujo fato gerador seja oriundo da relação de emprego, a teor do art. 114, "caput", da CF (fls. 623-624).

Sustentam os Reclamados que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pleito de indenização por dano moral, uma vez que a matéria em apreço é afeta à Justiça Comum. Vem o recurso com fulcro em violação do art. 114 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 620-621).

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Súmula nº 392 desta Corte, segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente, nos termos do art. 114 da CF, para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrente da relação de trabalho, como é o caso dos autos, em que a Reclamante pleiteia a indenização em face da lesão à sua integridade moral em razão das revistas pessoais e em seus pertences a que era submetida, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial.

7) HORAS EXTRAS

A Corte "a quo" concluiu que, mesmo diante dos registros de horário trazidos pelos Reclamados, a Reclamante se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar as diferenças de horas extras ou da jornada mais elástica, consoante a prova testemunhal produzida (fl. 625).

Os Reclamados se insurgem contra a referida decisão, sustentando que a Autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar suas alegações quanto às horas extras, mormente diante do fato de as testemunhas que a acompanharam litigarem contra os mesmos Recorrentes, não restando, por essas razões, robustamente provada a sobrejornada. A revista lastreia-se em violação dos arts. 74 e 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional consignado que a prova oral sobrepujou-se à documental, frisando que a Reclamante se desincumbiu do encargo que lhe cabia de comprovar as diferenças de horas extras e a jornada dilatada, conferiu aos indigitados dispositivos legais razoável interpretação, atraindo, por conseguinte, o óbice contido na Súmula nº 221, II, desta Corte.

Os arrestos colacionados à fl. 673, o primeiro, o terceiro e o quarto trazidos à fl. 674 são inespecíficos, porquanto partem do pressuposto fático de os Reclamantes não terem se desincumbido do ônus de provar o labor extraordinário, hipótese não reconhecida pelo Regional. Incide o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.



O segundo paradigma juntado à fl. 674 desmerece para o fim almejado, porquanto, por ser oriundo mesmo Regional prolator da decisão revisanda, não atende aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnani, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que tange à tese de suspeição das testemunhas trazidas pela Autora, a pretensão recursal com relação aos arestos colacionados encontra o óbice da **Súmula nº 357 desta Corte**, que fundamenta o acórdão recorrido.

De todo modo, verifica-se que o Regional lastreou-se na **prova** produzida nos autos para firmar o seu convencimento. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

8) REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

Quanto aos reflexos das horas extras nos sábados, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

9) MULTA CONVENCIONAL

O Regional decidiu ser devido à Reclamante o pagamento de uma multa pelo descumprimento de cada norma coletiva, destacando que a inobservância ao que foi pactuado pelas Partes refletiu em cada instrumento coletivo transacionado (fls. 625-626).

Entendem os Recorrentes que seria devida apenas **uma multa**, porquanto o fato gerador é sempre o mesmo, especialmente porque os instrumentos coletivos possuem vigência específica e não se prolongam no tempo. Trazem arestos para confronto (fls. 680-683).

A revista patronal esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional deslindou a questão nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o descumprimento de qualquer cláusula inserida em convenções coletivas diversas não submete o empregado a ajuizar várias ações, postulando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

10) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, segundo as quais, para deferimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, resta afastada a alegação de conflito à Súmula nº 329 do TST e de divergência jurisprudencial.

De outra parte, não prevalece a alegação dos Recorrentes de que a Reclamante percebia salários incompatíveis com a conclusão estabelecida pelo Regional, pois no acórdão ficou registrado que restaram atendidos os pressupostos estabelecidos em lei para a concessão do benefício, consoante assentado nas referidas súmulas. O acolhimento da tese aduzida no recurso dependeria do reexame dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista. Incide, portanto, o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

11) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, II, 296, I, 297, I e III, 329, 333, 357 e 422 do TST.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.059/2004-009-07-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO : JOSÉ TARCÍSIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 47-54), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 56-64).

Admitido o recurso (fl. 66), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 68-71), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 76-81).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 55 e 56) e tem representação regular (fl. 18), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional entendeu que é trintenária a **prescrição** para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, discordando expressamente do teor da Súmula nº 362 do TST (fl. 51).

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é bienal, contada a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, que importou em extinção do contrato de trabalho do Reclamante em 1990.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.069/1997-069-02-40.7

AGRAVANTE : BANCO SOGERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO SARMENTO BARRA
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, versando sobre ofensa à coisa julgada e descontos previdenciários e fiscais, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 201-203).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 206-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 20 e 204), tem representação regular (fls. 28, 156-158 e 162-163) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do § 2º do **art. 896 da CLT** e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

3) OFENSA À COISA JULGADA

O TRT, ao examinar o **agravo de petição** do Reclamado, asseverou que os cálculos homologados pelo Juízo responsável pela execução correspondiam estritamente ao determinado na sentença, na medida em que o perito responsável utilizou, em observância às folhas de pagamento juntadas aos autos, os valores recebidos pelo Autor, sob o título de horas extras, para fins de reflexos nos DSR, razão pela qual não havia violação da coisa julgada.

Na **revista**, o único fundamento legal articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), encerrando a tese de que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, ao manter a apuração de reflexos das horas extras, por se tratar de decisão "ultra petita".

Como se infere, a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, de modo que não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelo Recorrente, nos termos da diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

4) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, asseverando que o Agravante não se insurgiu no lapso temporal legalmente previsto, restando, portanto, preclusa.

Ausente o questionamento na Corte "a qua", emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula no 297 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.075/2003-002-10-00.7

RECORRENTES : NADIR DE FÁTIMA FERREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 10º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 181-185) e acolheu os embargos de declaração (fls. 196-198), os Reclamantes interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 203-225).

Admitido o recurso (fls. 227-228), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 235-247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 199 e 203) e a representação regular (fls. 9, 17, 26, 35, 42 e 51), tendo os Reclamantes sido dispensados das custas processuais.

A decisão recorrida consignou que estava **prescrito** o direito de ação dos Reclamantes, na medida em que a ação foi ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Os Reclamantes sustentam que não está prescrito o direito de ação, uma vez que a reclamação foi ajuizada no **biênio posterior** ao trânsito em julgado da ação proposta Justiça Federal, que deve ser considerado como marco inicial do prazo prescricional, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 350 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **questionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Quanto aos honorários advocatícios, resta **prejudicado** o exame do recurso de revista, uma vez que não houve sucumbência da Reclamada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.082/2000-051-15-40.3

AGRAVANTE : A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI
AGRAVADO : GIVALTIM PRATES MOTA
DESPACHO

RELATÓRIO presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.097/2003-002-17-00.9

RECORRENTE : ÁUREO DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO
RECORRIDO : BANESTES SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserção (fls. 161-163), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à isenção do pagamento de custas processuais decorrente de assistência judiciária gratuita, à prescrição e ao direito às diferenças relativas à multa de 40% do FGTS por conta dos expurgos inflacionários, à incidência do imposto de renda e aos honorários advocatícios (fls. 193-219).

Admitido o recurso (fls. 228-229), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 233-283), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 188 e 193) e a representação regular (fl. 10), constituindo o preparo matéria afeta ao mérito do apelo.

O Regional, indeferindo o pedido de isenção de custas processuais, reputou **deserto** o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que os benefícios da assistência judiciária não poderiam ser concedidos, tendo em vista a constituição de advogado particular (fl. 163).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, 131, 332 e 436 do CPC, 790, § 3º, da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 196-213), sustentando o Reclamante que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita e, portanto, deve lhe ser concedida a isenção das custas processuais.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo aresto à fl. 201, oriundo do 3º Regional, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo tese no sentido de que a constituição de advogado particular não elide a isenção de custas, bastando a declaração de pobreza.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a **Lei nº 1.060/50**, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família.

Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, que inclui a assistência sindical, exigida apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios, e que afastaria, por conseguinte, a possibilidade de constituição de advogado particular.

"In casu", consoante assentado pelo Regional, o Reclamante **requereu** o benefício da justiça gratuita nos moldes exigidos pela referida lei, de maneira que atendido o único requisito necessário à sua concessão.

Nesse sentido, o TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1**, segundo a qual, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado quanto à situação econômica deficiente, para se considerar dispensado do pagamento das custas, como beneficiário da gratuidade de justiça.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1 do TST, para, deferindo o pedido de gratuidade de justiça ao Reclamante, nos termos dos arts. 789, § 3º, e 790-A da CLT, porque observada a diretriz fixada pela OJ 304 da SBDI-1 do TST, em face da declaração de pobreza juntada aos autos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a de-

serção. Destarte, resta prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.144/2003-007-10-00.4

RECORRENTES : EDINALVO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **10º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 164-168), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e aos honorários advocatícios (fls. 171-195).

Admitido o recurso (fls. 199-200), foram apresentadas contra-razões (fls. 205-217), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) PRESCRIÇÃO Regional acolheu a prejudicial de mérito invocada pela Reclamada, declarando **prescrito o direito dos Autores** quanto ao recebimento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que a reclamação foi ajuizada em 03/11/04 (fl. 167), ou seja, após decorridos dois anos da rescisão dos contratos de trabalho, sendo certo que nem a publicação da Lei Complementar nº 110/01 nem a decisão pronunciada pela Justiça Federal podem elidir a incidência do art. 7º, XXIX, da CF.

O Reclamante sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o **prazo prescricional** começava a fluir a partir do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF e 461 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 350 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUI-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a ter o entendimento de que o marco inicial da prescrição conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, o de que será também a partir do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST (Súmula nº 409) e do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Na mesma linha, a alegação de afronta ao **art. 5º, LV, da CF** não poderia dar azo à revista, pois trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61; STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52; STF-AgR-AI-387.318/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 06/09/02, p. 90; STF-AgR-AI-226.461/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, "in" DJ de 07/12/00.

Outrossim, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz da violação do art. 461 do CPC ou da contrariedade à Súmula nº 350 desta Corte, o que também atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em face do mérito externado no tópico anterior, reputa-se **prejudicado** o exame do tema atinente aos honorários advocatícios, tendo em vista que depende da existência de uma condenação imposta à Reclamada.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 409 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.169/2003-451-04-00.1

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDOS : ASSIS CARDOSO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 181-188), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à ilegitimidade, à configuração do ato jurídico perfeito e à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 190-210).

Admitido o recurso (fls. 216-217), foram apresentadas contra-razões (fls. 222-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 190) e tem representação regular (fls. 48-51), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 163) e o depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 131, 162 e 213).

3) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que a Reclamada era responsável pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se o expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, os dispositivos constitucionais invocados não são passíveis de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/08/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ao final, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais e infraconstitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir da data em que as diferenças foram disponibilizadas ao trabalhador.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, bem como da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias substiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUI-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a ter o entendimento de que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal ou a inexistência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira na jurisprudência retirada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).



Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.179/2003-003-15-40.5

AGRAVANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LT-DA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADOS : ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, prescrição e responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 179-180).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 184-188) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 190-204), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 181), a representação regular (fls. 92-93), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Agravante arguiu a preliminar de nulidade do despacho-agravado, por entender que ele não se encontra devidamente fundamentado, restando evidenciada a negativa de prestação jurisdicional.

Não prosperam os argumentos da Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao **denegar seguimento** ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional. Frise-se que esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se o recurso de revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40-2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candida da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00-7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40-0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, da leitura do **despacho-agravado** constata-se que ele se encontra devidamente fundamentado, consignando de forma clara os motivos pelos quais foi negado o seguimento da revista. Ao contrário do alegado pela Agravante, não se evidencia nenhum vício capaz de inquiná-lo de nulidade.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O TRT manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 146).

Contra essa decisão, a Reclamada opôs **embargos de declaração**, sustentando que o Regional não se pronunciou a respeito da violação dos arts. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, deixando de se manifestar ainda, caso fosse deferido o crédito qual o número de parcelas e a correção monetária a ser aplicada (fls. 149-150).

Ao julgar os segundos declaratórios opostos pela Reclamada, o TRT

os acolheu parcialmente, para prestar esclarecimentos sobre todos os pontos solicitados (fl. 160).

Para o Agravante, o Regional não enfrentou o tema colocado em debate relativo aos **expurgos inflacionários** à luz do art. 5º, XXXVI, da CF, de modo a viabilizar o recurso cabível. Dessa forma, entende violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e traz arrestos para cotejo (fls. 164-166).

A indigitada violação do art. 93, IX, da CF, único dispositivo que autoriza a prefacial de nulidade, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, não impulsiona a revista, na medida em que o TRT se valeu da faculdade prevista no art. 895, IV, § 1º, da CLT, segundo o qual "se a sentença for confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão".

Assim, a partir do momento em que o Regional se utiliza da aludida faculdade processual, tem-se que o requisito do prequestionamento da Súmula nº 297, I, do TST torna-se desnecessário, porque, nessa hipótese, o cotejo é feito diretamente com a sentença originária, razão pela qual os embargos de declaração opostos pela Reclamada revelavam-se **desnecessários** à hipótese vertente, consoante diretriz da Súmula nº 297, III, desta Corte. O art. 93, IX, da CF, nesse passo, foi observado pelo TRT, não havendo nulidade a ser pronunciada.

5) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00-8), ao qual acresceu-se, além do entendimento de que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, o de que também se computa do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização, conforme o caso.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF e a contrariedade à Súmula no 362 do TST acerca da questão, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

6) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

Primeiramente, não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF, apontado como violado, não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a violação do art. 5º, XXXVI, da CF e a contrariedade à Súmula no 362 do TST acerca da questão, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, III, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.196/2003-003-19-00.6

RECORRENTE : JOSEFA JANETE ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR. NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **19º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 229-232), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, buscando o reexame do tópico atinente aos efeitos do contrato nulo (fls. 236-242).

Admitido o recurso (fls. 244-245), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 249-266), tendo o Ministério Público do Trabalho, pela lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 270-271).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 233 e 236) e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se a Reclamante isenta de custas (fl. 177).

O Tribunal de origem assentou que, ante a **nulidade do contrato** por ausência de concurso público, não seria possível o reconhecimento do vínculo empregatício, não havendo que se falar em anotação na CTPS, equiparação salarial, FGTS e multa do art. 467 da CLT (fl. 231).

Sustenta a Reclamante que, **apesar da nulidade** do contrato, restou caracterizado o vínculo de emprego, fazendo jus à equiparação salarial e o recolhimento do FGTS. O apelo vem calcado em violação dos arts. 37, II, da CF, 3º da CLT e 9º da MP 2.164/01, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 236-242).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois manteve a decisão de 1º grau, que indeferiu o recolhimento do FGTS.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, determinar a condenação da Reclamada aos depósitos para o FGTS.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 10/11/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no Processo nº TST-E-RR-665.159/2000, referente à anotação da CTPS na hipótese de nulidade do contrato, decidiu pela manutenção da citada jurisprudência sumulada.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para condenar a Reclamada aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.198/2003-018-10-40.8

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JUHITE SHIGUTI
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade por ausência de chamamento da União ao processo, e prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base nas Súmulas nos 297 e 333 do TST (fls. 91-94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 15/06/04 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 95. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 16/06/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 23/06/04 (quarta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 25/06/04 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.205/2003-001-10-85.8

RECORRENTE : JAUDISSION MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 10º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 227-230) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 239-241), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado em relação à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e aos honorários advocatícios (fls. 244-275).

Admitido o recurso (fls. 277-279), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 282-294), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 242 e 244) e a representação regular (fl. 9), tendo as custas processuais sido recolhidas pela Reclamada (fl. 193).

3) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL

Segundo o Regional os protestos judiciais não interromperam a prescrição, na medida em que, no intervalo entre o ajuizamento do primeiro protesto e o do segundo, havia decorrido um interstício de mais de dois anos.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 172, II, e 173 do CC/16 e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto a prescrição foi interrompida tanto pelo primeiro protesto judicial como pelo segundo, sendo certo, ademais, que a renovação ocorreu dentro do prazo biennial.

Relativamente à interrupção da prescrição pelos protestos judiciais, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de que o protesto judicial interrompe a prescrição a contar da data do seu ajuizamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-ERR-550.437/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SDBI-1, "in" DJ de 20/10/00; TST-RR-414.128/98.0, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 14/11/02; TST-RR-588.178/1999.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-588.807/1999.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-RR-133.50/2002-900-02-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-626.991/2000.1, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Com efeito, como o segundo protesto somente foi ajuizado em 28/11/02, após transcorridos dois anos do ajuizamento do primeiro protesto, de 23/11/00, impõe-se o reconhecimento da sua ineficácia. Nessa linha, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que a ação estava prescrita, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o prazo prescricional somente teria início a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito às diferenças, apontando violação dos arts. 461 do CPC, 10, I, do ADCT e 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 350 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de questionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal ou a inexistência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AI-562.922-1/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisão Monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que também só seria possível falar em violação direta da mencionada norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a extinção do feito, com julgamento do mérito, resta prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-a-RR-1.236/2003-013-10-00.6

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS LUSTOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Tendo em vista a recente decisão do Pleno do TST, em incidente de uniformização jurisprudencial, que reestruturou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, acrescendo ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, as razões contidas na minuta do agravo, quanto ao tema da prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, foram suficientes para demover os fundamentos expostos no despacho agravado.

Assim sendo, RECONSIDERO o despacho denegatório do recurso de revista e determino que os autos voltem ao "status quo ante" para novo exame.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.251/2004-006-07-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MANOEL GOMES MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA EUGÊNIA NAPOLI RODRIGUES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 50-52), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 54-61).

Admitido o recurso (fls. 63-64), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 67-69), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 74-76).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 53 e 54) e tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69. O Regional assentou que não se aplica ao caso a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF, mas sim a prescrição trintenária, tendo em vista tratar-se do não recolhimento de parcelas do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, motivo pelo qual, a partir dela, incide a prescrição biennial do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula nº 382 do TST).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 382 e 362. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação quanto ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.259/2004-011-18-40.0

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO : DARCI DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de periculosidade, com base nas Súmulas nos 333 e 337 do TST (fls. 88-90).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 91), tem representação regular (fls. 8-9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com base no laudo pericial, concluiu o Regional que o Reclamante, "cabista", faz jus ao adicional de periculosidade, porque trabalhava próximo à rede elétrica de potência. Ressaltou que, ainda que o Reclamante não laborasse diretamente no sistema elétrico de potência, ele teria direito ao recebimento do referido adicional, pois trabalhava com equipamentos que ofereciam riscos equivalentes.

Entende a Recorrente que o adicional de periculosidade a que se refere a Lei nº 7.369/85 somente é devido para os empregados que laborem em sistema elétrico de potência, não alcançando os empregados das empresas de telefonia. Além da violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 93.412/86, a revista vem fundamentada em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera, porquanto é do entendimento maciço desta Corte Superior Trabalhista que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica, como é o caso dos autos, está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-E-RR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte igualmente consigna tese favorável à pretensão obreira, ao afirmar ser devido o adicional de periculosidade também pelo trabalho com equipamentos e instalações elétricas similares que provoquem risco equivalente àquele existente por exposição ao sistema elétrico de potência.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-1.263/2004-010-03-00.9

RECORRENTES : SEBASTIÃO FELÍCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON J. R. SOARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 259-266) e rejeitou os seus embargos de declaração (fl. 284), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão relacionada com a concessão da cesta-alimentação (fls. 308-326).

Admitido o apelo (fls. 327-328), recebeu razões de contrariedade (fls. 329-333), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 285 e 308) e a representação regular (fls. 103-108), não tendo os Reclamantes sido condenados ao pagamento das custas processuais.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Reclamantes alegam a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não teria se manifestado sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, violando, assim, o art. 93, IX, da CF.

Entretanto, a **prefacial foi argüida de forma genérica**, não mencionando especificamente em que aspectos e temas teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, o que desabilita o recurso de revista, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) CESTA-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDA APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

O Regional assentou que o **auxílio cesta-alimentação**, instituído por norma coletiva, não deveria integrar os proventos de aposentadoria dos Reclamantes, especialmente porque a parcela foi instituída visando aos trabalhadores da CEF que se encontram na ativa.

Os Reclamantes alegam que o benefício referente ao pagamento do **auxílio cesta-alimentação** deve ser estendido aos aposentados e que a instituição da verba somente para os empregados da ativa foi uma forma de aumentar o valor do auxílio-alimentação sem beneficiar os empregados inativos. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º da CLT e 5º, LXXVII, § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial.

O Tribunal "a quo" assentou que o **auxílio cesta-alimentação** foi implementado por norma coletiva sem extensão aos inativos e que o auxílio-alimentação continuou a ser reajustado mesmo após a instituição da cesta-alimentação.

Assim, entendimento em sentido contrário, de que houve fraude e de que não houve reajuste do auxílio-alimentação, implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-771.759/01, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 26/08/05; TST-RR-833/2003-019-04-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 1º/07/05; TST-RR-1.690/1997-059-15-40, Rel. Min. José Simplício Fontes Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Ainda que se pudesse afastar a faticidade da matéria, verifica-se que o aresto colacionado à fl. 318 tropeça no óbice da **Súmula nº 296, I, desta Corte**, porquanto trata da questão do auxílio-alimentação pelo prisma da existência de fraude no reajuste, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que o auxílio-alimentação continuou a ser reajustado mesmo após a implementação da cesta-alimentação.

O aresto de fls. 312-318 não indica a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**.

O paradigma de fls. 319-325 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que concerne às violações dos arts. 9º da CLT e 5º, LXXVIII, § 2º, da CF, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-1.263/2004-010-03-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADOS : SEBASTIÃO FELÍCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, ambas do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 172-173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 175-180) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 181-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 173), tem representação regular (fls. 6-7) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL

O Regional assentou que a prescrição aplicável à hipótese dos autos é a parcial, conforme dispõe a Súmula nº 327 do TST, tendo como marco inicial a aposentadoria dos Autores.

A Reclamada argumenta que o direito de ação está prescrito, pois **entre** a data da extinção do pacto laboral e a propositura da ação decorreu lapso temporal maior que dois anos. Sustenta ainda a aplicação da prescrição parcial nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF.

Com referência à alegação de **prescrição total**, o recurso não enseja admisão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Outrossim, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente à **prescrição parcial** nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios, porquanto a tese sustentada pela Reclamada era a da aplicação da prescrição total. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento. Ainda que assim não fosse, não há como reconhecer a violação do art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que o mencionado preceito constitucional apenas disciplina o prazo prescricional genérico para o ajuizamento da reclamatória trabalhista, não fazendo distinção entre prescrição parcial ou total.

4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

No que concerne ao auxílio-alimentação, o apelo não logra êxito. Com efeito, o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o pagamento do referido benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nos 51, I, e 288 do TST. A questão em debate encontra-se, inclusive, sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", PAGAMENTO EM DOBRO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à prescrição e ao auxílio-alimentação, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos presentes temas, a saber, a Súmula nº 297 do TST, o art. 896, § 4º, da CLT e a desfundamentação do apelo quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" e ao pagamento em dobro do auxílio-alimentação.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 51, 288 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.284/2003-032-01-00.1

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDO : JORGE LUIZ CHARBEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOVAS
DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro e não conheceu de seu recurso ordinário adesivo (fls. 132-138) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 147-148), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 149-167).

Admitido o recurso (fls. 172-173), recebeu razões de contrariedade (fls. 174-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 148v. e 149) e tem representação regular (fls. 29-31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 169) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 168).

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional não se manifestou sobre a prescrição do direito de ação e as violações dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, suscitadas no seu recurso ordinário adesivo e reiteradas nos embargos de declaração. A revista lastreia-se em afronta aos arts. 832 da CLT, 128, 458, II, e 460 do CPC e 93, IX, da CF.

O recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, pois a **Súmula nº 297, III**, do TST assenta que se considera prequestionada a matéria jurídica invocada sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Assim, houve o necessário prequestionamento, circunstância que permite o cotejo da controvérsia por esta Corte.

Nessa linha, é inadmissível a revista pela preliminar de nulidade argüida.

4) PRESCRIÇÃO O juízo de primeiro grau consignou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, sendo certo que o prazo prescricional começava a fluir a partir de 27/08/01, data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que reconheceu o direito do Empregado à correção do saldo do FGTS. Tendo a ação trabalhista sido intentada em 26/08/03, não havia que se falar em prescrição (fl. 67).

O recurso de revista enceta a tese de que está **totalmente prescrito** o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho e da edição da Lei Complementar nº 110/01. A Reclamada fulcra seu apelo em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 322, ambas do TST (fls. 149-167).

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias sub-

sistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a ter o entendimento de que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização.

Sendo assim, as teses recursais, no sentido da contagem da **prescrição bienal** a partir da extinção do contrato de trabalho ou da edição da lei complementar, uma vez que ajuzada a ação fora do biênio prescricional desses marcos iniciais, ou ainda da contagem da prescrição quinquenal, restam superadas pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não se pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 322 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica das diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Assim, **ressaldado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta (fl. 137).

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é do empregador, pois adimpliu de forma correta o valor devido a título da multa de 40% do FGTS. A revista vem embasada em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 165-166).

Primeiramente, não há violância ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, II e XXXVI, não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 297, III, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.318/2002-010-01-40.4

AGRAVANTE : **ACYR NUNES FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. IVAN PACHECO MARQUES**
AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, com fundamento na Súmula no 337, I, do TST (fls. 58-59).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 65-70) e contrarrazões à revista (fls. 71-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação do despacho-agravado não veio com o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.340/2000-002-17-00.6

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚGICA DE TUBARÃO - CST**
ADVOGADA : **DRA. ELIS REGINA BORSOI**
RECORRIDO : **MAURO DE SOUZA LOBATO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 349-359), rejeitou os embargos declaratórios do Reclamante e acolheu os seus embargos de declaração (fls. 372-375), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminarmente: nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inépcia da inicial e julgamento "ultra petita", bem como pedindo o reexame das seguintes questões: prescrição, divisor de horas, horas extras e reflexos (fls. 378-401).

Admitido o recurso (fl. 403-404), foram apresentadas contra-razões (fls. 409-425), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 376 e 378) e tem representação regular (fl. 114), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 307) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 306).

3) NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional não se manifestou sobre os seguintes aspectos:

a) prequestionamento quanto ao fato de que o Reclamante era horista e que a condenação em pagamento de salário/hora superior ao objeto do contrato de trabalho afronta os arts. 5º, II e XXVI, da CF;

b) ausência de previsão legal para o deferimento de horas extras decorrentes do percurso interno, porque as dependências da Reclamada eram servidas por transporte público, sendo facultativo o transporte fornecido pela Empresa, nada impedido que o Reclamante se deslocasse em condução própria ou por meio de transporte coletivo;

c) observância do ônus da prova quanto às horas extras, tendo em vista que o Reclamante não trouxe prova de suas alegações;

d) prequestionamento quanto à observância dos limites recursais, nos termos do art. 512 do CPC, pois apenas os reflexos legais foram objeto de recurso, ou seja, quanto aos demais reflexos a sentença de improcedência transitou em julgado, a teor do art. 5º, XXXVI, da CF.

A revista patronal, quanto à prefacial de nulidade, não prospera, na medida em que os questionamentos feitos nos embargos declaratórios tinham nítido **caráter infringente**, pois a Embargante pretendia reexaminar a prova dos autos, sendo ainda certo que esses questionamentos fáticos e jurídicos já constavam do apelo ordinário da Reclamada. O Regional se pronunciou expressamente sobre os temas ventilados nos embargos declaratórios opostos pela Reclamada. Do acórdão-embargado extraem-se as seguintes conclusões:

a) o Autor faz jus às diferenças salariais decorrentes do divisor de horas 180, tendo em vista que os acordos coletivos previam o divisor 180 e foi utilizado o divisor 220, sendo irrelevante a tese da Reclamada no sentido de que o Autor, por ser horista, não estaria sujeito ao divisor de horas e sim a multiplicador;

b) quanto às horas extras decorrentes da espera e utilização do transporte, a pretensão do Reclamante foi acolhida ante a inexistência de impugnação específica;

Quanto aos **reflexos das horas extras**, a Corte "a quo", acolhendo os embargos declaratórios da Reclamada, assentou que as horas extras deferidas durante o percurso tem a mesma natureza das demais trabalhadas, razão pela qual faz jus a todos os reflexos pleiteados. Salientou ainda que as razões recursais são suficientes para concluir que o Obreiro buscava a reforma integral do julgado.

Ressalte-se que o Regional não tratou da questão concernente às **horas extras decorrentes do percurso interno** pelo prisma da ônus da prova, nem poderia, pois trata-se de inovação recursal trazida nos embargos declaratórios da Reclamada.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente aos interesses da Reclamante.

Cotejando-se a fundamentação do acórdão regional com as razões deduzidas nos embargos de declaração, conclui-se que, efetivamente, a Reclamada pretendia **modificar a decisão por via imprópria**, inexistindo cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de pres-

tação jurisdicional.

Intactos, pois, o **art. 93, IX, da CF**, na conformidade do disposto pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, único dispositivo invocado que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de admissão dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

4) INÉPCIA DA INICIAL

O Regional consignou que havia na petição inicial narrativa satisfatória dos fatos dos quais decorrem os pedidos, em conformidade com o art. 840 da CLT, sendo até abundante em relação às horas extras, ao adicional noturno e aos reflexos.

Afirma a Recorrente que o acórdão regional ao rejeitar a preliminar de inépcia da inicial afrontou o **art. 295 do CPC**, bem como divergiu dos julgamentos proferidos pelos demais Tribunais Regionais. Argumente que a forma como os reflexos foram pleiteados enquadrava-se perfeitamente na hipótese de inépcia da inicial, pois envolviam uma extensa lista de códigos de pagamento, impossibilitando identificar a natureza de cada um.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do art. 840 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o **primeiro aresto** cotejado à fl. 387 das razões recursais parte da premissa genérica, senão convergente com a decisão regional, de que ocorre inépcia da petição inicial quando as alegações do autor impedem ou opõem obstáculos à elaboração satisfatória da defesa, mostrando-se, portanto, inespecífico, nos moldes da Súmula no 296, I, do TST.

Já o segundo paradigma acostado também à fl. 387 é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST que assenta que não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, hipótese não configurada nos autos. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, nos termos em que foi colocada a questão pelo Regional, somente se fosse possível o reexame da petição inicial é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

5) JULGAMENTO "ULTRA-PETITA" - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE TODAS AS PARCELAS PELTEADAS NA INICIAL O Regional, suprimindo a omissão na fundamentação referente aos reflexos das horas extras, assentou que eram devidos todos os reflexos pleiteados na inicial, pois as razões recursais foram suficientes para se inferir que o Reclamante buscava a reforma integral do julgado (fls. 373-374).

A Reclamada sustenta que a decisão regional incorreu em **julgamento "ultra petita"**. Isso porque o pedido de horas extras e todos os reflexos pleiteados na petição inicial foram indeferidos na sentença e o Reclamante, em sua peça recursal, insurgiu-se somente quanto às horas extras e aos reflexos legais, restando, portanto preclusa qualquer manifestação em relação aos demais reflexos constantes na petição inicial.

Não prevalecem os argumentos da Recorrente. Da fundamentação dada pelo acórdão regional, verifica-se que o pedido do Reclamante foi **julgado nos estritos limites da lide**, não se configurando o indesejável julgamento "ultra petita". A Turma Julgadora "a quo" conferiu interpretação autorizada pelos arts. 128, 460 e 512 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o **conflito jurisprudencial não restou demonstrado**, na medida em que os arestos colacionados partem de premissa genérica de que a sentença deve se ater aos limites em que foi proposta a lide, mostrando-se, portanto, inespecíficos, nos moldes da Súmula no 296, I, do TST.

De outra parte, tendo o Regional consignado que as **razões recursais** eram suficientes para se inferir que o Reclamante buscava a reforma integral do julgado, apenas compulsando o recurso obreiro e cotejando-o com o teor da condenação é que seria possível concluir houve julgamento "ultra petita", procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

6) PRESCRIÇÃO

Invocando a diretriz da Súmula nº 294 do TST, a Corte regional assentou que o simples fato da alteração contratual ter ocorrido a mais de cinco anos não significa que o direito a revisão de tal alteração esteja prescrito, mormente quanto os reflexos se eternizam no tempo e quando há afronta legal, como na hipótese dos autos.

Alega a Recorrente que o direito de ação do Reclamante quanto aos **pedido de diferenças salariais decorrentes do divisor de horas** está abarcado pela prescrição total, na medida em que não se trata de direito assegurado por preceito de lei, mas sim da observância dos termos previstos em acordos coletivos (fl.391-392).

O recurso não logra prosseguimento, uma vez que o Regional, consignando que o Reclamante permaneceu na atividade laboral após a concessão (premissa fática que não pode ser reapreciada neste momento processual, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**), decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte. O Regional não discutiu a matéria pelo prisma da observância dos termos existuspostos desvio funcional



A a decisão recorrida espelha a jurisprudência pacificada na Súmula nº 294 do TST, visto tratar-se de ação que envolve pedido de prestações sucessivas de direito assegurado por preceito de lei.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, II e III, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.356/1991-811-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : JOSÉ MARCOLINO CABREIRA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com base na inexistência de violação dos preceitos constitucionais invocados, a teor do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 313-316).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 322-331), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 317), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer o ora Agravado, para o deslinde da controvérsia não é necessária a juntada de todos os documentos listados na contraminuta.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de não-conhecimento do agravo suscitada pelo Agravado, pois as peças formadoras do instrumento foram devidamente autenticadas, havendo nos autos declaração firmada pelo próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Além disso, impende salientar que, tratando-se de recurso de revista em sede de **execução de sentença**, somente tem cabimento, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, por demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais.

3) NULIDADE DO DESPACHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega que o despacho-agravado, ao denegar seguimento ao recurso de revista, incidiu em negativa de prestação jurisdicional. Indica como violado o art. 5º, II, XXXV e LV, da CF.

A revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, conforme diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, e tratando-se de processo que se encontra na fase de execução de sentença, a preliminar de nulidade somente se sustentaria pela violação do art. 93, IX, da CF, comando de lei que não foi invocado pela ora Agravante.

Ademais, os argumentos aduzidos no agravo de instrumento também não prosperam porque o **despacho-agravado**, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional. Esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, 2ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) PRECLUSÃO

O Regional entendeu que, no caso dos autos, ocorreu para a Reclamada a preclusão lógica, pois apresentou os cálculos que entendia corretos e, posteriormente, impugnou-os, procedimento que é incompatível com o primeiro ato praticado. Além disso, salientou que a presente hipótese não trata de erro material ou de afronta à coisa julgada.

Irresignada, a Reclamada sustenta que **não houve** a preclusão, restando violado o art. 5º, II, da CF.

Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) LIMITES DA LIDE E COISA JULGADA

A Turma Julgadora "a quo" não acolheu a irresignação da Reclamada quanto ao período de apuração das parcelas intituladas "gratificação de férias" e "após férias". Salientou que deve ser considerado o mês correspondente ao período aquisitivo das respectivas férias, que ocorreu, conforme constou na petição inicial, em 05/01/87.

Inconformada, a ora Agravante reitera a tese de **afronta** aos limites da lide e à coisa julgada. O recurso vem calçado em violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF.

Todavia, o apelo não merece prosperar, não aproveitando à Recorrente as alegações de afronta aos dispositivos constitucionais indicados nas razões da revista, pois a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a eles é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes **julgados**: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01. Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumprido lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.367/2001-030-01-00.6

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO JANEIRO - METRÔ.
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA REGINA GUARIEN-TO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 340-345) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 408-409), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pretendendo a reforma do julgado quanto à reintegração no emprego (fls. 412-473).

Admitido o recurso (fls. 507-508), foram apresentadas contra-razões (fls. 509-512), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 410v. e 412) e a representação regular (fl. 33), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que a preliminar suscitada está alicerçada tão-somente em violação do art. 535 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 414-417). Portanto, em desarmonia com a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

4) REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA

O Regional assentou que, embora fosse indispensável a motivação administrativa para amparar o ato de despedida do empregado concursado de empresa pública, no caso vertente a rescisão contratual operou-se quando o Reclamante já havia passado a trabalhar para a OPPORTANS, sucessora da Reclamada, não sendo possível acolher o pleito de reintegração no emprego, porquanto os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista não gozam de estabilidade no emprego, não se lhes aplicando o disposto no art. 41 da CF.

Nas razões do recurso de revista, o **Reclamante** sustenta nulo seu desligamento da Reclamada mediante transferência para a empresa concessionária de serviço público que procedeu ao despedimento, pois é indispensável a motivação para conferir validade ao ato administrativo. Afirma que a mera substituição do concessionário do serviço público não é bastante para caracterizar a sucessão trabalhista nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT e que mesmo a OPPORTANS deve obediência aos princípios estatuídos no art. 37 da CF. O recurso vem calçado em violação do art. 37, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 434-440, 445-467 e 469).

Como se verifica, o fundamento adotado pelo Regional para indeferir o pedido de reintegração no emprego foi no sentido de que os empregados de empresa pública não ostentavam direito à estabilidade conferida pelo art. 41 da CF. Portanto, as **alegações do Recorrente não guarda, pertinência com a questão efetivamente debatida** pelo Tribunal de origem. Aliás, a Corte "a quo" comungava com a tese defendida pelo Reclamante quanto à necessidade de motivação da despedida do empregado de empresa pública.

De qualquer sorte, o recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST**. Com efeito, de um lado, se for admitido que a questão gira em torno do direito do empregado concursado de empresa pública à estabilidade prevista no art. 41 da CF, verifica-se que a decisão foi proferida nos estritos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, tal como vertida na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1. Por outro lado, a tese sustentada pelo Reclamante, quanto à necessidade de motivação da dispensa do empregado concursado de empresa pública, encontra-se superada em face do entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado empregado de sociedade de economia mista ou de empresa pública.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.408/1998-004-19-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : MARCOS DE ALBUQUERQUE CO-TRIN
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre penhora em dinheiro, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 211-212).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 220-224) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 225-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 213), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Se não bastasse a decisão recorrida não ter tratado da **impossibilidade de realização de penhora em dinheiro**, pelo prisma dos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, mesmo porque não ventilados no agravo de petição por ela interposto, atraindo, portanto, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61). Pertinente, pois, também à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 297, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.409/2003-069-02-00.4

RECORRENTE : ARTUR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRA. MARLENE RICCI E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 82-85) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 95), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado em relação à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e aos honorários advocatícios (fls. 97-112).

Admitido o recurso (fls. 113-114), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 96 e 97) e a representação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que a ação estava prescrita, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante sustenta que o direito de ação **não** estaria prescrito, uma vez que o prazo prescricional somente teria início a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 110/01, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

O apelo logra conhecimento, ante a apontada contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, que alberga o entendimento de que a prescrição bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contada a partir da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 26/06/03 (fl. 83), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos suscitados no recurso de revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.427/2004-001-15-00.1

RECORRENTE : CÍRCULO MILITAR DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : EUGÊNIA MARGARIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HUMAITÁ CRUZ FAGUNDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 148-155), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vínculo empregatício, multa do art. 477, § 8º, da CLT e repouso semanal remunerado (fls. 157-170).

Admitido o recurso (fl. 173), foram apresentadas contra-razões (fls. 178-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 156 e 157) e tem representação regular (fl. 39), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 131) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 130 e 171).

3) VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA

O Regional lastreou-se nas provas produzidas para concluir que restaram presentes na relação havida entre as Partes a **subordinação jurídica**, a pessoalidade, a habitualidade e a onerosidade, sendo inegável a existência do vínculo de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Asseverou ainda que ao Reclamado incumbia à prova de que a Autora trabalhava de forma autônoma, tendo em vista ser fato impeditivo do direito obreiro, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu (fls. 151-152).

O Reclamado sustenta que restou provado, pela documentação trazida aos autos e reconhecida pelas testemunhas, que os **requisitos** necessários à caracterização do liame jurídico de emprego não se fizeram presentes, pois a Autora era trabalhadora autônoma e assumia os riscos da atividade econômica, pois auferia 80% do valor arrecadado. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 163-169).

A revista não logra prosperar.

Com efeito, quanto ao argumento de que a Reclamante assumia o risco da atividade econômica, auferindo 80% da arrecadação, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, c/c** a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistia tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso de revista. Afastada, nessa linha, a divergência jurisprudencial quanto ao aspecto.

Por outro lado, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida na **Súmula nº 126 do TST**, com a qual colide a revista.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao assentar que era do Reclamado o ônus probatório da autonomia, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II**, do TST. Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei elencados e em divergência jurisprudencial.

Ressalte-se ainda que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636**), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Incide também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional concluiu que era devida a multa do art. 477 da CLT, tendo em vista que a única exceção atinente à ausência da aplicação da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias é a hipótese de o trabalhador dar causa ao referido atraso (fls. 153-154).

Sustenta o Reclamado que a **multa do art. 477 da CLT** é incabível na hipótese em que o vínculo de emprego somente é reconhecido em juízo. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial (fls. 161-163).

Os **arestos** colacionados às fls. 162-163 autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial válida e específica, ao albergarem o entendimento de que é inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o vínculo de emprego somente é reconhecido jurisdicionalmente.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é **incabível** a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª

Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O Regional assentou que, ante a ausência de correspondente folga compensatória, nos termos do art. 9º da Lei nº 605/49, era devido o pagamento em dobro do labor em domingos e feriados (fl. 154).

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, "a", da Lei nº 605/49 e em contrariedade à **Súmula nº 27 do TST**, sustentando o Reclamado, caso seja mantido o reconhecimento do vínculo empregatício, que deveriam ser aplicadas, para pagamento do repouso semanal remunerado, as regras do empregado comissionista (fl. 169).

A decisão regional se encontra em consonância com o entendimento firmado na **Súmula nº 146 do TST**, segundo a qual o trabalho prestado em domingos e feriados, e não compensado, deve ser remunerado em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Saliente-se que o Regional não tratou da questão pelo prisma de ser a **Reclamante comissionista**, razão pela qual a revista, quanto ao aspecto, esbarra no óbice da **Súmula nº 297, I**, do TST, ante a ausência de prequestionamento, restando, portanto, afastada a aludida contrariedade à **Súmula nº 27 do TST**.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício e ao descanso semanal remunerado, por óbice das Súmulas nos 126, 146, 221, II, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.428/2004-010-07-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA : MARIA JACIRENE PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 67-69), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 71-78).

Admitido o recurso (fls. 80-81), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 83-90), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 95-97).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** do recurso é **tempestivo** (fls. 70, 71 e 79) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não pode ser considerada o marco inicial do prazo prescricional porque não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não se aplicando a prescrição bienal prevista na **Súmula nº 362 do TST** e no art. 7º, XXIX, da CF, mas a trintenária, tendo em vista o caráter social do Fundo.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, III e XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à **Súmula nº 362**, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1** (convertida na **Súmula nº 382**) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da **Súmula nº 362 do TST**. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-1.458/2004-009-06-00.2

EMBARGANTE : MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LI-NE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
EMBARGADA : GEORGIANE SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO DE A. LINS JUNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face da sua intempestividade (fls. 74 e 75).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.520/2001-021-02-00.9

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MULATO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 268-271) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fl. 280), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: sucessão de empresas e integração das gratificações de férias e de chefia no pagamento das verbas rescisórias (fls. 282-309).

Admitido o recurso (fl. 312), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 314-318), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 281 e 282) e tem representação regular (fls. 193 e 311), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 253) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 252 e 310).

3) SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE POR VERBAS ANTERIORES AO CONTRATO DE CONCESSÃO Regional entendeu configurada a sucessão trabalhista com base nos arts. 10 e 448 da CLT, e concluiu que, a partir de janeiro de 1999, a Reclamada passou a ser a real empregadora do Reclamante, na medida em que assumiu a malha ferroviária na qual ele prestava serviços. Acentuou, por fim, que a prova documental, os recibos de pagamento e a rescisão contratual foram firmados pela Reclamada e que não havia que se cogitar da integração na lide da RFFSA. A Recorrente sustenta que **não** teria havido sucessão trabalhista, porquanto o sucedido continuou existindo e operando normalmente. Alega ainda que o vínculo empregatício com o Reclamante apenas ocorreu em 1º/01/99, quando ocorreu o arrendamento e a concessão do serviço, razão pela qual a RFFSA deve ser responsabilizada exclusivamente pelos créditos anteriores a 31/12/98. O recurso vem calcado em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional consignado expressamente que restava devidamente **comprovada** a sucessão de empresa, inclusive pelos recibos de pagamento e pela rescisão contratual firmados pela ora Recorrente, a alegação de inoportunidade de sucessão esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório.

Assim sendo, partindo da premissa fática de que restou demonstrada a sucessão trabalhista, a decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte**, ao julgar pela responsabilidade da Reclamada FERROBAN:

"OJ 225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessão), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de **rescisão do contrato** de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (grifos nossos).

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos legais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Assevere-se, ademais, que não se pode cogitar da **responsabilidade subsidiária da RFFSA**, porquanto não especificado pela Corte de origem o período postulado na reclamação trabalhista (premissa fática que não pode ser revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST) e não movida ação contra a referida Empresa.

4) GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

O Regional, com base no art. 457 da CLT, entendeu que a gratificação de férias e a gratificação de chefia, por ter sido paga até a data da rescisão contratual, deveriam integrar a base de cálculo das verbas rescisórias, quais sejam, o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário e as férias.

A Reclamada sustenta que a **gratificação de férias** não possui natureza salarial, porquanto se trata de abono deferido mensalmente aos empregados na hipótese de não-ocorrência de faltas injustificadas, além do que era decorrente de acordo coletivo, razão pela qual não podia se integrar ao salário. Argumenta ainda que a gratificação de chefia não poderia integrar as verbas rescisórias, na medida em que suprimida em 1995. Alega por fim que a integração das gratificações de férias e de chefia ao salário importaria em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao reconhecimento das convenções coletivas. A revista lastreia-se em violação dos arts. 110, 111, 112, 113, 114 e 849 do CC, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos **arts. 110, 111, 112, 113, 114 e 849 do CC, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF**, nem foi o Regional instado a tal pronunciamento pelos embargos de declaração opostos, razão pela qual a revista esbarra também no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

Quanto aos **arestos** de fls. 299-304, eles desservem ao fim colimado, porquanto inespecíficos. Com efeito, a Corte de origem assentou a premissa de que a gratificação de férias teria cunho salarial e deveria integrar a base de cálculo das verbas rescisórias, ao passo que os paradigmas tratavam hipótese em que a gratificação de férias, por ter condições para o seu pagamento, não deveria integrar as verbas rescisórias, hipótese fática não abordada pela decisão recorrida. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.537/2002-113-15-00.0

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDA : MARILDA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 134-137) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 143-145), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios (fls. 146-162).

Admitido o recurso (fl. 168), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 173-174).

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 145v. e 146) e tem representação regular (fl. 163), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADEO Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 192 da CLT e 37, "caput", da CF**, em contrariedade à Súmula no 228 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o mencionado adicional deve incidir sobre o salário mínimo.

O apelo tem **trânsito garantido** pela alegada contrariedade à Súmula nº 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, sendo certo que o Tribunal Pleno desta Corte, em 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada.

Cumpra ainda destacar precedente do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, art. 7º, IV. I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-Agr/MG e AI 179.844-Agr/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-Agr/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-Agr/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Regional assentou que eram devidos os honorários advocatícios, em face de a Reclamante estar assistida por sindicato da sua categoria e ter juntado declaração de encontrar-se em situação de miserabilidade.

A revista lastreia-se em violação do **art. 14 da Lei nº 5.584/70**, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que os honorários advocatícios não são devidos, pois a Reclamante não provou perceber salário inferior ao dobro do salário mínimo e por encontrar-se assistida por sindicato sem legitimidade para representá-la.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329, no sentido de que a parte que simultaneamente comprovar perceber salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família e for assistida por sindicato faz jus ao recebimento de honorários advocatícios.

Vale ressaltar que restou comprovado que o sindicato que assiste a Reclamante é mais específico, sendo certo que não ficou evidenciada a filiação a outro sindicato.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 219 e 329 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula no 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.568/2002-066-15-00.8

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDA : MARIA CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 104-107), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, aos honorários advocatícios e à isenção do recolhimento de custas processuais (fls. 108-126).

Admitido o recurso (fl. 131), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 136-137).

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 107 e 108) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADEO Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário mensal da Reclamante (fls. 105-106).

O Reclamado, com amparo em violação do **art. 192 da CLT**, em contrariedade às Súmulas nos 17 e 228 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o referido adicional deveria incidir sobre o salário mínimo (fls. 110-116).

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumprir registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência**, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado, sendo este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04).

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Regional, asseverando que a parte estava assistida por sindicato da sua categoria, decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70.

Para se concluir em sentido oposto, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

Ressalte-se que a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da **insuficiência econômica**, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

CUSTASA revista não prospera, na medida em que as razões recursais trazem tese que não foi objetivamente enfrentada pelo Regional, cumprindo salientar que a Corte de origem nem sequer registrou dados fáticos importantes para a verificação do seu desacerto.

Os arts. 2º e 5º da **Lei nº 3.274/55 e 790-A, I, da CLT** também não mereceram análise por parte do TRT, de modo que a falta de questionamento afasta a possibilidade de análise de violação.

A revista, portanto, encontra obstáculo intransponível na **Súmula nos 297, I e II, do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 228, 297, I e II, e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.606/2004-018-03-40.0

AGRAVANTE : ANÍSIO GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por óbice da Súmula no 102, I, do TST (fl. 140).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 140), a representação regular (fl. 27), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamante o vício de omissão no acórdão recorrido, porque o Regional negou-se ao pronunciamiento acerca das matérias atinentes à configuração de cargo de confiança e à alteração contratual prejudicial ao Autor.

A revista não prospera, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre esses aspectos da lide, assentando que o Reclamante se enquadrava na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por exercer cargo de especial fidúcia e perceber gratificação de função superior a um terço do salário, sendo indevidas as 7ª e 8ª horas laboradas como extras.

Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, porquanto o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sob todos os aspectos ventilados.

Intactos, pois, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

4) CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que restou comprovado que o Reclamante exercia a função de tesoureiro de retaguarda, cargo com fidúcia especial, e que percebia gratificação pelo exercício da função comissionada em valor superior a um terço do salário, enquadrando-se no disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a Súmula nº 102, I, desta Corte dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.661/2003-291-04-00.0

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA BRACK
RECORRIDO : JOÃO OSMAR PINTO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 127-134) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 141-144), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão de expurgos inflacionários, carência de ação, ilegitimidade passiva "ad causam", existência de ato jurídico perfeito, prescrição e quitação (fls. 146-161).

Admitido o recurso (fls. 163-166), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE DO recurso é **tempestivo** (fls. 145 e 146) e tem representação regular (fls. 40, 41 e 42-44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 110) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 109).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a **Justiça do Trabalho** era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, decorria da relação de trabalho havida entre as Partes. No apelo, defende-se que esta **Justiça Especializada** é incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes de expurgos inflacionários, ao fundamento de que a responsável pelo seu pagamento é a Caixa Econômica Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Federal.

Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, compete ao empregador arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo **competência desta Justiça Especializada julgar a matéria**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

4) **CARÊNCIA DE AÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a Reclamada é parte ilegítima para responder a demanda, uma vez que a **responsabilidade** pelos expurgos não é do empregador, mas da Caixa Econômica Federal, estando ausente uma das condições da ação. Ademais, na época da rescisão contratual, a Reclamada cumpriu sua obrigação conforme a legislação vigente, o que configura ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 13, §§ 2º e 3º, e 22 da Lei nº 8.036/90, 5º, II e XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

O Regional consignou que não havia omissão no acórdão embargado, pelo não-pronunciamento sobre a prescrição referente ao primeiro contrato de trabalho, uma vez que o marco inicial é a data em que as diferenças foram disponibilizadas ao Reclamante.

A revista lastreia-se em violação do **art. 453 da CLT** e dos dispositivos das Leis nºs 8.213/91 e 8.030/90, em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando não serem devidas as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, sob o argumento de que a aposentadoria espontânea seria causa extintiva do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição incidente sobre o primeiro contrato de trabalho**, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, embora instada a tanto por ocasião da oposição dos embargos de declaração, sem que a Reclamada argüísse a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando, pois, preclusa a sua discussão. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

6) **PRESCRIÇÃO**

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, que ocorreu em 11/04/03, razão pela qual não está prescrito o direito de ação do Autor, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/11/03.

O recurso lastreia-se em **violação do art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentada a Reclamada que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho, incidindo sobre a espécie, ainda, a prescrição quinquenal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso. Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

7) **QUITAÇÃO**

O Regional assentou que a Súmula nº 330 do TST não impede a análise do pleito, uma vez que não se sobrepõe a normas cogentes e de ordem pública.

Na revista, defende-se a **eficácia liberatória do recibo de quitação**, tendo em vista que o Recorrido quitou a parcela vindicada na inicial, tendo sido atendidas todas as formalidades previstas em lei. Aponta contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra



geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.677/2003-202-04-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : ODILON DA SILVA NESSY
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 133-136), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento das mencionadas diferenças (fls. 139-153).

Admitido o recurso (fls. 156-158), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 137 e 139) e tem representação regular (fl. 154), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 119) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 120).

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir do momento em que o Reclamante teve sua conta vinculada majorada pelas diferenças, em 10/11/03.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho** e da publicação da decisão proferida pelo STF, reconhecendo a responsabilidade da CEF pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com lastro em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Atualmente, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AI-562.922-1/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisão Monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que também só seria possível falar em violação direta da mencionada norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF.

Em arremate, o apelo também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.727/1999-066-15-00.8

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : OSMAR MARTINS DE ARRUDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LÍLIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 297 do TST, no art. 896, § 6º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos da Constituição Federal (fl. 424).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 426-436).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 458-460).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 425 e 426) e a representação regular (fls. 125, 341, 342, 349 e 350), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO, DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) SUCESSÃO TRABALHISTA

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão".

Ficam afastadas, em face do óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, a divergência jurisprudencial e as violações dos arts. 10 e 448 da CLT.

5) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relativamente aos reflexos do adicional de periculosidade, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão no prisma da violação dos arts. 1.090 do CC anterior e 7º, XXVI, da CF, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Ademais, verifica-se que a discussão levantada na revista constitui **inovação recursal**, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 314-324 e 343-348), a Recorrente nada mencionou acerca desse aspecto da matéria.

6) MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, frisando que restou manifesto o intuito protelatório dos embargos opostos, mormente por serem intempestivos e pela interposição, pela Demandada, de recurso ordinário antes da decisão dos embargos, sendo certo que a matéria sobre a qual a sentença teria sido omissa não foi renovada quando do aditamento do recurso ordinário.

A Recorrente alega que seus **embargos não tiveram o intuito** protelatório, mas sim o de sanar omissão existente na decisão de primeiro grau. O apelo vem calcado em violação dos arts. 17, 18, 126, 458, I, II e III, e 535, I, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX e X, da CF e em contrariedade às Súmulas nºs 184 e 297 do TST.

Não há como divisar ofensa ao dispositivo de lei invocado, pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu da interpretação razoável conferida à norma nele contida, incidindo a **Súmula nº 221, II, do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.765/2003-009-13-00.4

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 13º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 85-89) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 97-99), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 102-108).

Admitido o recurso (fl. 126), foram apresentadas contra-razões (fls. 128-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 101 e 102) e a representação regular (fl. 8), tendo o Reclamante sido isentado do recolhimento das custas processuais.

A decisão recorrida consignou que estava **prescrito** o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação foi ajuizada em 30/12/03 (fl. 88), ou seja, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o **prazo prescricional** não começa a fluir da Lei Complementar nº 110/01, mas sim do termo de adesão ao acordo. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUI-RR-1.577/2003-019-03-00.8), ao qual acresceu-se, além do entendimento de que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, o de que também se computa do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização, conforme o caso.

Sendo assim, a tese recursal, no sentido da contagem da prescrição a partir da adesão ao acordo, resta superada pela jurisprudência iterativa desta Corte. Afastada, nessa linha, a divergência jurisprudencial acostada.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência pacífica do TST (Súmula nº 409) e reiterada do STF (cf. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 409 do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.838/2002-005-07-00.4

RECORRENTE : MAGNA MARIA VASCONCELOS TÁVORA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS
RECORRIDA : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MABEL BARBOSA MOREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 77-78), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado em relação à estabilidade da gestante e aos honorários advocatícios (fls. 82-98).

Admitido o recurso (fls. 100-101), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 103-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 80 e 82) e a representação regular (fl. 6), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

3) ESTABILIDADE DA GESTANTE

O Regional entendeu que, se nem mesmo a Reclamante tinha ciência de sua gestação no momento da dispensa, não há direito à indenização decorrente da estabilidade.

Fundamentada em violação do art. 10, II, "b", do ADCT e em divergência jurisprudencial, alega a Reclamante que o fato de o empregador desconhecer o estado de gravidez não afasta o seu direito à estabilidade.

O Regional deslindou a controvérsia em dissonância com o entendimento pacificado nesta Corte mediante a Súmula nº 244, I, no sentido de que a regra constitucional inscrita no art. 10, II, "b", do ADCT apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida desde a concepção, porquanto se objetiva a proteção do nascituro, garantidos os salários do período.

Nesse sentido, é **irrelevante**, para efeito de conferir estabilidade provisória, o desconhecimento do empregador, ou mesmo da empregada, do estado gravídico, conforme as seguintes decisões, oriundas das SBDI-1 e SBDI-2 do TST: TST-ROAR-81/2002-900-05-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 11/10/02; TST-ERR-127.533/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, "in" DJ de 07/03/97; TST-ERR-96.764/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, "in" DJ de 28/02/97.

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal**, no exame dessa matéria, tem reconhecido a responsabilidade objetiva do empregador, inerente aos riscos derivados da própria atividade empresarial, satisfazendo-se aquela Corte, por isso mesmo, e para efeito de incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória da gestante, com a confirmação do estado de gravidez da trabalhadora, conforme se pode verificar a partir das seguintes decisões: STF-AI-392.303/SP, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 07/01/02; STF-AI-315.965/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, "in" DJ de 14/02/02; STF-RE-259.318/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, "in" DJ de 21/06/02; STF-RE-220.567/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 1º/08/02; STF-RE-339.713-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 02/08/02; STF-AI-448.572/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 22/03/04.

Se não bastasse, conforme preconizado pela **Súmula nº 244, II, do TST**, na impossibilidade de reintegração em face do exaurimento do período estabilitário, restringir-se-á a garantia aos salários e demais vantagens correspondentes ao período.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com o TRT, os honorários advocatícios seguiram a sorte do pedido principal, ou seja, são indevidos.

Entende a Recorrente que a verba honorária decorre da **sucumbência** dos arts. 22 da Lei nº 8.906/94, 20 do CPC e 133 da CF, razão pela qual entende merecer reparos a decisão hostilizada. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial.

O recurso tropeça no óbice das **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, pois os honorários advocatícios não decorrem meramente da sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos fixados na Lei nº 5.584/70, o que não restou provado nos autos.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 219 e 329 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à estabilidade da gestante, por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.859/2001-059-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRAS. ANA CRISTINA SABINO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : SHOP PÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAZ SERACENI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base na Súmula nº 333 do TST, na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados e de divergência jurisprudencial (fls. 159-161).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 162), tem representação regular (fls. 34-35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

O Sindicato-Reclamante, com espeque em divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, imputa o vício de nulidade ao acórdão regional, alegando que, apesar de instado pela via dos embargos de declaração, não teria se pronunciado sobre os seguintes aspectos da controvérsia: a) a auto-aplicabilidade da contribuição confederativa, conforme dispõe o art. 8º, IV, da CF; b) a contribuição assistencial livremente pactuada não enseja a aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST; c) não houve manifestação expressa sobre o disposto nos arts. 513, "f", da CLT e 7º, XXVI, da CF.

Contudo, não prevalecem os argumentos do Reclamante, pois o Regional foi claro ao **afastar a possibilidade de cobrança** das contribuições confederativa e assistencial dos empregados não associados ao sindicato representativo da categoria profissional. Ademais, considerou incidente à espécie o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. O acórdão regional enfrentou o questionamento dos embargos declaratórios, tendo exarado tese sobre toda a matéria controvertida, mesmo que em sentido contrário à pretensão do ora Agravante.

Ademais, também não tem razão o Sindicato-Reclamante ao alegar que o acórdão é omissivo porque nada referiu acerca dos arts. 513, "f", da CLT e 7º, XXVI, da CF, pois esse aspecto da controvérsia não foi suscitado por ocasião da oposição dos embargos de declaração. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

4) COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATI-VAS DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO

A decisão regional deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado é no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.862/2003-074-15-00.5

RECORRENTE : DÁRIO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL
RECORRIDA : COMERCIAL PIQUI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ODIVALDO PULS
RECORRIDA : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDA : COMERCIAL VALECANA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ODIVALDO PULS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 202-204) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 213-214), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: cerceamento do direito de defesa em decorrência do indeferimento de oitiva de testemunha, solidariedade, aviso prévio e honorários advocatícios (fls. 215-224).

Admitido o recurso (fl. 226), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 214v. e 215) e a representação regular (fl. 7), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA

No particular, o recurso esbarra no obstáculo referido na Súmula nº 297, I, do TST, na medida em que as instâncias percorridas foram silentes quanto ao alegado indeferimento da oitiva de testemunha.

Com efeito, a **sentença de fls. 158-167**, mantida nos termos de sua fundamentação, não registra o incidente. Aliás, consta no relatório dessa decisão que na audiência foram ouvidas as Partes e uma testemunha trazida pelo Reclamante, tendo a instrução sido encerrada em razão de os Demandantes haverem prescindido da produção de outras provas (fl. 160). Portanto, não há nenhum registro quanto ao indeferimento de oitiva de testemunhas. Nos embargos de declaração opostos contra a sentença (fls. 168-169), a matéria não foi suscitada, tendo sido ventilada apenas no recurso ordinário e nos embargos de declaração opostos contra a decisão regional. De se salientar que, omissa a sentença, o Reclamante deveria ter abordado a questão nos embargos de declaração opostos. Assim deixando de proceder, restou preclusa a discussão da matéria, motivo pelo qual não havia obrigação de o Regional examinar esse ponto recursal.

4) SOLIDARIEDADE - AVISO PRÉVIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante aos temas epígrafados, o recurso ampara-se unicamente em violação de disposições da **legislação ordinária** e em divergência jurisprudencial, não se amoldando, portanto, ao pressuposto do art. 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo quando demonstrada violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmulas do TST. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.003/2001-017-09-00.0

RECORRENTE : JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA LIMA
RECORRIDO : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 1.051-1.059) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 1.074-1.075), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável ao rural (fls. 1.077-1.092).

Admitido o recurso (fl. 1.104), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 1.076 e 1.077) e tem representação regular (fl. 80), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 885 e 1.036) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 884, 968 e 1.037).

O Regional concluiu que não se aplicava a prescrição quinquenal à ação proposta por empregado rural admitido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/00 e dispensado após sua vigência. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a prescrição aplicável ao direito de ação do rural aquela vigente na data do ajuizamento da ação. O apelo tem trânsito garantido, em face da comprovação de **divergência** jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos à fl. 1.090, no sentido de que, após a Emenda Constitucional no 28/00, a prescrição aplicável em relação ao trabalhador rural é a quinquenal.

No mérito, alcança provimento o apelo, com lastro na **Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do ruralista, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Assim, tendo o Regional pontuado que a **extinção do contrato de trabalho** mantido entre as Partes ocorreu em 16/02/01 (fl. 919), ou seja, já na vigência da EC 28/00, incide sobre a hipótese a prescrição quinquenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamação trabalhista. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.125/2004-011-07-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA : TEREZINHA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 46-53), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 55-61).

Admitido o recurso (fl. 63), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 69-71).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 54 e 55) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que, **embora a mudança de regime jurídico** tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, não se aplicando a prescrição bial prevista na Súmula nº 362 do TST e no art. 7º, XXIX, da CF, tendo em vista o caráter social do Fundo.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bial do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula no 362**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 362 do TST, para declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.148/1998-061-01-40.0

AGRAVANTE : ELYETHE REGINA GENTILE MARI-NHO
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por irregularidade de representação (fl. 53).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 65-66), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.153/1998-421-01-40.7

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO : ROGÉRIO DA COSTA LIMA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DOS SANTOS E SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 193-194).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.160/2001-071-01-00.4

RECORRENTES : HORUS EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA
RECORRIDA : RAMONA DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. MILTON L. BASTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 104-113 e 18-120), as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: vínculo de emprego e multa do art. 477, § 8º, da CTL (fls. 122-135).

Admitido o recurso (fl. 162), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 163-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 120-v. e 122) e tem representação regular (fls. 28-30 e 67), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 89) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 88 e 159).

3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As Recorrentes arguem a **nulidade do julgado** por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão afigura-se contraditório, pois nele constou que a Reclamada não se desincumbiu de provar o fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo de emprego, qual seja, a prestação de trabalho de forma autônoma, todavia não foram considerados os documentos colacionados nos autos, que corroboram a tese da defesa. Alegam que a Reclamante está inscrita no INSS como autônoma e declarou, no verso das RPAs, essa condição. Argumentam ainda que é evidente a contradição existente no acórdão regional, restando violados os arts. 832 da CLT e 5º, LV, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Primeiramente, fica afastada a admissibilidade do apelo por violação do art. 5º, LV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

Em segundo lugar, não prevalecem os argumentos das Recorrentes, pois **não se constata a alegada contradição** no acórdão recorrido. O Regional deixou claro que as Reclamadas, ao reconhecerem a prestação de serviços por parte da Reclamante e alegarem o seu caráter eventual e autônomo, atraíram para si o ônus de provar esse fato impeditivo à declaração do vínculo de emprego pleiteado. Todavia, com base na análise da prova, o Regional concluiu demonstrada a relação empregatícia, salientando, na decisão de embargos de de-

claração, que a Reclamante não tinha autonomia para realizar suas tarefas, conforme declarado pelas testemunhas. Frisou ainda que o fato de a Reclamante contribuir para o INSS por meio de RPAs (como autônoma) não é suficientemente forte para elidir a conclusão a que se chega pela análise dos demais elementos de prova colacionados nos autos.

Assim, verifica-se que o **acórdão regional não é contraditório**, pois encontra-se redigido com clareza, abordando todos os aspectos que são essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se constata, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

4) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional, com base na análise da prova, concluiu demonstrado o vínculo de emprego mantido entre as Partes, pois a Reclamante não tinha autonomia para realizar suas tarefas. Frisou que o fato de as contribuições previdenciárias terem sido feitas por meio de RPAs (como autônoma) não é suficiente para elidir a conclusão a que se chega pela análise dos demais elementos de prova colacionados nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas. Salientou ainda que cabia às Reclamadas o ônus de provar o fato impeditivo ao reconhecimento da relação de emprego pleiteada, qual seja, a prestação de trabalho de forma autônoma, do qual não se desincumbiu a contento.

As Recorrentes sustentam que foi **provada a condição de autônoma** da Reclamante, circunstância que impede o reconhecimento da relação de emprego. Aduzem que, na hipótese de ser mantido o acórdão recorrido no tópico atinente ao vínculo empregatício, deve ao menos ser reformado no tocante ao pagamento das verbas rescisórias. Isso porque, na petição inicial, constou expressamente que foi da Reclamante a iniciativa de não mais prestar serviços às Reclamadas. O recurso vem calçado em violação dos arts. 818 da CLT, 4º da LICC, 131, 334, III, 368 e 372 do CPC, em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, não foi violado o **art. 818 da CLT**, pois o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" resultou justamente da interpretação razoável desse dispositivo, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Tampouco foram afrontados os arts. 334, III, 368 e 372 do CPC, pois **não foram considerados inválidos os documentos colacionados** com a defesa, mas apenas entendeu-se, com base na análise da totalidade da prova, inclusive a oral, que era evidente a relação de emprego mantida entre as Partes. Além disso, ao contrário do que pretende fazer crer as Recorrentes, o Regional julgou observando o disposto nos arts. 131 do CPC e 4º da LICC.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O segundo afigura-se **inespecífico**, pois trata de hipótese em que os documentos foram apresentados com a petição inicial e não estão autenticados, hipótese diversa daquela discutida no particular. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

De outra parte, no que tange à tese recursal de que a Reclamante confessou, na petição inicial, que teve a iniciativa de não mais trabalhar para as Reclamadas, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, c/c** a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento desse aspecto da controvérsia.

5) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional assentou que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida quando for descumprido o prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, independentemente de o vínculo ter sido reconhecido em juízo ou não.

As Reclamadas sustentam que a referida multa é **incabível** na hipótese em que se discute a existência do vínculo de emprego. O recurso de revista vem calçado em divergência jurisprudencial.

Os arestos trazidos a cotejo autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergarem o entendimento de que é inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o vínculo de emprego somente é reconhecido por provimento jurisdicional.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao vínculo de emprego, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação essa parcela. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.262/2004-055-15-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELLOTTO
RECORRIDO : LUCIANO REIS GALDINO
ADVOGADO : DR. DEANGE ZANZINI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário do Reclamante (fls. 105-109), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 111-121).

Admitido o recurso (fls. 125-126), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 128-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 110 e 111) e tem representação regular (fls. 58-59), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 123) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 122).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso su-jeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir da data em que os depósitos referentes aos valores expurgados foram disponibilizados na conta vinculada do Empregado, por força de decisão judicial transitada em julgado.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada seja após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**, seja após o biênio da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **questionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AI-562.922-1/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisão Monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que também só seria possível falar em violação direta da mencionada norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS compete ao órgão gestor do Fundo, e não ao Empregador, com lastro em violação dos **arts. 186 e 188, I, do CC, 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF**.

Primeiramente, não há violância ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.296/2004-001-07-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDA : MARIA DO CARMO ARAGÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAÚJO VELUDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **7º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 52-54), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação quanto ao não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 56-65).

Admitido o recurso (fls. 67-68), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 71-79), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 87-89).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 55 e 56) e tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que não se aplica ao caso a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF, mas sim a prescrição trintenária, tendo em vista tratar-se do não-recolhimento de parcelas do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, motivo pelo qual, a partir dela, incide a prescrição bial de direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte** (convertida na Súmula nº 382 do TST).

A decisão recorrida deslindeu a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação quanto ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2.441/1995-017-06-40.0

AGRAVANTES : GEOTESTE LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEU-KRANZ
AGRAVADO : JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza-Corregedora, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, em sede de execução de sentença, com base na Súmula no 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 415-416).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 425-430) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 434-436), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 417), tem representação regular (fls. 15-17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da violação dos arts. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, 832 da CLT e 458 do CPC.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As Reclamadas alegam a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não teria se manifestado sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, violando, assim, o art. 93, IX, da CF.

Entretanto, a **prefacial foi argüida de forma genérica**, não mencionando especificamente em que aspectos e temas teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, o que desabilita o recurso de revista, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS ENCAMINHADA EM NOME DA ESTAGIÁRIA E CÁLCULOS DA EXECUÇÃO

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretendem as Reclamadas discutir, na seara da execução de sentença, a **notificação da sentença de embargos encaminhada em nome da estagiária** e os cálculos da execução, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como **malferidos**, quais sejam, os incisos II, XXXV e LV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

O único dispositivo constitucional que não é princípio genérico (art. 24, XI) não autoriza o trânsito da revista, porque a discussão gira em torno da correta notificação da executada e dos cálculos da execução, não alcançando a literalidade do aludido preceito, que trata de hipótese diversa. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do referido dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Assim, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.538/1999-045-02-00.2

RECORRENTE : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO : PAULO AUGUSTO BERCHIELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Autor (fls. 342-349) e acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 359-360), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: confissão ficta, confissão real, vínculo empregatício, prescrição do FGTS, horas extras, multa do art. 477 da CLT e expedição de ofícios (fls. 362-398).

Admitido o recurso (fl. 402), foram apresentadas contra-razões (fls. 407-412), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 362) e a representação regular (fls. 97 e 275), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 401) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 400).

3) CONFISSÕES FICTA E REAL

Relativamente à confissão ficta, o Regional deslinhou a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 74, I e II, do TST, na medida em que a Reclamada não compareceu à audiência em prosseguimento, na qual deveriam depor. Ressalte-se que, na decisão recorrida, consta expressamente que foi considerada não apenas a confissão ficta aplicada, mas também os demais elementos constantes nos autos (fl. 343).

Quanto à alegação da Recorrente, no sentido da **confissão real** do Reclamante, que não teria alegado ou requerido a nulidade da relação jurídica havida entre a empresa da qual seria sócio, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso, calcado nos arts. 128, 348 e 460 do CPC.

Note-se que não é o caso de aplicação do **inciso III** da indigitada Súmula nº 297, haja vista que a pretendida apreciação das matérias extraídas dos dispositivos legais ora em apreço, da forma como articulada nos embargos de declaração (fls. 354-355), dependeria de enfrentamento fático dos autos, valendo ressaltar que não foi argüida preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, tornando-se, por conseguinte, preclusa a matéria.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional reconheceu o vínculo de emprego noticiado na peça de ingresso, considerando, para tanto, os seguintes aspectos:

a) o fato de a Reclamada ter negado o liame empregatício, destacando que o vínculo jurídico deu-se através de prestação de serviços por intermédio de empresa o Autor seria sócio, atraiu para si o ônus da prova;

b) os documentos colacionados aos autos demonstram pagamento periódico de salários;

c) a prova oral produzida pela própria Reclamada revela fatos que corroboram a existência de subordinação jurídica entre as Partes Litigantes;

d) as testemunhas do Autor comprovam o vínculo de emprego, destacando a fraude na criação de empresa interposta com o fito de "subtrair direitos trabalhistas";

e) restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

A Recorrente alega que a relação jurídica havida entre as Partes Litigantes não era de emprego, porquanto não preenchia os requisitos extraídos do **art. 3º da CLT**. Aponta a violação deste, bem como do art. 818 da CLT, e traz arestos à colação (fls. 377-383).

Não há como prosperar a alegada violação do art. 818 da CLT, na medida em que, tendo o Regional assentado que o fato de a Demandada ter negado o alegado vínculo empregatício, destacando que o Autor se ativava como prestador de serviço, atraiu para si o ônus da prova e conferiu ao indigitado dispositivo legal razoável interpretação, atraindo, por conseguinte, o óbice da **Súmula nº 221, II, desta Corte**.

Outrossim, a Recorrente não logra êxito ao articular violação do art. 3º da CLT e disseu pretoriano, afinal, tendo o reconhecimento do vínculo em epígrafe partido de percuente análise das provas carreadas aos autos, a busca de sua reforma importaria em **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5) PRESCRIÇÃO DO FGTS

Quanto à **prescrição do FGTS**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

6) HORAS EXTRAS - MÉDICO

O Regional decidiu que o Reclamante (**médico**), faz jus, como horas extras, ao tempo que sobejar a 4a hora diária de trabalho (fl.346).

A Reclamada aduz que a decisão não deve prevalecer, na medida em que **a Lei nº 3.999/61 não estabelece jornada reduzida** para os médicos, mais apenas estabelece o salário mínimo da categoria. Articula violação da indigitada norma, conflito à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 389-394).

O apelo encontra trânsito por intermédio do conflito à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 desta Corte, convertida na **Súmula nº 370 deste mesmo Tribunal**, no sentido de que a Lei nº 3.999/61 não estipula jornada reduzida, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos, não havendo que se falar em horas extras, "salvo as excedentes à oitava".

No mérito, o recurso há de ser parcialmente provido para, adequando a decisão revisanda aos termos da predita súmula, limitar a condenação das horas extras aos dias em que a jornada de trabalho ultrapassou as 8 horas.

7) INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS

A Corte "a quo" condenou a Reclamada ao pagamento de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados na jornada, pela inobservância dos **intervalos** preconizados no art. 8º da Lei nº 3.999/61 (fl. 347).

A Recorrente afirma que o intervalo deve ser excluído da condenação. Aponta violação da **Lei nº 3.999/61** e disseu pretoriano (fls. 379-394).

Inicialmente, impende registrar que a ausência de indicação a qual dispositivo da Lei nº 3.999/61 é tido como violado encontra o obstáculo contido no **inciso I da Súmula nº 221 desta Corte**.

A Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST é inespecífica, haja vista não tratar da questão relativa a intervalo, atraindo, por conseguinte, os termos da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

Os arestos trazidos a cotejo desservem para o fim colimado, porquanto, por serem oriundos da SBDI-2 e de Turma desta Corte, não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional concluiu que era devida a multa do art. 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício e a existência de pedido, no particular (fl. 359).

Sustenta a Reclamada que a **multa do art. 477 da CLT** é incabível na hipótese em que o vínculo de emprego somente é reconhecido em juízo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 477 da CLT e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 394-397).

O último aresto paradigma de fl. 396 e o primeiro de fl. 397 autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial válida e específica, ao albergarem o entendimento de que é **inaplicável** a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o vínculo de emprego somente é reconhecido judicialmente.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é **incabível** a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

9) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A Recorrente insurge-se quanto à determinação de expedição de ofícios à DRT, ao INSS e à CEF. Para tanto, articula violação do **art. 5º, LV, da CF** (fl. 398).

Entretanto, a alegação de afronta ao **art. 5º, LV, da CF** não poderia dar azo à revista, pois trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61; STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52; STF-AgR-AI-387.318/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 06/09/02, p. 90; STF-AgR-AI-226.461/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, "in" DJ de 07/12/2000.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à confissão ficta, confissão real, vínculo empregatício, prescrição do FGTS, intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos e expedição de ofícios, por óbice das Súmulas nos 74, I e II, 126, 221, I e II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula nº 370 do TST, para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar a condenação às horas laboradas além da 8ª hora de cada jornada de trabalho, e no que tange à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.725/1999-035-02-41.6

AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ BERTOLI
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADA : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DESPACH

RELATÓRIO Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 248-253).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 258-267) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 268-281), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 255), regular a representação (fl. 18) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 12/11/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 214. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 16/11/04 (terça-feira), vindo a expirar em 23/11/04 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 24/11/04 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.887/1997-029-15-00.2

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO : PEDRO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 297 do TST, no art. 896, § 6º, da CLT e na ausência de demonstração de violância a dispositivos constitucionais (fl. 409).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 411-422).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 425-428) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 429-432), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 410 e 411) e a representação regular (fls. 290 e 375), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Segundo a Reclamada, a decisão regional incorreu em vedada supressão de instância, porquanto, ao afastar a prescrição biennial acolhida pela sentença, adentrou o mérito não examinado por esta, violando, assim, o art. 5º, LIV e LV, da CF e dissentindo dos arestos trazidos a lume.

Ocorre, todavia, que a Reclamada não cuidou de prequestionar o tema perante a Corte Regional, pela via dos embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento de tese por parte desta, razão pela qual incide sobre o recurso de revista o óbice da **Súmula no 297, I, do TST**. Registre-se que a nulidade é imputada ao julgado regional, devendo ter sido a questão argüida na segunda instância de julgamento, não tendo, por óbvio, como ser feito o cotejo com a sentença.

5) UNICIDADE CONTRATUAL E PRESCRIÇÃO BIENAL

O Regional, aplicando o art. 9º da CLT, assentou que houve um único contrato de trabalho, por constatação da fraude aos direitos trabalhistas. Pontuou que os contratos foram firmados com pequeno lapso de tempo entre um e outro, sendo verificado que o Obreiro sempre esteve inserido, ao longo dos contratos de safra, nas atividades normais da Reclamada, laborando como rurícola apenas nos períodos de safra e de entressafra. Nessa linha, ante a unicidade contratual e a condição de empregado rural do Reclamante, afastou a prescrição declarada pela sentença, determinando o pagamento de diversas verbas pela Reclamada, bem como a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Na revista, a Demandada sustenta que a paga de **indenização** impede a somatória de períodos distintos dos contratos de trabalho de safra, nos termos do art. 453 da CLT. Assim sendo, não poderia ter sido afastada a prescrição biennial do direito de ação do Reclamante, haja vista as sucessivas extinções do contrato de trabalho ocorridas, tendo o Regional violado os arts. 7º, XXIX, "b", da CF e 453 da CLT.

Não há tese no acórdão regional acerca da matéria encampada pelo **art. 453 da CLT**, faltando à revista, no aspecto, o indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST. Note-se que o Regional reformou a sentença, no ponto, não servindo, assim, ao cotejo a fundamentação da sentença. Ainda que assim não fosse, o dispositivo legal versa sobre hipótese fática distinta daquela considerada nestes autos, a saber, a de que houve readmissão. Ora, o acórdão recorrido deixou patente a existência de um único contrato de trabalho.

Quanto ao **art. 7º, XXIX, da CF**, a decisão regional não o maculou, já que, reconhecendo a unicidade contratual e a condição de rurícola do Reclamante, afastando a incidência da prescrição biennial, reverenciou o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

6) APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00

A decisão regional foi proferida em fina sintonia com a mencionada OJ 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Afastadas, nessa linha, a divergência jurisprudencial, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1 do TST e a violação do art. 462 do CPC, bem como da EC 28/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS ANTERIORES À CF/88

O recurso padece do óbice da falta de prequestionamento, na medida em que o Regional limitou-se a, reformando a sentença, deferir a parcela, sem emitir tese acerca do tema, atraindo, pois, a barreira da Súmula nº 297, I, do TST. Inviável, nessa esteira, apreciar a violação dos incisos II e XXXVI, do art. 5º, da CF, que, ademais, constituem preceitos genéricos, impassíveis, regra geral, de violação direta, como demanda o art. 896, "c", da CLT e como registra, quanto ao princípio da legalidade, a Súmula nº 636 do STF.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.147/2003-663-09-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO : FLORISVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 114-133), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 135-143).

Admitido o recurso (fl. 146), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 149-157), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 163-165).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 134 e 135) e tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional entendeu que, apesar da **nulidade do contrato de trabalho**, por ausência de submissão a concurso público, eram devidos os direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado, arrimado em violação do **art. 37, II** e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu ao Empregado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.156/2000-054-02-00.1

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO DE DEUS PACHECO MAIA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 597-599) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 613-615), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado em relação ao intervalo intrajornada, às horas extras e ao adicional de periculosidade (fls. 624-634).

Admitido o recurso (fls. 643-647), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 650-656), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 616 e 624) e tem representação regular (fls. 587 e 637), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 559) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 636).

3) INTEVALO INTRAJORNADA

O Regional assentou que o pagamento pela supressão do intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, gerando reflexos nas demais parcelas.

A revista lastreia-se em violação do **art. 71, § 4º, da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a verba devida em face da supressão do intervalo intrajornada tem natureza indenizatória.

Relativamente à **natureza jurídica do intervalo intrajornada**, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que, se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando-lhe um desgaste maior por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar.

Destaco que o pagamento do intervalo **não gozado não se confunde com o de horas extras**, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei, tomando por base o valor da hora normal, acrescendo-o de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na **jurisprudência** reiterada desta Corte Superior, segundo a qual ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, decorrente da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lélvio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lélvio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04.



Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, o Regional asseverou que a omissão injustificada da Reclamada em juntar os controles de horário importa no reconhecimento da jornada descrita na prefacial, a teor do art. 359 do CPC.

Apontando violação do **art. 7º, XIII, da CF**, a Reclamada insiste que restou comprovado o devido recebimento das horas extras prestadas pelo Obreiro e que a jornada cumprida nunca ultrapassou o limite de 8 horas diárias ou 44 horas semanais.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, sendo certo que a decisão recorrida não tratou da matéria pelo prisma do art. 7º, XIII, a CF, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Também quanto ao adicional de periculosidade, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) o laudo pericial concluiu que o Autor laborava em condição de periculosidade, pois adentrava habitualmente em área de abastecimento de inflamável líquido, de risco acentuado, sendo certo que o fato de ele desempenhar outras atividades burocráticas, não exclui o direito ao adicional nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST;

b) a Reclamada não logrou provar que o Reclamante não realizava a atividade mencionada pelo vistor.

Sustenta a Recorrente que o Autor não ficava exposto a situação de risco durante toda a jornada de trabalho. O recurso vem com lastro em violação do **art. 193 da CLT** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST.

A revisão pretendida depende, pois, do **revolvimento** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Diante de tais premissas fáticas insuscetíveis de reexame, não há como afastar a incidência da Súmula nº 364, I, do TST (conversão da OJ nº 5 da SBDI-1) na espécie.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, 333 e 364, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.565/2001-019-09-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LOPES VANELLI
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 788-818) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 832-835), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: cargo de confiança bancária, horas extras e jornada de trabalho, adicional de transferência, integração das comissões nos salários, integração da gratificação de função percebida por mais de dez anos, intervalo intrajornada, indenização para transporte de valores e imposto de renda (fls. 837-857).

Admitido o apelo (fl. 862), recebeu razões de contrariedade (fls. 864-869), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 836 e 837), tem representação regular (fls. 119, 119-v. e 858), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 693 e 859) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 860).

3) CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA

O Regional salientou que o Reclamante exercia a função de gerente de negócios, estando subordinado ao "gerente de mercado" e ao "gerente geral da agência". Frisou ainda que, apesar de ele receber gratificação de função superior a 1/3 de sua remuneração e ter procuração concedida em seu nome, tais fatos não são suficientes para enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, pois não ocupava função de grande poder hierárquico, podendo apenas conceder empréstimos até uma alçada fixa, sendo que aqueles mais volumosos necessitavam da autorização prévia do comitê de crédito.

Irresignada, a Recorrente pretende demonstrar que o **Emprego exercia cargo de confiança bancária**. O recurso de revista veio fundamentado em violação do art. 62, II, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 287 do TST e em divergência jurisprudencial.

Sucedo, todavia, que a matéria controvertida é **fática** e insuscetível de

revisão nesta Corte Superior, nos termos das Súmulas nos 126 e 204 do TST. Assim, não há como se verificar a alegada violação do art. 62, II, da CLT.

Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aquele colacionado na fl. 844 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais afiguram-se **inespecíficos**, pois não abordam a totalidade da hipótese fática delineada nos presentes autos, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, o acórdão recorrido não contraria a **Súmula nº 287 desta Corte**, pois o Regional considerou, com base na análise da prova, que o Reclamante não exercia o alegado cargo de confiança bancária.

4) HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento, como horas extras, o tempo excedente à 8ª hora diária ou 40ª hora semanal nos períodos em que o Reclamante prestou serviços como gerente, e o tempo excedente à 6ª hora diária ou 30ª hora semanal no lapso em que exerceu a função de escriturário. Com base na prova produzida, entendeu demonstrado o labor em horário extraordinário.

A Recorrente alega o **Reclamante não teve êxito em provar** que sua jornada excedia a 8ª hora diária no período em que ocupou o cargo de gerente, e a 6ª hora diária no lapso em que exerceu a função de escriturário. O recurso de revista vem calcado em divergência jurisprudencial.

Também quanto ao particular, o entendimento adotado pelo Regional decorreu da análise da prova. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam da questão atinente ao ônus da prova, hipótese diversa da apresentada no presente feito, em que se procedeu à análise da prova colacionada, que foi suficientemente forte para corroborar a condenação ao pagamento de horas extras. Assim, incide o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

5) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A decisão regional está em **consonância** com o entendimento do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, segundo a qual o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. No caso, o adicional foi deferido em relação aos períodos em que o Reclamante laborou em Ivaiporã (de 2/09/96 a 26/04/97) e em Apucarana (de 26/04/97 a 1º/04/99), em razão da provisoriedade dessas transferências, tendo em vista que foi contratado para trabalhar em Faxinal e o término do contrato deu-se em Londrina. Assim, resta afastada a alegação de afronta ao art. 467, § 1º, da CLT.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Já o único aresto trazido a cotejo é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os precedentes listados no item "3" deste despacho.

6) NATUREZA JURÍDICA DAS COMISSÕES - INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração das comissões oriundas das vendas de produtos bancários. Quanto ao valor arbitrado a esse título (R\$ 40,00 mensais), sinalou que a defesa afigura-se genérica, pois não menciona a quantia que seria correta. A **Recorrente** alega que não efetuava o pagamento das comissões, que eram adimplidas pelas empresas responsáveis pela elaboração dos produtos vendidos pelo Reclamante. Além disso, pleiteia a redução do valor fixado a esse título. Sustenta violados os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistisse tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Ademais, como já salientado no item anterior deste despacho (item "5"), para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, sendo que o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

7) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Também neste tópico o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Súmula nº 372, I, segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e as violações dos arts. 450, 468, 499, "caput" e § 1º, da CLT, 5º, II, e 37, "caput", da CF.

8) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento, como hora extra, do tempo destinado ao intervalo intrajornada não fruído. Salientou que, mesmo tendo o Obreiro sido contratado para laborar em jornada de 6h, o fato de trabalhar de forma freqüente em horas extras, confere-lhe o direito de usufruir do intervalo de 1h.

A Recorrente alega que o simples **excesso de jornada não concede** ao Reclamante o direito ao intervalo de 1h. Ademais, de forma sucessiva, pleiteia a limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra e de forma proporcional ao tempo efetivamente não fruído. O recurso funda-se em violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 5º, II, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre **jornada contratual e efetiva**, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora, sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Nesse contexto, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, não aproveitando à Recorrente a alegação de afronta a dispositivos legais e constitucionais, nem de divergência jurisprudencial.

Ademais, quanto ao pedido de **proporcionalidade da condenação** ao pagamento do período do intervalo efetivamente não fruído, a Recorrente carece do interesse de agir, pois foi justamente nesse sentido o entendimento adotado pelo Regional.

9) INDENIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE VALORES

A Turma Julgadora "a quo" condenou a Reclamada ao pagamento de adicional por atividade perigosa, salientando que a prova demonstrou que o Reclamante transportava valores.

Irresignada, a Reclamada sustenta que não há como conceder ao Reclamante **direito previsto nas normas coletivas aplicáveis aos vigilantes**. Alega violado o art. 5º, II, da CF.

Não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois o malferimento ao comando constitucional invocado dar-se-ia por **via reflexa**, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido são os precedentes listados no item "5" deste despacho.

10) INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização equivalente ao valor a ser recolhido ao imposto de renda, pois foi ela que pagou de forma incorreta os créditos trabalhistas devidos ao Reclamante e, em consequência, impossibilitou que os descontos fossem efetuados nas épocas próprias. Entendeu que as parcelas deferidas no presente feito ao Reclamante, pagas em atraso e de uma só vez, atrairão a incidência de um percentual de desconto fiscal superior àquele que teria sido aplicado se os adimplementos tivessem sido efetuados nas épocas próprias e de forma correta.

A Recorrente alega que é **obrigatória a incidência dos descontos fiscais** quando o crédito tornar-se disponível para o Reclamante. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92 e 927 do CC, bem como em divergência jurisprudencial.

O **único aresto colacionado impulsiona o apelo**, ao asserir que os aludidos descontos incidem sobre o valor total da condenação.

No mérito, impõe-se o provimento da revista, adequando-se a decisão regional aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao cargo de confiança bancária, às horas extras e jornada de trabalho, ao adicional de transferência, à integração das comissões nos salários, à integração da gratificação de função percebida por mais de dez anos, ao intervalo intrajornada e à indenização para transporte de valores, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 204, 296, I, 297, I, 333 e 372, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à indenização equi-

valente aos valores descontados a título de imposto de renda, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, que autoriza a incidência desses descontos sobre o valor total da condenação, calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6.084/2004-001-11-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : NEY RELLISON PAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 67-70), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho e postulando a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 72-83).

Admitido o recurso (fls. 85-86), foram apresentadas contra-razões (fls. 88-92), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 96-97).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 71 e 72) e a representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à competência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida assentou que a atual Constituição Federal admite a contratação temporária apenas para atender necessidade de excepcional interesse público, o que não é o caso do Autor, cuja contratação durou quase quatro anos. Asseverou que a caracterização da vinculação empregatícia está evidenciada nos autos, sendo desta Justiça Especializada a competência para apreciar e julgar o feito.

O Recorrente, com lastro em violação dos arts. 37, IX, 114 e 173, § 1º, da CF, contrariedade à Súmula nº 123 do TST e divergência jurisprudencial, alega a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em relação aos contratos de trabalho efetivados pela Administração Pública, sujeitos a regime especial ou temporário.

Esta Justiça Especializada é materialmente **competente** para dirimir controvérsia que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Somente ficaria configurada a violação constitucional se restasse evidenciado que se tratava de contrato elaborado à margem do art. 3º da CLT, sendo que ficou confirmada a presença dos elementos caracterizadores do liame laboral. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-70.130/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-E-RR-348.153/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-E-RR-415.079/1998, Rel. Min. Aluísio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 19/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Vale ressaltar que não há que se falar em **contrariedade** à Súmula nº 123 do TST, na medida em que foi cancelada pela Resolução nº 121/03 do TST, publicada no DJ de 21/11/03.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional reconheceu a existência do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo ao Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes.

O recurso, arremado em violação do art. 37, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu ao Empregado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas ao **pagamento do saldo de salários e aos depósitos para o FGTS**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6.104/2000-005-09-00.9

RECORRENTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES
RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO
RECORRIDO : SÉRGIO VAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JONES SUTTILE

D E S P A C H O 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do HSBC BANK S.A., negou provimento aos apelos da Reclamada BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e do Reclamante (fls. 659-680 e 692-695) e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo HSBC (fls. 734-750), os Reclamados BASTEC e Banco Bamerindus interpõem recurso de revista, pedindo o reexame dos seguintes tópicos: enquadramento sindical, condição de telefonista, compensação de horas, juros de mora e retenção de imposto de renda (fls. 698-705).

O Reclamado HSBC Brasil S.A. e HSBC Seguros Brasil S.A. também aviam apelo revisional, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: grupo econômico, solidariedade e sucessão, condição de telefonista, intervalo entre jornadas e multa por embargos protelatórios (fls. 707-728).

Admitidos os recursos (fl. 731), foram apresentadas contra-razões (fls. 733-739), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL.

3) ADMISSIBILIDADE O apelo é tempestivo (fls. 697 e 698) e a representação regular (fls. 540-541), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 563) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 706).

4) ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Regional assentou que, ao reverso das argumentações da BASTEC, a **sentença de origem** reconheceu o Reclamante como comerciante (fl. 661).

Os Recorrentes insistem na tese de que o Autor era **comerciante**, e não bancário. Articula violação dos arts. 511, §§ 1º e 4º, e 577 da CLT, bem como traz arrestos à colação.

Entretanto, tendo sido **atendida** a pretensão patronal, mostra-se patente a ausência de interesse recursal, razão pela qual, nesse aspecto, a revista não enseja admissão. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-ERR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONDIÇÃO DE TELEFONISTA

Verifica-se que o Regional, mediante detida análise probatória dos autos, concluiu que as atividades do Reclamante eram as de um telefonista típico, fazendo jus, portanto, ao benefício da jornada reduzida preconizada no art. 227 da CLT (fls. 662-665). Ora, a referida conclusão não implica violação do art. 227 da CLT, mas razoável posicionamento acerca das regras nele contidas, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Outrossim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arrestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que partem do pressuposto fático de que os Reclamantes daqueles autos não se ativavam como telefonistas, hipótese fática diversa da dos autos epígrafados, em que restou patente que as atividades exercidas pelo Autor eram típicas de telefonista. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

E, ao contrário do que sustentam os Recorrentes, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a **Súmula nº 178 desta Corte**, na medida em que equiparou as atividades do Autor às de telefonista.

6) HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

O Regional decidiu não haver como prosperar a tese de existência de regime de compensação de jornadas, considerando os seguintes fundamentos:

a) era comum os acordos de prorrogação de jornada serem assinados posteriormente ao efetivo trabalho realizado;
b) o reconhecimento do exercício da função de telefonista, com direito à jornada reduzida de 6 (seis) horas;
c) a Reclamada sequer adotava, para o atendimento da finalidade da compensação horária, a correta jornada fixada para a categoria funcional do Autor;
d) existência de incompatibilidade entre o argumento de defesa e a realidade das atividades do Reclamante;
e) a Súmula nº 85 do TST trata de hipótese inversa da dos autos (fls. 665-666).

Os Recorrentes sustentam que as horas extras foram devidamente compensadas, nos termos dos acordos de compensação de jornada, os quais reputam como válidos. Apontam violação do art. 59, § 2º, da CLT, conflito à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST e trazem arrestos à colação (fls. 702-703).

No entanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do acórdão regional, que dissociou a realidade fática dos autos do regime de compensação de jornada e dos termos da Súmula nº 85 desta Corte, conforme se depreende das alíneas "a" a "e".

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

7) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional decidiu **prejudicada** a pretensão dos Reclamados com relação ao intervalo intrajornada, em razão de a sentença nada ter deferido a título de intervalo intrajornada (fls. 671-672).

Entretanto, **não havendo condenação**, no particular, mostra-se patente a ausência de interesse recursal, razão pela qual, nesse aspecto, a revista não enseja admissão. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-E-RR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) JUROS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Regional decidiu pela impertinência da pretensão dos Reclamados, com relação ao pedido de cessação de juros, embasado na Súmula nº 304 do TST, considerando, para tanto, termos do art. 18 da Lei nº 6.024/74, bem como a responsabilidade dos demais Reclamados que não se encontram em liquidação (fl. 666).

Entendem os Recorrentes que os **juros de mora** deveriam ser excluídos da condenação, porque essa é a disposição do art. 46 do ADCT e da Súmula nº 304 do TST. Invocam violação desse preceito, indicam contrariedade ao referido verbete e trazem arresto à colação (fls. 703-704).

O apelo, contudo, não se sustenta, na medida em que o art. 46 do ADCT efetivamente não faz alusão aos juros de mora, razão pela qual sua invocação não dá azo à revista.

Por outro lado, o apelo também não se sustenta pela indigitada contrariedade à Súmula nº 304 do TST, porquanto o aludido verbete não alberga a hipótese em que a empresa em regime de liquidação extrajudicial tenha sido condenada apenas solidariamente. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

O aresto paradigma desserve para o fim colimado, porquanto, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão revisanda, não atende aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

9) RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O Regional decidiu prejudicada a pretensão dos Reclamados com relação aos critérios do desconto a título de imposto de renda, em razão de a sentença ter declarado a incompetência desta Justiça Especializada para dirimir o feito, no particular (fl. 667).

Entretanto, **não havendo condenação**, no particular, mostra-se patente a ausência de interesse recursal, razão pela qual, nesse aspecto, a revista não enseja admissão. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-ERR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

10) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS HSBC BANK BRASIL S.A. E HSBC SEGUROS BRASIL S.A.

O apelo é tempestivo (fls. 697 e 707) e a representação regular (fls. 545-546 e 687-688), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 591) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 589 e 729).



11) SUCESSÃO TRABALHISTA

O Regional decidiu existir nos autos elementos que demonstram a sucessão havida entre o Banco Bamerindus S.A. e o HSBC, e que o reconhecimento da existência de grupo econômico entre o Banco Bamerindus S.A. e a Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. gera a responsabilidade solidária entre as empresas, inclusive quanto ao sucessor HSBC Brasil S.A. e HSBC Seguros Brasil S.A., também do mesmo grupo econômico, destacando que a alteração na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa não pode afastar os direitos dos empregados, à luz dos arts. 10 e 448 da CLT (fls. 668-669). Sustentam os Reclamados HSBC Brasil e HSBC Seguros Brasil que não podem responder pelas obrigações advindas da **Reclamada Bastec**, pois não houve sucessão entre as demais empresas do Grupo Bamerindus. A revista vem lastreada em violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 16 da Lei nº 6.024/74 e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **sucessão de empregadores**, o acórdão regional deslinhou a controvérsia nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, que transfere as obrigações trabalhistas do sucedido para o sucessor, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, em observância aos arts. 10 e 448 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo o Banco HSBC: TST-E-RR-561.166/99, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-577551/99, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03; TST-E-RR-477638/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Outrossim, o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que restaram demonstradas a existência de **grupo econômico** e a sucessão do Banco Bamerindus e das empresas do grupo, inclusive da Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda., pelo Banco HSBC, não desafia a revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

12) CONDIÇÃO DE TELEFONISTA

Verifica-se que o Regional, mediante detida análise probatória dos autos, concluiu que as atividades do Reclamante eram de um telefonista típico, fazendo jus, portanto, ao benefício da jornada reduzida preconizada no art. 227 da CLT (fls. 662-665).

Ora, a referida conclusão não implica violação do **art. 227 da CLT**, mas razoável posicionamento acerca das regras nele contidas, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Cumprir notar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os sete primeiros arestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que partem do pressuposto fático de que os Reclamantes daqueles autos não se ativavam como telefonistas, hipótese fática diversa da dos autos epigrafados, em que restou patente que as atividades exercidas pelo Autor eram típicas de um telefonista. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

O último aresto paradigma desserve para o fim colimado, porquanto, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão revisanda, não atende aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Outrossim, ao reverso do que sustenta o Recorrente, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula nº 178 desta Corte, na medida em que equiparou as atividades do Autor às de um telefonista.

13) INTERVALO ENTRE JORNADAS

No que tange aos intervalos entre jornadas, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, segundo a qual o não-cumprimento do art. 66 da CLT não caracteriza somente ilícito administrativo, mas gera também a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entre jornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Podemos referir, a título de exemplo, os seguintes precedentes: TST-RR-163.628/95, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; TST-RR-28/2001-254-02-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-238.475/96, Rel. Min. Galba Velloso, 4ª Turma, "in" DJ de 19/09/97; TST-RR-243.363/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 06/03/98; TST-RR-120.023/94, Rel. Juiz Convocado Euclides Alcides Rocha, 1ª Turma, "in" DJ de 08/09/95. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

14) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIAS

O Regional concluiu que os embargos de declaração opostos pelos Reclamados eram protelatórios, tendo em vista que o acórdão embargado apresentava-se fundamentado nos pontos abordados nos embargos de declaração.

Os Recorrentes sustentam que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade **sanar as omissões** constatadas na decisão recorrida, de modo que é incabível a multa epigrafada. A revista arrima-se em violação do art. 538 do CPC e em divergência jurisprudencial.

No entanto, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo a aplicação da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Os arestos trazidos a cotejo afiguram-se **inespecíficos**, pois não afastam a natureza meramente protelatória dos embargos de declaração opostos com o fim de rediscutir questões já apreciadas pelo Juízo. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

15) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento a ambos os recursos de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 333 e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-9.358/2002-906-06-00.7

AGRAVANTE E RECORRIDO : **ROBSON ESTANISLAU DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. DANILO CAVALCANTI**

AGRAVADO E RECORRIDO : **SPORT CLUBE DO RECIFE**

RENTENDE : **DRA. MÁRCIA RINO MARTINS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 147-151) e rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado (fls. 167-162), ambos os Litigantes interpuseram recursos de revista. O Reclamante, pedindo reexame das questões alusivas à multa do art. 467 da CLT sobre as férias e gratificação natalina proporcional, ao direito de arena e à multa do art. 477 da CLT (fls. 164-170), e o Reclamado, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e requerendo revisão das matérias relativas à litigância de má-fé e à multa prevista no art. 467 da CLT (fls. 171-178).

Admitido apenas o apelo do Reclamado (fls. 182-183), o Reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 189-195).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 210-214 e 216-220), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é **tempestivo** (fls. 188 e 210) e a representação regular (fls. 11 e 179), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE AS FÉRIAS E O 130 SALÁRIO PROPORCIONAL - DIREITO DE ARENA

O apelo, no que tange aos temas relativos à "multa do art. 467 da CLT sobre as férias e o 130 salário proporcional" e ao "direito de arena", não merece prosperar, na medida em que **não ataca os fundamentos do despacho-agravado**, no sentido de não se verificar em as alegadas violações legais e constitucionais, bem como do óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST e do art. 896 da CLT, limitando-se a, genericamente, insurgir-se quanto à decisão agravada e reprisar os fundamentos expostos no apelo revisional.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pleito relativo à **multa do art. 477 da CLT**, considerando não ser aplicável ao aludido dispositivo legal em contratos por prazo determinado, mormente quando o pacto ainda não havia sequer chegado a seu termo (fl. 150).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que o art. 477 da CLT também **pode ser aplicável** em caso de contrato de prazo determinado, mesmo que a ação tenha sido proposta antes do fim do pacto laboral. Articula a violação dos arts. 477 da CLT, 290 do CPC e 50, "caput", da CF (fls. 169-170).

Entretanto, a pretensão do Recorrente, no que tange aos termos do art. 477 da CLT, encontra o obstáculo inscrito na **Súmula nº 221, II, desta Corte**, em virtude da razoável interpretação conferida pelo Regional ao indigitado dispositivo legal.

Quanto aos arts. 290 do CPC e 50, "caput", da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I e II, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, não tendo o Autor oposto embargos de declaração para instigar debate acerca do citado dispositivo legal.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 163 e 171) e tem representação regular (fl. 179), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 180) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 181).

6) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Indicando como violados os arts. 50, LV, e 93, IX, da CF e 458, II e III, do CPC, o Recorrente alega ter havido omissão do Regional quanto à apreciação do fato de que o art. 467 da CLT apenas se aplica às parcelas rescisórias (fls. 173-174).

De plano, fica afastada a admissão do apelo por violação do art. 50, LV, da CF, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" **se manifestou sobre todos os aspectos pertinentes** à matéria epigrafada, conforme se depreende da análise do acórdão de fl. 148, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

De todo modo, a matéria abordada nos embargos de declaração é de cunho jurídico, amparada, portanto, nos termos da **Súmula nº 297, III, desta Corte**.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF.

7) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Regional condenou o Reclamado à multa prevista no art. 538 do CPC, considerando como protelatórios os embargos de declaração (fl. 162).

O Recorrente sustenta que a oposição dos embargos declaratórios não representou litigância de má-fé, destacando que a existência de omissão no julgado forçou a utilização da citada medida processual. Articula violação dos **arts. 769 da CLT, 18 do CPC e 50, LV, da CF**.

Entretanto, não prospera a alegação de violação do art. 769 da CLT, na medida em que a aplicação dos termos do art. 538 do CPC mostra-se compatível ao Processo Trabalhista, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, desta Corte**.

Quanto ao art. 18 do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, afinal, não houve condenação sob a rubrica "litigância de má-fé".

Outrossim, não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 5º, LV, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).8) MULTA DO ART. 467 DA CLT

O Regional condenou o Reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, considerando o fato de os salários em atraso não terem sido adimplidos no momento da rescisão, destacando a ausência de contestação específica no tocante a tais parcelas (fls. 148 e 161).

O Reclamado sustenta que a **multa** só seria devida no tocante às parcelas incontroversas. A revista lastreia-se em violação dos arts. 467 da CLT e 50, II, da CF e em conflito à Súmula nº 69 desta Corte (fls. 175-178).

No entanto, não há como prosperar a alegada violação do art. 467 da CLT, na medida em que, **não havendo contestação específica** a respeito dos salários inadimplidos, tem-se que o Regional conferiu a esse dispositivo legal razoável interpretação, à luz do que dispõe a Súmula nº 221, II, deste Tribunal. Vale ressaltar que a averiguação, se houve ou não impugnação específica a respeito da matéria epigrafada, importaria em revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Outrossim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, cumpre ressaltar que, não havendo contestação específica quanto aos salários em atraso e tendo a ação sido proposta 26 dias antes do término do contrato a termo (Regional, fl. 148) - o que conduz à inafastável conclusão de que, quando da **primeira audiência**, o contrato já havia findado - ao reverso do que afirma o Recorrente, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 69 desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice das Súmulas nº 221, II, 297, I e II, e 422 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 69, 126, 221, II, 297, I e III, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17.495/2001-016-09-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO : GETÚLIO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296, 330 e 333 do TST (fls. 139-141).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 146-149) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 150-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 141), tem representação regular (fls. 19-22-v. e 97) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) VALIDADE DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional indeferiu o pedido de extinção da ação feito pela Reclamada, salientando que a quitação passada pelo Empregado, quando da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, diz respeito somente às quantias percebidas e não aos títulos ali discriminados.

A Reclamada sustenta que as **verbas expressamente consignadas** no termo de rescisão contratual não podem ser objeto de condenação. O recurso de revista veio calcado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

No acórdão regional, não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressaltadas, tampouco aquelas subjacentes. **Não foram consignados**, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição da observância ou não do proposto pela Súmula nº 330 do TST, razão pela qual não aproveita à Recorrente a alegação de que ela foi contrariada. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

4) REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - BANCO DE HORAS - VALIDADE

O Regional manteve a sentença que considerou inválido o regime de compensação de horários, salientando que, no período anterior a 22/03/00, não há ajuste individual ou coletivo prevendo a sua adoção. No lapso posterior à referida data, apesar de as Partes terem ajustado a adoção do regime compensatório, não há como ser considerado válido, pois nele não constam a jornada normal ou o horário de compensação. Ademais, os cartões de ponto demonstram que as "compensações" e "folgas" havidas eram aleatórias, sem alusão ao alegado banco de horas e, além disso, que as referidas folgas dizem respeito, na verdade, ao repouso semanal remunerado. Reputou devida, portanto, a condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, sendo inaplicável ao caso a Súmula nº 85 do TST.

Inconformada, a Reclamada argumenta que **não há** determinação legal no sentido de que o regime de compensação de horários seja celebrado via acordo individual, nem a necessidade de discriminação dos horários destinados a essa compensação. Ademais, no caso a adoção do banco de horas encontra-se prevista nas normas coletivas e, mesmo que assim não fosse, a observância reiterada do regime compensatório configura o ajuste tácito existente entre as partes, que é considerado válido. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 6º da Lei nº 9.601/98, 5º, § 2º, e 611, § 1º, da CLT, 5º, II, e 7º, VI, XIII e XXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que as normas coletivas determinam que o Empregado concorde expressamente com a compensação de horários, o que não ocorreu no caso. Também decorreu da análise da prova o entendimento de que nem sequer há como se verificar, no período posterior a 22/03/00, a observância ou não do regime compensatório, pois os registros de horário evidenciam que a compensação dava-se de forma totalmente aleatória. Assim, eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, no que tange ao período em que não há acordo individual ou norma coletiva prevendo a adoção do regime compensatório, o acórdão regional está em **consonância** com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. O seguimento do recurso de revista encontra óbice, portanto, na Súmula nº 333 do TST.

Sinale-se, ainda, que **não aproveita à Reclamada** a alegação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, pois, conforme consta no acórdão regional, os registros de horário não possibilitam a verificação do alegado horário destinado à compensação.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Reclamada, o entendimento adotado pelo Regional **não viola os dispositivos de lei** invocados no recurso de revista, pois resulta justamente da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Por outro lado, também não resta violado o art. 7º, VI, XIII e XXVI, da CF, pois o acórdão regional registrou que as normas coletivas não previam o regime compensatório, mas apenas facultavam às Partes a sua adoção.

Já para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) INTERVALOS ENTREJORNADAS

A Turma Julgadora "a quo" manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo entrejornadas previsto no art. 60 da CLT.

A Reclamada alega que o desrespeito a esse intervalo não enseja o pagamento de horas extras, pois constitui **mera infração administrativa**. A revista fulcra-se em violação do art. 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 110 do TST e em divergência jurisprudencial.

O entendimento pacificado do TST assenta que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não caracteriza apenas ilícito administrativo, mas gera também a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Pode-se referir, a título de exemplo, os seguintes precedentes: TST-RR-163.628/95, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; TST-RR-28/2001-254-02-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-238.475/96, Rel. Min. Galba Velloso, 4ª Turma, "in" DJ de 19/09/97; TST-RR-243.363/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 06/03/98; TST-RR-120.023/94, Rel. Juiz Convocado Euclides Alcides Rocha, 1ª Turma, "in" DJ de 08/09/95. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional assentou que a atualização dos débitos trabalhistas deve atentar ao estabelecido na Lei nº 8.177/91, combinada com a Lei nº 8.666/93, que substituiu a TRD pela TR. Além disso, sinalou que também é devida a incidência de juros de 0,5% ao mês.

A Reclamada alega que a correção deve observar os **índices** do INPC/IBGE e não deve ser cumulada com a incidência de juros. O recurso vem calcado em violação do art. 192, § 3º, da CF. Primeiramente, sinal-se que não aproveita à Recorrente a alegação de afronta ao art. 192, § 3º, da CF, que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/03.

Além disso, no que diz respeito à **cumulação da correção monetária com os juros de mora**, o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do TST, segundo a qual não viola norma constitucional a aplicação da TRC, como fator de correção dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora. Assim, também nesse tópico o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Frise-se, ainda, que o agravo de instrumento afigura-se **inovatório** ao trazer arestos a cotejo com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois eles não foram apresentados oportunamente quando da interposição do recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra

geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-17.517/2002-900-00.0

AGRAVANTE E RECORRIDO : WILSON ADÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOU-LART
AGRAVADA E RECORRENTE : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. JANE LABES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, negou provimento ao apelo do Reclamante (fls. 348-359) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 367-369), ambos os Litigantes interpuseram recursos de revista. A Reclamada, pedindo a reforma do julgado quanto à estabilidade decorrente de acidente do trabalho (fls. 372-375), e o Reclamante, pretendendo o reexame das matérias atinentes ao ônus da prova das horas extras, do adicional noturno e das diferenças em repouso semanal remunerado, bem como quanto à devolução dos descontos e à época própria da correção monetária (fls. 377-385).

Admitido apenas o apelo da Reclamada (fls. 386-388), o Reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 397-404).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento dos Reclamantes (fls. 408-410) e contra-razões aos recursos de revista das Partes (fls. 391-395 e 411-414), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é **tempestivo** (fls. 389 e 391) e a representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL NOTURNO E DAS DIFERENÇAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Consoante o Regional, o momento oportuno para a aferição da procedência ou não do pedido no que se refere às horas extras, ao adicional noturno e às diferenças em repouso semanal remunerado é na fase de conhecimento, uma vez que, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, cabe ao Autor o ônus de comprovar suas alegações.

Sustenta o Reclamante que a prova dos autos demonstra a **existência de trabalho suplementar** além da jornada normal diária, sendo que a quantificação das horas extras deverá ser apurada na fase de execução. O recurso de revista ampara-se em violação dos arts. 818 da CLT e 5º, II, da CF.

O Regional, soberano no exame do conjunto probatório, consignou que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar suas alegações. Portanto, proferiu decisão nos estritos termos do art. 818 da CLT, sendo que qualquer alteração do entendimento adotado demandaria revisão de fatos e provas, vedada nesta instância extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Ressalta-se que a discussão quanto ao momento processual para a quantificação das horas extras somente seria viável se houvesse efetiva comprovação do alegado trabalho extraordinário, sendo que, ademais, trata-se de matéria não contida na disposição consolidada apontada.

Por fim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais atinentes à repartição do ônus da prova, especialmente do art. 818 da CLT. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

A decisão recorrida está em consonância com o posicionamento firmado na Súmula nº 342 do TST, no sentido de que são válidos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, salvo se demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

**5) CORREÇÃO MONETÁRIA**

A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do TST, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

6) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 372) e tem representação regular (fl. 28), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 314) e depósito recursal efetuado em valor acima da condenação (fls. 313 e 376).

O Regional entendeu que as circunstâncias evidenciavam que o **acidente sofrido** pelo Reclamante causou-lhe incapacidade laborativa por período superior a 15 dias. Consigna que, em virtude de a Empregadora não ter cumprido com os encargos que lhe competiam de comunicação do acidente, não ocorreu o afastamento do Empregado pelo órgão previdenciário. Esclareceu, ainda, que a Reclamada dificultou a reintegração do Obreiro no emprego, uma vez que, além da ausência de comunicação, negou a existência do acidente de trabalho, matéria somente solvida na esfera cível.

No que toca ao direito à estabilidade, a decisão recorrida espelha a jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se depreende da **Súmula nº 378 do TST**, no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 333, 342 e 381 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice da Súmula no 378 do TST

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.804/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DANIEL GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Diante do fato público e notório da sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. pela União (CPC, art. 334, I), e com lastro nos arts. 83, XIII, da LC 75/93 e 82, I, do RITST, determino à Secretaria da 4ª Turma que remeta os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, para a emissão de parecer.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37.473/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIONOR POSSANI ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. OSCAR PLENTZ
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Litigantes, com base nas Súmulas nos 203, 221, 296 e 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, todas do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 510-514). Inconformados, os Litigantes interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 516-527 e 528-537).

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos (fls. 544-557 e 558-562) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 563-569), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento dos apelos (fls. 581-585).

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 515 e 516) e a representação regular (fls. 62-64), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, porquanto em nenhum dos temas trazidos à baila no recurso de revista, quais sejam, **"integração da ajuda-alimentação"**, **"quitação de horas extras pela concessão de folgas"**, "reflexos da gratificação adicional por tempo de serviço em horas extras e outras vantagens" e "correção monetária referente às promoções concedidas com data retroativa", a Reclamada ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de não se vislumbrar as alegadas violações legais e o óbice das Súmulas nos 203, 296 e 297 do TST e do art. 896, "a", da CLT, limitando-se a, genericamente, insurgir-se quanto à decisão agravada e reprisar os fundamentos expostos no apelo revisional.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é **tempestivo** (fls. 515 e 528) e a representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

4) RESCISÃO CONTRATUAL E APOSENTADORIA

O Regional consignou que restou demonstrado o interesse do Reclamante em ter seu contrato rescindido para a obtenção dos benefícios oriundos do programa de incentivo à aposentadoria implantado pela Reclamada. Assim, o contrato de trabalho foi extinto por iniciativa do empregado, sendo indevidas as verbas rescisórias pleiteadas.

Inconformado, o Reclamante aduz que **a sua adesão ao plano de aposentadoria não foi espontânea** e que esta não seria causa de extinção do contrato laboral, de forma que são devidas as verbas rescisórias pela dispensa sem justa causa. O apelo vem calcado em violação dos arts. 468 da CLT e 15 do Regulamento de Pessoal da Reclamada e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à adesão ao plano de aposentadoria, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que foi evidenciada a adesão do Autor ao referido plano e que a extinção do contrato de trabalho ocorreu por sua iniciativa.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Cumprido destacar que a revista não alcança admissibilidade por violação do art. 15 do Regulamento de Pessoal da Reclamada, ante a ausência de previsão legal, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

No que concerne à violação do art. 468 da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Os paradigmas acostados tratam genericamente da inexistência de ruptura do vínculo empregatício com a aposentadoria espontânea, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que foi demonstrado que a rescisão contratual se deu por interesse e iniciativa do Reclamante ao aderir ao programa de incentivo à aposentadoria voluntária. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

5) DIFERENÇAS SALARIAIS E PASSIVO TRABALHISTA

O Tribunal de origem assentou, com base nas normas coletivas, que a verba passivo trabalhista teve origem histórica no Dissídio Coletivo nº 12/86, mas passou a ser devida somente a partir de 1º/05/91, por força do RVDC 21.895/91.4. O percentual seria pago por todo o período de vigência do contrato de trabalho e, após a incorporação ao salário de parcela sobre a qual não incidiria o passivo trabalhista em outubro de 1991, o percentual passou a ser inferior, a fim de ser mantida a proporcionalidade, sendo indevidas as diferenças pleiteadas.

Sustenta o Reclamante que deve incidir o **passivo trabalhista** sobre as parcelas ajuda-alimentação e abono a partir do momento em que elas passaram a integrar o salário do Empregado e que a inobservância desse procedimento resultou em redução salarial. O apelo vem amparado em violação dos arts. 7º, VI, da CF e 457, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Não há que se falar em violação do art. 7º, VI, da CF, porquanto o Regional assentou que o percentual de incidência da verba "passivo trabalhista" foi reduzido para que fosse mantida a proporcionalidade, em razão da integração ao salário de verbas sobre as quais o passivo trabalhista não poderia incidir.

Quanto à alegada violação do art. 457, § 1º, da CLT, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão pelo prisma do referido preceito legal, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Por fim, o único aresto transcrito é inservível ao fim colimado, nos termos da **Súmula nº 296, I, do TST**, pois limita-se a afirmar a natureza salarial do passivo trabalhista, não abordando as mesmas questões tratadas no acórdão recorrido, atinentes à alteração da porcentagem em razão da integração de outras verbas ao salário.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tribunal de origem deslindou a controvérsia nos termos das **Súmulas nos 219, I, e 329 desta Corte**, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, como no caso o Reclamante não apresentou declaração válida de hipossuficiência econômica, não faz jus ao recebimento da verba vindicada. Restam afastada, portanto, as violações dos dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial.

7) DESCONTOS FISCAIS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 368, II, desta Corte, segundo a qual cabe ao empregado suportar os descontos que serão efetuados sobre o valor total da condenação, competindo ao empregador apenas o respectivo recolhimento, após a devida retenção, como determina o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e orienta o Provimento da CGJT nº 1/1996, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 111 do CTN.

8) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento, o Regional deslindou a controvérsia nos termos da Súmula nº 368, III, do TST, no sentido de que os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, restando, assim, afastada a divergência jurisprudencial.

Relativamente à tese de que os **descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês**, respeitando o limite máximo do salário de contribuição, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento a ambos os agravos de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 126, 219, I, 296, I, 297, I, 329, 333, 368, II e III, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48.640/2002-900-09-00.5

AGRAVANTE : VILSON VITÓRIO SCHIMITZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 297 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 586-587).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 395-405).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 604-612), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 588 e 590) e a representação regular (fl. 27), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alega a Reclamada que a decisão recorrida não se manifestou sobre os seguintes tópicos: direito adquirido à complementação de aposentadoria e existência de prejuízo em face da alteração contratual realizada.

Todavia, o Regional **manifestou-se expressamente** sobre as questões suscitadas, assentando que o benefício da complementação de aposentadoria passou a constituir condição individual do contrato de trabalho e caracterizou-se como direito adquirido, contudo, para ter o direito à percepção da complementação, o empregado teria que preencher as condições previstas no Termo de Relação Contratual Atípica, o que não ocorreu na hipótese. Quanto ao prejuízo, o Tribunal de origem assentou que a análise do prejuízo em tese não teria relevância para a solução da lide, pois o Autor transacionou direitos, além do que não houve prejuízo.

Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, uma vez que o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação.

Intactos, pois, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

4) DESCONTOS FISCAIS

Relativamente aos **descontos fiscais**, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente à incidência de juros de mora no cálculo do imposto de renda, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de questionamento.

5) TRANSAÇÃO

O Regional reconheceu a validade do acordo entre os Litigantes denominado "venda de carimbo", que constituiu transação válida, por meio da qual foi extinto o cumprimento da obrigação referente à complementação de aposentadoria, prevista no Termo de Relação Contratual Atípica. Consignou que o Autor não havia implementado o tempo necessário para obter a aposentadoria quando aderiu ao plano de demissão voluntária.

Sustenta o Reclamante a **existência de prejuízo** na alteração contratual e que o recebimento da complementação de aposentadoria era seu direito adquirido. O apelo vem calcado em violação dos arts. 8º e 468 da CLT, 6º da LICC e em divergência jurisprudencial.

No que tange à **transação**, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que, à época da adesão ao programa de demissão voluntária, o Autor não implementou as condições para o recebimento da complementação de aposentadoria, que não houve prejuízo quanto ao valor recebido e que não restou demonstrada a coação na transação realizada.

Assim, entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados nem em divergência jurisprudencial.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 468 da CLT e 6º da LICC, ao assentar que a transação deu-se por mútuo consentimento, que não foi demonstrada a existência de coação e que não houve prejuízo, mormente porque havia mera expectativa de direito, pois as condições para o recebimento da complementação de aposentadoria não haviam sido implementadas, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. No que concerne à violação do art. 8º da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

O segundo e o terceiro arestos de fl. 581 e o terceiro de fl. 583 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do mesmo Tribunal produtor da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/1997.9, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/1999.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/1999.0, Rel. Juiz Convocado Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/1999.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

O primeiro paradigma colacionado à fl. 583 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**.

O quarto aresto cotejado à fl. 581 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Na mesma linha, os demais paradigmas acostados tratam de forma genérica da transação e da invalidade da alteração contratual prejudicial ao empregado, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da inexistência de prejuízo ao Reclamante e a ausência de implementação das condições para o recebimento da complementação de aposentadoria. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.188/2003-007-09-40.2

AGRAVANTE : O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PE-TRY
AGRAVADA : LUCIANE BERNARDI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILMAR DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na ausência de violação dos dispositivos constitucionais apontados e de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, consoante estabelece o art. 896, § 6º, da CLT (fl. 171).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 171), tem representação regular (fl. 49) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto em sede de **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, a revista só será analisada à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

O Regional manteve a sentença que considerou **inválido** o regime de compensação de horários, salientando que, no período anterior a maio/2002, não há ajuste individual ou coletivo prevendo sua adoção. No lapso posterior à referida data, apesar de as Partes terem ajustado a adoção do regime compensatório, não há como considerá-lo válido, pois nele ficou determinada a necessidade de a Reclamada fornecer à Empregada um mapa mensal para o acompanhamento da frequência e do horário extra laborado, exigência que não foi cumprida. Além disso, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que no caso nem sequer estavam estabelecidos os horários em que a Reclamante estaria trabalhando em jornada extraordinária, e quais os dias e horários em que estaria usufruindo da folga compensatória. Reputou devida, portanto, a condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, sendo inaplicáveis ao caso a Súmula nº 85 e a OJ 220, ambas do TST.

Inconformada, a Reclamada argumenta que **não foi observado** o regime compensatório (banco de horas) previsto nas normas coletivas. Também afirma que a condenação deve ser limitada ao adicional de hora extra incidente sobre aquelas irregularmente compensadas. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 7º, XXVI, da CF e em contrariedade à OJ 220 do TST.

O **Regional lastreou-se na prova** produzida para firmar o entendimento de que, no período anterior a maio/2002, não há normas coletivas estabelecendo a adoção do regime compensatório. Também baseou-se nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, para concluir que, no período posterior ao referido mês, nem sequer há como se aferir a observância ou não do regime compensatório, pois os registros de horário evidenciam que a compensação dava-se de forma aleatória, sem especificar os horários em que a Reclamante estaria trabalhando em jornada extraordinária, e os dias e horários em que estaria usufruindo da folga compensatória. Assim, eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, no que tange ao período em que não há acordo individual ou norma coletiva prevendo a adoção do regime compensatório, o acórdão regional está em **consonância** com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. O seguimento do recurso de revista encontra óbice, portanto, na Súmula nº 333 do TST.

Sinale-se ainda que ficou registrado na decisão recorrida o fato de ser **habitual o labor em horário extraordinário e nos sábados** que deveriam ser objeto de compensação, aspectos suficientemente fortes para desconstituir o alegado regime de compensação de horários. Quanto a esse particular, o entendimento do TRT está em consonância com aquele firmado na primeira parte do item IV da Súmula nº 85 do TST, segundo o qual a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas.

De outra parte, não tem razão a Agravante ao postular a limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre aquelas irregularmente compensadas (**segunda parte do item IV da Súmula nº 85 do TST**), pois consta no acórdão regional que os registros de horário não possibilitam a verificação do tempo destinado à compensação. Por essa mesma razão, não há como se constatar a alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da CF.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 85, primeira parte do item IV, 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.366/2002-325-09-40.0

AGRAVANTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO IBANEZ DICATI
AGRAVADO : ADRIANO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional noturno e assistência judiciária gratuita, com base no art. 896, "a", da CLT (fl. 131).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 132), tem representação regular (fl. 34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **prorrogação do adicional noturno** e à assistência judiciária gratuita, o apelo não merece prosperar, na medida em que aresto oriundo de Turma do TST é efetivamente inservível para comprovação da divergência justificadora de recurso de revista, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56.965/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : ARMINDO HONNEF
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADOS : OS MESMOS



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Partes, com base nas Súmula nos 296 e 347 e na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, todas do TST, e porque não restaram demonstradas as violações de lei e da Constituição apontadas (fls. 226-228).

Inconformadas, ambas as Partes interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 230-247 e 251-257).

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos (fls. 161-263 e 277-287), tendo a Reclamada também apresentado contra-razões ao recurso de revista obreiro (fls. 264-276), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 220 e 230) e a representação regular (fls. 6 e 248) tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** No tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o agravo não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que aspectos da controvérsia o Regional foi omissivo, pois apenas se sustentou que o acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração, carecia de abordagem explícita de circunstâncias fáticas e preceitos de lei que o Autor entendia imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Logo, é manifestamente **inadmissível** o apelo quanto à prefacial de nulidade.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-ER-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Mina. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO

No particular, a decisão DO Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, conforme estratificada na atual redação da Súmula nº 132, II, no sentido de que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre tais horas.

5) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS GRATIFICAÇÕES CONTRATUAIS (FÉRIAS E FÁRMACIA)

Consoante o Regional, as normas regulamentares que instituíram as gratificações de férias e de farmácia não previram a incidência dessa vantagem sobre outras parcelas, ainda que de natureza salarial.

Como se verifica, a decisão regional amparou-se em regulamento empresarial, não tendo sido comprovado que sua abrangência excedia a jurisdição do TRT de origem. Nessa linha, o recurso não ultrapassa a **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1 segue no sentido de que é inadmissível o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a observância do regulamento da empresa extrapola o âmbito da jurisdição do Tribunal que proferiu a decisão recorrida.

Igualmente o recurso não logra prosperar por violação dos **arts. 244, § 2º, e 457, § 1º, da CLT, 7º, XVI e XXIII, da CF e 1º da Lei nº 7.369/85**. Por um lado, o Regional não abordou a matéria sob o enfoque dessas disposições. Dessa forma, a Súmula nº 297, I, do TST erige-se em óbice ao prosseguimento do apelo. Por outro lado, mesmo que se pudesse ultrapassar o obstáculo assinalado, a violação dessas disposições dependeria de prévio exame das normas regulamentares, ou seja, primeiramente haveria que se admitir que o Regional não deu correta interpretação à norma empresarial.

6) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 220 e 251) e a representação regular (fl. 168), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

7) **INTEGRAÇÃO, PELA "MÉDIA FÍSICA", DAS HORAS EXTRAS, DAS HORAS DE SOBREAVISO E DO ADICIONAL NOTURNO** Em que pesem os argumentos lançados pela Reclamada, a decisão regional foi expressamente fundamentada na Súmula nº 347 do TST, segundo a qual o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Consigne-se que apenas a revisão do conjunto probatório possibilitaria admitir que as horas extras não foram habitualmente prestadas, como sustentado pela Reclamada. Incidência da **Súmula nº 126 do TST**.

8) **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** O Regional entendeu que o adicional de periculosidade deve ser considerado no cálculo das horas extras, porquanto durante esse período as condições de labor permanecem inalteradas.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, insiste que o **adicional de periculosidade** incide apenas sobre o salário base do Empregado, desconsiderando outros acréscimos salariais, e que o referido adicional ostenta natureza indenizatória.

Todavia, a jurisprudência pacificada do TST fixou-se no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras, a rigor da **Súmula nº 132, I**.

Por fim, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por manifestamente inadmissível, e quanto aos demais temas, por óbice das Súmulas nºs 132, II, 297, I, e 333 do TST; igualmente denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por óbice das Súmulas nºs 132, I, e 347 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-66.593/2002-900-04-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

RECORRIDO : NASSON REMEDI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que conheceu em parte e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 645-650), rejeitou seus embargos de declaração e acolheu, com efeito modificativo, os do Reclamante (fls. 669-671), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição total, prescrição parcial e diferenças de complementação de aposentadoria pelo reenquadramento funcional (fls. 673-684).

Admitido o recurso (fl. 688), recebeu razões de contrariedade (fls. 692-703), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 651, 652, 672 e 673) e tem representação regular (fl. 685), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 615) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 686).

3) PRESCRIÇÃO TOTAL

O Regional entendeu que a prescrição incidente sobre o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria (aposentadoria havida em 15/08/85), decorrentes de equívoco reenquadramento funcional (ocorrido em 1º/07/91), é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST, não atingindo, pois, o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio (fls. 566-567).

A Reclamada defende estar **totalmente prescrito o direito de ação**, na medida em que decorridos mais de dois anos entre a data da propositura da ação e a da extinção do contrato pela aposentadoria, consoante a divergência jurisprudencial que traz à baila e a Súmula nº 294 do TST, que reputa contrariada.

A revista não prospera, haja vista que nenhum dos paradigmas alinhados às fls. 675-676 dos autos, nem a Súmula nº 294 desta Corte, enfoca a circunstância fática examinada pelo TRT, qual seja, a de que o Reclamante pleiteia diferenças de complementação de proventos de reenquadramento errôneo procedido pela Empresa após a sua jubilação. O apelo esbarra, pois, no obstáculo da **Súmula nº 296, I, do TST**.

4) PRESCRIÇÃO PARCIAL

A decisão recorrida foi proferida em sintonia, consoante já apontado, com a Súmula nº 327 do TST, segundo a qual, "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". É descabida, assim, a pretensão da Reclamada de que seja declarada a prescrição parcial como sendo de dois anos, contados do ajuizamento da ação.

No que toca às violações dos arts. 471 do CPC e 836 da CLT e aos arestos de fl. 678, o recurso também não progride, porquanto o Regional não emitiu tese expressa acerca da matéria neles contida pelo prisma da prescrição parcial, faltando ao recurso o indispensável prequestionamento, a teor da **Súmula nº 297, I, do TST**.

5) **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE INCORRETO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL**

A decisão alvejada sedimentou, em suma, que, segundo a análise da prova dos autos, o Autor fazia jus ao reenquadramento em nível diferente daquele assentado pela Reclamada, uma vez que outros empregados aposentados na mesma referência que ele foram alçados ao nível por ele pleiteado nesta ação.

A Demandada pondera que procedeu ao correto reenquadramento do Autor, nada lhe sendo devido a título de diferenças. Traz **divergência jurisprudencial**.

O único aresto cotejado para o tema é inservível, porque inespecífico, partindo da premissa de que houve a observância rigorosa do tempo de serviço dos empregados que ocupavam a mesma função do Reclamante, circunstância rechaçada pela Corte Regional. Obstáculo da **Súmula nº 296, I, do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 327 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-120.113/2004-900-04-00.6

AGRAVANTE E RECORRIDA : CLÁUDIA MARA MEIRELLES DE LIMA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA

AGRAVADA E RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NONA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes Litigantes (fls. 677-685) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 692-693), a Reclamada interpõe recurso de revista pleiteando a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 695-707). A Reclamante, por sua vez, recorre adequadamente, pedindo o reexame das questões relacionadas à prescrição, aviso prévio proporcional, adicional de insalubridade, horas extras, diferenças salariais, afastamento da compensação, correção monetária, honorários advocatícios e descontos fiscais e previdenciários (fls. 711-737).

Foi **admitido** apenas o recurso da Reclamada (fls. 934-939), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (fls. 943-975).

Apenas a Reclamante apresentou **contra-razões** (fls. 977-990), tendo a Reclamada oferecido contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 1.016-1.018), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 694 e 695) e tem representação regular (fl. 54), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 355 e 708) e depósito recursal efetuado observando o valor da condenação (fls. 356 e 709).

A decisão regional, que determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual, está em franco desalinhamento com a **Súmula nº 228 do TST**, apontada como contrariada, que reza que a parcela incide sobre o salário mínimo, merecendo, pois, adaptação.

3) **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE** O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 940 e 943) e a representação regular (fl. 8), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

4) **PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - JORNADA COMPENSATÓRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA**

O apelo, quanto aos temas relativos à prescrição, aviso prévio proporcional, adicional de insalubridade (graus médio e máximo), jornada compensatória, diferenças salariais, afastamento da compensação e correção monetária, não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, no sentido dos óbices insertos no art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT e na Súmula nº 296 desta Corte, bem como no tocante ao fundamento de não se vislumbrar as alegadas violações legais e constitucionais, limitando-se a reprimir os fundamentos expostos no apelo revisional, sem trazer novos argumentos.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendeu o despacho agravado, calcando-se nos elementos de convicção do acórdão regional, que a Reclamante não se enquadrava, para recebimento dos **honorários advocatícios**, nas hipóteses de cabimento da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Insiste a Agravante na tese de que a verba honorária é devida em razão do art. 133 da CF. Traz **arestos** para cotejo.

Todavia, conforme salientado pela Presidência do Regional, a pretensão recursal encontra-se superada ante aos termos das **Súmulas nos 219 e 329 desta Corte**, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de violação legal e constitucional e/ou divergência jurisprudencial.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Quanto aos descontos fiscais, a decisão revisanda encontra-se em sintonia com o entendimento dominante nesta Corte Superior, consubstanciado na **Súmula nº 368, II, do TST**, no sentido de que os descontos fiscais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 1/1996.

No tocante aos **descontos previdenciários**, a decisão regional está em consonância com o item III da Súmula nº 368 do TST, no sentido de que, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) dou provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para determinar que incida somente sobre o salário mínimo, restabelecendo a sentença, no aspecto;

b) denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por óbice das Súmulas nos 219, 228, 329, 368, II e III, e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-145.376/2004-900-02-00.1

RECORRENTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
RECORRIDO : ALECHANDRE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 101-104), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: carência de ação, reconhecimento do vínculo empregatício, horas extras e reflexos, indenização substitutiva do seguro-desemprego, férias, décimo terceiro salário, FGTS, multa do FGTS, expedição de ofícios e vale-transporte (fls. 106-122).

Admitido o recurso (fl. 124), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 105 e 106) e tem representação regular (fls. 18 e 83), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 53) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 52, 72 e 123).

3) CARÊNCIA DE AÇÃO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional, ao fundamento de que o Reclamado não se desincumbiu do seu ônus probatório, no sentido de que o Reclamante era prestador de serviços, manteve o reconhecimento do vínculo empregatício, pois, de acordo com as afirmações do Reclamante e com os documentos que comprovavam o labor em escalas, demonstrou-se que ele não utilizava seu veículo para a execução dos serviços, percebia salário fixo e cumpria jornadas fixas de trabalho.

O Recorrente sustenta que não poderia ter sido reconhecido o **vínculo empregatício**, uma vez que o Reclamante não estava a ele subordinado, prestava serviços de forma eventual e não era obrigado a comparecer na Empresa, não percebia salário, inexistia a exclusividade. Alegou, ainda, que competia ao Reclamante a prova constitutiva do seu direito. O recurso vem calcado em violação dos arts. 3º e 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial.

A **Corte de origem**, ao firmar as razões de seu convencimento, lastreou-se no depoimento pessoal do Reclamante, uma vez que não foi feito nenhum tipo de prova pelo Reclamado, por isso, o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, a decisão recorrida perflhou **interpretação razoável** acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao concluir que, considerando o depoimento pessoal do Autor e os documentos carreados aos autos que demonstravam o cumprimento de escalas, era do Reclamado o ônus de provar o fato impeditivo do direito do Reclamante, no sentido de que este era prestador de serviços autônomos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

4) FÉRIAS, 13º SALÁRIO, FGTS, MULTA DO FGTS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Quanto às férias, décimo terceiro salário, FGTS, multa do FGTS e expedição de ofícios, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

O Regional indeferiu a indenização substitutiva do seguro-desemprego, ao fundamento de que o Reclamante não comprovava o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.798/90.

O Recorrente sustenta que a **obrigação de fazer**, no caso a entrega das guias do seguro-desemprego, não poderia ser convalidada em obrigação de dar. O apelo vem calcado em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Entretanto, como esclarecido na decisão regional, o Reclamante não fazia jus à indenização substitutiva do seguro-desemprego, razão pela qual o Recorrente, no particular, **carece de interesse recursal**, pois não foi sucumbente quanto à matéria, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-ERR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) VALE-TRANSPORTE

O Regional firmou o entendimento de que caberia ao Reclamado demonstrar que o Reclamante não precisava do vale-transporte para se locomover até o trabalho.

O Reclamado alega que seria **ônus do Empregado** comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do vale-transporte. O recurso vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST**. De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, é do empregado o ônus de demonstrar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Assim sendo, merece **provimento** o apelo, para determinar que seja excluída da condenação a verba referente ao vale-transporte, porquanto não demonstrado, pelo Reclamante, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à obtenção do referido benefício.

7) HORAS EXTRAS, REFLEXOS E INTEGRAÇÕES

O Tribunal "a quo", ao deferir as horas extras e os reflexos, lastreou-se na prova documental colacionada pelo Reclamante, que demonstrava a jornada por ele alegada, na medida em que inexistia controle de horário, apesar de o Reclamado, conforme fato notório, ter mais de dez funcionários.

O Recorrente aduz que competia ao **Reclamante** comprovar o labor extraordinário, não tendo ele se desincumbido de tal encargo. Afirma, ainda, que não poderia o Regional ter partido da premissa de que teria mais de dez empregados, em virtude de esse fato não ter sido atestado nos autos. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 125 do CPC, 74, e parágrafos, e 832 da CLT e 170 da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

A Corte de origem, ao deferir as **horas extras e reflexos**, consignou que, de acordo com os documentos colacionados pelo Reclamante, restara demonstrado o labor extraordinário. Por essa razão, infirmar as razões de decidir do Regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Inviabilizada, na mesma linha, a apreciação de ofensa aos dispositivos legais mencionados.

Ademais, os arrestos de fl. 118 e o primeiro de fl. 119 não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por sua vez, o segundo paradigma de fl. 120 não rende ensejo à admissão da revista, porquanto é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza

Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o segundo precedente de fl. 119 e o primeiro de fl. 120 não autorizam a admissão da revista, pois são **inespecíficos**. Com efeito, o Regional, ao consignar as suas razões de convencimento, esclareceu que as horas suplementares eram devidas, porquanto colacionados documentos que atestam a jornada alegada na inicial e inexistentes cartões de frequência, razão pela qual se entendeu que o Reclamante havia se desincumbido do seu ônus probatório, ao passo que os paradigmas estatuem que caberia ao Empregado comprovar o fato constitutivo de seu direito. Por isso, o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à carência de ação, ao vínculo empregatício, férias, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%, expedição de ofícios, indenização substitutiva do seguro-desemprego e horas extras, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao vale-transporte, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba referente ao vale-transporte. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-813.648/2001.5TRT - 2ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
: MARIA DA GLÓRIA PICCOLO DA SILVA
ADVOGADA : DR. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DR. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado e negou provimento ao recurso da Reclamante (fls. 225-231), o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, buscando o reexame do tópico atinente aos efeitos do contrato nulo (fls. 235-249).

A **Reclamante** também interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: registro na CTPS, horas extras a partir da 4ª e da 8ª hora diária, integração dos descansos semanais remunerados e descontos previdenciários e fiscais (fls. 250-273).

Admitidos os recursos (fl. 274), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 279-295), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O apelo é tempestivo (fls. 234 e 235) e tem representação regular (Procuradora Regional do Trabalho), encontrando-se dispensado de preparo (CPC, art. 511, parágrafo único).

3) **NULIDADE DO CONTRATO** O Regional concluiu que o contrato era nulo em razão da ausência de prestação de concurso público pela Reclamante e por não ser hipótese de contratação temporária. Todavia, manteve a condenação do Município ao pagamento das verbas resilitórias, sob o fundamento de que a nulidade não elide as consequências patrimoniais do labor prestado. Além disso, houve expressa rejeição da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST.

A revista lastreia-se em violação do **art. 37, II, da CF**, em contrariedade à Súmula no 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Ministério Público que o contrato de trabalho era nulo, não havendo que se falar em verbas rescisórias.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, nos termos da citada súmula e do art. 37, II, da CF, manteve a decisão de 1º grau, que concedeu todos os direitos concernentes à relação de emprego, asseverando que o contrato produz todos os efeitos jurídicos no que se refere a salários.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



Assim, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo, e aos depósitos para o FGTS.

4) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O recurso é **tempestivo** (fls. 234 e 250) e a representação regular (fls. 34 e 36), não tendo sido a Autora condenada ao pagamento de custas processuais.

5) REGISTRO DO CONTRATO NULO NA CTPS

O Tribunal de origem assentou que, ante a nulidade do contrato por ausência de concurso público, não seria possível o reconhecimento formal do vínculo empregatício, com a anotação na carteira de trabalho.

Sustenta a Reclamante que deve ser observado o princípio da primazia da realidade e que, reconhecido o vínculo de emprego, é necessário que seja feito o registro na carteira de trabalho. O apelo vem calcado em violação do **art. 41 da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

No que tange à anotação na carteira de trabalho, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 363 do TST**, porquanto a referida súmula dispõe que o reconhecimento da nulidade da contratação do empregado por ausência de concurso público somente lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo que se falar em anotação na carteira de trabalho.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 10/11/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência (IUI)** no Processo nº TST-E-RR-665.159/2000, referente à anotação da CTPS na hipótese de nulidade do contrato, decidiu pela manutenção da citada jurisprudência sumulada.

Ainda que assim não fosse, o único aresto colacionado é inespecífico, pois não trata da questão atinente à anotação da CTPS, incidindo o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Verifica-se ainda que o Regional não se manifestou sobre a questão do aviso prévio e da anotação na CTPS à luz da OJ 82 da SBDI-1 do TST, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor dos incisos II e III da Súmula nº 368 desta Corte, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Assim, os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte. Ademais, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 1/1996. Assim, restam afastadas as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial.

7) HORAS EXTRAS A PARTIR DA 4ª E DA 8ª HORA DIÁRIA, INTEGRAÇÃO DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Em face do mérito externado no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, reputa-se prejudicado o exame dos temas atinentes às horas extras a partir da 4ª e da 8ª hora diária e à integração dos descansos semanais remunerados.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista do "Parquet", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo, e aos depósitos para o FGTS;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista obreiro, quanto à anotação na CTPS e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, 363 e 368, II e III, do TST, restando prejudicada a apreciação dos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-139/2003-201-11-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DRA. KATHLEEN DOS SANTOS SENNA
RECORRIDO : RAIMUNDO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/87, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o trabalho prestado pelo reclamante como guarda municipal não pode ser considerado temporário nem tampouco de excepcional interesse público, pelo que não se enquadra no regime especial previsto na Lei municipal nº 310/2001, e manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex nunc, condenando-o ao pagamento de: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, FGTS e indenização de 40%, e determinou a assinatura e baixa na carteira de trabalho.

Inconformado, o município interpõe o recurso de revista de fls. 91/98. Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que não há relação de emprego, uma vez que o reclamante foi contratado sob a égide da Lei municipal nº 310/2001, sendo, portanto, um contrato de natureza administrativa. Aduz que houve a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Indica ofensa aos arts. 37, IX, e 106 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 123 do TST. Argumenta com a nulidade da contratação, pela falta do concurso público. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST e transcreve um aresto.

Despacho de admissibilidade a fls. 100/101.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 100.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 106/108, opina pelo provimento parcial do recurso de revista.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 91) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 33).

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/87, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o trabalho prestado pelo reclamante como guarda municipal não pode ser considerado temporário nem tampouco de excepcional interesse público, pelo que não se enquadra no regime especial previsto na Lei municipal nº 310/2001.

Inconformado, o município interpõe o recurso de revista de fls. 91/98. Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que não há relação de emprego, uma vez que o reclamante foi contratado sob a égide da Lei municipal nº 310/2001, sendo, portanto, um contrato de natureza administrativa. Aduz que houve a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Indica ofensa aos arts. 37, IX, e 106 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 123 do TST. Sem razão.

Inviável o exame da Súmula nº 123 do TST, na medida em que cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003.

Os arestos transcritos (fl. 91) não configuram divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, "a", da CLT, uma vez que oriundos do Supremo Tribunal Federal.

O art. 106 da CF/67 não se aplica ao caso, visto que a relação se desenvolveu sob a égide da atual Constituição Federal. Finalmente, o art. 37, IX, da Constituição Federal não trata da competência da Justiça do Trabalho, mas da possibilidade de se estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

II - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex nunc, condenando-o ao pagamento de: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, FGTS e indenização de 40%, e determinou a assinatura e baixa na carteira de trabalho.

Com razão.

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros princípios, ao da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, motivo pelo qual é nulo de pleno direito o contrato firmado entre ele e o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex nunc, mantendo a condenação do município ao pagamento de verbas diversas da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST (cuja redação foi mantida no julgamento do IUI-E-RR-665.159/2000), DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-340/2004-113-03-00.0

RECORRENTE : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO : PAULO REIS FRANÇA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 81/85 afastou a prescrição e condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos.

Inconformada, interpõe ela o recurso de revista de fls. 87/100. Em relação à prescrição, aponta contrariedade às Súmulas nºs 308 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-1 e, ainda, violação do art. 7º, XXIX, da CF. Quanto ao mérito, alega que cumpriu sua obrigação legal por ocasião da dispensa, pagando a multa então devida, além de que a lei complementar não garantiu a diferença da multa, razões pelas quais a decisão vulnera o art. 5º, XXXVI, da CF. Cita arestos a respeito.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 103, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 104.

Sem manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 86/87) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 67). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 101/102).

O v. acórdão de fls. 81/85 afastou a prescrição e condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos.

Em relação à prescrição, a ementa sintetiza bem a decisão:

"PRESCRIÇÃO - MULTA DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DERIVADOS DE PLANO ECONÔMICO CONTEMPORÂNEAS ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL - O prazo prescricional para o ajuizamento de reclamatória, objetivando pagamento de diferença do adicional de 40% do FGTS, decorrente da complementação do FGTS pelos expurgos inflacionários reconhecidos em decisão transitada em julgado na Justiça Federal, começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, sendo este o entendimento da Súmula n. 17 deste Regional." (fl. 81)

No que concerne ao direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, o e. Regional apresentou a seguinte fundamentação:

"Como a obrigação da quitação do adicional de 40% do FGTS é do empregador, sendo que esta verba, por imperativo legal, deverá incidir sobre o valor fundiário devido à época da rescisão contratual, é de se entender, no presente caso, que a referida multa deverá incidir sobre o valor devido ao reclamante a título de diferença de FGTS, conferido pelo autor pela decisão judicial proferida em ação ajuizada pelo mesmo e que tramitou perante a Justiça Federal, justamente por se tratar de diferença fundiária, tudo levando ao entendimento de que, à época da rescisão contratual, o valor realmente devido ao reclamante a título de FGTS, não se encontrava correto e, portanto, correto também não se encontrava o valor quitado pela reclamada a título do adicional de 40% - fl. 09.

Ocorrendo a apuração da diferença do real valor fundiário devido ao reclamante, conforme decisão da Justiça Federal, como é óbvio, o adicional de 40% deverá incidir sobre esta diferença, porquanto, pelo conteúdo da própria defesa a reclamada efetuou o pagamento do adicional de 40% segundo o saldo informado pelo órgão gestor do FGTS (Caixa Econômica Federal)." (fl. 84).

Nas razões de fls. 87/100, a reclamada, em relação à prescrição, aponta contrariedade às Súmulas nºs 308 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-1 e, ainda, violação do art. 7º, XXIX, da CF. Quanto ao mérito, alega que cumpriu sua obrigação legal por ocasião da dispensa, pagando a multa então devida, além de que a lei complementar não garantiu a diferença da multa, razões pelas quais a decisão vulnera o art. 5º, XXXVI, da CF. Cita arestos a respeito.

No dia 11.11.2005, O Tribunal Pleno, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUI, decidiu alterar a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que passou a ter a seguinte redação:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Considerando que o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal ocorreu em 4.9.03 e a ação foi ajuizada em 16.3.03 (fls. 83 e 82, respectivamente), a decisão recorrida encontra-se de acordo com a segunda parte da referida orientação jurisprudencial.

A questão referente ao art. 7º, XXIX, da CF encontra-se no âmbito de interpretação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa a dispositivo da Constituição só ocorreria de forma reflexa ou indireta. Primeiro, seria necessário demonstrar-se a ofensa à legislação infraconstitucional, o que não viabiliza o recurso de revista.

Nesse sentido, a e. SDI-2 do TST vem de acolher proposta do Exmo. Sr. Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, no sentido de cancelar a determinação de remessa dos autos ao e. Tribunal Pleno, descaracterizando o incidente de uniformização jurisprudencial a respeito da matéria, suscitado no processo nº TST-ROAR-126/2004-000-18-00.8 (Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO). Entendeu-se que a controvérsia a respeito do prazo prescricional situa-se no âmbito infraconstitucional, com base em precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, que não tem admitido recurso extraordinário contra decisões do e. TST acerca de direito aos expurgos inflacionários das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Segundo a Suprema Corte, a questão poderia, quando muito, configurar ofensa reflexa ao art. 7º, XXIX, da Carta da República. Precedentes: STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 9.6.1997.

Quanto ao mérito, a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão. Reconhecido, pois, o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Assim, não há violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-390/2003-017-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : UBIRATAN MIRANDA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 63, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 48/57.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 58), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-432/2002-761-04-00.6

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO : HÉLIO ASSIS KERSTING
ADVOGADA : DRª NARA NUNES MACHRY
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLÍNDIO BARCELLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 231/241, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado sem prévio concurso público, com efeitos ex nunc, condenando-o ao pagamento das verbas trabalhistas e à anotação na CTPS.

Interpõe, o Ministério Público do Trabalho, recurso de revista a fls. 244/251. Argumenta com a nulidade do contrato de trabalho firmado em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, cuja declaração opera efeitos ex tunc. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fls. 253/254

Contra-razões (fls. 256/269).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 244) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 231/241, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado sem prévio concurso público, com efeitos ex nunc, condenando-o ao pagamento das verbas trabalhistas e à anotação na CTPS.

Interpõe, o Ministério Público do Trabalho, recurso de revista a fls. 244/251. Argumenta com a nulidade do contrato de trabalho firmado em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, cuja declaração opera efeitos ex tunc. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Com razão.

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros princípios ao da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, motivo pelo qual é nulo de pleno direito o contrato firmado entre ele e o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao declarar a validade do contrato de trabalho e condenar o Estado ao pagamento de verbas diversas da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, (cuja redação foi mantida no julgamento do IUI-E-RR-665.159/2000), DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680/1994-002-22-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 374/376, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas nºs 266 e 297, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/14).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida, pois demonstra a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, da Constituição Federal, 920 do Código Civil, da Lei nº 6.024/74, e contrariedade à Súmula nº 304 do TST, com relação aos juros de mora e à multa convencional. Colaciona arestos para cotejo. Contraminuta e contra-razões a fls. 241/251.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 235) e regular o traslado.

O Regional negou provimento ao agravo de petição do reclamado para manter a sua condenação ao pagamento de juros de mora e à multa convencional, com fundamento nas Leis nº 8.177/91 e 8.660/93.

Seu fundamento é de que:

"No tocante aos juros de mora, defende o agravante que os mesmos devem se restringir ao requerido na inicial, sendo devidos no percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento) e não no de 5% (cinco por cento) e entende que o valor da multa não pode ultrapassar o da obrigação principal.

Não prospera a alegativa do agravante. Os juros de 5% (cinco por cento) são decorrentes da multa prevista na cláusula décima do acordo coletivo de trabalho, sendo uma decisão já transitada em julgado, que não cabe nenhum recurso.

A sentença exequianda não restringiu os juros do percentual pretendido pelo agravante, mas determinou o pagamento dos valores relativos à referida multa, sem fixar qualquer percentual, deixando claro que ordenou o integral cumprimento da cláusula décima.

No que diz respeito ao argumento de que a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) aos citados juros moratórios viola o art. 1º do Decreto nº 22.626/33, que proíbe a estipulação em percentual superior ao dobro da taxa legal de 12% (doze por cento) ao ano e que são indevidas os juros de mora referentes ao período em que esteve em liquidação extrajudicial, conforme art. 46, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias e art. 18 da Lei nº 6.024/74, observa-se que tais argumentos caem por terra pelo seguinte: O Enunciado nº 304, do Tribunal Superior do Trabalho, não pode servir de fundamento para a pretendida supressão dos juros de mora do título judicial, porque tais juros integram o patrimônio do obreiro, posto que consistem numa indenização pelo retardamento no cumprimento de uma obrigação, não se justificando a limitação pretendida na vigência da atual Carta Política.

A liquidação da sentença foi feita em estrita obediência ao conteúdo da decisão exequianda e de acordo com as Leis nºs 8.177/91 e 8.660/93, lembrando que o Decreto nº 22.626/1933 não se aplica às dívidas trabalhistas, não merecendo, portanto, a sentença exequianda nenhuma reforma." (fls. 357/359)

Alega o reclamado, em síntese, que sua revista merece ser admitida, pois demonstra a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, da Constituição Federal, 920 do Código Civil, da Lei nº 6.024/74, e contrariedade à Súmula nº 304 do TST, com relação aos juros de mora e à multa convencional. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

Com efeito, de acordo com a Súmula nº 266 do TST c/c o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista em fase de execução é quando demonstrado inequívoca violação direta da Constituição Federal.

Toda a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora a ser aplicado na atualização do débito e da multa convencional.

Nesse contexto, o fato é que o debate se situa no amplo campo da legislação ordinária (Leis nºs 8.177/91 e 8.660/93) e na interpretação de cláusula de acordo coletivo, e, mais do que isso, no exame do título executivo, circunstâncias essas que inviabilizam o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser 'direta e frontal' (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), 'direta, e não indireta, reflexa' (RTJ 152/948, 152/955), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704); neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)" (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Acresça-se, por ser juridicamente relevante, que a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, da Constituição Federal, não autorizam o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-875/2004-004-21-41.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADOS : JOSÉ AFRÂNIO BELO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 21/23, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8. Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11 e 10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, por dois fundamentos distintos: ausência de traslado das razões de recurso de revista, peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, e, ainda, por não estar autenticadas nenhuma das peças trasladadas, exigência que decorre do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Registre-se, que tampouco há declaração do advogado de que são autênticas as peças que formam o presente instrumento, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1021/2003-011-08-40.8

AGRAVANTE : RANILSON CASTRO TRINDADE
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamante mediante traslado, em processo submetido a rito sumaríssimo, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, porque, "nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, apenas se admite o recurso de revista na hipótese de violação direta de norma constitucional ou contrariedade a enunciado do C. TST" (fl. 90).

Inconformado, o reclamante alega, por intermédio da minuta de fls. 3/15, que o v. acórdão recorrido violaria os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Renova arguição de ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e de divergência jurisprudencial. Argumenta que "a Lei do FGTS estabelece privilegiadamente, (...) o prazo prescricional de 30 anos. Nenhum outro dispositivo legal pode ultrapassá-lo ou anulá-lo (...), muito menos o art. 7º, XXIX, da CF/88" (sic, fls. 5/6).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas (fl. 93).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 3 e 91) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 17).

CONHEÇO.

O recurso, contudo, não merece provimento.

De fato, cuidando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como a apontada divergência jurisprudencial, como pressupostos capazes de viabilizar o provimento do presente recurso, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT.

A alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República igualmente não viabiliza o conhecimento do recurso, por falta de prequestionamento. Ora, no v. acórdão recorrido não foi examinada a matéria sob a ótica de eventual violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada. Por isso, é juridicamente inviável a apreciação da questão no recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 297 do e. TST. Conforme orienta o item II da Súmula nº 297, constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive interpondo embargos de declaração, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem.

Por fim, registre-se que o v. acórdão recorrido, ao considerar a data da extinção do contrato de emprego, em 25.2.1991 (fl. 74), como marco inicial da contagem do prazo prescricional, afasta a prescrição do direito do reclamante, de pleitear diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência de expurgos inflacionários.

Com isso, não viola, literal e diretamente, o art. 7º, XXIX, da Carta da República. Ao contrário, confere interpretação literal ao preceito. A exegese desse artigo constitucional, da forma como pretende a reclamante, "respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária" (fl. 5), encontra-se no âmbito de interpretação infraconstitucional, de modo que teórica e eventual ofensa a dispositivo constitucional só ocorreria de forma reflexa ou indireta: primeiro, seria necessário demonstrar-se afronta à legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, a e. SDI-2 do TST vem de acolher proposta do Exmo. Sr. Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, no sentido de cancelar a determinação de remessa de autos ao e. Tribunal Pleno, descaracterizando o incidente de uniformização jurisprudencial a respeito da matéria, suscitado no processo nº TST-ROAR-126/2004-000-18-00.8 (Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO). Entendeu-se que a controvérsia a respeito do prazo prescricional situa-se no âmbito infraconstitucional, com base em precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, que não tem admitido recurso extraordinário contra decisões do e. TST acerca de direito aos expurgos inflacionários das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Segundo a Suprema Corte, a questão poderia, quando muito, configurar **ofensa reflexa** ao art. 7º, XXIX, da Carta da República. Precedentes: STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1057/2003-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDOS : MANOEL DE JESUS TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 107/110, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença que declarou a validade do contrato de trabalho firmado sem a realização prévia de concurso público e o condenou ao pagamento de: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS e indenização de 40%, multa do art. 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro-desemprego e determinou a assinatura e baixa na CTPS.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 113/119. Sustenta que é nulo o contrato de trabalho firmado sem o preenchimento do requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, pelo que não gera efeitos trabalhistas. Aponta violação do art. 37, § 2º, da CF, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e traz arestos para cotejo jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 121/122.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 124).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 127/128, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112/113) e está subscrito por procurador do Estado.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 107/110, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença que declarou a validade do contrato de trabalho firmado sem a realização prévia de concurso público e o condenou ao pagamento de: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS e indenização de 40%, multa do art. 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro-desemprego e determinou a assinatura e baixa na CTPS.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 113/119. Sustenta que é nulo o contrato de trabalho firmado sem o preenchimento do requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, pelo que não gera efeitos trabalhistas. Aponta violação do art. 37, § 2º, da CF, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e traz arestos para cotejo jurisprudencial.

Com razão.

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros princípios, ao da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, motivo pelo qual é nulo de pleno direito o contrato firmado entre ele e o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao declarar a validade do contrato de trabalho e condenar o Estado ao pagamento de verbas diversas da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST (cuja redação foi mantida no julgamento do IUI-E-RR-665.159/2000), DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1189/2000-040-02-00.4

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. EGLE REZEK
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON KIRSTEN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 83/86, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização "das férias vencidas integrais em dobro e simples e proporcionais com acréscimo de 1/3, 13º salários do período trabalhado, aviso prévio, indenização equivalente ao seguro-desemprego, FGTS sobre as importâncias quitadas e deferidas com multa de 40%, com exceção das férias, com juros, a contar da distribuição, e correção a partir da data que seria do vencimento de cada obrigação, como se apurar em liquidação de sentenças, tudo nos termos da fundamentação" (fl. 86).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 101/107), alegando contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST e violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição da República.

Da mesma forma, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, em que suscita violação dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 95/97).

Despacho de admissibilidade a fls. 108/109.

Contra-razões não apresentadas (fl. 115v).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

Examinado conjuntamente os recursos de revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a identidade de matérias.

Os recursos são tempestivos (fls. 87/88 e 101) e estão subscritos por procuradora regional do Trabalho e procuradora do Estado.

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Assiste razão ao Ministério Público do Trabalho e à reclamada.

Com efeito, a reclamada integra a Administração Pública direta e está sujeita ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros princípios, respectivamente, ao da legalidade, bem como ao da exigência de prévia aprovação em concurso público para a contratação de seus empregados e servidores.

Por isso, é nulo de pleno direito o contrato de emprego firmado com a reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao pagamento referente aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do e. TST.

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão proferido pelo e. TRT a quo, ao condenar o Estado reclamado ao pagamento de verba diversa da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do e. TST.

CONHEÇO dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST.

II - MÉRITO

Conhecido os recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-AIRR-1214/2003-017-04-40.9

AGRAVANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
AGRAVADO : LARI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADOS : GAUCHOCROSS MOTOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 155/157, da 4ª Turma, que rejeitou os seus embargos de declaração, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Sustenta a admissibilidade do seu agravo de instrumento, pelos argumentos de fls. 164/167.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Não obstante o agravo estar subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 14), não merece ser conhecido.

Com efeito, o agravo, seja regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º, do CPC, ou do art. 896, § 5º, da CLT, é cabível das decisões monocráticas de relator, a fim de possibilitar o seu reexame pelo órgão colegiado a quem o recurso foi dirigido.

Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de agravo contra acórdão de Turma, por que o recurso correto são os embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (art. 894, "b", da CLT).

Nesse sentido, confira-se o recente julgado da lavra deste Relator, **AG-AIRR n.º 671204/2000, DJ 12/11/2004.**

Acresça-se, por ser juridicamente relevante, que o agravo regimental, hipótese destes autos, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TST, somente é cabível:

"Art. 243. Cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos, nas seguintes hipóteses:

I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes;

II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245.

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais há recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1392/2003-025-05-00.4

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADOS : DRS. MATHEUS COSTA PEREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JERÔNIMO LUÍS DE CASTRO PAIM LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 185/189, complementado a fls. 197/201, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos.

Nas razões de fls. 207/213, a reclamada alega que o reclamante não ajuizou ação perante a Justiça Federal, não comprovou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nem o crédito das diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos salariais dos planos econômicos na sua conta individual, razões pelas quais não são devidas as diferenças da multa de 40% do FGTS, que se referem à acessório em relação àquele, sob pena de violação do art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta, também, ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT, 333, I, e 472 do CPC. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade a fls. 216/217.

Contra-razões apresentadas (fls. 219/222).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 202 e 206) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 45 e 183). Custas recolhidas (fls. 137 e 167) e depósito recursal efetuado a contento (fls. 166 e 214).

O e. TRT da 5ª Região manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SDI-1 e no art. 18 da Lei nº 8.036/90 (fls. 185/189 e 197/201).

Nas razões de fls. 207/213, a reclamada alega que o reclamante não ajuizou ação perante a Justiça Federal, não comprovou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nem o crédito das diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos salariais dos planos econômicos na sua conta individual, razões pelas quais não são devidas as diferenças da multa de 40% do FGTS, que se referem à acessório em relação àquele, sob pena de violação do art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta, também, ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT, 333, I, e 472 do CPC. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. O recurso de revista, todavia, não merece seguimento.

Quanto à alegação de que o reclamante não ajuizou ação perante a Justiça Federal, não comprovou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nem o crédito das diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos salariais dos planos econômicos na sua conta individual, razões pelas quais indevidas as diferenças da multa de 40% do FGTS, que se referem à acessório em relação àquele, sob pena de violação dos arts. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e 472 do CPC, correto o e. Regional quando consigna que:

"Com o advento da Lei Complementar 110/2001, houve o reconhecimento à existência do direito às correções monetárias dos planos econômicos sobre os valores recolhidos do FGTS, nascendo, aí, o direito de ação perante esta Especializada, para quem não havia acionado a CEF, como é o caso do ora recorrido (contrariamente, inclusive, ao que afirma a recorrente às fls. 496 do seu apelo). Por outro lado, a prova do reconhecimento do direito à diferença de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, cinge-se à constatação de que o reclamante foi empregado da reclamada entre dezembro de 1988 e abril de 1990 e tenha sido despedido sem justa causa, assentando-se aí os três pilares da condição da ação, uma vez que demonstrou, nesse instante, ter interesse processual, legitimidade ativa ad causam (assim como a legitimidade passiva **ad causam** da recorrente) e, ainda, a possibilidade jurídica do pedido (CPC, 267, VI)."

...

Por tudo isso, independentemente do direito do autor em buscar as diferenças quanto ao principal perante a JF, subsiste o direito de ação quanto à verba em debate. Inclusive - necessário destacar -, as respectivas ações têm fulcros legais diferentes: a indenização pelo principal do FGTS tem suporte na jurisprudência do STF e na Lei Complementar 110/2001, enquanto a busca pela diferença dessa indenização tem espeque legal na Lei 8.036/90." (fls. 186/ 187)

De fato, o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorre da Lei nº 8.036/90 e é de natureza trabalhista, embora tenha nascido do reconhecimento dos expurgos inflacionários sobre o saldo já depositado na conta vinculada do empregado. Assim, os valores devidos pelo empregador podem ser naturalmente apurados em execução, independentemente da efetiva correção do saldo principal.

Registre-se, ainda, que, enquanto é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa, compete à CEF o pagamento das diferenças do depósito do FGTS. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SDI-1 do TST.

Além disso, decisão não teve como fundamento o ônus da prova e, portanto, sua inaplicação afasta a apontada ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC.

Se não bastasse, a referida ofensa foi apontada como consequência da alegação acima, já afastada.

Por outro lado, não se configura a divergência jurisprudencial, porque todas as ementas de fls. 211/213 são anteriores à edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SDI-1 (DJ de 22.6.2004). Consideram-se, pois, superadas, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do e. TST.

Por derradeiro, registre-se que o art. 5º, II, da Constituição Federal, de acordo com a Súmula nº 636 do STF, não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1434/2003-023-02-00.0

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRª ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADA : ZENILDA SIMAS SCARPARO
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o despacho de fls. 139/141, que deu provimento ao recurso de revista da reclamante para afastar a prescrição e condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor.

Alega, a fls. 147/148, que há omissão no despacho quanto ao valor da condenação, considerando-se que foi declarada a prescrição da pretensão em ambas as instâncias ordinárias.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 142 e 147) e estão subscritos por procurador regularmente constituído (fls. 144/145). Assiste-lhe razão.

Com efeito, considerando-se que em ambas as instâncias ordinárias foi declarada a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários (fls. 49/50 e 75/76), e tendo em vista o provimento do recurso de revista da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças pleiteadas, realmente, há omissão quanto ao arbitramento do valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 789, I e § 2º, c/c com o arts. 899 da CLT e item "c" da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos declaratórios COM EFEITO MODIFICATIVO, para arbitrar o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1551/2002-038-02-00.2

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
RECORRIDO : NILSON BATISTA MUNIZ
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 213/219, complementado a fls. 226, por força de embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal. Seu fundamento é de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, por força do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 237/247. Sustenta que não é parte legítima para compor o pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS compete à Caixa Econômica Federal, órgão gestor do Fundo. Diz que, por ocasião da rescisão contratual, efetuou o pagamento corresponde aos índices fixados pela Caixa Econômica Federal, aperfeiçoando-se, assim, o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF. Traz arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 249/251.

Contra-razões apresentadas a fls. 255/259.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 227 e 237) está subscrito por advogado habilitado (fl. 129). Custas (fl. 194) e depósito recursal (fl. 248) a contento.

CONHEÇO.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 213/219, complementado a fls. 226, por força de embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal. Seu fundamento é de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, por força do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 237/247. Sustenta que não é parte legítima para compor o pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS compete à Caixa Econômica Federal, órgão gestor do Fundo. Diz que, por ocasião da rescisão contratual, efetuou o pagamento corresponde aos índices fixados pela Caixa Econômica Federal, aperfeiçoando-se, assim, o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF. Traz arestos para divergência.

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmou-se no sentido de que:



FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.

Os dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Incólume, pois, o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Ressate-se, afinal, que os arestos colacionados não viabilizam o seguimento do recurso de revista, em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1551/2002-038-02-40.7

AGRAVANTE : NILSON BATISTA MUNIZ
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREZ POTENZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 85/87, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Contraminuta apresentada a fls. 92/95 e contra-razões a fls. 96/99. Não foram remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 88) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 12), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1801/2003-022-05-00.3

RECORRENTE : AGENOR JARIO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. MATHEUS COSTA PEREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 225/226, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que acolheu a prescrição do seu direito de ação, objetivando as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, contada a partir da extinção do contrato de trabalho.

Adotou também o fundamento de que a Lei Complementar nº 110, publicada em 30/6/01, deve ser considerada como termo a quo, para efeito do início do prazo prescricional, e declarou mais uma vez prescrito o direito, ressaltando que a reclamatória foi proposta somente em 30/9/03.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 229/239. Alega que o prazo prescricional deve ser contado da decisão proferida pela Justiça Federal em ação movida contra a CEF e que deferiu as diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, ou do trânsito de sua decisão ou, ainda, a partir do depósito dessas diferenças na conta vinculada. Aponta violação dos arts. 18 da Lei nº 8.036/90, 9º do Decreto nº 99.684/90 e contrariedade à Súmula nº 95 do TST, c/c a Súmula nº 4 do TRT da 5ª Região. Cita, ainda, arestos para cotejo jurisprudencial e requer assistência judiciária gratuita.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 241/242, foram apresentadas as contra-razões de fls. 244/276.

Desnecessária remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 228) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 9).

Sem razão o recorrente.

A decisão recorrida encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

Com efeito, à luz da referida orientação:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Registre-se que, embora o reclamante tenha se referido à existência de uma ação perante a Justiça Federal, o e. Regional nada consigna a respeito, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2086/2003-014-05-00.1

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO : AILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 105/107, em causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, para manter a r. decisão do e. TRT da 5ª Região (certidão de fls. 71/72, complementada pela de fls. 78), que, por sua vez, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, afastando a prescrição bial e condenando-a ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários.

A reclamada, inicialmente, aponta **contradição** consistente no fato de a r. decisão embasar-se no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SDI-1 do TST, desconsiderando que "a tese de que o marco inicial da prescrição é a Lei Complementar nº 110, de 20/06/2001, foi a tese do recurso de revista em face de a reclamação ter sido ajuizada em 18/11/2003, ultrapassando mais de dois anos e cinco meses daquele marco!" (fl. 110).

Aponta também **omissão** do r. despacho embargado relativamente à "data do ingresso da presente reclamação trabalhista, a qual ocorreu em 18/11/2003, elemento essencial e relevante para a tese de prescrição" (fl. 111). Indica, ainda, omissão quanto à tese de "prescrição bial, a partir do advento da mencionada lei complementar e a data do ajuizamento da ação (18/11/2003)" (fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 108/109) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 34/35).

Constata-se, em parte, alguns dos vícios apontados pela reclamada, razão pela qual passo a prestar esclarecimentos.

Ao contrário do que se poderia inferir do r. despacho embargado, o e. Tribunal a quo não considerou a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Na verdade, o e. TRT afastou a prescrição do direito do reclamante, de pleitear diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência de expurgos inflacionários, porque "a propositura de **ação no âmbito da Justiça Federal** ... fez postergar, ainda mais, o início do prazo prescricional", conforme registra a certidão de julgamento do e. Regional (fl. 78 - sem destaque no original).

Ocorre que, nesse contexto, a r. decisão e. Regional não viola, literal e diretamente, o art. 7º, XXIX, da Carta da República.

Com efeito, a questão encontra-se no âmbito de interpretação infraconstitucional, de forma que teórica e eventual ofensa a dispositivo constitucional só ocorreria de forma reflexa ou indireta: primeiro, seria necessário demonstrar-se afronta à legislação infraconstitucional (como, por exemplo, a artigos da Lei Complementar nº 110/2001) -- o que, em causa submetida a rito sumaríssimo, como aqui, é vedado pelo § 6º do art. 896 da CLT.

Nesse sentido, a e. SDI-2 do TST vem de acolher proposta do Exmo. Sr. Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, no sentido de cancelar a determinação de remessa de autos ao e. Tribunal Pleno, descaracterizando o incidente de uniformização jurisprudencial a respeito da matéria suscitado no processo nº TST-ROAR-126/2004-000-18-00.8 (Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO). Entendeu-se que a controvérsia a respeito do prazo prescricional situa-se no âmbito infraconstitucional, com base em precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, que não tem admitido recurso extraordinário contra decisões do e. TST acerca de direito aos expurgos inflacionários das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Segundo a Suprema Corte, a questão poderia, quando muito, configurar **ofensa reflexa** ao art. 7º, XXIX, da Carta da República. Precedentes: STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. IL-MAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997.

No que tange à omissão quanto à tese de "prescrição bial, a partir do advento da mencionada lei complementar e a data do ajuizamento da ação (18/11/2003)" (fl. 111), inviável examinar-se eventual contrariedade à Súmula nº 362 do e. TST, por falta de prequestionamento de matéria fática essencial para o deslinde da controvérsia.

Efetivamente, a r. certidão lavrada pelo e. TRT da 5ª Região não registra a data da extinção do contrato de emprego, a data do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, sequer a data do trânsito em julgado da ação que tramitou perante a Justiça Federal, de modo a viabilizar o exame da prescrição, ou não, da pretensão formulada pelo reclamante, na hipótese de conhecimento do recurso, por eventual contrariedade à Súmula nº 362 do e. TST.

Por isso, é juridicamente inviável a apreciação dessa questão no recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 297 do e. TST. Registre-se que constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive opondo embargos de declaração perante o e. TRT (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem.

Nesse particular, e por esses mesmos motivos, não se constata a apontada omissão do r. despacho embargado relativamente à "data do ingresso da presente reclamação trabalhista, a qual ocorreu em 18/11/2003, elemento essencial e relevante para a tese de prescrição" (fl. 111). A falta de prequestionamento vem da r. decisão do e. Regional e, portanto, não poderia ser sanada pelo e. TST.

A bem da completa prestação jurisdicional, observa-se, por derradeiro, que não se admite examinar-se a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SDI-1 do TST, como pressuposto capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista porque, repita-se, a causa está submetida ao procedimento sumaríssimo, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT.

Nesse sentido, em sua composição plena, o Tribunal Superior do Trabalho, apreciando incidente de uniformização, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em questão sujeita ao procedimento sumaríssimo, que venha apoiado em alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta e. Corte (TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, DJ: 24/9/2004, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA).

Com estes fundamentos, presto esclarecimentos para sanar a contradição e a omissão constatadas no r. despacho embargado, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-90574/2003-900-01-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO MOTA GUEDES
RECORRIDO : JORGE EDUARDO NUNES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO VIANNA MARQUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 183/196 complementado a fls. 207/211, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pedido sucessivo relativo ao reconhecimento da validade da relação de emprego mantida com o município e, embora reconhecendo a legitimidade do exercício do poder de autotutela no desfazimento do contrato de trabalho por nulidade, condená-lo ao pagamento de: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, com acréscimo de 1/3, fornecimento da guia do FGTS ou indenização substitutiva, 5 parcelas do seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT e anotação e baixa do contrato de trabalho na CTPS.

Interpõe, o Ministério Público do Trabalho, recurso de revista a fls. 214/228. Argumenta com a nulidade do contrato de trabalho firmado com ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, cuja declaração opera efeitos ex tunc. Alega ser devido apenas o pagamento da contraprestação pelo trabalho e os depósitos do FGTS após a publicação da MP 2.164-41/01. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Também o município interpõe recurso de revista a fls. 229/237. Alega que o contrato de trabalho foi firmado com ofensa ao art. 27, caput e § 4º, da Lei Eleitoral nº 7.664/88. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fl. 239.

Contra-razões apresentadas a fls. 240/246.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

O recurso é tempestivo (fls. 211, verso e 229) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS
O TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pedido sucessivo relativo ao reconhecimento da validade da relação de emprego mantida com o município e, embora reconhecendo a legitimidade do exercício do poder de autotutela no desfazimento do contrato de trabalho por nulidade, condená-lo ao pagamento de: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, com acréscimo de 1/3, fornecimento da guia do FGTS ou indenização substitutiva, 5 parcelas do seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT e anotação e baixa do contrato de trabalho na CTPS.

Registrou que o reclamante foi contratado a prazo certo em 29.6.88 pelo regime da CLT para exercer a função de agente auxiliar de administração, e que o município anulou o contrato por meio do Decreto nº 594, de 30.6.88, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.664/88, que veda a contratação de servidores pelo período eleitoral. Por meio de processo administrativo, o reclamante confirmou a validade da contratação até 1º.7.97, quando foi novamente dispensado por igual motivação. Registrou, ainda, que o período eleitoral estendeu-se de 30.6.88 até o término do mandato do prefeito, e que o reclamante foi admitido por meio de ato administrativo publicado em 10.5.88 (fl. 185).

Concluiu que, embora o reclamante tenha sido contratado validamente por prazo determinado, antes da publicação da Lei nº 7.664/88, é nula a prorrogação do contrato de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo, no entanto, o direito ao recebimento das verbas trabalhistas.

Alega, o município, que o contrato de trabalho foi firmado com ofensa ao art. 27, caput e § 4º, da Lei Eleitoral nº 7.664/88. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e divergência jurisprudencial.

Quanto à nulidade do contrato de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 27, caput e § 4º, da Lei Eleitoral nº 7.664/88, é inviável o exame da controvérsia, diante da incidência da Súmula nº 126 do TST, pois o Regional registrou expressamente o quadro fático segundo o qual o reclamante foi contratado antes da publicação da Lei nº 7.664/88.

No que se refere aos efeitos da declaração da nulidade da prorrogação do contrato de trabalho, entretanto, a decisão do Regional, que declara a nulidade com efeitos ex nunc, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, atual Súmula nº 363 do TST.

CONHEÇO, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, atual Súmula nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS
Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST (cuja redação foi mantida no julgamento do IJUE-RR-665.159/2000), **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-146085/2004-900-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 96/98, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença que declarou a validade do contrato de trabalho firmado sem a realização prévia de concurso público e o condenou ao pagamento de: aviso prévio indenizado, 13º salário, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS e indenização de 40%, multa do art. 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro-desemprego e determinou a assinatura e baixa na CTPS.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 100/106. Sustenta que é nulo o contrato de trabalho firmado sem o preenchimento do requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, pelo que não gera efeitos trabalhistas. Aponta violação do art. 37, § 2º, da CF, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e traz arestos para cotejo jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 108/109.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 111).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 114/116, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99/100) e está subscrito por procurador do Estado.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 96/98, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença que declarou a validade do contrato de trabalho firmado sem a realização prévia de concurso público e o condenou ao pagamento de: aviso prévio indenizado, 13º salário, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS e indenização de 40%, multa do art. 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro-desemprego e determinou a assinatura e baixa na CTPS.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 100/106. Sustenta que é nulo o contrato de trabalho firmado sem o preenchimento do requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, pelo que não gera efeitos trabalhistas. Aponta violação do art. 37, § 2º, da CF, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e traz arestos para cotejo jurisprudencial.

Com razão.
O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, motivo pelo qual é nulo de pleno direito o contrato firmado entre ele e o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao declarar a validade do contrato de trabalho e condenar o Estado ao pagamento de verbas diversas da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, (cuja redação foi mantida no julgamento do IJUE-RR-665.159/2000), **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25/2000-242-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO : SERGIO QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 94-96).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da procuração do Agravante peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito; b) da procuração do Agravado; c) da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação da decisão agravada, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Pontue-se que a ausência das duas últimas peças impede a verificação da tempestividade do Recurso de revista e do Agravo de Instrumento.

Ademais, saliente-se que e **todas as peças que formam o apelo não se encontram autenticadas**, o que fere o artigo 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Por fim, registre-se que deserto o apelo, porque não há nos autos comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830, 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-79/2003-001-14-40.4trt - 14ª região

AGRAVANTES : FREDERICO RODRIGO FIGUEIREDO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HIRAN SOUZA MARQUES
AGRAVADO : JOÃO NERI FAZIONI
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLINI
AGRAVADA : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA. - COPRODIA
ADVOGADO : DR. SIDNEY CANDELORO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pelo Terceiro Embargante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 30/31).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, peça necessária à aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00129/2004-371-02-40.5trt - 2ª região

AGRAVANTE : FERNANDO BARBOSA SANTOS
ADVOGADA : DR. BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
AGRAVADA : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE PAULA SILVA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 60/62).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Saliente, ainda, que a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-132/2004-001-22-40.4 trt - 22ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. ALDEMAR MARQUES MARI-NHO

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-31) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 39-41).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia das razões do Recurso de Revista. Salienta-se que a sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo. Deste modo, resta desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º e 7º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-158/2004-015-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : CERILLO ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 62-64).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação, não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-361/1999-024-01-40.9 trt - 1ª região

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA
AGRAVADO : LEVY RAMOS DE OLIVEIRA E JVB SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 146-147).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-371/1997-006-04-40.4 trt - 4ª região

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO : NOÉ FERREIRA DORNELES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 67-68).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Não merece prosperar a solicitação de que o apelo seja processado nos autos principais, conforme fls. 2, tendo em vista que, a teor do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor a partir de 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, publicado no D.J.U. de 27/05/2003), foram revogados os Parágrafos Primeiro e Segundo da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00413/1998-026-02-40.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. LUIZ ALBERTO ISMAEL JÚNIOR E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JODACIEL RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª ELAINE CRISTINA RIBEIRO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 95/98).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 230), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-432/2001-035-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES
AGRAVADO : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANYY - BRASOIL E PETROBRÁS INTERNACIONAL S/S - BASPETRO
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA MELLO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.195-196).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-455/2002-003-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO : JOSÉ MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VITOR TORRANO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 71).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-503/1999-251-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERAL DE CONCRETO S/A
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
AGRAVADO : EVANDIR DOS SANTOS VIEGAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 85-86).

Embora tempestivo, regular a representação e haver o traslado das peças necessárias e obrigatórias, o presente Agravo de Instrumento **não merece ser provido, uma vez que o Recurso de Revista encontra-se deserto.**

Com efeito, o valor arbitrado na sentença (fls. 44-54) foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a condenação. Quando da interposição do Recurso Ordinário recolheu-se a título de depósito a fls. 67, o valor de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). Ocorre que não há prova, nestes autos, de que tenha sido recolhido o valor restante, de modo a que se completasse o valor da condenação. Nem se diga que o valor faltante seria ínfimo, pois o posicionamento desta Corte é no sentido de que, ainda que expressa em centavos a diferença deve ser recolhida (OJ nº. 140 da SDI-1).

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso obstado, se não se pode aferir o correto preparo do apelo, não há porque prover o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-510/2003-121-15-40.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RO-DOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : RODOLFO TEODORO DA SILVA E CONSÓRCIO OP - MARINER
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN EMMANUEL PINTO ABENDROTH E GLAUCO MARCELO DE MORAES

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls.108-109).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-549/2003-005-21-40.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMAR ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADAS : DRAS. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE E ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: da certidão de publicação do Acórdão regional; da decisão agravada e de sua certidão de publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do presente Agravo desatendendo-se assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º "caput" e I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º "caput" e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-549/2003-005-21-41.0 trt - 21ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO : EDMAR ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADAS : DRAS. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE E ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 82-85).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois ausentes a cópia da petição inicial e da procuração do Agravado Emar Roberto Alves de Oliveira, o que desatende ao que dispõe o art. 897, § 5º da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-633/2005-005-08-40.3 trt - 8ª região

AGRAVANTE : JAIRO PAIVA FARIAS
ADVOGADO : DR. LENEWTON M. ATHAYDE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR.ª ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/9) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Recurso Ordinário, da certidão de publicação do Acórdão regional e do Recurso de Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 1.º de dezembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-716/2003-132-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUIMICA GERAL DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : DR. EWANDRO SOUZA DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO : ARNOR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 99-100).

Ocorre que o recurso principal, isto é, o **Recurso de Revista (fls. 93-96), somente foi interposto após decorrido o lapso fixado pela CLT, restando, pois, intempestivo. Ora, na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se desde logo ao julgamento do recurso trancado e estando este intempestivo, não há porque processar-se o Agravo de Instrumento.**

Pontue-se que a intimação da parte ocorreu em 03/02/05 (5ª feira) fls. 90, iniciando-se o prazo recursal em 04/02/05 (6ª feira) e findando-se em 11/02/05 (6ª feira). O Recurso somente foi interposto em 17/02/05 (5ª feira), quando já exaurido o prazo recursal (fls. 93).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 184, § 2º e 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-airR-725/2001-464-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 101).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 89, impossibilitando também a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X e OJ nº 285, SBDI-1 do TST.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JUIZA Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-745/2003-010-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA JUCIVANDA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRATIVAS E ECONOMIA-ISAIE
ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 96-97).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Despacho Denegatório, o que impossibilita a aferição da tempestividade deste apelo, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-898/2003-072-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALVA ANANIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DRs. MARCOS AURÉLIO SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.44-45).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-928/2001-026-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUSSARA FONTOURA
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO : JAYME WAINBERG S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS
ADVOGADO : DR. MATEU SCHEID

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 57-59).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-957/2003-012-06-40.9 trt - 6ª região

AGRAVANTE : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : DR. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES
AGRAVADO : IVANILDO MARINHO DE SOUZA E DISTRIBUIDORA NOVO MILÊNIO LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO E VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 106-107).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1041/2000-054-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GUIMARAES LADEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLO CORRÊA
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 60).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravado, peça essencial, conforme disciplina o art. 897, § 5º, I da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1157/2003-099-15-40.9trt - 15ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
AGRAVADA : LUCIANA SEGATTI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 128).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 138-139, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o Recurso de Revista juntado a fls. 119-127 encontra-se incompleto, faltando folhas, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, §§ 5º, I e 7º, da CLT.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º, I e 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1215/1998-008-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EDUARDO SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE ALMEIDA PEPE

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 114-115).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, todas as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, o que contraria os preceitos do artigo 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Esclareça-se que o pedido de isenção de autenticação das peças, formulada a fls. 2, não socorre o Agravante, porque bastaria a declaração do advogado, como faculta o art. 544 do CPC, já mencionado.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 544, 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-1251/2003-004-03-40.6 rt - 3ª região

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADA : LILIAN MARQUES DINIZ
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-17) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 105).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 89, impossibilitando a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X e OJ n.º 285, SBDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1272/2001-001-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIWAY-COOPERATIVA DE PROFIS-SIOANIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADA : CYNTHIA SILVA SECCHIN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 119-121).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração da Agravante UNIWAY-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA., peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula n. 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X e da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-airR-1458/2003-006-18-40.1 rt - 18ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO EUDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO BEG S/A
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 97-98).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 92, impossibilitando a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X e OJ n.º 285, SBDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1511/1989-002-24-40.7trt - 24ª região

AGRAVANTE : HÉLIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A c H O

Vistos os autos, etc....

O Juízo monocrático de primeira instância, em decisão proferida a fls. 149, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução a partir da vigência da Lei n.º 8.112/90.

O Regional, por ocasião do julgamento do Agravo de Petição interposto pelo Exequente (a fls. 172/177 e a fls. 190/193), manteve a decisão primária.

O Exequente insurge-se em sede de Recurso de Revista a fls. 195/205.

Por meio do despacho proferido a fls. 206/208, foi denegado seguimento ao apelo extraordinário.

Contra tal decisão o Exequente interpõe Agravo de Instrumento a fls. 2/10.

Entretanto, constata-se que a primeira Turma desta Corte já se manifestou nos autos da Reclamatória, nos termos noticiados a fls. 108/110 e a fls. 111/112.

O artigo 97 do RITST, em seu Livro II, Título I, Capítulo II, Seção II, assim dispõe:

Art. 97. O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo Relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão **preventivo**.

Portanto, em observância ao disposto no artigo acima transcrito, determino a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, para que seja redistribuído o feito.

Publique-se.

Brasília, 1.º de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1516/2003-121-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
AGRAVADO : NILSON ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA
AGRAVADO : EMPREITEIRA MARABY LTDA.

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-32) foi interposto pelo Reclamado, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 113-114).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 133-134, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-airR-1604/2002-016-06-40.0 trt - 6ª região

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANE BATISTA DE FRANÇA E DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO : EDNALDO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA S. FILHO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 147-148).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 140**, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1774-2003-053-02-40-8TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGADO : PEDRO HONÓRIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E C I S ã O

A Reclamada Unilever Brasil Ltda. opõe Embargos de Declaração ao acórdão a fls. 179, alegando a ocorrência de omissão no acórdão proferido por esta Turma a fls. 171/174.

Compulsando a petição dos Declaratórios, verifica-se que a mesma não contém a assinatura do representante legal da parte embargante, o que inviabiliza o exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual.

Nessa ordem de acontecimentos, os Embargos Declaratórios afiguram-se inexistentes porque apócrifos, não atendendo os pressupostos processuais de existência exigíveis.

Publique-se.

Brasília, 1.º de dezembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2083/1999-025-01-40.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : CONCAL - CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : BENÍCIO EGÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 62-63).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se assim, os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2236/2000-019-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO JUVINO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : FRAIHA INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA EIRAS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 8-9).

Embora tempestivo, regular a representação e o traslado das peças necessárias e obrigatórias, o presente Agravo de Instrumento **não merece ser provido, uma vez que o Recurso de Revista encontra-se deserto.**

Ocorre que o Agravante olvidou-se de recolher o valor das custas, acrescido que foi quando do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 11-14) para R\$ 56,72 (cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos). De fato, houve recolhimento apenas do valor de R\$ 10,00, feito pela Reclamada/Recorrente quando da interposição do Recurso Ordinário. Em assim sendo, não se pode aplicar ao caso dos autos, para considerar correto o preparo, o quanto dispõe a OJ 186 da SDI-I desta Corte.

Esclareça-se que o Reclamante não é beneficiário da justiça gratuita e nem tanto requereu em seu Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-airR-2593/2001-044-02-40.6 rt - 2ª região

AGRAVANTE : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADA : GILDETE FEITOSA DE ALENCAR
 ADVOGADA : DRA. LILIANA ALVES DELLA MÔNICA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 101-103).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 78, impossibilitando a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X e OJ nº 285, SBDI-I do TST.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-2668/1996-065-02-40.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR-FEBEM
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HARUMI WAKAY
 AGRAVADA : MARGARIDA OLIVEIRA BRAZ
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 79-80).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 67**, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-46645/2002-900-02-00-1trt - 2ª região

AGRAVANTE : CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI
 AGRAVADO : CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 17).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do v. acórdão regional, assim como a certidão de publicação da decisão dos Embargos de Declaração, esta última peça necessária à aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, bem como o que dispõem as OJs transitórias 17 e 18 da SDI-I desta Corte.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557 caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X e OJs transitórias 17 e 18, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 1.º de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-101-2003-009-18-40-5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉZAR PROTÁSIO
 AGRAVADO : SILVIO LEONEL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-ED-AIRR-116-1999-065-02-40-1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : CONSTRUDATA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. TONY TSUYOSHI KAZAMA
 AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO MARTINS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base na Súmula nº 128 do TST.

Os embargos revelam-se tempestivos e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 21/22).

Examinados. Decido.

Nota-se de pronto que não foi cumprida a finalidade dos embargos, uma vez que não se apontou omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Com efeito, os embargos de declaração ora **sub judice** não merecem seguimento por desfundamentado. Ao invés de atacar os fundamentos eleitos pela r. decisão de fls. 127/128 para negar seguimento ao agravo de instrumento, a saber, a insuficiência de depósito recursal, traz matéria estranha aos autos, aduzindo que "o r. despacho deixou de apreciar, haver a requerente indicado bem à penhora livre e desembaraçada em valor superior à execução, garantido dessa forma a execução". Sequer houve alusão a possibilidade de estar regularizado nos autos o preparo.

Aliás, a recente Súmula nº 422 desta Corte não deixa dúvidas quanto ao posicionamento ora adotado, verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-118-2004-005-06-40-3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : EMBRASOM - EMPRESA BRASILEIRA DE SOM NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO FREIRE CALADO
AGRAVADO : CHICOSOM DIVERSÕES MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-221-2002-009-01-40-4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : GILMAR BARRETO CAMPOS
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARK ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto por TRAVEL ROUPAS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-256-2003-142-06-40-0 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : SIMONE MOURA GOMES SERRÃO
ADVOGADA : DRA. SUZANE SILVA MATOS
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-304-2001-063-01-40-8 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADA : VÂNIA NOGUEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado **do recurso de revista e do comprovante do depósito recursal**, peças imprescindíveis para a formação do instrumento e compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-409/2003-009-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VANESSA KRISTINA GOMES
AGRAVADA : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois o agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes a subscritora do agravo** (fls. 2 e 6), Dra. Vanessa Kristina Gomes, OAB/GO nº 19.461, para representá-lo em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-444-2003-101-06-40-2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO : ISAIAS DOS SANTOS SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TERCIVAL SPINELLI DE BRITO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 126/127, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-508-2004-008-08-40-1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-514-2003-003-13-40-9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : APOLÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADA : S. A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 111, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-534-2002-102-05-40-4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
AGRAVADA : ROSIMARY SANTOS LOPO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fl. 61, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 34, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-547-2004-004-08-40-3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : MANOEL RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-581-2002-322-01-40-0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : SENDAS S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO : ROGÉRIO DA SILVA ELIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BERNARDES TOWNSEND

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-582-2002-002-13-40-0 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : PRONTOCOR - PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO DIAS DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-599-2003-122-04-40-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA PIVATTO
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER
AGRAVADA : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 81, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-633-2003-451-04-40-7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO CAIRUGA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADA : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 126, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Destá forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Destá forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-689-2003-050-03-41-0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : DANILSON GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO
AGRAVADO : CALÇADOS SABIÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA COSTA
AGRAVADO : CURTIDORA SILVA SOCIEDADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO SEBASTIÃO GONTIJO COUTO
D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta, nem contra-razões.

O agravo é tempestivo (fls. 02, 10 e 98), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 44) e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, in verbis:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-717-1999-013-04-40-4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO : CLÉBER PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DR. EMERSON BITENHCOURT FENSTERSEIFER
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Destá forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Destá forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-720-2002-022-24-40-6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S. A. - ENERSUL
PROCURADOR : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Destá forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Destá forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-728-2001-010-04-40-0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANE MASSONI NOTÓRIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALVES RITZEL
AGRAVADA : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADOS : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PA-PALEO E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 426, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Destá forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-738-2002-067-15-40-8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉRICA MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-797-2002-023-05-40-6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 95, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-806/2003-015-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo** (fls. 2 e 11), Dr. Flávio José Marinho de Andrade, OAB/PE nº 372-B, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Deste modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-820-2003-013-04-40-1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S. A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO : JOÃO ILMAR CASEMIRO GONZALES
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-949-2004-114-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLASSE A SCOTH BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADA : JOICE ANTONINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 63, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-971-2004-004-07-40-3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSEMANO NICÁCIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : LINDEMBERG DE BRITO FIRMEZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para a regular formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1001/2000-016-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE

AGRAVADO : ERLON SCHMITT
D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravo está subscrito pela Dra. Joana Teresinha da Silva Nobre - OAB/RS nº 33.323 (fls. 2 e 8), que recebeu substabelecimento à fl. 36, do Dr. Darcy Rossi Penalvo.

Todavia, não existe nos autos instrumento de mandato válido no qual a agravante tenha outorgado poderes ao Dr. Darcy Rossi Penalvo para representá-la em juízo, inclusive substabelecer poderes, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte, cabendo salientar que não é caso de mandato tácito.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1020-2001-491-01-40-0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO : RENAN LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR- 1072-1998-109-15-40-5 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

AGRAVADO : THEREZINHA DE JESUS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento. A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...) b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II -

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, quando interpôs o recurso de revista, limitou-se a depositar R\$3.435,00 (fl. 122), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 6.392,20 (ATO.GP 278/01, DJ-26.7.2001); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação (R\$10.000,00 - fl. 48 - descontado o depósito do recurso ordinário R\$2.958,00 - fl. 93).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1073-2003-003-06-40-0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DPM - DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO : WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE SANTOS
D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 75, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."



Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1088-2003-001-18-40-0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RECUPERADORA E MECÂNICA LM LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO**
AGRAVADO : **CLÁUDIO DINIZ SANTANA NONATO**
ADVOGADO : **DR. CARLO C. BAIOCCHI CAPII**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1119-2003-011-20-40-0 TRT - 20ª Região

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA : **DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**
AGRAVADO : **VALDIR CORREIA BARRETO**
ADVOGADA : **DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1173-2003-663-09-40-3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO**
AGRAVADO : **JACIR DE ASSIS**
ADVOGADA : **DRA. LIANA YURI FUKUDA**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão de admissibilidade, a qual denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 58/59, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 45, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1176-2004-091-03-40-0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **URSULA RODRIGUES VIEIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**
AGRAVADA : **CERTEGY LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 111, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1221-1996-481-01-40-2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : **OLCIMAR JOSÉ CORREA PINTO E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO : **DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que os agravantes não juntaram cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1239-2002-463-05-40-0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO : VALMIR DE SOUZA BATISTA
AGRAVADA : MASTEC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento TELEMAR NORTE LESTE contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 85, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1245-2003-002-17-40-0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALVACIL SOUZA REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-LA SAMPALIO
AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que os agravantes não juntaram cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1291/2002-011-12-40.6trt - 12ª região

AGRAVANTE : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADAS : NEUSA LUZIA MEINCHHEIM GEHRKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração da advogada acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1308-2001-481-02-40-2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO SIMÕES BENTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 141, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.



Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1309-1996-024-01-40-7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SCHRAMME GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 264, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1327/2002-011-12-40-1trt - 12ª região

AGRAVANTE : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADA : SUZETE BARTH SPERANDIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração da advogada acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1375-2003-005-07-40-6 TRT - 7ª Região

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉZAR LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S. A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da sentença, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1392-2003-024-05-40-2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERICE SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S. A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 143, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1433-1997-022-09-40-7TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : ABELARDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 153/163 e contra-razões, fls. 164/189.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 150) subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 69), e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

O v. acórdão regional, fl. 129/133, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, afastando a existência de coisa julgada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1460-2003-016-05-40-9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARISETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
AGRAVADO : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA. - CLÍNICA SÃO MARCOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITO JÚNIOR

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 147, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1473-2002-020-03-40-7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E BETIM
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Sindicato contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1490-2001-134-05-40-3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SANTANA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
AGRAVADO : CARAÍBA METAIS S. A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 89, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1493-2000-031-01-40-0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADA : LUIZA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
AGRAVADA : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição e outro contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1503-2001-095-15-40-1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MICROBIÓTICOS ANÁLISES LABORATORIAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANICE MASSABNI MARTINS
AGRAVADO : WEDSON BARROS ANDRADE
ADVOGADO : DR. DONIZETE BUENO DOS SANTOS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1519-2001-030-01-00-0TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : AIRTON BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO COUTO RIBEIRO
AGRAVADO : SLICE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FELJÓ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST. Foram apresentadas contraminuta, 150/152 e contra-razões, 153/155. O agravo é tempestivo (fls. 130 e 132), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 06) e foi processado nos autos principais.

Examinados. Decido.

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, in verbis:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 1546-2002-016-02-40-7 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : ENIVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1683-1996-001-01-40-9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRÁSLIGHT
ADVOGADA : DRA. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 69, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1731-1995-006-17-40-2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃOADVOGA-DO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que a agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovante da garantia** do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1744-1999-511-01-40-9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO : DILCE BARROSO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES
AGRAVADO : RÁPIDO CACHOEIRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto por RIO ITA Ltda. contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1780/2000-261-04-41.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOINHO TAQUARIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : JEFERSON LEOPOLDO JUNG
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo** (fls. 2 e 4), Dr. Sérgio Pereira da Silva, OAB/RS nº 13.265, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1834-2003-009-03-40-9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRANI MOREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
AGRAVADA : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da decisão originária, proferida no recurso ordinário, da sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1854-2002-002-05-40-3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES
AGRAVADA : TEREZINHA LINS ARAÚJO RABELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 172, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1881-1999-023-05-40-0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉDSON ARAÚJO DE ALELUIA
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO ARAÚJO
AGRAVADO : PROSEGUR BRASIL S. A. - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 52, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.



Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1917-2003-008-08-40-0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA MOREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO : HSBK BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 351, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2060/2003-073-03-40.6 trt - 3ª região

AGRAVANTE : JOSÉ VASCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2151-2002-016-05-40-5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 86, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2166-2001-069-09-40-6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON
AGRAVADA : TERESINHA PADILHA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 119, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2324-1997-006-17-41.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO : IRINEU FRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo executado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação ou da intimação pessoal do v. acórdão regional, proferida em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não se exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2829/2002-005-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
AGRAVADO : ELDSON HERNANDES PERES
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravo está subscrito apenas pelo Dr. Nilzo Antônio Roda da Silva - OAB/PR nº 20.732 (fls. 2 e 11), que recebeu substabelecimento à fl. 20, do Dr. Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho.

Todavia, não existe nos autos instrumento de mandato válido no qual a agravante tenha outorgado poderes ao Dr. Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho para representá-la em juízo, inclusive substabelecer poderes, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte, cabendo salientar que não é caso de mandato tácito.

Ressalto, outrossim, que o documento de fl. 21 está incompleto, não se prestando a atestar a regularidade de representação do subscritor do presente agravo de instrumento.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2848-2000-008-05-40-0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : DRS. MARCOS GURGEL E BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGRAVADO : JORGE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO : JRC - MANUTENÇÃO TÉRMICA E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Estado da Bahia contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 87/88, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 64, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a

jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3995/2002-026-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO : DIONÍSIO DURIEUX

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravo está subscrito pela Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari - OAB/SC nº 13.143 (fls. 2 e 8), que recebeu substabelecimento à fl. 16, da Dra. Dalide Barbosa Alves Correa.

Todavia, não existe nos autos instrumento de mandato válido no qual a agravante tenha outorgado poderes a Dra. Dalide Barbosa Alves Correa para representá-la em juízo, inclusive substabelecer poderes, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte, cabendo salientar que não é caso de mandato tácito.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11145-1999-001-09-41.4RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI E MARCOS UCHOA DANI
AGRAVADO : JOSEMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. GIANCARLO ALMEIDA FEITIPRA
AGRAVADO : PRINCIPAL VIGILÂNCIA BANCÁRIA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que a agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovante da garantia** do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-14356-2001-006-09-40-3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ
PROCURADOR : DR. ARILTON PORTELLA
AGRAVADO : DEMÉTRIO STRAUBE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA
AGRAVADO : ESIC - SEGURANÇA BANCÁRIA E COMERCIAL LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-26834-2002-900-02-00-8 TRT - 2ª Região**

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MARCOS DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

D E S P A C H O

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante do v. acórdão de fls. 95/99, confirmou o despacho denegatório do agravo de instrumento de fls. 86/87, uma vez que o recurso foi interposto via "protocolo integrado".

A reclamada interpôs embargos à SDI-1 que foram conhecidos "por violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Quarta Turma, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista".

Trata-se, pois de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserto.

O agravo é tempestivo, tem representação regular e está regularmente formado. CONHEÇO.

Contudo, o apelo não merece processamento vez que não atende integralmente o pressuposto do preparo, relativo ao depósito recursal.

Com efeito, a agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)". O mencionado dispositivo oferece à parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)" A sentença, às fls. 31/33, arbitrou o valor de R\$ 8.000,00 à condenação. Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada recolheu a importância de R\$ 2.957,81, (fl. 49), limite correspondente ao exigido à época, (ATO. GP 333/00, DJ 26/07/00). Quando da interposição do recurso de revista, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$3.343,99 (fl. 68), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 6.392,20; nem o valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinhamento com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-51150-2001-669-09-40.6 RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO : JORGE LUIZ VOLTRE
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CONTE BOURÇAS

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado de **peça essencial à formação do instrumento**, a saber cópia da certidão de publicação da decisão agravada, imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-42-2002-060-01-40-3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARMANDO ALVES GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADA : ELISANDRA DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRª NELMAR MENEZES GONÇALVES

D E C I S Ã O

Prolatado a v. decisão de fls. 111/112, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, este interpõe embargos de declaração.

Por meio das razões de fls. 114/115, alega o reclamante a existência de omissão e contradição no julgado.

É o relatório.

De plano, registro que os embargos de declaração não merecem conhecimento.

Nos termos do art. 897 da CLT, "cabem embargos de declaração da sentença ou do acórdão, **no prazo de cinco dias**, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". (Destaque acrescentado.)

Na dicção do art. 247 do Regimento Interno do TST, "às decisões proferidas pelo Tribunal, bem como aos despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados da publicação do acórdão ou de sua conclusão no Órgão Oficial" (grifou-se).

No presente recurso, verifica-se que foi desatendido o prazo recursal previsto nas legislações citadas. Senão vejamos.

A decisão embargada foi publicada no dia 19/09/2005 (segunda-feira) - fl. 113, começando a fluir o prazo recursal no dia 20/09/2005 (terça-feira) e terminando no dia 24/09/2005 (sábado). Considerando que o termo final do prazo se deu no sábado, o termo final do prazo prorroga para o primeiro dia útil, que, no caso, é o dia 26/09/2005 (segunda-feira). Ocorre, porém, que a parte embargante somente manejou o recurso no dia 27/09/2005 (terça-feira) - fl. 114.

Não tendo, assim, a parte embargante observado o prazo legal acima referido, o presente recurso não merece conhecimento.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2003-008-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADA : MARIA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no exercício da Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 83/91) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 92/102).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-482/2004-017-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : IORLANDO FILOMENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
AGRAVADA : CANTINA DA MASSA LTDA.
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-528/2003-001-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENITA DE OLIVEIRA SPINELLI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA
AGRAVADA : LAR - LEGIÃO ASSISTENCIAL DO RECIFE
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA FERRAZ DE LIMA
AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA - EMPREL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RECIFE

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 12/14).

O Ministério Público do Trabalho emitiu Parecer, fl. 18, oficiando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2004-021-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRª. KELLY CRISTINA TRAJANO
AGRAVADA : NOMA DO BRASIL S.A.

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/22, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-572/2001-030-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO : MIGUEL APOLINÁRIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRª. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO

O Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no exercício da Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 51/55).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/10/2004 (fl. 18v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Ademais, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Ressalte-se, também que, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 09 a 45, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777/2003-012-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : DRª. ANA KARLA MONTE E GASPAR

DECISÃO

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/02, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade (fls. 06/14).

O segundo agravado apresentou contrariedade (fls. 15/19).

O Ministério Público do Trabalho emitiu Parecer, fl. 24, oficiando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1228/2004-009-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS - SPC/BA
ADVOGADA : DRª. KELLY DOS SANTOS BRITO
AGRAVADO : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 14/16).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1400/2004-016-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS - SPC/BA
ADVOGADA : DRª. KELLY DOS SANTOS BRITO
AGRAVADA : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 14/16).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1498/2004-109-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADA : ANGELILA OLIVEIRA MEDEIROS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho emitiu Parecer, fl. 13, oficiando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1581/2002-382-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. GRINGS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRª. CAROLINA BECK
AGRAVADA : ROSENILDA RODRIGUES WALKER
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/08/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho de negatário de seguimento da revista em 28/07/2005 (fl. 73).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, tendo em vista que a agravante não providenciou o traslado da procuração do subscritor do recurso, o que o torna inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ademais, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 09 a 73, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2647/2000-313-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
AGRAVADO : ILSON COUTO
ADVOGADA : DRª. CINTHIA AOKI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 69/72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73/75).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho de negatário de seguimento da revista, em 30/04/2004 (fl. 66). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Ademais, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2647/2000-313-02-41.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILSON COUTO
ADVOGADA : DRª. CINTHIA AOKI
AGRAVADA : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. GLÓRIA NAOKO SUZUKI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100/103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104/109).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho de negatário de seguimento da revista em 30/04/2004 (fl. 98). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 98, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-33812/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO RAFAEL
ADVOGADO : DR. AGNALDO RIBEIRO ALVES
EMBARGADA : SAFARI PARK COMERCIAL LTDA.
D E S P A C H O

Vistos.

O reclamante embarga de declaração, com pedido de efeito modificativo.

Manifeste-se a embargada, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1, no prazo comum.

Determino, outrossim, a reatuação aos recursos em agravo de instrumento - A-AIRR.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53845/2004-664-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : **MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ) E OUTRA**

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

AGRAVADO : **SÍLVIO ALVES**

ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformadas, as partes, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 103/104).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

E o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/08/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 05/08/2005 (fl. 69). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

Os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Ademais, na cópia do recurso de revista, não consta a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal.

O fato de o despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece aos Agravantes, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-694.802/2000.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.**

ADVOGADOS : DRS. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO : **JOSÉ FRANCISCO DA COSTA**

ADVOGADA : DRª. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista da reclamada interposto contra o acórdão de fls. 285/290 proferido pelo TRT da 6ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à eficácia liberatória da Súmula nº 330 do TST e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

De imediato, examinando os autos, verifica-se à fl. 291, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 10 de maio de 2000 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 11 (quinta-feira). Não obstante, o recurso de revista (fls. 292/299) foi interposto somente no dia 29 de maio (segunda-feira), a destempo, portanto, uma vez que o prazo havia expirado no dia 18 do mês aludido.

Embora o recorrente notícia a suspensão do prazo recursal no período de 11.05.2000 até 22.05.2000, tendo em vista a eclosão da greve dos funcionários do TRT da 6ª Região, não comprova essa assertiva, conforme estabelece a Súmula nº 285 do TST.

Ante o exposto e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

J. HOMOLOGA-SE O PRESENTE ACORDO PARA QUE PRODUZA EFEITOS LEGAIS (CPC. ART. 269, III), PROSSEGUINDO O FEITO QUANTO AOS DEMAIS RECLAMANTES.

PROCESSO : AIRR - 1185/2003-001-21-40.7 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1185/2003-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : AIRR - 1654/2002-009-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : BENEDITA AMÂNCIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

Brasília, 06 de fevereiro de 2006

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 1169/2003-008-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA ABREU RIOS

ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : RR - 1431/2002-002-22-00.6 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : ALMIR CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA

PROCESSO : RR - 2246/2000-053-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA BRAMBILLA

ADVOGADO : DR(A). ADENIR VALENTIM CRUZ

PROCESSO : RR - 2291/2002-004-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : SERVIFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). GEANE ADIÉR B. DA SILVA

PROCESSO : RR - 2409/2002-005-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO DE SÁ

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 11582/2003-007-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : NEUZA DA LUZ MENDES

ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 24574/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ALFEU PASSOS DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 39161/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 756529/2001.4 TRT DA 23A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ADELSON FONTES RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LOPES VILELA BERBEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 768595/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : VICTÓRIO SIQUIEROLI

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : RR - 785321/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

PROCESSO : RR - 795536/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO RIBEIRO LEMOS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS DELAI

PROCESSO : RR - 810497/2001.4 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : ELIETE MARIA CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO



PROCESSO : RR - 810503/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ROSA WALKÍRIA BOSCHER
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE

Brasília, 06 de fevereiro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

J. À reclamada para que se manifeste. Após, conclusos.

PROCESSO : AIRR - 691/2003-003-24-40.5 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : RONALDO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR

Brasília, 07 de fevereiro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

J. Ao reclamado para que se manifeste. Após, conclusos.

PROCESSO : AIRR - 17/2004-029-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RIDAL
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
 AGRAVADO(S) : OSWALDO VELOCCI
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AZADINHO RAMIA

Brasília, 08 de fevereiro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 13/2003-053-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVESTRE
 ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 264/2004-009-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
 AGRAVADO(S) : ADAUTO LELIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 566/1998-096-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA CIOFFI DO PRADO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 579/1999-019-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ZULEICA CARVALHO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : AIRR - 595/2003-015-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : APLUB INFORMÁTICA SISTEMA E SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ADEMAR SÉRGIO BASSANI
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI

PROCESSO : AIRR - 606/1999-009-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ÉRICO FERNANDO LAMPE
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA
 AGRAVADO(S) : RENNEN SAYERLACK S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

PROCESSO : RR - 706/2003-002-22-00.5 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VALENTE DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 930/1998-026-09-41.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : DAGOBERTO SCHEFFER HERTZOG E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

PROCESSO : AIRR - 939/2003-001-08-40.2 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 939/2003-001-08-40.2 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 PROCESSO : RR - 1138/2002-069-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MARISTELA BEBBER KISSULA
 ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN

PROCESSO : AIRR - 1340/2003-109-15-40.7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON MENDES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ELMO DE MELLO

PROCESSO : AIRR - 1588/2001-105-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA BALSAMÃO VAZ
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

PROCESSO : RR - 2191/2004-042-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : ROMEU PLÁCIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : RR - 3080/1999-079-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

PROCESSO : RR - 26645/2000-002-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DELGADO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 57919/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LURDES BARBOSA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

Brasília, 07 de fevereiro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com pedido de vista concedida ao advogado. Autos à disposição do requerente na Secretaria.

PROCESSO : RR - 137196/2004-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : CELSO ALMEIDA SIMÕES MOTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

Brasília, 08 de fevereiro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Vista ao reclamante p/ efeitos do art. 51 do CPC.

PROCESSO : AIRR - 499/1979-001-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 Complemento: Corre Junto com RR - 499/1979-5
 AGRAVANTE(S) : GERALDO CEZAR FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DEODATO DA SILVA E OUTROS (ESPÓLIO DE)

Brasília, 08 de fevereiro de 2006

Raul Roa Calheiros
 Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos requerentes na secretaria

PROCESSO : AIRR - 294/2003-007-16-40.2 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETE SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS

PROCESSO : AIRR - 296/2003-007-16-40.1 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA REIS GODINHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS

PROCESSO : AIRR - 1173/2001-016-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 1173/2001-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1173/2001-016-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1173/2001-2

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS

PROCESSO : RR - 2711/2001-069-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ANA GESSY CARDOSO BILHAN
 ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN

Tribunal Superior do Trabalho

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR E RR - 182/2002-036-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BURITÁ JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO

PROCESSO : AIRR E RR - 1668/2000-103-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ QUINTINO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAA-CHAA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 666917/2000.6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VIX LOCADORA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 594/2003-072-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COTRASA COMÉRCIO DE TRANSPORTES E VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ARAMIS CARLOS GRACHIK
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR - 658/2003-255-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO JORGE
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 733/2004-004-20-00.2 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH AVELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

PROCESSO : RR - 886/2003-014-06-00.2 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 RECORRIDO(S) : SILVIO CAETANO DE SÁ
 ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

PROCESSO : RR - 1686/2002-071-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
 RECORRIDO(S) : IRINEU ZOTTI
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : RR - 11623/2003-009-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA KAGY
 ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA

PROCESSO : RR - 21267/1999-006-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CRISTINA IZABEL SERRATO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

PROCESSO : A-RR - 29207/2003-005-11-00.9 TRT DA 11A. REGIÃO

Vista concedida ao Dr.Décio Freire - Patrono da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : MARA GIANNI MORAES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA COSTA

PROCESSO : AIRR - 56854/2003-013-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VANESSA KOKOTT
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

PROCESSO : AIRR - 67786/2002-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : MAGDA REGINA MUNA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR



PROCESSO	: AIRR - 79036/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1401/2002-003-22-00.6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCURADORA	: DR(A). REGINA VIANNA DAHER
AGRAVADO(S)	: SANTA MARGARIDA PEREIRA DE VARGAS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 732986/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO MANSUR	ADVOGADA	: DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 145316/2004-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 8723/2002-906-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO ALVARENGA BARROSO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI	PROCESSO	: RR - 776580/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO
Brasília, 06 de fevereiro de 2006					
Raul Roa Calheiros					
Diretor da 4a. Turma					
Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.A					
PROCESSO	: AIRR - 318/2004-022-13-41.6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 11489/2003-004-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 318/2004-3					
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: RENATO SAPORITI	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: EDISON JOSÉ BORGES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA CÉZAR NEVES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR - 783214/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 439/2004-101-22-00.9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27780/2002-900-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA ALVARES E OUTROS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: NEWMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE JESUS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO ROZÁRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO LIMA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR - 28703/2000-013-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 790175/2001.1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 1033/2004-006-13-40.0 TRT DA 13A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 28703/2000-2		RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1033/2004-3					
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLARINDO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE LARA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI	Raul Roa Calheiros	
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO	: RR - 135595/2004-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO	Diretor da 4a. Turma	
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.	
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: ALDO AIRTON DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 88/2001-016-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 1033/2004-006-13-41.3 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1033/2004-0					
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN	RECORRIDO(S)	: PAULO ALEXANDRE GONÇALVES KOPKE
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS	PROCESSO	: AIRR E RR - 656578/2000.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1495/2001-431-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCURADORA	: DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FÁTIMA TEREZINHA DE SOUZA AREIAS	RECORRIDO(S)	: JUCILENE APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY SILVINO ROCHA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1776/2002-008-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO			RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
				Complemento: Corre Junto com RR - 1776/2002-5	

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ANTÔNIO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

PROCESSO : RR - 3043/2001-021-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO SANTANA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

PROCESSO : RR - 7040/2001-014-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : CARINE RIBEIRO MAIRESSE
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 9316/1999-014-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR - 11568/2003-002-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WILMA DENISE GASPARIN
 ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 17980/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANOEL COELHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR E RR - 19087/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRENTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLO CORRÊA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDNEI PAIVA COIMBRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR - 23321/2000-010-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : JESUS AUGUSTO DOS SANTOS BORGES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 55478/2002-902-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA ZAGHI CARDINALLI
 ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

PROCESSO : AIRR E RR - 742892/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 ADVOGADO : EDGAR RIBEIRO DUARTE FILHO
 DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : RR - 779905/2001.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
 RECORRIDO(S) : LUSIMARCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE

PROCESSO : RR - 791458/2001.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ULRICH
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Brasília, 06 de fevereiro de 2006
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da 4a. Turma

J. Diga o reclamante, em 5 dias, sobre o documento ora juntado. I.

PROCESSO : RR - 865/2002-079-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO MACIEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Brasília, 07 de fevereiro de 2006

Raul Roa Calheiros
 Diretor da 4a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, em face do término da convocação do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti.

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO : A-ED-RR - 146245/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CONSERVADORA DE LIMPEZA FERLIM LTDA.
 ADVOGADO : GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO : AG-RR - 93829/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA.
 ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
 ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO : ED-ED-RR - 144/2004-014-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO

Processos redistribuídos Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, em face do término da convocação do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti.

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO : A-AIRR - 878/2000-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.ª
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : CINARA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO : A-AIRR - 1171/2001-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALVIMAR LOPES GONÇALVES
 ADVOGADO : GERALDO VITORINO DE SOUZA
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO : A-AIRR - 589/2002-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : WALDIR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO : A-AIRR - 594/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.ª - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO GENTIL DA SILVA
 ADVOGADO : NIVALDO GARCIA DA CRUZ
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO : A-AIRR - 902/2002-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.ª - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JADIR CAMILO
 ADVOGADO : NIVALDO GARCIA DA CRUZ
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO : A-AIRR - 14723/2002-900-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PARAIBA - BANCO DO ESTADO DA PARAIBA S.ª
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EPITÁCIO BORGES DANTAS JÚNIOR
 ADVOGADO : LADILSON DE SOUSA ARAUJO
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO : A-AIRR - 17314/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.ª - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : MASACHI NAKAMURA
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO : A-AIRR - 30324/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DDF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI PENA DA COSTA
 ADVOGADO : ANA MARIA SILVÉRIO LIMA
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA



PROCESSO	: A-AIRR - 46008/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AC - 150067/2005-000-00-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 343/1993-403-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALBERTINA CRUZ GONÇALVES DE ALMEIDA	AUTOR(A)	: BANCO BRADESCO S.ª	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO ACRE - FADES
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	ADVOGADO	: GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA GECILDA ARAÚJO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO TUFU SALIM	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANTÔNIO B. DE SOUSA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: A-ED-RR - 630/2004-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: A-AIRR - 1126/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDEMIRO DA SILVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 398/1994-004-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.ª	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.ª - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BORGES	ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA CORREA HOLTHAUSEN
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: WILSON REIMER
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AG-AC - 153626/2005-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: A-AIRR - 2903/2003-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NELSON ANGERAMI NATIVIDADE	PROCESSO	: AIRR - 503/1994-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.ª	ADVOGADO	: RENÉRIO DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: IRACY ANTUNES PARREIRAS
ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAudeau	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS
AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARISTANI SILVA ALMEIDA MOTTA	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: NACIB HETTI
ADVOGADO	: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANNA MARIA DE C. RIBEIRO	ADVOGADO	: ALAOR DE ALMEIDA CASTRO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: SIDERHOUSE S.ª
PROCESSO	: A-AIRR - 83670/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR - 271/2004-028-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.ª	PROCESSO	: AIRR - 203/1995-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: PAULO MIZUSHIMA	AGRAVADO(S)	: TERESINHA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: YANÉLLI CARLI MACHADO	ADVOGADO	: JÚLIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MARITANA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: CÉSAR COELHO NORONHA	PROCESSO	: AIRR - 499/1979-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO CEZAR FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 375/1995-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR - 83828/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO CÉZAR FRANCO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.ª	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.ª (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALCIDES GONZAGA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ORLANDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DEODATO DA SILVA E OUTROS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	: JOEL MACEDO DE LEMOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1025/1990-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 875/1995-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR - 6811/2004-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ÉLIO SALVADOR DE JESUS E OUTROS	ADVOGADO	: CLEUSA MARIA LUDWIG	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	: VICTOR COSTA ZANETTA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS SOARES DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
ADVOGADO	: MAURO VIEGAS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.ª	PROCESSO	: AIRR - 1546/1991-110-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1417/1995-003-24-41.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON AUGUSTO BUCH	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.ª - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR FANNAIA BELLO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
PROCESSO	: AC - 137495/2004-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DE SEIXAS SANTIAGO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALVES ZÉPEL
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: JACKSON LUIZ FLORENTINO DOS SANTOS
RÉU	: VICENTE DA SILVEIRA APOLINÁRIO	PROCESSO	: AIRR - 1601/1991-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA NEVES
ADVOGADO	: JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	AGRAVADO(S)	: ITAPEVA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	: GABRIEL CORRADI MACHADO SOUSA	ADVOGADO	: CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ACYR DE ASSIS GOMES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1907/1995-012-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AC - 150066/2005-000-00-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO AROEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
AUTOR(A)	: ESTADO DO PARÁ	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	: CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 923/1992-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS	ADVOGADO	: PAULO DE MORAES PEREIRA
RÉU	: COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - COONTRATE	ADVOGADO	: JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO TOURINHO DANTAS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
		ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS		
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		

PROCESSO	: AIRR - 1907/1995-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 639/1997-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 943/1998-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO NUNES DANIA
ADVOGADO	: PAULO DE MORAES PEREIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DIAS
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS CAETANO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDIL BATISTA JÚNIOR	ADVOGADO	: MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MARIANA RAMOS BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 758/1997-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1221/1998-043-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: CRISTINA TEIXEIRA GUIMARÃES GRESELE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR - 7292/1995-008-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SCHMITZ	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO	: GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA HELENA PINHEIRO MOREIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	PROCESSO	: AIRR - 1414/1997-005-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1788/1998-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	AGRAVANTE(S)	: SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 162/1996-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIELA DAUDT	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVANTE(S)	: NORMA VILLA EBOLI	AGRAVADO(S)	: JAKES XAVIER JACOMINI	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO VIEIRA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRAS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BAZHUNI	PROCESSO	: AIRR - 1460/1997-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2120/1998-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
PROCESSO	: AIRR - 969/1996-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO GILBERTO SPINDOLA	AGRAVADO(S)	: EDSON DIAS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.ª (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: DANILO DURAZENSKI	PROCESSO	: AIRR - 1944/1997-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3062/1998-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVANTE(S)	: EDNA BARREIROS	AGRAVANTE(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ROSA HELENA MERÇON	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1047/1996-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.ª	AGRAVADO(S)	: ARIVALDO VALENÇA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	ADVOGADO	: EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
ADVOGADO	: SIMARA CARDOSO GARCEZ	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: WY TVATIVA COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BENTO AIRTON VIANA DE MEDEIROS E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 2651/1997-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON RAMALHO JÚNIOR
ADVOGADO	: MANOEL LUÍS DA SILVA KRUGER	AGRAVANTE(S)	: PETROQUÍMICA UNIÃO S.ª	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 452/1999-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1685/1996-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO MARTELLINI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.ª	ADVOGADO	: MARLENE M. SCHÖWE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: JORGE JOAQUIM PERTULIANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS VIANA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 119/1998-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ARTHUR DENEGRI
ADVOGADO	: HAROLDO DE CASTRO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 807/1999-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1825/1996-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALTER DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.ª (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.ª - FEPASA)	ADVOGADO	: LIDIANNE NAZARÉ PEREIRA CAMPOS CARDOSO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: MARGONARI MARCOS VIEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: AIRTON ANTÔNIO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 172/1998-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE TRANCHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2356/1996-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FEMINA S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 828/1999-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: DÉLCIO DA COSTA SOARES E OUTRO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ALBERTO CAMPOS BORGES	PROCESSO	: AIRR - 556/1998-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: GABRIELA DAUDT	ADVOGADO	: DÉLIO LINS E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 253/1997-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRACEMA DE FÁTIMA SOARES RIBEIRO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.ª - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1048/1999-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 556/1998-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA FORTUNATO ZANI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: GABRIELA DAUDT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JANUÁRIO DO NASCIMENTO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: IRACEMA DE FÁTIMA SOARES RIBEIRO	ADVOGADO	: NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES
		ADVOGADO	: TÂNIA SILVA RECKZIEGEL	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		



PROCESSO : AIRR - 1342/1999-005-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 265/2000-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1095/2000-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CREMASCHI	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO XAVIER	AGRAVADO(S) : IVO BARBIERI	AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA RAMIRES
ADVOGADO : JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : AIRR - 1880/1999-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 293/2000-001-19-41.3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CORREIA DE MELO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : WEDJA LIMA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1118/2000-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ISRAEL DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGISTICA S.A..
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA	ADVOGADO : DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : LIONE ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
PROCESSO : AIRR - 2393/1999-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 353/2000-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRITO DA CRUZ	AGRAVADO(S) : JAIME FREITAG	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO : VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1773/2000-004-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : CÍCERO CÉSAR DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 2819/1999-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 603/2000-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S) : EDMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO KOSSUKE HARA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : ERIAN KARINA NEMETZ	ADVOGADO : MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS	ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 8440/1999-010-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 703/2000-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2470/2000-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ROHR GARCIA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : JOÃO DEJAI R BUDAL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVADO(S) : CÉLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO LUIZ SEGATO	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : AIRR - 10714/1999-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 742/2000-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : EMILIANO PAES DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : EDNO SANTANA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S) : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 3120/2000-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO CARLOS ROSA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 822/2000-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 20945/1999-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	ADVOGADO : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : ROSEMEIRE ARSELI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : ODAIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : AIRR - 4481/2000-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 858/2000-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 23140/1999-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RICARDO FACCIN	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARCOLINO
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	ADVOGADO : LAÉRCIO TRISTÃO	ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA LIMA	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	PROCESSO : AIRR - 4751/2000-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO BIERNASKI	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S) : MARGARETH LEONOR PENKAL
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 206/2000-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 858/2000-035-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ SEBRENSKI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : RICARDO FACCIN	
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : LAÉRCIO TRISTÃO	
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		
PROCESSO : AIRR - 206/2000-661-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)		
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MONTEIRO		
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER		
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		

PROCESSO	: AIRR - 5587/2000-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 206/2001-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: JÚLIO AUGUSTO GERELUS	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GISELE DALLAGASSA RAMOS FELD	AGRAVADO(S)	: ALMIR SOARES SANTOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	PROCESSO	: AIRR - 925/2001-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	PROCESSO	: AIRR - 307/2001-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: DRIFT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SARA MÔNICA WALLI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 8423/2000-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: WALTER QUINTINO JÚNIOR	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 964/2001-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 411/2001-668-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: CÂNDIDO ANTÔNIO TOLEDO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EVERTON LUÍS FONSECA
ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	ADVOGADO	: OGIDIO BARBIERI GARCIA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA LIVI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDÊ - FURG
PROCESSO	: AIRR - 9376/2000-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1009/2001-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ROBERTO MEIRELES
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ MARTINS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO	: GERALDO CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 423/2001-651-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: JULIETA UCHOA FERREIRA	ADVOGADO	: LUIZ SANTOS NETO
PROCESSO	: AIRR - 16784/2000-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.ª	PROCESSO	: AIRR - 1026/2001-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA DE SOUZA GONZALES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.ª
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 537/2001-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA CÉSAR BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: AIRR - 26915/2000-015-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: VALTINO DE OLIVEIRA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 1072/2001-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	ADVOGADO	: ALESSANDRA BORGHETTI	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.ª
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH DE CÁSSIA GERBA	AGRAVADO(S)	: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	ADVOGADO	: HEBERT GOMES	AGRAVADO(S)	: MATHEUS FRANCISCO DE LIMA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA.	ADVOGADO	: NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 26915/2000-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERBERT GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.ª (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH DE CÁSSIA GERBA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	PROCESSO	: AIRR - 713/2001-670-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BALBINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1072/2001-089-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	ADVOGADO	: ELISABETE FERREIRA PUNDECK	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.ª (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.ª	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 79/2001-551-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MATHEUS FRANCISCO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	PROCESSO	: AIRR - 713/2001-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.ª
AGRAVADO(S)	: EDMILSON KLEIN	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.ª	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA BALBINOT MEOTI	ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ALPESTRE	AGRAVADO(S)	: JOÃO BALBINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1107/2001-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO GILSON CARDOSO DA SILVEIRA	RELATOR	: ELISABETE FERREIRA PUNDECK	AGRAVANTE(S)	: VERLAINE GONÇALVES CLAUDINO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 769/2001-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
PROCESSO	: AIRR - 121/2001-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.ª
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: JAIRO FALEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S)	: NOÊMIA FERNANDES DE CASTRO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON NUNES CHAVES	ADVOGADO	: RUBENS DONIZZETI PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1247/2001-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 848/2001-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
PROCESSO	: AIRR - 125/2001-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALMIRÁ LUIZ EUSTAQUIO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CLEUSA DE FREITAS NUNES
AGRAVANTE(S)	: MARIA LACI MORAES MACHADO	ADVOGADO		ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI
ADVOGADO	: JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: KOSMETSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO		PROCESSO	: AIRR - 1300/2001-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)		AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS



ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA CRUZ FREIRE	PROCESSO : AIRR - 2254/2001-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : MARIVALDO LÁZARO DE LIMA	AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E CHOPERIA MERLIEM LTDA.
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : VALTER FARID ANTÔNIO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1316/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 234/2002-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DAN RAMOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PONTES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : ICARO DOMINICINI CORREA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : NATANAEL DE ASSIS
ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	PROCESSO : AIRR - 2254/2001-022-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO LIMA FREIRE
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1458/2001-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : AIRR - 311/2002-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	AGRAVADO(S) : MARIVALDO LÁZARO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.ª
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : CINAC - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ MARCELINO DE SOUZA NETO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1551/2001-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2283/2001-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JESSIANO VELOSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S) : NOVA DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB	ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.ª	AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE PAIVA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : EDGAR FREITAS ABRUNHOSA	PROCESSO : AIRR - 334/2002-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO LOPES	PROCESSO : AIRR - 2556/2001-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : SORAIA MACHADO MARRA
PROCESSO : AIRR - 1632/2001-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.ª	AGRAVADO(S) : ADRIANA CARMEM DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANTONIO SÉRGIO FUZARO	PROCESSO : AIRR - 334/2002-011-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA	AGRAVADO(S) : ROMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOALAM ANTUNES DE AMORIM	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB	PROCESSO : AIRR - 6194/2001-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SORAIA MACHADO MARRA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 1636/2001-001-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) E OUTRA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.ª - TELEPAR	PROCESSO : AIRR - 349/2002-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : MARIA ELEONORA RODRIGUES GALVÃO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	PROCESSO : AIRR - 14618/2001-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO CUCORO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1648/2001-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME KIRTSCHIG	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.ª	AGRAVADO(S) : BRAZ APARECIDO DA COSTA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : PAULO IVAN LORENTZ	PROCESSO : AIRR - 443/2002-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTA MORALES	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 51736/2001-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO STERZI RIBAS
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : MAURO TEIXEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1897/2001-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	ADVOGADO : MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.ª - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	AGRAVADO(S) : GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : AFONSO MOREIRA FARO	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.	PROCESSO : AIRR - 447/2002-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DAVID CRUZ ARAÚJO	ADVOGADO : JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 2107/2001-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 71/2002-021-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ INÁCIO MASCANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.ª E OUTRO	ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MOACIR LANZONI	PROCESSO : AIRR - 453/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO SILVA FILHO	ADVOGADO : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2152/2001-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 187/2002-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLEDISON GERALDO CARDOSO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO : JOSÉ CABRAL

RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 890/2002-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 456/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO RELATOR	: LAUDELINO DA C. MENDES NETO
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1095/2002-741-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TERESINHA DE JESUS LEÃO BITTENCOURT	AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROSANE MARIA BURATTO	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS FERREIRA DUTRA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 895/2002-031-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO
PROCESSO	: AIRR - 461/2002-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEMPRE EDITORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	AGRAVADO(S)	: GILSIAN PELLI LEONARDI	PROCESSO	: AIRR - 1130/2002-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OSNY MATHIAS HOFFMANN	ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CLÁUDIO REIS GOMES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL	PROCESSO	: AIRR - 895/2002-653-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIEGO HARZHEIM
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 482/2002-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRICIA FONTANA WEFFORT	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DENISE BODNAR RUMIATO	PROCESSO	: AIRR - 1145/2002-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	ADVOGADO	: ELTON LUIZ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ARES TADEU DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUIS EDUARDO TRINDADE	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI
ADVOGADO	: MARINO DE CASTRO OUTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 921/2002-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO UPPER RESIDENCE
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 584/2002-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLO REGO MONTEIRO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MAURO FIORIN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DIONÍSIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1168/2002-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS LIMA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 946/2002-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOIVA TERESINHA MORAES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA VALÉRIA MIRANDA AMÂNCIO MENEZES	ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 622/2002-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	PROCESSO	: AIRR - 1205/2002-002-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S)	: DARCY SCORTEGAGNA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO	: DARCY SCORTEGAGNA	PROCESSO	: AIRR - 955/2002-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEVI BUENO DE CAMPOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 651/2002-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: RODRIGO AUGUSTO DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 1205/2002-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVANTE(S)	: CLEVI BUENO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO KAUER LIMA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITABIRA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO	: AIRR - 960/2002-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR
ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1206/2002-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 734/2002-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IEDA MARIA BERWIG DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: DIRCE BELIZARIO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO	: CARLA ZANIN FELGUEIRAS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NAZARENO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 973/2002-070-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO RELATOR	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: ALVANIR ROSA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS	PROCESSO	: AIRR - 1206/2002-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ÉMERSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO TAVARES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 807/2002-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANUZA APARECIDA FERREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GLAUCO SILVEIRA GOULART	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA
AGRAVADO(S)	: IRENE PANSTEIN	PROCESSO	: AIRR - 1063/2002-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: CAROLINA FERNANDES DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA DIAS DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1207/2002-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANECY MICHELE ZAMBONI E OUTROS	ADVOGADO	: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	AGRAVADO(S)	: NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: NEUZA MARIA DE SOUZA SÁTIRO E SILVA	AGRAVADO(S)	: MILVIA JANETE AYRES CASTANHA
PROCESSO	: AIRR - 812/2002-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA	PROCESSO	: AIRR - 1095/2002-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: AIRR - 1228/2002-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÂNDIDO BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS FERREIRA DUTRA	ADVOGADO	: CILENE FAZÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO		



AGRAVADO(S)	: MILENA WISCHER CUESTAS	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO BARELA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DOS PASSOS FAGUNDES
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCOS BOHN
AGRAVADO(S)	: BRISTOL-MYERS SQUIBB SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO LAJUS	AGRAVADO(S)	: GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: FERNANDO GRASS GUEDES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 2074/2002-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1239/2002-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 3988/2002-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS SERRA NEVES	ADVOGADO	: SÍLVIA ELISABETH NAIME	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA TEREZA DA COSTA SILVA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS DA SILVA LEITE	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PAULO PEREIRA ZULIN
ADVOGADO	: JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SENFF PARATI S.A.	ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUI-LHERME DE PAULA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2133/2002-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3988/2002-664-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1261/2002-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ITAMAR BATISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO PAULO PEREIRA ZULIN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MAGNO EVALDO LINDORFER	ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADO	: HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	AGRAVADO(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: IRANDI PRADO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI	PROCESSO	: AIRR - 2163/2002-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3988/2002-664-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: PRISCILLA COLHADO FERRAROTTO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO PAULO PEREIRA ZULIN
PROCESSO	: AIRR - 1275/2002-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA BUENO MARTINS	ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - CNEP	AGRAVADO(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA BRITO	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ENIO TONINI SCOPEL	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2198/2002-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1407/2002-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 4281/2002-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO PERGENTINO COSTA	AGRAVADO(S)	: SIDNEI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO MILÃO
ADVOGADO	: VALMIR MANOEL CORREIA	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	: SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 2282/2002-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CECÍLIA INÁCIO ALVES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1452/2002-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRICIA FONTANA WEFFORT	PROCESSO	: AIRR - 5637/2002-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELIAS PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA LANÇA HIPOLITO	AGRAVANTE(S)	: RENATO FERNANDES LOURENÇO
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: GILMAR TADEO TREVIZAN	ADVOGADO	: DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOB MARINGÁ - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1803/2002-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2293/2002-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5931/2002-652-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS GABRYELLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S)	: WINSTON KLEINE RAMALHO VIANA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO BELFORT PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LÍVIO ENESCU	ADVOGADO	: GEOMILSON ALVES LIMA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: S. B. O. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 2402/2002-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6700/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1809/2002-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEGIÃO ASSISTENCIAL DO RECIFE - LAR
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: BERTOLINO DE MORAIS - ME	AGRAVADO(S)	: ERIC DE ANDRADE LIMA CAMELO
AGRAVADO(S)	: MARCELO BATISTA DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
ADVOGADO	: ANDRÉ LIMA PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 2982/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 6812/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1826/2002-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
AGRAVANTE(S)	: MIRALVA DIAS CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: AZAMOR FERNANDES GUIMARÃES	ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: AMARO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALTERNATIVA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MURILO SOUTO QUIDUTE
ADVOGADO	: NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 3063/2002-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 7813/2002-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1896/2002-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CLAUDANIR REGGIANI E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: AZAMOR FERNANDES GUIMARÃES	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: ENÉIAS MARCELO COSTA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		PROCESSO	: AIRR - 3063/2002-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
				PROCESSO	: AIRR - 8401/2002-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : GENI APARECIDA FERREIRA SCHIMITZ	PROCESSO : AIRR - 29739/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 44575/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO GÓES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : BRASILVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA	AGRAVADO(S) : CLÓVIS DELGADO TUBINO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : DIVINO APARECIDO DA SILVA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMÊLO
PROCESSO : AIRR - 9727/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO : AIRR - 30046/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 44756/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA IVANETE FLORIANO AMESQUA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : NELSON NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA COSTA ROCHA E OUTRAS	AGRAVADO(S) : SIDNEY DA SILVA COSTA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA	ADVOGADO : EDIMAR ELIAS DUMONT
PROCESSO : AIRR - 11479/2002-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JULIANA APARECIDA DIAS	PROCESSO : AIRR - 31429/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 46020/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO RICARDO OPUSZKA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ NÉLSON SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
AGRAVADO(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : SIDNEY MARTINS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO LOBO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO : MARLI FERRAZ TORRES BONFIM
PROCESSO : AIRR - 13997/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 46584/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 36561/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON MACIEL
AGRAVADO(S) : RENÊ ISALINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : NELSON CÂMARA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : BRUNO COELHO DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 15339/2002-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 46625/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ PEREIRA ARCELA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : IVO JACOMITE	ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : NELSON IMOTO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 37061/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA HELENA ABDO SOUZA
PROCESSO : AIRR - 16448/2002-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : MARGONARI MARCOS VIEIRA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARCELO CALABRO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : HÉLIO APARECIDO CARNEIRO	ADVOGADO : CYNTHIA GATENO	PROCESSO : AIRR - 46760/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : CLEBER MOREIRA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 38716/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 19621/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	AGRAVADO(S) : VALMIR DAVANZO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOANA DARC VIEIRA DOS SANTOS ROSA	ADVOGADO : NELSON CÂMARA	PROCESSO : AIRR - 46912/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : ALCIDES FRIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 41495/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : AIRR - 22587/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : DORSAL DIAS PACHECO E OUTROS	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARDEN ASSIS CAMPOS	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO : AIRR - 48087/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA HELENA ABDO SOUZA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR - 41814/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : MARGONARI MARCOS VIEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CAVALHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO : HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 28618/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : LUIZ GUEIROS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 41818/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : RENATO MESSIAS DE LIMA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	
	AGRAVADO(S) : ADALBERTO PEREIRA DA SILVA	
	ADVOGADO : MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	
	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	



PROCESSO	: AIRR - 51487/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 61/2003-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 297/2003-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OCTAVIO RABELO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: AXA SEGUROS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: HUMBERTO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DE CARVALHO AMARAL	AGRAVADO(S)	: GLEIDSON JEAN CÂMARA
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 65/2003-013-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 51817/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANÚNCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO	PROCESSO	: AIRR - 300/2003-665-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ZULEIDE MARIA OLIVEIRA BEZERRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S)	: VALQUÍRIA ZADRA	ADVOGADO	: CRISTIANE C. RAMALHO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ALTIVIR ARAÚJO MACHADO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 115/2003-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GELSON LUÍS CHAICOSKI
PROCESSO	: AIRR - 55179/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	PROCESSO	: AIRR - 312/2003-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: MARILANE PEREIRA DE CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO LUIZ MACIEL ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DE NAPOLI DEL MATO	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	: MARIÂNGELA MARQUES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 207/2003-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DE BEM PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 57174/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 330/2003-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: HEROS BARBOZA PIRES	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA DA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: RENATA SILVA PIRES
ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO MACEDO RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 213/2003-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 57360/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BORDINI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 385/2003-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JURANDI CARDOSO PAZZIM	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 242/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDECI VIEIRA DA COSTA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 59479/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: LUÍS ANTÃO DE MACEDO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 421/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 242/2003-014-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ XISTO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 64098/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUÍS ANTÃO DE MACEDO RODRIGUES	ADVOGADO	: RENATA CELY FRIAS
AGRAVANTE(S)	: CELSO ALVES DE TOLEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: AIRR - 429/2003-041-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 258/2003-085-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.	ADVOGADO	: MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: GLAURO BRÁULIO SANTOS	AGRAVADO(S)	: ARAÚJO & DELMONDES LTDA. (PANTANAL SERVICE)
PROCESSO	: AIRR - 72403/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO WAGNER VENTURA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: NICOLAU DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 456/2003-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR - 292/2003-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: JOABLE DINIZ LIMA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 91043/2002-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILMA MARQUES SILVA SOUSA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO TISSALEA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 457/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALAÉRCIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO - SINDESPOL	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO	: ALEX JIMI POMIN	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA LOURENÇO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA
				RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO	: AIRR - 460/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 579/2003-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 692/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DIOGO DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: ATELMA MARIA PEZZIN E OUTROS	ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE MATTOS
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CELSO DE ASSIS	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 719/2003-131-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 473/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 579/2003-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO PEREIRA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO GOVONI ORVIEDO	AGRAVADO(S)	: ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIA FREIRE
ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI	ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA	AGRAVADO(S)	: ENGEPEC EMBALAGENS S.A.
AGRAVADO(S)	: FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 738/2003-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 475/2003-653-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: GERSON ALVES DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 581/2003-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VÁLTER VIEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: NORTOX S.A.	ADVOGADO	: MARLI TEGE ALVES	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII	AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI	PROCESSO	: AIRR - 742/2003-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 478/2003-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: MÔNICA ZACHARIAS E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 623/2003-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: APARECIDO INÁCIO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: JAIR JOSÉ BRAGA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: FAST GÁZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: MARCOS ADÃO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSEFA MARREIROS DE SOUSA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: IMERO MUSSOLIN FILHO	ADVOGADO	: CACILDA PEREIRA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 744/2003-132-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: ADOLFO GOMES DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 495/2003-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ARNON NONATO MARQUES FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA	PROCESSO	: AIRR - 623/2003-007-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: HEITOR RODRIGUES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DARCI FELTRIN	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 914/2003-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: JOSEFA MARREIROS DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: WALTER DIAS FORTES
PROCESSO	: AIRR - 512/2003-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CACILDA PEREIRA MARTINS	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL
AGRAVANTE(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: GLADEMIR CERESA	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: DORIS REGINA STAHNKE	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: FLÁVIO MACHADO REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 627/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 921/2003-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: LOJAS GUIDO COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 541/2003-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MIGUEL ROSA MARTINS	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES	ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO	: ANNA KARLLA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SARAIVA S.A. - LIVREIROS EDITORES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 682/2003-771-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 956/2003-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: HERMES PINHEIRO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 554/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADO	: DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ADELINO JORDÃO DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: CARLOS GERALDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DANIELLA FERNANDES APA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 682/2003-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 956/2003-020-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS GERALDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 571/2003-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: HERMES PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	: CRISTIANO DIHL NADLER	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: JÚNIOR NAZÁRIO DOS SANTOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES	PROCESSO	: AIRR - 687/2003-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 958/2003-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	AGRAVANTE(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.
		ADVOGADO	: RAFAEL SANTA ANNA ROSA	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ
		AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO NEGRINI E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ TEIXEIRA
		ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO	: ARI PENA
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
				RELATOR	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
					: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA



PROCESSO	: AIRR - 958/2003-110-08-42.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1049/2003-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINOS BINGO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SILVA MENDES	ADVOGADO	: LUCIANO K. LIVI BIEHL
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MARCELO ALVARENGA PINTO	AGRAVADO(S)	: GILSON MATOS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DANTE ALENCAR MARQUES
ADVOGADO	: ARI PENA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1238/2003-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1070/2003-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AROLDO MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 958/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANETE DIAS RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO	: THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	RELATOR	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1070/2003-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1286/2003-191-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARCONDES BEZERRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: ARI PENA	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: TECON SUAPE S.A.
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: BRUNO MONTEIRO COSTA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1070/2003-049-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1324/2003-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1002/2003-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: MARCONDES BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S)	: DENIS ROMERO DE SOUZA MIRANDELA E OUTROS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: EDEWYLTON WAGNER SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1103/2003-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1324/2003-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: QWS - QUALIDADE EM SERVIÇO E MÃO DE OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ZENICLÁUDIA DE SÁ CAVALCANTE GENEROSO
PROCESSO	: AIRR - 1018/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO HENTGES
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: DJALMIR ANASTÁCIO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: ABB SERVICE LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1350/2003-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1114/2003-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
PROCESSO	: AIRR - 1018/2003-004-24-41.1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	: ALDENIR GOMES MOREIRA
ADVOGADO	: HUGO CLEON DE MELO COUTINHO	AGRAVADO(S)	: ALCIONE DE JESUS SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ FABIANO LIMA
AGRAVADO(S)	: ARI ALVES BRASIL	ADVOGADO	: VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: RUGGIERO PICCOLO	AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1381/2003-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1133/2003-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS CLAYTON DE FRANÇA PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1018/2003-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO CURZIO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: ARI ALVES BRASIL	ADVOGADO	: LORENZO DALLA BERNARDINA D'ISEP	PROCESSO	: AIRR - 1398/2003-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUGGIERO PICCOLO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES
AGRAVADO(S)	: SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1158/2003-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
ADVOGADO	: HUGO CLEON DE MELO COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: VALDIMIRO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1033/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TÚLIO LUIZ ZANINI	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 1423/2003-004-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA PEDROSA CIRNE	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: PAULO COELHO
AGRAVADO(S)	: JOSENILDO PESSOA DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1206/2003-103-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: JAIME MOIZÉS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JÁMERSON DE FARIA MARRA	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO
		AGRAVADO(S)	: EMPRESA GRÁFICA DO TRIÂNGULO LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
		ADVOGADO	: REGINALDO MÁRCIO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1437/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR	: WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 1234/2003-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
				AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
				ADVOGADO	: CESIRA CARLET
				RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO	: AIRR - 1453/2003-007-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1846/2003-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2547/2003-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO ARAÇÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCELO ELIAS DA CRUZ
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	ADVOGADO	: JAIRO JOÃO PASQUALOTTO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SALES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ANTENOR PEDRO DE FARIA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE LAND-MARK RESIDENCE HOTEL
ADVOGADO	: ANTÔNIO AMANCIO DA COSTA ANDRADE	ADVOGADO	: ESTELA MARIS PIVETTA	ADVOGADO	: RICARDO WEBERMAN
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1456/2003-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1876/2003-312-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2652/2003-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ DE ALBUQUERQUE SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELIZÂNGELA SILVA BOIANI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GUIDICISSI CUNHA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S.A.	AGRAVADO(S)	: CRD - CONSTRUÇÃO REFORMA E DECORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: TANNYLIA MACHADO MENEZES	ADVOGADO	: JAMIL MICHEL HADDAD	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ NIERO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1459/2003-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2023/2003-065-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2654/2003-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO CORAÇÃO LAVRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	ADVOGADO	: GERALDO EDIBERTO FERNANDES	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	: VALMI BELO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SUELY RESENDE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: PATRÍCIA DOMINGUES ONISSANTI	ADVOGADO	: ANA CRISTINA RIBEIRO	ADVOGADO	: EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: WILSON MARQUETI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2110/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2709/2003-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: NARCISO MARTINS CÉSAR	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1481/2003-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANUÁRIO ALVES	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: SULZER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDINALDO DE PÁDUA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: AIRTON TREVISAN	AGRAVADO(S)	: ACUMULADORES REIFOR LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALDIRA ANDRÉ JÉSIO JERÔNIMO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2163/2003-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2812/2003-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS	AGRAVANTE(S)	: CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1530/2003-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALFEU DIPP MURATT	ADVOGADO	: CARLOS DAHLEM DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVADO(S)	: RENNER HERRMANN S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO MONTENEGRO NETO	ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	ADVOGADO	: CARLOS DAHLEM DA ROSA
AGRAVADO(S)	: RONALDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ GONÇALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ARLINDO ROCHA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: JCAE DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1568/2003-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESERVI EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2952/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SALES DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 2219/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ BATISTA BORGES	AGRAVANTE(S)	: WALDENECIO CARLOS ALVES	AGRAVADO(S)	: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	: LUIZ OSÓRIO GALHO	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: AIRTON CORDEIRO FORJAZ
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1653/2003-492-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	PROCESSO	: AIRR - 3335/2003-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BERNARDINO FILHO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: EUGÊNIO LUQUE PAGOTTI
ADVOGADO	: EVERALDO CARLOS DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 2276/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADELINO MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: TÂNIA PETROLLE COSIN
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1682/2003-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	PROCESSO	: AIRR - 10229/2003-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DIVINO MARCOS DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2392/2003-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS IVAN LOBATO
AGRAVADO(S)	: COCAL CEREAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMIRO GARCIA SOARES
ADVOGADO	: MARTA APARECIDA DE FARIA	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: MAURICIO RAUPP MARTINS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE AGUIAR FERNANDES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1696/2003-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 13582/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL DA SILVA PEREIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BONIFÁCIO HINTZ
ADVOGADO	: VALDECIR FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 2489/2003-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IBIRAPUERA AVÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: CÉLIO JOSÉ DUARTE	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: LÁZARO JOSÉ ROSA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
		ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS		
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		



PROCESSO	: AIRR - 51720/2003-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 127/2004-081-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: WALTER SILVA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ASSUB AMARAL	AGRAVADO(S)	: ELIAS ALVES DE MOURA
ADVOGADO	: MARIA HELENA RIBEIRO GOMES SANTOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: OSVALDO GARCIA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 90473/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 56027/2003-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GLÓRIA DAMIANI E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 144/2004-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	: GASPAS PEDRO VIECELI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRANDE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: RICARDO NUNES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 57539/2003-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90623/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉRIKA ACIOLI SOUTO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	: PEDRO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: HATSUO FUKUDA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 144/2004-007-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ODAIR COFFANI	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: RICARDO NUNES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 75877/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 98458/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ÉRIKA ACIOLI SOUTO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO JORGE MOTTA DA SILVA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: CHARLES TOVAR DA SILVA ACOSTA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: MARCELO ABBUD	PROCESSO	: AIRR - 146/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: LANCHONETE GRAMADO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 78407/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 103937/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTAQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO MARQUES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA	ADVOGADO	: MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS TRINDADE JOVITO	PROCESSO	: AIRR - 169/2004-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVANOR JOÃO MENDES DE CAMARGO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	: AIRR - 16/2004-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LORENA CORREA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE MARTINS MOREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ LOPES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 79568/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISSA ASSAD AJOUZ	ADVOGADO	: REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: HEWLETT PACKARD BRASIL S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 173/2004-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA MARQUES GIOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO CARNIO
ADVOGADO	: GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI	PROCESSO	: AIRR - 44/2004-231-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: LOUASIL LEMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 79694/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: MÔNICA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 173/2004-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	PROCESSO	: AIRR - 87/2004-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: DARCY SIQUEIRA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 81494/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS NUNES	ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ZULMO DE ALMEIDA SANTOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	PROCESSO	: AIRR - 180/2004-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TATIANE VENEROSO INÁCIO	AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO TAKEO UENISHI
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 113/2004-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: AIRR - 84739/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
		AGRAVADO(S)	: RICARDO NOVAIS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 183/2004-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: MARINALVA PINHEIRO MAROCCI	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
		ADVOGADO	: ARMÊNIO CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: OSMAR DOMINGOS DE CARVALHO
				ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BARBOSA
				RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO	: AIRR - 187/2004-012-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 241/2004-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 338/2004-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONTEXTO PROPAGANDA LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ADILSON PAES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	: FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES		: PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RENATA GUIMARÃES COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	AGRAVADO(S)	: INGRID'S RESTAURANTE LTDA.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: KÁTIA AMÉLIA ROCHA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 187/2004-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 256/2004-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 344/2004-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSVALDO TONACO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA CÉSAR	ADVOGADO	: DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: LETÍCIA LARA SANTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	AGRAVADO(S)	: VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 260/2004-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 362/2004-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 192/2004-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	ADVOGADO	: NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
ADVOGADO	: WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: NELSON RIGATTI	AGRAVADO(S)	: LACERVANIA DE CASTRO CHAVES
AGRAVADO(S)	: EDSON ROSALINO DA MOTA	ADVOGADO	: CÉSAR LUÍS PIVA	ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO	: LÍVIA LUCILENE MARRA	AGRAVADO(S)	: DELAZERI & BERTA LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 403/2004-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 192/2004-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO MELO RESQUE
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES CISNE LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO	: LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 296/2004-049-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LANCHES SILVIO'S LTDA.	ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 403/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 195/2004-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADOLFO PAULO BAUDSON DE AGUI-LAR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO MELO RESQUE
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: MC ARAÚJO PINTO E IRMÃOS LTDA.	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL ABSAP LTDA. - BIZZA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: JORGE FERNANDO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SELMA SILVA BARRETO LIMA	ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
ADVOGADO	: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 304/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 405/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 195/2004-011-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	: JORGE FERNANDO DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	AGRAVADO(S)	: GERALDO RODRIGUES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO MELO RESQUE
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	PROCESSO	: AIRR - 405/2004-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 219/2004-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO TÁVORA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 304/2004-055-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: MAQPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EUGENIA MARAL DO SACRAMENTO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: GERALDO RODRIGUES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 440/2004-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 220/2004-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 320/2004-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	PROCESSO	: AIRR - 440/2004-004-19-41.8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		: PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
PROCESSO	: AIRR - 223/2004-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: RINCÃO CAIPIRA COZINHA TÍPICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: RUBEN DE OLIVEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS				
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA				



PROCESSO	: AIRR - 449/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 558/2004-021-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE	PROCESSO	: AIRR - 717/2004-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADELMO MENDES DIAS	AGRAVADO(S)	: CÉZAR MARTINS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: EMERSON ANTÔNIO G. PEREIRA	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: MARIA CELINA RICARDO MARTINEZ
PROCESSO	: AIRR - 449/2004-110-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 577/2004-082-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACIR PAULO DELAZERI
AGRAVANTE(S)	: ADELMO MENDES DIAS	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 730/2004-010-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: ADEMAR OLIVEIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: FABIO MAESTRI BAGIO
ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	ADVOGADO	: GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR	ADVOGADO	: ILDETE REGINA VALE DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE
PROCESSO	: AIRR - 462/2004-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 586/2004-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SCHIRLENI RISTOW
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: AIRR - 731/2004-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARÍLIA DAGANI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES SOARES SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO	: TAÍS BEIER FERREIRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: EDSON ULISSES DE MELO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FERNANDES ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 466/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 595/2004-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA MIGNOT ESTEVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE MARTINS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 737/2004-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO FONSECA DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO GALVÃO
PROCESSO	: AIRR - 477/2004-038-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 636/2004-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	ADVOGADO	: WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 752/2004-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEVI GALVAN	AGRAVADO(S)	: GIL RESTANI DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	: ALINE VONTOBEL FONSECA	ADVOGADO	: VINÍCIO VITOR RODRIGUES	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: WAGNER FERNANDO VELLOSO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 637/2004-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 517/2004-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: HERALDO FRÓES RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 752/2004-111-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO MARCELO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: WAGNER FERNANDO VELLOSO
AGRAVADO(S)	: ACESITA S.A.	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO	ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 674/2004-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
PROCESSO	: AIRR - 542/2004-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JORGE ALVES FILHO	ADVOGADO	: ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	PROCESSO	: AIRR - 756/2004-005-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S)	: ANDREIA BEATRIZ HAMMES	AGRAVANTE(S)	: LOCAVEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	: GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÁLVARO ALMEIDA DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 681/2004-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO BATISTA DE SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 546/2004-003-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WELDON PAULO GOMES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 828/2004-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA ROSA SILVA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO SÉRGIO CASTRO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA MAZZUCATTO
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 681/2004-008-18-41.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDYR PEDRO MENDICINO
PROCESSO	: AIRR - 553/2004-025-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO	ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 839/2004-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	AGRAVADO(S)	: WELDON PAULO GOMES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ALÉRCIO SOUZA GUERREIRO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 696/2004-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
		AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. - CLIDEC	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
		ADVOGADO	: MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 851/2004-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: FLÁVIO HENRIQUE DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
				ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NONATO DA SILVA
				ADVOGADO	: GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO
				RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO	: AIRR - 870/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1028/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1173/2004-030-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MDS - BRICKELL OBJETOS E DECORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SEDNEI MIKOKAK MOURA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADO	: VICENTE HIGINO NETO	ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	: CÍNTIA LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: GABRIELA ANTUNES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JULIANA DE ALMEIDA MATTOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA -
PROCESSO	: AIRR - 871/2004-051-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO	: BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: RODRIGO LÚCIO HORTA	PROCESSO	: AIRR - 1059/2004-097-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1173/2004-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S)	: ROSEMEIRE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: IRENE SATLER AGUIAR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JULIANA DE ALMEIDA MATTOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA -
PROCESSO	: AIRR - 913/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM BERTULINO FERREIRA	ADVOGADO	: BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVANTE(S)	: MOURA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	: JÚLIO COUTO FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	: JARBAS PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA	AGRAVADO(S)	: VA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1173/2004-033-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: VALÉRIA BATISTA FORTES	AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 914/2004-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVANTE(S)	: DORINDA RODRIGUES SZNICK	PROCESSO	: AIRR - 1085/2004-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CARDIESEL LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: MAURO ARANTES RIOS	PROCESSO	: AIRR - 1179/2004-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: EGUINALDO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JCA PROJETOS E SERVIÇO LTDA.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: FLÁVIO CEZAR DA COSTA	ADVOGADO	: CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
PROCESSO	: AIRR - 923/2004-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ROMILDO OLÍMPIO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1114/2004-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: GERALDO RIBEIRO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1214/2004-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: NILSON APARECIDO DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: ASK DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 935/2004-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: LUCIANA CRISTINA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1117/2004-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES
ADVOGADO	: TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: ISRAEL VIEIRA MARQUES	ADVOGADO	: LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1222/2004-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ENILDO GOMES DINIZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES	ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
PROCESSO	: AIRR - 983/2004-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: MARCIO PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	PROCESSO	: AIRR - 1118/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: JOACY CAIRES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: AIRR - 1223/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO SILVA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: TYAGO PEREIRA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 986/2004-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO GAÚCHA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1127/2004-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO ROGERS BRAGA
ADVOGADO	: RODRIGO MOUSQUER SEVERO	AGRAVANTE(S)	: GKN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: MARLENE SILVEIRA DAS NEVES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 1233/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANINE DA SILVA COUTO	AGRAVADO(S)	: VALDIR SAVIUK RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: SIMONE KRAINOVIC VITORINO	ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1009/2004-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ANILTON MOCCIO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1130/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROGÉRIO CUSTÓDIO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	PROCESSO	: AIRR - 1271/2004-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICHELE DE PAULA ZAGO	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.	ADVOGADO	: DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: SAMI ABRÃO HELOU	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CEZAR MONTEIRO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA			ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
				RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA



PROCESSO : AIRR - 1272/2004-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1379/2004-122-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1792/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO	ADVOGADO : EDILBERTO SANTANA LIMA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA BERTOLUCCI LOBATO ALBERTONI	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO	ADVOGADO : ADALBERTO DE SOUZA SANTOS
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1308/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1479/2004-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1836/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SOLUÇÃO CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO DALMACIO DANTAS	AGRAVADO(S) : ICLÉA COSTA MOREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : GILMAR FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PE-NHA	ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO SANTOS
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1319/2004-010-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1529/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2173/2004-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : TORRE AUTO SERVICE LTDA.
ADVOGADO : SÍLZIA ALVES CARVALHO PIETROBOM	ADVOGADO : TERCIO MAIA DANTAS	ADVOGADO : CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTSON CORTES BEZERRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ENOCK TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	ADVOGADO : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA	ADVOGADO : ANA REGINA CARNEIRO DE LUCENA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	PROCESSO : AIRR - 1589/2004-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2177/2004-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ROVANHOL	AGRAVANTE(S) : CELSO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1319/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : IVANO VERONEZI JÚNIOR	ADVOGADO : ARILDO NIZER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ALFREDO AMBRÓSIO NETO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA VIANNA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 1593/2004-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4749/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA	AGRAVANTE(S) : ALAIR INOCÊNCIO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : ANA IALIS BARETTA	ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : REINALDO PALHETA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
PROCESSO : AIRR - 1324/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARY MACHADO SCALERCIO	ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ PROCÓPIO	PROCESSO : AIRR - 1636/2004-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4755/2004-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SACRAMENTO	AGRAVANTE(S) : ODAIR RUSSO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ BUZZI
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	ADVOGADO : ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES	ADVOGADO : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DESTRA - MULTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
AGRAVADO(S) : VIGBEL SERVIÇOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : ARNALDO LOPES	ADVOGADO : LUIZ W. NUNES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1348/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1674/2004-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5442/2004-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : ALISSON SANTANA ANDRADE	AGRAVADO(S) : FELIPE NERY PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : KALIANDRA ALVES FRANCHI	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PE-NHA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1363/2004-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 30269/2004-003-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : C. F. SAYÃO
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1686/2004-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSUALDO BRANDÃO DE FRANÇA	AGRAVANTE(S) : BRUNO AUGUSTO DA FONSECA DALSECO	AGRAVADO(S) : JUDENILSON DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR	ADVOGADO : GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1374/2004-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO POMPEU PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 31904/2004-008-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMGM	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : BIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	PROCESSO : AIRR - 1741/2004-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : GREMBER - GRÊMIO DOS EMPREGADOS DA MBR	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S) : VANDERLEIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO	ADVOGADO : ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALEN-CAR SILVA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA DE ARAÚJO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO	PROCESSO : AIRR - 1788/2004-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO MOLENA
		ADVOGADO : RENATO SERPA SILVÉRIO
		AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
		ADVOGADO : MARISSOL JESUS FILLA
		RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO	: AIRR - 13/2005-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 190/2005-061-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 456/2005-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MOACIR VICENTE FERREIRA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	: CORAL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO(S)	: DIMAS FERREIRA LOPES	ADVOGADO	: VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 17/2005-401-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 207/2005-034-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 464/2005-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: GILMAR ALVES MATIAS	AGRAVADO(S)	: VANÚCIO PIMENTA ROSAS
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: DECOVALI DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 49/2005-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 209/2005-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO MELO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: VIACÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DENISE MACHADO PIRES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE	PROCESSO	: AIRR - 646/2005-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DAVID FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BIANTEX CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: VIVIANE TOLEDO MOREIRA	ADVOGADO	: TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA CORRÊA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 71/2005-053-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 232/2005-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: ADILSON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: REINALDO NASCIMENTO FARIA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 728/2005-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOY WILDES RORIZ DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE JUNGMANN NETO
PROCESSO	: AIRR - 155/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: GILVAN ALVES ANASTÁCIO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 320/2005-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: MARILENE SAMPAIO DO AMARAL CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: SIMONE SOARES JUSTINO	PROCESSO	: AIRR - 757/2005-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PACHELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: JAMIR RONDON SILVA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	AGRAVADO(S)	: DONIZETTI JOÃO DE MELO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ELIAS MOREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 155/2005-006-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 331/2005-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	PROCESSO	: AIRR E RR - 23358/1998-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARILENE SAMPAIO DO AMARAL CAMARGO	AGRAVADO(S)	: ARISTÓTELES CAMPOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	: PACHELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: PACHELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MASSAO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 157/2005-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLA
PROCESSO	: AIRR - 157/2005-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LOPES PIRES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO	: VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI	PROCESSO	: AIRR E RR - 1660/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARILENE SAMPAIO DO AMARAL CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE HOLZMEISTER
ADVOGADO	: PACHELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: CHARLES AMARAL FALQUETO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 183/2005-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 157/2005-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	PROCESSO	: AIRR E RR - 23415/1999-009-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ELZA MARIA CAVALCANTI MACHADO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO	: PACHELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: MARILENE SAMPAIO DO AMARAL CAMARGO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ÉRICO MARTINS
ADVOGADO	: PACHELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 379/2005-022-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA		
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CIRCE BARBOSA BRANDÃO		
PROCESSO	: AIRR - 184/2005-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PACHELLI DA ROCHA MARTINS		
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TAMOIO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		
ADVOGADO	: PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 379/2005-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA		
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CIRCE BARBOSA BRANDÃO		
		ADVOGADO	: PACHELLI DA ROCHA MARTINS		
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		



PROCESSO : AIRR E RR - 1160/2000-024-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON	PROCESSO : AIRR E RR - 751449/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : YURI CARNEIRO COELHO	PROCESSO : AIRR E RR - 681160/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ELIAS FILIS
ADVOGADO : DERALDO BRANDÃO FILHO	ADVOGADO : ALINE GIUDICE	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MELO LADEIRA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR E RR - 1162/2000-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ	PROCESSO : AIRR E RR - 779130/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HELDER LUIZ PEREIRA FREITAS	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR E RR - 708033/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARINU	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL LYRA
PROCESSO : AIRR E RR - 4681/2000-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIS ANGELA FERRARA PAULINI	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MABILA TREVISAN FERREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO GOMES DE MORAES E OUTROS	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO : GILBERTO SANT'ANNA	PROCESSO : AIRR E RR - 787629/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRIANA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : LEONALDO SILVA	PROCESSO : AIRR E RR - 711821/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MOACYR ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO BASTOS ALVES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR E RR - 16233/2000-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR E RR - 518/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 791125/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARLI HOMAM	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LAERTE JANSEN
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : SANDRA DINIZ PORFÍRIO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
PROCESSO : AIRR E RR - 643374/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE PAULO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR E RR - 793122/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 779/2001-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVANTE(S) : UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MEIRELES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 670882/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TELMA DE SOUZA MOREIRA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA PRODUCOP LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO SIMÃO DE SOUZA	ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR E RR - 438/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO : AIRR E RR - 724701/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALMIR ANTÔNIO MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO : AIRR E RR - 678324/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TITO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR E RR - 807/2002-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLO GUEDES DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR E RR - 751446/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANEYC MICHELE ZAMBONI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ERLI FRANCISCO FELIX	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : CLEIDE TERUMI MUKAI
PROCESSO : AIRR E RR - 680788/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO DONATO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)		
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.		

PROCESSO	: AIRR E RR - 6920/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 36937/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 76992/2003-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO FARIAS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ATAIR RUPPEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARA LIMA DE ALENCAR RODRIGUES
ADVOGADO	: WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO	: MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR E RR - 7263/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 42686/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 78205/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: AVELINO PETKOWICZ	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE CAMPOS DA CUNHA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO OLIMPRIO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO SOARES
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR E RR - 48133/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS GONÇALVES DAS DORES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR E RR - 9548/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANITA PEREIRA DO CARMO	PROCESSO	: AIRR E RR - 79258/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS PINTO SIQUEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ELVIO JOSÉ FRANCO TASCHETTO	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR E RR - 50236/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 9558/2002-900-04-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ARTUR RIBEIRO FRANCO	ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR - 83006/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE LEMOS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: AIRTON LUIZ DORNELES FONSECA
ADVOGADO	: MÚCIO WANDERLEY BORJA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR E RR - 55082/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 16760/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LUCIANO AUGUSTO BARTELT DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR E RR - 86339/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ARLINDO CORRÊA LEITE FILHO
ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR E RR - 60808/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BERNARDINO VIEIRA DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR E RR - 16888/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	PROCESSO	: AIRR E RR - 92646/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JACKESPIRRI CAÇAUEN
ADVOGADO	: MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA CECÍLIA DA COSTA LOURENÇO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 69265/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN PRATES
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR E RR - 95011/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANANIAS DE LIMA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SUELI NELI LEMKE E OUTRO
PROCESSO	: AIRR E RR - 23335/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CALCANTE	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: INÁCIO ALMEIDA PINHEIRO DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: GERALDO COELHO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
				RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA



PROCESSO : AIRR E RR - 97062/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : A-RR - 1476/2003-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ED-AIRR - 1235/2001-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS GILBERTO GALVÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ	EMBARGANTE : LASIE ANTÔNIO BIOLO
ADVOGADO : MARCELO ABBUD	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BONILHA VIANA	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR E RR - 110078/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : A-RR - 1703/2003-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : ED-AIRR - 808297/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ SANTIAGO	AGRAVADO(S) : JOÃO SALVADOR	EMBARGADO(A) : SAMUEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO : LEONARDO VALLE SOARES	ADVOGADO : ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO : A-RR - 1770/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ED-AIRR - 72/2002-011-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.	EMBARGANTE : JUAREZ MENDES MELO
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : RUBENS CAETANO VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : ÉLCIO JOSÉ DA COSTA	EMBARGADO(A) : BELCINA SANTANA DE BRITO
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : VALMIR JOSÉ DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR E RR - 111157/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : A-RR - 178/2004-008-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : ED-AIRR - 4235/2002-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA FAGUNDES	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ÉDSON PIMENTEL DE SOUZA	EMBARGANTE : CHRISTIANE MARA SEIDLER
ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : ABEL FERREIRA LOPES FILHO	ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SÉRGIO BORINI
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.
PROCESSO : A-RR - 1550/2001-061-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : A-RR - 350/2004-037-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO DIAS LOPES FILHO
AGRAVANTE(S) : REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : ED-AIRR - 14717/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MILTON ALENCAR ROCHA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS REIS	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE MATTOS	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : TEREZINHA ELCY TOMASSINE PLEUTIN CRISTALDO
PROCESSO : A-RR - 167/2002-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : A-RR - 621/2004-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALBINO	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : ED-AIRR - 646/2003-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE ALMEIDA	EMBARGANTE : MARISE LOPES SERAFIM E OUTRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MORONA	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
PROCESSO : A-RR - 11132/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : A-RR - 2755/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : MATHEUS CARDOSO RICARDO	PROCESSO : ED-AIRR - 1311/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ SOARES	EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : DAIDSON BUENO
PROCESSO : A-RR - 871/2003-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ED-A-ARR - 1314/2002-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CONTÁBIL NELLO S/C LTDA.	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO	PROCESSO : ED-AIRR - 208/2004-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CELESTINO GONÇALVES	EMBARGADO(A) : WILSON CANOLA	EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : MÁRIO A. STELLA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : NELSON RIBEIRO SEVERO
PROCESSO : A-RR - 921/2003-025-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ED-A-ARR - 42112/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RAPHAEL SCHEMES SEVERO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : ED-AIRR E RR - 92647/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA CASTRO	EMBARGADO(A) : JAIR SPONHOLZ ARAÚJO E OUTROS	EMBARGANTE : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO : JACKSON SPONHOLZ	ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO : WILIAM BEDONE
		EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
		ADVOGADO : ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA
		RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO	: ED-A-RR - 623223/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 1199/1999-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 328/2002-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ABAETÉ GRAZIANO MACHADO	EMBARGADO(A)	: TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: JOSUÉ FRANCISCO FERREIRA	EMBARGANTE	: LUCIMAR HINTZ DE FREITAS
ADVOGADO	: ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: ED-A-RR - 1529/2001-038-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: ED-RR - 1398/2002-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO	PROCESSO	: ED-RR - 1632/2000-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: WALDSON NASCIMENTO LYRA	ADVOGADO	: RITA MOITTA PINTO DA COSTA
PROCESSO	: ED-A-RR - 840/2003-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE PITHON TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - COONTRATE
EMBARGANTE	: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: EDVAN CAPUCHO COUTEIRO
ADVOGADO	: LEONARDO PRETTO FLORES	ADVOGADO	: UBALDO DE JESUS PEREIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: NEIVA DE FREITAS VALLE DRESCH	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: ED-RR - 2294/2002-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO	: ED-RR - 2856/2000-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DEOCLÉSIO BORDIGNON
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: R. DUPRAT R. S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCESSO	: ED-A-RR - 82132/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA MARTINS SANCHEZ	ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PEREIRA ÂNGELO	EMBARGADO(A)	: UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.	PROCESSO	: ED-RR - 11896/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: JOSÉ BENTO LOURENÇO DA CRUZ
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: ED-RR - 697620/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
PROCESSO	: ED-ED-ED-RR - 1322/1998-316-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA	EMBARGADO(A)	: SIEMENS LTDA.
EMBARGANTE	: ADINALVA DE ASSIS ROCHA	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GIAMPIETRO	ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: REINALDO BARBA	EMBARGADO(A)	: JUVENAL DOS SANTOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: ED-RR - 14581/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: SÉRGIO AMARÍLIO RODRIGUES MARTINS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: ED-RR - 638/2001-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: ED-RR - 2609/1990-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINVAL HENRIQUES FILHO	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGANTE	: MARIA EDUARDA DE MORAES MEDEIROS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: LIANE ELISA FRITSCH	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: ED-RR - 37511/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: ED-RR - 2194/2001-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: ED-RR - 530/1997-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PAULO MENEGUETTI E OUTRO	ADVOGADO	: HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.	ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO DE ABREU JUDICE	EMBARGADO(A)	: LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: JUVENAL GONÇALVES
EMBARGANTE	: EDUARDO CHIAPPA SCHMIDT	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RENATO SOUZA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: ED-RR - 2581/2001-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: ED-RR - 903/1997-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: ED-RR - 431/2003-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	EMBARGADO(A)	: GILVAN MESSIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: ED-RR - 366/1998-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: ED-RR - 485/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	: ED-RR - 14795/2001-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: YASSODARA CAMOZZATO	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A)	: ADEMIR PAULO DE BRITO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALMIR FELIPE
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	EMBARGADO(A)	: ISABELLA FANAYA DE SOUZA MAYRHOFFER	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: ED-RR - 572/2003-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
		PROCESSO	: ED-RR - 796880/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
		EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
		ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: RONALD BARBETA
		EMBARGADO(A)	: ISRAEL KUNERT BUCHARA	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
		ADVOGADO	: WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		



PROCESSO	: ED-RR - 878/2003-025-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 466/2004-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 499/1979-001-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: ALCIDES FULGÊNCIO BANDEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DEODATO DA SILVA E OUTROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FLÁVIO GRAZZIOTIN	ADVOGADO	: GERALDO CÉZAR FRANCO
EMBARGADO(A)	: EDNA MARIA DE MELLO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: BRÁULIO DE SALES TERRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: ED-RR - 1260/2003-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 767/2004-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE	: LUCIANO RODRIGUES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	PROCESSO	: RR - 1269/1991-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SUCESSOR DA SUMOV)
ADVOGADO	: AMILTON BERNARDINO DA CRUZ	ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE MELO VIANA E OUTROS
PROCESSO	: ED-RR - 2813/2003-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 796/2004-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	PROCESSO	: RR - 1345/1992-001-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SANAE OKADA	EMBARGADO(A)	: DIVA DE MATTOS SEIDEL	RECORRENTE(S)	: CRISTIANA CARNEIRO
ADVOGADO	: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: JORNAL EDIÇÃO EXTRA LTDA.
PROCESSO	: ED-RR - 31/2004-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 869/2004-111-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA
EMBARGANTE	: JOANA RITA DE CÁSSIA AMORIM	EMBARGANTE	: EXPRESSO RADAR LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1765/1992-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO DA SILVA CALIXTO	RECORRENTE(S)	: ADRIANA RATTES LA TERÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
PROCESSO	: ED-RR - 44/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 1957/2004-771-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO SOGERAL S.A.
EMBARGANTE	: HÉLIO AFONSO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGADO(A)	: LINO JOSÉ MALLMANN	PROCESSO	: RR - 29/1993-008-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANE LASTE	RECORRENTE(S)	: CLAUDIMAR LUÍS POLETTI
ADVOGADO	: IGOR VASCONCELOS SALDANHA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: ED-RR - 144655/2004-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
PROCESSO	: ED-RR - 273/2004-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: MAURO ANTÔNIO PREZOTTO
EMBARGANTE	: MARTINHO AURÉLIO DAL MAGRO	ADVOGADO	: SIMONETE GOMES SANTOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: EDSON ARCARI	EMBARGADO(A)	: SIRLEY DA SILVA NOGUEIRA	PROCESSO	: RR - 1907/1995-012-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	RECORRENTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: TATIANA ONIAS DE CARVALHO C. DA CUNHA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: ROAC - 3400/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS
PROCESSO	: ED-RR - 315/2004-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: PAULO DE MORAES PEREIRA
EMBARGANTE	: YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES E OUTROS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	: PAULO MARINHO D'ANTONA	RECORRIDO(S)	: JURANDIR BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO PANZOLINI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 2510/1996-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP	PROCESSO	: ROAC - 4524/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: DELON PAES DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ HENEDINO CORREA
PROCESSO	: ED-RR - 423/2004-317-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ OSCAR MOTA BELMONT	ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO LIMA
EMBARGANTE	: SKF DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 259/1997-093-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANTONIO CARLOS ANDRADE	PROCESSO	: ROAG - 364/2001-241-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ÁLVARO LUÍS JOSÉ ROMÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MAURINHO DONIZZETE TOGNADO
PROCESSO	: ED-RR - 439/2004-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADO	: ÉLIDA BRAGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ROSANE DE MEDEIROS LEVI	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		
EMBARGADO(A)	: MARIA LUIZA VIEIRA				
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE				
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA				

PROCESSO	: RR - 540/1997-072-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2074/1998-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1282/1999-010-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ROSA MARIA MAGALHÃES COUTO WARSZAWSKI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA MERHY LAGROTTA	ADVOGADO	: CLEONICE INÊS FERREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO BOCORNY CORREA
RECORRIDO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S)	: CAÇA E PESCA RIACHO GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S)	: EVAR MINETTO
ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO ZANIN	ADVOGADO	: VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: H. L. COMÉRCIO DE CAÇA, PESCA E CAMPING LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1210/1997-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO COTRIM	PROCESSO	: RR - 1462/1999-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 2349/1998-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: EMOTEC EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ
ADVOGADO	: FLAVIO LAMBIASI	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: EDVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: NILTON DE CAMPOS TRINDADE	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA	ADVOGADO	: ASSUNTA MARIA TABEGNA	PROCESSO	: RR - 1986/1999-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: MARIA ANTONIETA DA CUNHA
PROCESSO	: RR - 1495/1997-002-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 309/1999-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	RECORRIDO(S)	: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANA MARIA RIBEIRO ROCHA	ADVOGADO	: PAULO GOLDENBERG
RECORRIDO(S)	: IONAS FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ORIDES FIGUEIREDO FERREIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NUNCIO	PROCESSO	: RR - 2333/1999-261-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALVINO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 2146/1997-044-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: JAC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: IVANIR JOSÉ TAVARES	PROCESSO	: RR - 788/1999-811-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
RECORRIDO(S)	: WALDIR DE MATTOS	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MANOEL BRANCO BRAGA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 575398/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO	: RR - 2375/1997-060-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARTINS SEBAJOS	ADVOGADO	: ANTONIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO ANTÔNIO GUIMARÃES DO RÊGO
RECORRENTE(S)	: PAULO RUBENS BERTONCINI STOCO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: RR - 921/1999-061-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MARCOS ROBERTO PINTO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 159/2000-001-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: RR - 2594/1997-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: AGUINALDO PEREIRA	ADVOGADO	: DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DE PAULO
ADVOGADO	: GERALDO HASSAN	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: RR - 983/1999-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 17049/1997-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CHIARANTANO PAVÃO	PROCESSO	: RR - 188/2000-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS PRUDENTE CORRÊA	RECORRENTE(S)	: JÚLIA SÍLVIA LEITE PATRÍCIO
ADVOGADO	: MARCIA ZANIN E OUTRO	RECORRIDO(S)	: COOPERHAB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	: ADEMIR ZIGNANI	ADVOGADO	: CARLOMÁ MACHADO TRISTÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1230/1999-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 17/1998-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 194/2000-019-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: MARIANA BUENO KUSSAMA	RECORRENTE(S)	: HELOÍSA HORTA ARRUDA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: PAULO ROGÉRIO GONÇALVES SARDINHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE SIMON DIAS
RECORRIDO(S)	: IRINEU CARLOS CAMARGO	ADVOGADO	: MARISA GALVANO MACHADO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL	RECORRIDO(S)	: BENEDITO SILVEIRA SERRALHERIA - ME	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
				ADVOGADO	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
				RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA



PROCESSO	: RR - 413/2000-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1100/2000-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2470/2000-055-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO QUALIOTO	RECORRIDO(S)	: ERMENILTON ROCHA ROSA	RECORRIDO(S)	: CÉLIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA COLLA	ADVOGADO	: PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	ADVOGADO	: ULISSES NUTTI MOREIRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ KIRCHNER S.A. INDÚSTRIA DE BORRACHA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LIEUCE DELMONDES PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1384/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVEIA GOULART
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MIGUEL ALVES	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
PROCESSO	: RR - 497/2000-074-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERNANDO CAMPOY TORRES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2947/2000-032-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO	: RR - 1691/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISMERI SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 603/2000-001-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 14801/2000-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VIRGÍNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1695/2000-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARDOSO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 663/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO	: RR - 1695/2000-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 16784/2000-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S)	: DEJAIR ALVES DE CAMARGO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S)	: ORLANDO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	: RR - 670/2000-662-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1788/2000-192-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 17812/2000-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S)	: GILMAR NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RECORRIDO(S)	: ALBERTO NILSON SILVA	RECORRIDO(S)	: JAIR JOSÉ PAUL
RECORRIDO(S)	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 18654/2000-016-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 724/2000-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1788/2000-192-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA SANTOS DE SÁ
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ONOFRE NUNES	RECORRIDO(S)	: ALBERTO NILSON SILVA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO	: RR - 23971/2000-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: RR - 742/2000-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1982/2000-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: LOURIVAL SIQUEIRA
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S)	: EDNO SANTANA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: ATHAÍDES ALVES GARCIA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 27358/2000-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 947/2000-072-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2288/2000-039-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S)	: ANILTON MAZEIKA
RECORRENTE(S)	: FLORINDO JOSÉ BALBINOTTI	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARA ALBERTO GUZZI	ADVOGADO	: FERNANDA MACIOSKI
ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO	: LOURDES QUEIRÓS RONCOLATO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 622129/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 2401/2000-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
		RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SANDRA ALBUQUERQUE
		ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
		RECORRIDO(S)	: PABLO GALVÃO BUENO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
		RECORRIDO(S)	: ESPORTE CLUBE SÃO BERNARDO	ADVOGADO	: OS MESMOS
		ADVOGADO	: CALIXTO ANTÔNIO JÚNIOR	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		

PROCESSO	: RR - 640384/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 141/2001-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 546/2001-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	RECORRENTE(S)	: JAILTON SANTANA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RECORRIDO(S)	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICHARD FLOR	ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: CARLOS EUGÊNIO ZAMPIERI E OUTROS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	PROCESSO	: RR - 154/2001-040-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 578/2001-093-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: EDOELES MONTEIRO DE SOUZA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: RR - 642899/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: DALVA FUMICA ETO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA	ADVOGADO	: BEATRIZ PERES POTENZA	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S)	: IRAN FRANCISCO ÂNGELO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DIAS BICUDO	PROCESSO	: RR - 198/2001-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 687/2001-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: FÁBIO SILVA VIOLA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO CAILLOT	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR PIRES PINTO
PROCESSO	: RR - 643182/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO	: ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
RECORRENTE(S)	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	PROCESSO	: RR - 244/2001-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA MARQUES MALHEIROS	RECORRENTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE
ADVOGADO	: WILLI CABRAL ROSENTHAL	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: FABIÓLA VOLINO BERWIG
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: PAULO BONFIM DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 645221/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO FOGGIATO LICHESKI	PROCESSO	: RR - 785/2001-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: EDITORA SCIPIONE S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	: RR - 411/2001-668-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA HUNGER GREEN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO	: VALDIR PEREIRA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: EDSON DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA LIVI	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	PROCESSO	: RR - 916/2001-291-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: TRANSMAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MUCCI JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: RICARDO FREITAS LIMA
PROCESSO	: RR - 664678/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412/2001-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO APRÍGIO FERNANDES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: RONALD DE FREITAS LEAL	RECORRENTE(S)	: AMILTON FRANCISCO CALDEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	PROCESSO	: RR - 992/2001-069-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: CHIARA MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: RENATO PORTO BONEL	ADVOGADO	: MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: DURVAL LUCIANO CRUZ
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 459/2001-014-06-85.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES
PROCESSO	: RR - 691296/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR - 1001/2001-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S)	: ALICE CERQUEIRA CHAVES MACEDO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S)	: DARCI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: OSÍRIS ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: EDWIRGES JOSEFINA TISO NUNES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO	: MESSIAS DA SILVA LIMA
PROCESSO	: RR - 711823/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 515/2001-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1063/2001-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: JUAREZ DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO	: PATRÍCIA INÊS BALDASSO	ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
ADVOGADO	: ANTONIO BITINCOF	RECORRIDO(S)	: NAIR MACHADO MACIEL	RECORRIDO(S)	: RONILDO LOPES BONASSA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: PEDRO GROSSMANN	ADVOGADO	: IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA
PROCESSO	: RR - 720274/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: S & R FLORES E FOLHAGENS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 540/2001-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: CLEBER BARBOSA NAVAS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 1084/2001-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANIS AIDAR	RECORRIDO(S)	: ROQUE JOSÉ MÜLLER	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: CARMEM LÚCIA RODRIGUES DA COSTA CAVALLI
				ADVOGADO	: NILTON CORREIA
				RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA



PROCESSO	: RR - 1142/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1704/2001-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2668/2001-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ROCA LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRIDO(S)	: ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LORIVAL LEOCÁDIO CUNHA PAIXÃO	RECORRIDO(S)	: EURIDES CEZAR RODRIGUES VAZ
ADVOGADO	: MARCELO MUOIO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO PIRES	RECORRIDO(S)	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ	ADVOGADO	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 2710/2001-037-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: RR - 1209/2001-020-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1745/2001-025-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	RECORRENTE(S)	: RUI SERGIO LEAL ANDRADE	RECORRIDO(S)	: CRISTINA MARIA IANNOU DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO	: AMIR MOURA BORGES
RECORRIDO(S)	: ERICA DA SILVA SANTANA	RECORRENTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 2755/2001-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 1226/2001-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: RR - 1920/2001-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JEAN CARLOS VITURINO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: APARECIDA REGIANE PORTIERI	ADVOGADO	: JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA CASTILHO	ADVOGADO	: JORGE WILLIANS TAUIL	RECORRIDO(S)	: ESPACE CONFORT LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE AVILA BORGES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1274/2001-066-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 2915/2001-047-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: IBRAÍM CALICHMAN	PROCESSO	: RR - 2133/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRIDO(S)	: FABIOLA GIACOM DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA DE FÁTIMA BARBOSA OTTAVIANI
ADVOGADO	: CELSO LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO APARECIDO MARTINS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1335/2001-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	PROCESSO	: RR - 2970/2001-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: CELSO LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: FERREIRA E CHEGANÇAS - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: PROMPT SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: TERMANA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ GILBERTO PERES	ADVOGADO	: AQUILES TADEU GUATEMOZIM	ADVOGADO	: AILTON SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S)	: WALDEMAR JOAQUIM MORENO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO ALVES LIMA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	PROCESSO	: RR - 2428/2001-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDÍRIO OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1348/2001-001-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ	PROCESSO	: RR - 3468/2001-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: LUIZA EMIKO NARIAI YANAKA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARVALHO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MAX BOX LTDA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	: VALÉRIA RIBEIRO BRUNO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: FRANCISCO ANTONIO CHAGAS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1453/2001-006-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2439/2001-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3989/2001-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO	ADVOGADO	: PAULO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: EDUARDO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EMANUEL SAMPAIO DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: CÉSAR ALAN CASAGRANDE
ADVOGADO	: BELINA C. VIEIRA DE RABELO E SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: M. JALOWITZKI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (RECUPERADORA FRONT CAR)	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: LEONEL QUINTELLA JUCÁ	PROCESSO	: RR - 2548/2001-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5636/2001-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO	: RR - 1531/2001-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: ROBERTA DE QUEIROZ GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: WILSON PEREIRA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
RECORRIDO(S)	: MIGUEL ARCANJO RAIMUNDO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO STEUCK	PROCESSO	: RR - 2551/2001-661-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: LAIDE TECLA PERNA MORTEAN	PROCESSO	: RR - 6194/2001-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1548/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALOISIO CARLOS MARCOTTI	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUÍS PLÍNIO TELES	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: ELOÁ MARTINS PEREZ	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: CRISTINA CAPP	PROCESSO	: RR - 1622/2001-005-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA		
PROCESSO	: RR - 1622/2001-005-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO		
RECORRENTE(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB		
ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO				
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA				

PROCESSO	: RR - 6744/2001-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 21804/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 774063/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MINORU SUIZU
ADVOGADO	: EDUARDO GOMES FRENEDA	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ODETE SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LUIZ EDINELSON SONVEZZO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 7281/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 783829/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 721732/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LEÃO DA COSTA PINTO
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA FERNANDES BERTI	RECORRENTE(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	ADVOGADO	: NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: NEY PROENÇA DOYLE
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: GUILHERME BARATA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: RR - 7382/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: CELSO JESUS FRONHOLZ RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 724873/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785713/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	RECORRENTE(S)	: AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: JARBAS REGATTIERI
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: RR - 9264/2001-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALDOMIRO ARRAES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: HIDEYO SAKURAI	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO PINTO WABESKY	PROCESSO	: RR - 727346/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 788283/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: RAUL COUTO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
PROCESSO	: RR - 9265/2001-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO ALCARÁ NETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: NILO GANZER
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO VILSON LINS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 792070/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	PROCESSO	: RR - 738182/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.
RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA. E OUTRAS	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE
ADVOGADO	: NÉLSON BELTZAC JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: COLMENA RUBENS LIMA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANA PAULA DE SÁ	ADVOGADO	: MARLEY DE FATIMA PINHEIRO
PROCESSO	: RR - 10373/2001-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA PI-MENTA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 799045/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO EDSON LEMOS
RECORRIDO(S)	: AIRTON PEREIRA	PROCESSO	: RR - 738727/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FABIANO LIMA
ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	RECORRENTE(S)	: DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: GUSTAVO MARINHO LIRA
PROCESSO	: RR - 11172/2001-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 799892/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: GERALDO GOMES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: WILSON GEORGE VERNIZE	PROCESSO	: RR - 768188/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL
PROCESSO	: RR - 16515/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS DA CONCEIÇÃO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S.A.)	ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	: ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 772917/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 808480/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RECORRENTE(S)	: FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: RR - 18411/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDECIR BITTAR	RECORRIDO(S)	: DÉBORA PEREIRA DA SOLEDADE
RECORRENTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
ADVOGADO	: EDUARDO GOMES FRENEDA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: ALDA MELO DO NASCIMENTO E OUTROS	PROCESSO	: RR - 772918/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 810694/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	ADVOGADO	: JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
		RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS ROHDE
		ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
		RECORRIDO(S)	: WALKIR THOMAZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
		ADVOGADO	: VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO		
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		



PROCESSO : RR - 810805/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 16/2002-093-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 233/2002-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : HUGO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : HUMBERTO R. CONSTANTINO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S.A.)	RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO TAUCEE
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MURAD	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR - 814210/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR - 253/2002-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GERALDO FONSECA FILHO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GENESCO RESENDE SANTIAGO	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : CELSO SILVESTRE GRUCAJUK	RECORRIDO(S) : COMERCIAL GÊNESIS SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR - 32/2002-093-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY
PROCESSO : RR - 814212/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IRACEMA LOPES DA SILVA	ADVOGADO : HUMBERTO R. CONSTANTINO	PROCESSO : RR - 277/2002-657-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : JUSSENALDO GONÇALVES DA MAIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : SENFF PARATI S.A.
PROCESSO : RR - 814777/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO SILVESTRE GRUCAJUK	ADVOGADO : STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR - 39/2002-093-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 326/2002-093-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELISEU FERREIRA NEVES	RECORRENTE(S) : ADÃO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : HUMBERTO R. CONSTANTINO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA NARDI DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 814779/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO MACIOSKI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	PROCESSO : RR - 100/2002-741-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : REINALDO SKRZEPSZAK	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 413/2002-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : OTO RODRIGUES MARTINS	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
PROCESSO : RR - 815053/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO BARROS DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAGALHÃES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE(S) : ATILIO FERREIRA PASE	RECORRIDO(S) : REDEMAQ - REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : MARCELO ABBUD	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR - 506/2002-662-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : NEI CALDERON	PROCESSO : RR - 112/2002-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO : RR - 815065/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRANCO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : JULIO CESARE GIANNINI	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA JARONSKI	PROCESSO : RR - 522/2002-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVIA ALVES PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DO CARMO	RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
PROCESSO : RR - 816168/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 164/2002-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NEIVA BORGES
RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : JORGE ERNESTO CASPER	RECORRIDO(S) : PADARIA MAGISTRAL LTDA.	PROCESSO : RR - 595/2002-094-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO KROEFF	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : FLÁVIA GONÇALVES MARTINS	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : RR - 816205/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NIVALDO RIZATTI SILVA	RECORRENTE(S) : DIOMAR LUIZ BEZ
RECORRENTE(S) : RUI MÁRCIO COUTINHO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : RR - 172/2002-332-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 660/2002-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : ADAIR ERNESTO PEREIRA	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS STUMPF RIBEIRO
	ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
	RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES PORTAL DA SERRA LTDA.	RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
	ADVOGADO : REGINA DUARTE MELO	ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY
	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO	: RR - 691/2002-302-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 980/2002-401-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1219/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDO(S)	: ARIVALDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FERNANDA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO	ADVOGADO	: CIRENE ESTRELA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: ANGEZA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SETA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: FABIANA NORONHA GARCIA	ADVOGADO	: NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1267/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 715/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1036/2002-702-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S)	: ALDEMIR FERREIRA LIMA	RECORRIDO(S)	: NELCI IDALINA SCHONS TREVISAN	RECORRIDO(S)	: TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA
RECORRIDO(S)	: PEROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VALDIR KEHL	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 783/2002-063-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1104/2002-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1307/2002-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GENILDO DE ASSIS REGIS	RECORRENTE(S)	: OSÓRIO MACHADO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: CLARITO ANTÔNIO BORGES	ADVOGADO	: DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FRUTAL LTDA	RECORRIDO(S)	: ERMES CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSU
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: RR - 939/2002-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1110/2002-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANILDSON MENEZES SILVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 1406/2002-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADÃO ALVAIR ÁVILA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: S.A. RÁDIO TUPI
ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: NAIR AMORIM LEITE
PROCESSO	: RR - 950/2002-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO FERREIRA PINHEIRO	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOAQUIM DE FARIA GOMES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1424/2002-004-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1126/2002-383-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ADRIANO MILAGRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: RILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALDIR LUIZ DE ARAUJO	RECORRIDO(S)	: VALDEMIR DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: JUIPIANO CHAVES CORTEZ
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: SAKAE TATENO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 960/2002-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA
RECORRENTE(S)	: IEDA MARIA BERWIG DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ELIZABETH MURASSAWA	RECORRIDO(S)	: TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DINAIR FLOR DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 1142/2002-051-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: RR - 1458/2002-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: RR - 971/2002-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: VICENTE PAULO MANHÃES DE SOUZA
ADVOGADO	: DÉLIO LINS E SILVA	RECORRIDO(S)	: WLADIMIR BOGDANOFF	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS GUIMARÃES MENEZES	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FOUNTOURA RAMOS	ADVOGADO	: SANDRA DINIZ PORFÍRIO
ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1214/2002-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 975/2002-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARILY NALDONY HIPOLITO	PROCESSO	: RR - 1470/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ERICK MACHADO BATISTA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: ROSALVO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GEOVANE CAETANO RABELO E OUTROS	PROCESSO	: RR - 1219/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: J. RUFINU'S DIESEL LTDA.
ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DONALDO FERREIRA DE MORAES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA



PROCESSO	: RR - 1470/2002-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO	: RR - 2138/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUCINALDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRO ROCHA DA COSTA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO RUBIM
ADVOGADO	: MARCELO APARECIDO CHAGAS	PROCESSO	: RR - 1837/2002-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ELI DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: VIVIANE ALINE LIPOLIS DROGARIA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: EDSON BALDOINO JÚNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: LEANDRO PAULO DOBNER	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1471/2002-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO BARELA	PROCESSO	: RR - 2167/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CVB COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1973/2002-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSASTEC DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA.
ADVOGADO	: ODAIR FILOMENO	RECORRENTE(S)	: ROBERTO AZEVEDO	ADVOGADO	: HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO VIANA	ADVOGADO	: MICHELE CRISTIANE ROSSETTO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO ROBERTO VIEIRA LEITE
ADVOGADO	: HYNÉIA CONCEIÇÃO AGUIAR	RECORRIDO(S)	: PROJETO COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POERSCH	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1502/2002-019-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 2212/2002-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA	PROCESSO	: RR - 2001/2002-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CLOVES BARROS DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: JAYME NELITO COY FILHO	RECORRIDO(S)	: IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: NILCE CAMARGO PAIXÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FARIA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JORDÃO
PROCESSO	: RR - 1522/2002-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TUTTO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 2361/2002-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FABIANA RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 2016/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JORGE SORRENTINO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA DAGOLA MOLINA DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: ADÃO SÉRGIO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA MUNIZ	RECORRIDO(S)	: AVON COSMÉTICOS LTDA.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA AURICCHIO BIANCHI	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1553/2002-003-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO GONZAGA DOS SANTOS FALLEIROS	PROCESSO	: RR - 2362/2002-028-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARCOS DE MACEDO TINOCO	ADVOGADO	: AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA	RECORRENTE(S)	: MARIA AMÉLIA ALCALA NEVES
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRIDO(S)	: CAAL CONSULTORIA ASSESSORIA E APOIO A LOGÍSTICA DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: OSVALDO TADEU DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 2019/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1575/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2415/2002-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA FERNANDES AGRIPINO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: DAP TELECOMINCAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	ADVOGADO	: VALTER TAVARES	RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA BRAGUIM GOMES	RECORRIDO(S)	: MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.	ADVOGADO	: LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS
RECORRIDO(S)	: PRISCILA BERNARDO DE DEUS	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	RECORRIDO(S)	: JALDENIR SÁUL
ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: WALTER WILLIAM RIPPER
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1621/2002-054-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1621/2002-054-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2472/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA FERNANDES AGRIPINO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: VALTER TAVARES	RECORRIDO(S)	: ADAILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: REALSI ROBERTO CITADELLA	RECORRIDO(S)	: MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.	ADVOGADO	: RUI BATISTA SILVA
RECORRIDO(S)	: GERALDO ANASTÁCIO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	RECORRIDO(S)	: SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: AMAURY DA COSTA GRANHA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 2074/2002-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARON - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
PROCESSO	: RR - 1649/2002-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JORGE LUÍS DA SILVA LEITE	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	PROCESSO	: RR - 4811/2002-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: SENFF PARATI S.A.	RECORRENTE(S)	: LAUDES MIR LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: ELEADE MOREIRA MARCELINO	ADVOGADO	: STELA MARLENE SCHWERZ	ADVOGADO	: GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: HI EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA EPP
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: SÍLVIA ELISABETH NAIME	ADVOGADO	: HERBERT ZIMATH JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1666/2002-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SEVERINO RAMOS DA SILVA				
ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS				

PROCESSO	: RR - 5130/2002-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 19338/2002-008-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 44441/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: VALÉRIO LUIZ COLATUSSO	RECORRIDO(S)	: WILSON DO CARMO DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: PEDRO PEZZI
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VERGO POLAN	ADVOGADO	: ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: ROSALINA MUSTASSO GARCIA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 5140/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 24075/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 45305/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO FELIPE DE MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: WALDIR BAZZO	RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 5271/2002-014-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 28269/2002-002-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 46296/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: IEDA MARIA BUDEL PAES LEME	RECORRENTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	RECORRENTE(S)	: EDSON PEREIRA ARAGÃO
ADVOGADO	: LETÍCIA DANIELE SIMM	ADVOGADO	: KEYLLA FREITAS DE SOUZA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JORGE DE SOUZA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DILSON GONZAGA BARBOSA	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 7243/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 28859/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MANOEL LOPES TEMPOS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR - 50867/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: SÍLVIA LOPES DE FARIA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRIDO(S)	: JOÃO ARAMIS VIEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RECORRIDO(S)	: CONFIRP - ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/C LTDA.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 8076/2002-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33739/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO) E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO	: RR - 50874/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: LIGIA MARIA DOS SANTOS REIS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CRISTINA VIANA CARNEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO	: BENEDITO GENTIL BELLUTTI	RECORRIDO(S)	: WILMA MOSLAVACZ
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA
PROCESSO	: RR - 9774/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33801/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS	PROCESSO	: RR - 50877/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RECORRENTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S)	: ANA FERNANDES BRAGA LIMA	ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	: FERNANDO APARECIDO RIBEIRO RAYMUNDO	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA CAMPOS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS FRANCO
ADVOGADO	: JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ELSON HENRIQUES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 36976/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 10482/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 51014/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RECORRENTE(S)	: MARIA SILVA CAPUANO
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CLÁUDIO NASCIMENTO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMARO DE SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 10863/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 53108/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	PROCESSO	: RR - 37640/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: ACCACIO PAGLIUSI JÚNIOR	ADVOGADO	: CARINA PESCAROLO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO REZENDE SOBRINHO
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO	ADVOGADO	: EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 18514/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 54098/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 44439/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: ARI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO GOMES FRENEDA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PAVANELLI	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
		ADVOGADO	: ROSALINA MUSTASSO GARCIA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		



PROCESSO : RR - 54723/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 59147/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 22/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CLÍNICA INFANTIL DE ITAQUERA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA	RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA COIMBRA CAPELLA	RECORRIDO(S) : JASON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DILSON GOMES ZEFERINO	ADVOGADO : ANNA MARIA GALLETTO SILVA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : BAP EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
PROCESSO : RR - 55073/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO		ADVOGADO : HIDELEI MARIA PASSADOR TOMEI
RECORRENTE(S) : LEANDRO ALVES NASCIMENTO		RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS		PROCESSO : RR - 52/2003-551-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCKY SCOPE COMÉRCIO E PRODUTORES LTDA.		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE	PROCESSO : RR - 59190/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) : MANOEL ELOI DA SILVA
PROCESSO : RR - 56270/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : MILTON REIS DE FRANÇA	PROCESSO : RR - 60/2003-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : ENILSON MONTEIRO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO : RR - 60877/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOAQUIM BATISTA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 56308/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANA BORGES CARDOSO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : IVANILDO PEREIRA	PROCESSO : RR - 86/2003-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BITTENCOURT	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH	PROCESSO : RR - 61245/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DA SILVA RISSO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : FERNANDO TADEU GOMES	ADVOGADO : ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
PROCESSO : RR - 56367/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : RR - 111/2003-054-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SIMA
RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ FERNANDES	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MARCELO BARBOSA DA SILVA
PROCESSO : RR - 56480/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 61249/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO MORAES MADEIRA	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : RR - 120/2003-461-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ)	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VOLNEI ZANDONÁ
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : RR - 61382/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : RR - 129/2003-351-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : PAULO SERRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : LUIS EDUARDO MARTINS ALVES	ADVOGADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
PROCESSO : RR - 56636/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO	RECORRIDO(S) : SUZANA MARGARETE ROSA DE PAULA MOURA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ARI STOPASSOLA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : RR - 68093/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MIRIAM SOEIRO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO : RR - 165/2003-371-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	RECORRIDO(S) : MARIA SUELENA PEREIRA DE QUADROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA DE SOUSA RODRIGUES RAFAEL
PROCESSO : RR - 59065/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 71677/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : HELENA AMISANI	PROCESSO : RR - 179/2003-732-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : RONER JOSÉ SANTOS INEU	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : SALOMÃO DE OLIVEIRA MOTTA E OUTROS	RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : LUCIANI CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA		ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		RECORRIDO(S) : PROBANK S.A.
		ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
		RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO	: RR - 221/2003-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 460/2003-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 895/2003-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS	RECORRENTE(S)	: ATELMA MARIA PEZZIN E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MÁRIO HELENO ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	: RR - 247/2003-038-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 489/2003-201-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 909/2003-021-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.
RECORRIDO(S)	: SÁVIO RODRIGO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO	: SANDRO LUIZ CARDOSO	ADVOGADO	: GREY BELLYS DIAS LIRA	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: JANIL DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 502/2003-006-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MENDES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 267/2003-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO	PROCESSO	: RR - 910/2003-023-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANA CÉLIA AMADO PEREIRA	ADVOGADO	: RITA MOITTA PINTO DA COSTA	ADVOGADO	: IVANIR JOSÉ TAVARES
ADVOGADO	: MANOEL DE BARROS E SILVA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: MOISÉS NEVES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 568/2003-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TAVARES DA CRUZ
PROCESSO	: RR - 280/2003-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: IVAN FLEURY DE CAMPOS CURADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 937/2003-005-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MEIRELLES	RECORRIDO(S)	: JARI PEREIRA SANTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ELEUTÉRIO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	: MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 579/2003-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE
ADVOGADO	: CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S)	: ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA	PROCESSO	: RR - 1034/2003-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 331/2003-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SILVIO TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ORIVALDO DOS SANTOS ANDRADE	PROCESSO	: RR - 655/2003-002-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
ADVOGADO	: MÁRCIO AUGUSTO SERRA	RECORRENTE(S)	: CELSO LUIZ DE MORAES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: MOGIANO TRANSPORTES GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1049/2003-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDREZA SANCHES DÓRO	RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.	RECORRENTE(S)	: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANA MARIA MORAIS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: RR - 337/2003-022-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SILVA MENDES
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCELO ALVARENGA PINTO
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	PROCESSO	: RR - 772/2003-019-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: GEOVANA MARILEI GOULART MADEIRA	RECORRENTE(S)	: JERÔNIMO CORREA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: RR - 1077/2003-058-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	RECORRIDO(S)	: GIOVANNI COELHO DE MESQUITA
PROCESSO	: RR - 341/2003-051-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
RECORRENTE(S)	: SOLANGE APARECIDA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 832/2003-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRIDO(S)	: GEODEX - COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	RECORRIDO(S)	: CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S)	: MAURICIO DE BRITO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1099/2003-005-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: JADEILSON MAURÍCIO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 376/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 883/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO GARRIDO FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM CÂNDIDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS TOMÁS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		
RECORRIDO(S)	: NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GARCIA				
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA				



PROCESSO	: RR - 1114/2003-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1650/2003-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1989/2003-037-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADO	: MAURO VIEGAS
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: RUI SEABRA MATOS	RECORRIDO(S)	: EMMANUEL PODESTA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN
RECORRIDO(S)	: ALCIONE DE JESUS SOUZA	RECORRIDO(S)	: RUI SEABRA MATOS	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO	: ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1145/2003-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1663/2003-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1992/2003-065-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EDIMAR NERY CARDOSO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH GARCIA DE ANDRADE TONELLI
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: JAIR EDUARDO LELIS
ADVOGADO	: IGOR VASCONCELOS SALDANHA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1199/2003-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2052/2003-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VICENTE TAVARES MACIEL	RECORRENTE(S)	: ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S)	: MIGUEL JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FLORIMAR CAMPOS BARBOSA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TEIXEIRA BOA
PROCESSO	: RR - 1233/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MIGUEL JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: SORAJANE ALVARENGA PIMENTA
RECORRENTE(S)	: SEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO	ADVOGADO	: FLORIMAR CAMPOS BARBOSA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: IVAN ANÍSIO BRITO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 2272/2003-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES DE SOUSA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 1709/2003-072-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LILIAN KAZUKO MORINAGA OZAWA
ADVOGADO	: EDMAR ROMANO AMBRÓSIO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 1255/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON GONÇALVES DE CASTELLAR SOUZA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1770/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COARI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2321/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: VALMES COLOMBO
PROCESSO	: RR - 1331/2003-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EUTON PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MICHELINE LODETTI CESA
RECORRENTE(S)	: FERNANDO LUIZ DA MOTTA ACCIOLY	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: WILSON BARBOSA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARSYL OLIVEIRA MARQUES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1813/2003-032-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2770/2003-040-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1456/2003-003-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RECORRENTE(S)	: LEANDRA DE JESUS SATURINO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: JONAS DE ALCÂNTARA BENTES	ADVOGADO	: SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE A. CARNEIRO	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES
ADVOGADO	: HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: WILSON SERRATE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: DOMINGOS LAGES RIBEIRO	ADVOGADO	: PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: RR - 1932/2003-013-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7890/2003-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	RECORRENTE(S)	: REGINALDO PINHEIRO PANTOJA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DOMINGOS FABIANO COSENZA	ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO
PROCESSO	: RR - 1577/2003-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	RECORRIDO(S)	: EDUARDO DIAS ATHAYDE
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: RAIMUNDO BARBOSA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PINHEIRO DE LACERDA FILHO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR	PROCESSO	: RR - 1964/2003-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10001/2003-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TITO PEDROSA NETO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL	RECORRENTE(S)	: BMCC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: HELVÉCIO MACEDO TEODORO	ADVOGADO	: AURINO LOPES VILA	ADVOGADO	: ANA MARIA RIBAS MAGNO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEDRO DA CRUZ (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
PROCESSO	: RR - 1643/2003-013-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES	RECORRIDO(S)	: EDSON BARROZO VIEIRA
RECORRENTE(S)	: JULIANA FONSECA PAULINO LACERDA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	: REGINALDO MEDEIROS GOMES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 11483/2003-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA	RECORRENTE(S)	: IVONE BARSZCZ
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: REGINALDO MEDEIROS GOMES	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
				RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO	: RR - 11608/2003-013-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 75844/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 93108/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS BUCZEK	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: EUNICE RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CELESTE JOSÉ LAZZARI
ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 93639/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 76296/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SYLVIO DE ASSUMPÇÃO MELLO
PROCESSO	: RR - 20940/2003-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ)
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: PAULO JÚNIOR DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S)	: AILSON VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.%
ADVOGADO	: MANOEL ROMÃO DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: OLIVEIRA AUTO PEÇAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 76505/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: VALTER RAMOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
PROCESSO	: RR - 26919/2003-002-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR - 96843/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RECORRIDO(S)	: MARIA AMADA NAZARÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: WAGNER BIRVAR SANCHES	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ NATIVIDADE RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 76965/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: RR - 72741/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS KRAMMER
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO MELO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	: RR - 96892/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: EDIO HERNANDES MUNIZ
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 77905/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 73010/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DIG - DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S)	: ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO	: WOLNEI TADEU FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ALBERTO FABRÍZIO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: LUIZ ROBERTO PEDROSA FERRAZ	ADVOGADO	: NATALÍCIO MARINHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 86008/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 101466/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 73064/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRENTE(S)	: AGOSTINHO DOS REIS BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: VALMOR ANTÔNIO ORTIZ GHELLER	RECORRIDO(S)	: ADÃO IRINEU MARQUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 89289/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 101668/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 73613/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE FRITTOLO HORCH
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ÉRCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADO	: MARCELO AQUINI FERNANDES
RECORRIDO(S)	: GIULIANA BARSALI	RECORRIDO(S)	: ORLANDO FRANCISCO SAVARIS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: IVAN LAZZAROTTO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 75009/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 89400/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 119237/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA	RECORRENTE(S)	: VITOR TOSHIMITSU MARIYA	RECORRENTE(S)	: CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA PIEDADE DE MAGÉ S.A.
ADVOGADO	: MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RODRIGO DE LACERDA CARELLI
RECORRENTE(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 93059/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO		
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ADVANE DE SOUZA MOREIRA		
		RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		
		ADVOGADO	: EDUARDO FANTINI SILVA		
		RECORRIDO(S)	: CARMELITA ANGÉLICA GUIMARÃES E OUTROS		
		ADVOGADO	: MARCELO AROEIRA BRAGA		
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		



PROCESSO	: RR - 27/2004-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 286/2004-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 771/2004-013-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JACKSON TELES JAQUES	RECORRENTE(S)	: ALUIZIO PEREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: NILMA ROBL
ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 52/2004-036-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 443/2004-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 794/2004-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: JEAN TAVARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO JAIR CORTES IZAÍAS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: MARA SILVIA ROSA DIAS	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: DESMATAMENTO EDUMAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: NEUSA MARIA FAGUNDES LORBITZKI E OUTROS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DANIEL BATISTA DE AGUIAR	ADVOGADO	: FABIANO PIRIZ MICHAELSEN	PROCESSO	: RR - 825/2004-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
PROCESSO	: RR - 145/2004-029-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 600/2004-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA MICHELIN LABOISSIERE E OUTRA	RECORRIDO(S)	: PAULO BRANDÃO COELHO
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CAMÊLO
RECORRIDO(S)	: MARA CASSINI ANDRETA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	: RR - 868/2004-108-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 153/2004-029-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRENTE(S)	: POHLIG HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: MARTINIANO DE MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO	: LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS	PROCESSO	: RR - 649/2004-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VICENTE PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 881/2004-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR - 155/2004-090-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROGÉRIO SILVEIRA MALLHÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 670/2004-048-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: GERALDO MIGUEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: AUDRIC AGUIAR FURBINO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: RR - 909/2004-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 205/2004-007-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ROBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: RR - 692/2004-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 919/2004-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: RR - 214/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE SENÁ	RECORRIDO(S)	: PEDRO ALCÂNTARA FAGUNDES
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: JUAREZ ARAÚJO MOTA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: RR - 707/2004-015-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1024/2004-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO ESTEVES COELHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 238/2004-004-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARIA ZILMA DA SILVA DINIZ	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MIZIARA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 745/2004-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1029/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO	: RR - 246/2004-222-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERNER VENCATO KOPERECK	ADVOGADO	: GIORGIA MENDES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: JOVINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: OSMARINO SOUZA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RUBIAN SOARES
ADVOGADO	: ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE	ADVOGADO	: ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PUCCI	PROCESSO	: RR - 750/2004-018-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: SHEILA CAMARGO LOPES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
		ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA		
		RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA		
		ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA		
		RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		

PROCESSO	: RR - 2744/2004-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 135595/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 154927/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GOLDEN GAME COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE VÍDEO LOTERIAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ALDO AIRTON DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: NADIR PROCÓPIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROMANI	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	: PAULA CAMPOS DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processos redistribuídos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, em face do término da convocação do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti.	
PROCESSO	: RR - 5884/2004-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRE	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 18665/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SOFISA SERVIÇOS S. A.
RECORRIDO(S)	: RENATO DA SILVA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 138478/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON COSTA
ADVOGADO	: GENE KELLY CALDAS GILA	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DEUZARI DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	: RR - 17594/2004-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAULO RICARDO SILVA KRENTZ	RECORRIDO(S)	: BANCO SOFISA S.A.
RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: ADILSON COSTA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 307/2001-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: CARONE & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRANCIVALDO CASTRO SOARES	PROCESSO	: RR - 140596/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA PINTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: WALTER QUINTINO JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: RR - 120694/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	Processos redistribuídos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, em face do término da convocação do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti.	
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARTUR ARAÚJO DE ANDRADE	PROCESSO	: RR - 141502/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6451/2002-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRENTE(S)	: FLÁVIO NUNES DE MATTOS	RECORRENTE(S)	: ROGÉRIA LÍDIA FLOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LUCHI
PROCESSO	: RR - 129832/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: GRUPO CONCRETA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: LIANE ELISA FRITSCH	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ELTON ROSA MARTINOVSKY
RECORRIDO(S)	: BELONI SILVA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 141975/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	Brasília, 07 de fevereiro de 2006.	
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	Raul Roa Calheiros	
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	Diretor da Secretaria da 4ª Turma	
PROCESSO	: RR - 131627/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA SANTOS PORTELA E OUTRA	Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.	
RECORRENTE(S)	: SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 1499/2003-002-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ÊNIO JOSÉ PEDREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: MANOELITO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILSON HERMANN KROEFF	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: VANIA DE LOURDES SANCHEZ
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
PROCESSO	: RR - 131936/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 141976/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	SECRETARIA DA 5ª TURMA	
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: SUELI DOS SANTOS MALHEIROS	CERTIDÕES DE JULGAMENTO	
RECORRIDO(S)	: GONDOMAR SOBROSA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 08/02/2006	
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)	
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUUDA	5a. Turma	
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	CERTIDÃO DE JULGAMENTO	
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO Nº TST-AIRR - 3005/2001-007-17-40.0	
PROCESSO	: RR - 133922/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.	
RECORRENTE(S)	: OSVALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 148965/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE		
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO		
ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RECORRIDO(S)	: ELYSIO ARAÚJO DE LUNA		
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI		
PROCESSO	: RR - 134725/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA		
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.				
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
RECORRIDO(S)	: MARIA LACI MORAES MACHADO				
ADVOGADO	: JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI				
RELATOR	: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA				



AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 223/2001-631-05-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, afastado o óbice da deserção, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1965/1997-010-07-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, dando-lhe efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : MARIA HILDENY BARBOSA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARIMATÉSIOS AZEVEDO LIMA
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 305/2002-029-04-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACEDO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 122258/2004-900-04-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ B DE LACERDA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO(S) : ELISE BERTÓ NICOLI
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : PERSONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 514/2000-151-17-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, ante a possibilidade de violação do art. 100 da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
 AGRAVADO(S) : DILMA BIANCARDI BRAGA
 ADVOGADA : DRA. AROLDA CRISTINA DO ROSÁRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 760236/2001.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da primeira ré - Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., para, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, ficando sobrestado o julgamento do agravo de instrumento do segundo réu - Econumus Instituto de Seguridade Social.

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : ECONUMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : AILTON LADEIA
 ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 479/1997-081-03-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
 AGRAVADO(S) : DELSON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 50936/2001-601-04-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : VILMAR VAN DER HAM
 ADVOGADO : DR. ERTON ELIO KETZER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 663/2004-111-03-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EIMAR EVANGELISTA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO BOAVENTURA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR VERLI DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-130.954/2004-000-00-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AUTORA : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
 RÉUS : CARLOS FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA, BRUNO PARGA MARQUES, MARCOS DE AZEVEDO LODI, MARCELO DUARTE LINS e MARCELO MOTTA ROSMANINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO D E S P A C H O

Considerando o teor das razões da petição Pet. 3727/2006-7, protocolizada em 1/2/2006, apresentada pela VARIG, defiro o requerido para estender o efeito suspensivo concedido ao Recurso de Revista, consoante despacho de fls. 151/153, à determinação de se proceder à ampla divulgação interna do teor do acórdão regional proferido nos autos da ação principal bem como à apresentação dos contra-cheques de pagamento dos reclamantes, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida, consoante os termos do mencionado despacho.

Comunique-se via telex ou fac-símile, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como ao Exmo. Sr. Juiz da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.
 Cumpra-se.
 Publique-se.
 Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator